



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 20/2013 – São Paulo, quarta-feira, 30 de janeiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3605**

#### **MONITORIA**

**0026573-79.2006.403.6100 (2006.61.00.026573-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PIAZENTIN**

Ante a informação supra, intime-se a parte exequente para que traga o nº do CPF de Alinie Cintia Piazzentim Gomes Machado no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0027049-20.2006.403.6100 (2006.61.00.027049-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA DANIELLA REIS GUEDES(SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO) X DONALDO GUEDES DOS SANTOS(SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X SELMA LIMA REIS GUEDES(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA)**

Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003297-82.2007.403.6100 (2007.61.00.003297-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X JOSE DE OLIVEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)**  
Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0002043-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002043-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STILLUS COM/ E SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E LOCACAO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s),

expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000306-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTICA OUVIDOR LTDA - ME X EUVANDES VIEIRA SOUZA X MARIA ELIZABETE DOS SANTOS**

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Siel.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

**0015620-51.2009.403.6100 (2009.61.00.015620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA AGUILAR CLEMENTE(SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN)**  
À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito e de acordo com a sentença.Com cumprimento, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

**0017716-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AKI ART CONFECÇOES,CALCADOS E ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP X REINALDO REZENDE DOS SANTOS X SILVANIRA VIEIRA DE SOUSA**

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

**0000206-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000206-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON PEREIRA DA SILVA**

À vista do tempo decorrido manifeste-se a parte autora, informando a este juízo se ainda tem interesse no prosseguimento ao feito. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0015426-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SILAS PROCOPIO DE MENEZES**

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: JOSE SILAS DE PROCOPIO MENEZESCITANDO: JOSE SILAS DE PROCOPIO MENEZES, CPF Nº 077.088.698-11Endereço: Rua Bom Jesus, 20 - Vila do Padre - Sarutaiá - SP - CEP 18840-000 Carta Precatória. 193 / 2012Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial de R\$ 18.743,36 ( dezoito mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) em julho de 2010, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista , 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 -Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJU , para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0021527-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RICARDO RODRIGUES PEREIRA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

**0023521-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO FRANCA SOUZA

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 ( dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008179-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PAULO NUNES

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

**0012422-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP152079 - SEBASTIAO DIAS)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls.51 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se.Int.

**0012560-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALBERTO RODRIGUES BANDEIRA

Defiro prazo de 15 ( quinze ) dias para manifestação da parte autora. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0013401-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO FRANCISCO MARIANO

Defiro prazo de 15 ( quinze ) dias para manifestação da parte autora. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0016811-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL ROMAO DE OLIVEIRA NETO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0017428-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIENE LEITE DA ALMEIDA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr.

Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0018329-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR DE LOURDES DA ROCHA

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido cumpra-se a parte final do despacho de fls. 32. Int.

**0002170-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WASHINGTON DO NASCIMENTO SILVA

À vista do tempo decorrido, defiro prazo de 10 ( dez) dias para manifestação da parte autora. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho 45. Int.

**0002190-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS EDUARDO GENARI

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

**0002250-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS

À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 45 verso, manifeste-se a parte autora, informando a este juízo se ainda tem interesse no prosseguimento ao feito. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004611-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA MARINHO NOGUEIRA

Defiro prazo de 15 ( quinze ) dias para manifestação da parte autora. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0004853-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL AUGUSTO DE ARAUJO

À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 103/105 verso, manifeste-se a parte autora, informando a este juízo se ainda tem interesse no prosseguimento ao feito. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0007943-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGYDIO SERRI DO CARMO FILHO

À vista do tempo decorrido manifeste-se a parte autora, informando a este juízo se ainda tem interesse no prosseguimento ao feito. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0009827-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALBINO LEME DA CUNHA

Defiro prazo de 15 ( quinze ) dias para manifestação da parte autora. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0018316-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WILMAR ALVES DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0018327-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL NASCIMENTO SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011812-96.2004.403.6105 (2004.61.05.011812-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA

Ante o resultado negativo da 95ª hasta pública, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se

**0011933-32.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PARTNER-CEO CONSULTORIA PUBLICACOES E EVENTOS LTDA(SP244908 - SIMONE PASCHKE DACCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTNER-CEO CONSULTORIA PUBLICACOES E EVENTOS LTDA

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 76, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0008629-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANDERLEI DO NASCIMENTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DO NASCIMENTO FERREIRA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0017413-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIBERTO RIBEIRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIBERTO RIBEIRO DA SILVA FILHO

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0017595-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA PARANHOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA PARANHOS DE MORAES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se mandado de intimação.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0018193-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FORNAZIERI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOSE ROBERTO FORNAZIERI

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001855-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MACHADO

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

### **Expediente Nº 3643**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000575-65.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)) JOSE EDEMAR HIRT X MARIALVA ANDREATA HIRT(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0020972-58.2007.403.6100. Manifeste-se o Embargado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006006-47.1994.403.6100 (94.0006006-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR

Defiro a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme requerido. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo. Int.

**0036861-72.1995.403.6100 (95.0036861-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATICA CONFECÇÕES LTDA X EDISON SHIGUETO MAEDA X IAEKO KAKITSUKA MAEDA  
Fls. 321/323: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP068547 - ANTONIO SALVI) X JONAS MATOS X JACI CARNICELLI MATTOS

Fls. 548-562: Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, manifestem-se os embargados/executados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VICENTE SPERANDEO GUZZARDI(SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR)

Tendo em vista a certidão de fls. 259 e, considerando-se a realização da 102ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista certidão da matrícula do imóvel penhorado juntada às fls. 254-257, desnecessária solicitação de nova cópia ao registro de imóveis. Int.

**0009582-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009582-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME(SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0029454-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029454-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASIL LASER COLOR SERVICO COPIAS ESPECIAIS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAM PATRICIA GALON SAYAO  
Dê a CEF regular andamento ao feito no prazo de dez dias, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. ( sobrestado).Int.

**0025890-42.2006.403.6100 (2006.61.00.025890-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LOPES DA SILVA

Ante o lapso de tempo decorrido, comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória 168/2012 , retirada em 11/10/2012, conforme anteriormente determinado, informando outrossim a situação atual.Int.

**0019762-69.2007.403.6100 (2007.61.00.019762-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Proceda a exequente a retirada da Carta Precatória , nos termos do despacho de fls. 118, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Int.

**0031699-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031699-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMOHPE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE ROBERTO DE CASTRO HILSDORF X LAERCIO CAZUHIRO OHNUMA

Requeira a CEF o que entender de direito, ante o bloqueio efetuado.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. ( sobrestado).Int.

**0034387-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034387-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCO AURELIO DA SILVA  
Dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002606-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002606-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS EPP X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS

Ante a ausência da manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002610-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002610-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APARECIDO BRAVO X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA

Dê a CEF regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X ANNA DE SOUZA DIAS X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI)

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0012586-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012586-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES ME X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES

Fls.101: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a respota, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de o5 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos.

Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente.  
Int.

**0016662-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016662-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEANE LOPES DA SILVA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Desentranhe-se o documento de fls. 109, eis que não subscrito por advogado, intimando-se o subscritor da petição de fls. 110/11 para que proceda sua retirada, certificando-se nos autos.Sem prejuízo, encaminhem-se os dados destes autos para a CECON,a fim de que seja designada nova data para tentativa de conciliação.Int.

**0016582-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016582-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCA,COSTA E MENDONCA ASSESSORIA E CONS CRED COBR X ALEXANDRE DE FRANCA DANIEL X MARCOS PAULO BEZERRA DA COSTA

Ante a ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005296-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROTEMEC COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Ciência à exequente da resposta do ofício encaminhado à DRF, que estará a disposição para consulta no prazo de dez dias.Após, com ou sem manifestação. proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos.Decorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006435-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI FIDELIS

Defiro o prazo de dez dias para manifestação do exequente, conforme requerido.Após, manifeste-se independente de nova intimação. In albis aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).

**0025098-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MATEUS DIAS

Ante a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0025388-64.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR

Ante o lapso de tempop decorrido, comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória 162/2012 , retirada em 11/10/2012, conforme anteriormente determinado, informando outrossim a situação atual.Int.

**0002099-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RINCON DE BUENOS AIRES LTDA X MIGUEL ANGEL DAGOSTINHO

Fls. 134 : Defiro o prazo de 60 dias requerido, para manifestação da exequente, independente de nova intimação.Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0009127-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Comarca de Mairiporã.Providencie o exequente a extração das cópias solicitadas pelo juízo deprecado, visto que o lançamento da fase conclusos no sistema não inviabiliza a consulta dos autos pelo advogado.Int.

**0023323-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SNACK COM/ DO VESTUARIO LTDA - ME X JHONATAS GUSMAO DOS SANTOS LEMOS

Dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de cinco dias.In albis venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0020147-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KMB INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECOES LTDA -ME X JOELINDO MOREIRA SANTOS



(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3102**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017937-51.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010431-78.1998.403.6100 (98.0010431-3)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DORACI BITENCOURT DE MATOS(SP128565 - CLAUDIO AMORIM)

Fls. 142/144 - Manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0041182-77.2000.403.6100 (2000.61.00.041182-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-74.1994.403.6100 (94.0003715-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 176/181 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003043-66.1994.403.6100 (94.0003043-6)** - FRANCISCO DE SOUZA NITAO X IRONIDES GOMES DOS SANTOS X IVANETE FIGUEIREDO DA SILVA SCARCCHETTI X JOAO BALBINO DE VASCONCELOS X JOSE DE SOUZA RUAS X LEONILDO RODRIGUES GATO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MITSUO KOYAMA X OSMUNDO DE JESUS SOUZA X URBANO HONORATO DA COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068322 - RICARDO BERTELLI PEREIRA E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FRANCISCO DE SOUZA NITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 565/578 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0600678-53.1995.403.6100 (95.0600678-4)** - JORGE MIZUMORI X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X OLVIQUES TALHAVINI X ADELFO VICARI X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X ORESTES SEGALLIO X KATIA REGINA SEGALLIO X MARIA THEREZINHA FRANCIOSO X GLAUCO BAPTISTELLA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E Proc. NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. GILBERTO NUNES BARROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO

GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X BANCO NACIONAL S/A(SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(Proc. LUBELIA RIBEIRO OLIVEIRA E Proc. ROSELANE DE SOUZA BORGES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIZUMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOR ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLVIQUES TALHAVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA THEREZINHA FRANCIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO BAPTISTELLA  
Fls.1725/1728: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012730-28.1998.403.6100 (98.0012730-5)** - JURANDIR DE MORAES GUEDES X SILVIA MARIA GOUVEIA GUEDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JURANDIR DE MORAES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA GOUVEIA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 591/600 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007310-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007310-0)** - IANE APARECIDA JACOBINA(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IANE APARECIDA JACOBINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 333 - Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021299-13.2001.403.6100 (2001.61.00.021299-9)** - VALENCIO DOS SANTOS X JOANES MILTON FERREIRA X INACIO SILVA DO NASCIMENTO X KATIA ALVES VICENTE X JOSE BENEVIDES TEIXEIRA X EURINALDO SANTOS PEREIRA X FIRMINO BATISTA DE OLIVEIRA X DILSON SILVA OLIVEIRA X JOSE EDUARDO PASSARELA GIL X JONAS ELIAS PETITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOANES MILTON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO SILVA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA ALVES VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEVIDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO PASSARELA GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS ELIAS PETITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 380 - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016926-26.2007.403.6100 (2007.61.00.016926-9)** - CLAUDIO SANCHES BASQUE(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIO SANCHES BASQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 128 - Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **Expediente Nº 3118**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0045034-85.1995.403.6100 (95.0045034-8)** - VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**0020053-55.1996.403.6100 (96.0020053-0)** - MORGANITE DO BRASIL INDL/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E Proc. ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP  
Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada,remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**0044596-20.1999.403.6100 (1999.61.00.044596-1)** - MIMO CREAÇÕES INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA)  
Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0049657-22.2000.403.6100 (2000.61.00.049657-2)** - ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0014553-61.2003.403.6100 (2003.61.00.014553-3)** - LUIZ GONZAGA CRUZ(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das alegações prestadas pela União Federal (fls.412/436) no prazo de 10 (dez) dias.

**0030788-06.2003.403.6100 (2003.61.00.030788-0)** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X VCP EXPORTADORA E PARTICIPACOES S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**0012780-44.2004.403.6100 (2004.61.00.012780-8)** - NESTLE BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência do desarquivamento.Fls.217/239: Anote-se no sistema processual.Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem o autos ao arquivo.Int.

**0014099-13.2005.403.6100 (2005.61.00.014099-4)** - NARCOTERAPICA - SERVICOS DE ANESTESIA S/S LTDA(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0015002-48.2005.403.6100 (2005.61.00.015002-1)** - PANIFICADORA P C LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0015952-23.2006.403.6100 (2006.61.00.015952-1)** - MAC-LEN COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP244462A - RACHEL PEREZ ALVARES LOUZADA E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0018508-95.2006.403.6100 (2006.61.00.018508-8)** - MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0016269-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016269-3)** - VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0007998-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007998-8)** - PERKINELMER DO BRASIL LTDA(SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA E SP131524 - FABIO ROSAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte impetrante da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001466-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001466-2)** - BRUNO VIEIRA MOTTER(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE  
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000741-34.2012.403.6100** - GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal de fls. 243/260, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017179-38.2012.403.6100** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMP TRIB - SACAT ALF DA RFB SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pleiteia, em sede de liminar, seja assegurado seu direito líquido e certo de IMUNIDADE RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES DE PIS E COFINS - MERCADORIA CLASSIFICADA NA POSIÇÃO 4901.99.00 - ALÍQUOTA NÃO TRIBUTADA, CONFORME DECISÃO JUDICIAL, OU SEJA, COM IMUNIDADE CONSTITUCIONAL e das CONTRIBUIÇÕES, CONFORME DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º, INCISO XII e ARTIGO 28, INCISO VI DA LEI nº 10.865/2004, BEM COMO A NÃO INSCRIÇÃO, EM DÍVIDA ATIVA PARA A COBRANÇA EXECUTIVA, até decisão final do presente mandamus. Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra a Carta de Cobrança nº 12.242 expedida pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT - Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - processo administrativo nº 15771-723.811/2012-71, proveniente da apartação do

processo nº 10314.004915/2011-75. Aduz que obteve decisão judicial favorável na ação ordinária nº 2009.61.00.011514-2, que tramitou perante a 26ª Vara Cível Federal/SP, na qual se reconheceu o direito à imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição Federal, com relação à importação de Cards Magic. A apelação da União restou improvida e o recurso extraordinário teve seu seguimento negado. Aguarda apreciação de Agravo Regimental perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, sem efeito suspensivo. Não obstante o provimento declaratório daquela ação judicial não comportasse necessária execução, peticionou requerendo o cumprimento da r. sentença, havendo decisão, em 04/07/11, para que a União se manifestasse quanto à observância do julgado - processo nº 0010864-28.2011.403.6100 (fl. 73). Sustenta, com o propósito de afastar a indevida cobrança, já ter sido confirmada judicialmente a imunidade aos Cards Magic, objeto do auto de infração. Assim, ante a classificação fiscal equiparada a livros (NCM 4901.99.00), conforme decisão judicial, não se justifica o tratamento tributário diferenciado com relação a PIS e COFINS, nos termos da Lei nº 10.865/2004, que assegura aos livros em geral alíquota zero. Consoante Carta de Cobrança (fl. 44/47), o recolhimento do tributo deveria se dar até 28/09/2012. Daí a alegação de periculum in mora, passando a impetrante a constar como devedora, sujeitando-se à cobrança executiva e à inscrição no CADIN. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 84), prestadas às fls. 93/103. A autoridade impetrada requer a denegação da segurança, aduzindo que a impetrante não demonstrou de forma cabal que tais mercadorias possuem as características necessárias que justifiquem a sua classificação na posição 4901.99.00. O pedido liminar foi parcialmente deferido para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS objeto da Carta de Cobrança nº 12.242 - PA nº 15771-723.811/2012-71 (fls. 105/107). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 113/122), sem notícia nos autos de seu julgamento. A decisão foi mantida por este Juízo, encaminhando-se os autos ao MPF (fl. 123). O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 125 e verso). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: Cumpre, inicialmente, tecer algumas considerações sobre o objeto da demanda. A autora busca afastar a cobrança de PIS e COFINS (Carta de Cobrança nº 12.242- Processo 15771-723.811/2012-71) relativa à importação de Cards Magic, que considera indevida, bem como a consequente inscrição em dívida ativa. Conquanto se refira à imunidade, exsurge claro, dos pedidos formulados, que pretende seja a mercadoria classificada na posição 4901.99.00 - alíquota não tributada, conforme o disposto nos artigos 8º, inciso XII, e artigo 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/2004. Não se trata, portanto, de imunidade quanto às contribuições à seguridade social, pleito que restaria inviabilizado em face de entendimento jurisprudencial já consolidado. A propósito: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. IMUNIDADE. LIVROS. 1. A imunidade tributária prevista na alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição do Brasil não alcança as contribuições para a seguridade social, não obstante sua natureza tributária, vez que imunidade diz respeito apenas a impostos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 342336 AgR, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, DJe 11/05/2007) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Imunidade. Livros. Art. 150, VI, d, da CF 3. É firme a jurisprudência de ambas as Turmas e do Pleno no sentido de que as imunidades vinculadas a impostos não se estendem às contribuições. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 332963 AgR, Segunda Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe 16/06/2006) Vê-se, assim, que a imunidade já reconhecida na órbita jurisdicional é trazida como fundamento da demanda, porquanto se busca estender posicionamento então firmado, no que exsurge plausível a argumentação da impetrante. Embora o provimento jurisdicional nos autos da ação ordinária nº 0011514-46.2009.403.6100 esteja restrito ao reconhecimento da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, com relação à importação dos Cards Magic (fl. 53), a decisão traz como premissa a equiparação, para fins tributários, com os livros. Restou consignado: ... de acordo com os documentos apresentados pela autora, a coleção Magic é formada por álbuns, figurinhas colecionáveis e textos de ficção, que permitem a leitura e o jogo entre os colecionadores. Assim, os produtos indicados na inicial se assemelham àqueles em que se reconhece o direito à imunidade, como os álbuns de figurinhas. (fl. 56). Em sede de apelação, a sentença foi mantida por unanimidade. Em seu voto, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida afirma (fl. 61): In casu, a melhor opção ao intérprete é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma, de modo a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. Os livros, jornais e periódicos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. No caso em apreço, verifica-se que os álbuns e cards importados pela autora difundem e complementam os livros de literatura Magic The Gathering e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Nesse passo, valendo-me das já apontadas técnicas de hermenêutica, entendo cabível atribuir elastério interpretativo ao disposto no art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição Federal, de modo a estender a benesse nele contemplada a figurinhas para

coleccionar e aos respectivos álbuns que compõem a coleção trazida aos autos. Isso porque o que torna os aludidos produtos imunes são os fins a que se destinam, sendo irrelevante a sua forma.(...) Nesse quadro, não se justifica tratamento tributário diferenciado no que concerne à incidência de PIS e COFINS, porquanto em questão a mesma premissa. A Lei nº 10.865/2004, em seus artigos 8º, 12, inciso XII, e 28, inciso VI, prevê alíquota zero para tais contribuições, nas hipóteses de importação de livros, ou venda no mercado interno, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. Veja-se: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. Nada na lei obsta a equiparação já adotada no referido julgado, que deve ser estendida aos Cards Magic. Ao contrário, o parágrafo único do artigo 2º, em especial inciso II, autoriza referida interpretação. Daí afastar-se a exigência tributária. Como apontado pela autoridade impetrada, quanto à classificação fiscal das mercadorias, a posição 4901 se refere a livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas (fl. 98). A impetrante esclarece que a subclassificação 4901.99.00 diz respeito a outros. Não há como insistir em classificação diversa - cartas de jogar -, para sustentar a indevida tributação. O periculum in mora advém da situação de irregularidade fiscal e do risco de inscrição no CADIN. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS objeto da Carta de Cobrança nº 12.242- Processo 15771-723.811/2012-71, até ulterior decisão do Juízo. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para declarar correta a classificação da impetrante da mercadoria Cards Magic na posição 4901, que se refere a livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas, subclassificação 4901.99.00 - alíquota não tributada pela imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição Federal de 1988. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico (art. 149, III, do Provimento nº 64/05). P.R.I. Oficie-se.

**0017397-66.2012.403.6100 - BRUNO GIARDINI DE BARROS (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante formulou pedido de liminar objetivando determinar às autoridades coatoras a imediata suspensão do desconto de faltas na sua remuneração, até decisão final quanto a legalidade e constitucionalidade desse ato. Em síntese, sustenta o ora impetrante que aderiu ao movimento paredista, iniciado em 08 de agosto do corrente ano, visando à reestruturação da carreira. Informa que, no dia 21.09.2012, o E. STJ, em decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin, reconheceu a legitimidade do pleito dos Policiais Federais, bem como estabeleceu limites à greve (Processo Pet 9460 - Registro 2012/0196168-7, autuado em 13.09.2012). No entanto, no dia 21 de agosto de 2012, o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012 - DG/DPF, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Assim, diante dessa determinação, será realizado os descontos dos dias parados em razão da greve, conforme comprova o demonstrativo de pagamento às fls. 25. Assevera que, estando no exercício de um direito que lhe é assegurado constitucionalmente, e por depender exclusivamente do seu salário para sobreviver, o desconto dos dias parados em razão da greve fere direito assegurado pela constituição Federal, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação pessoal e dos filhos, à saúde, à alimentação, dentre outros. Aduz que a lei nº 8.112/90, quando trata do corte de ponto do servidor, o faz na forma dos artigos 44 e 45, determinando que o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; e salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/26. A medida liminar foi indeferida (fls. 30/33). Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrante (fls. 46/59). O Eg. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 113/114). Informações da autoridade impetrada (fls. 60/112). Manifestação da AGU-UF (fls. 115/133). O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 135/136). Intimado (fl. 137), o impetrante informou que o Termo de Acordo acostado aos autos foi devidamente cumprido. Houve, portanto, perda superveniente do objeto da demanda, desaparecendo o interesse no prosseguimento do feito (fls. 138/139). É o relatório. DECIDO. A presente demanda volta-se à concessão de segurança para que o desconto do

ponto não seja efetivado pela autoridade coatora, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo guerreado. Da documentação acostada às fls. 109/112 houve acordo resultante das negociações entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Policiais Federais sobre a reposição dos dias paralisados em razão do movimento grevista dos servidores policiais dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. O impetrante informou que o acordo foi cumprido, motivo pelo qual requer a extinção do presente mandamus, ante a perda superveniente do objeto. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

**0018747-89.2012.403.6100** - REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante postula obter provimento liminar e definitivo para determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Informativa que faça revelar a existência ou a inexistência de créditos tributários não alocados na conta corrente vinculados ao CNPJ da Impetrante - contas-corrente sistemas CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados da Receita Federal do Brasil. Fundamenta a sua pretensão no direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal - art. 5º, XXXIV, b, da CF, que deverão ser expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 9.051/95. Intimada a comprovar o ato coator (fl. 135), esclareceu que não houve qualquer decisão de indeferimento administrativo, apenas que a autoridade impetrada deixou de analisar o seu pedido administrativo, protocolado em 21/05/2012, não expedindo até o momento a certidão requerida (fls. 136/139 e 142/150). Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a análise e expedição da certidão de interesse da impetrante - requerimento administrativo protocolado em 21/05/2012 (fls. 144/150). Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020025-28.2012.403.6100** - CHERRY MIE TAKETANI X DENIS OKUMA X ESTENIO NAUM MORAD ARANTES X FABIO RODRIGUES SAMPAIO X MARCO ANDRE ALVARES DONIDA DONIDA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) Fls. 71/74 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes sob o argumento de que a sentença de fls. 65/66 contém omissão, contradição e obscuridade. Aduzem os embargantes que a pretensão deduzida em Juízo volta-se a não exigência da inscrição perante a OMB, para fins de liberação da nota contratual referente à apresentação musical realizada no SESC Belenzinho/SP (24/11/2012). Sustentam que, em nenhum momento questionam a legalidade da exigência da nota contratual, exigida pelo Ministério do Trabalho. Em decorrência, há vício na sentença quando embasa a denegação da segurança pela ilegitimidade da OMB para o feito. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. In casu, não se encontram presentes no julgado quaisquer dessas situações. A sentença de fls. 65/66 deixou consignado que a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que os impetrantes não estão sofrendo qualquer coação por parte da OMB, isto é, não está impondo aos impetrantes a obrigação de se inscreverem nos quadros da OMB. Ainda que, se exigida a nota contratual em debate (para a liberação do pagamento do contrato) o SESC estaria cumprindo as disposições da Portaria nº 3347 do Ministério do Trabalho e Emprego (União Federal) e não da autoridade impetrada. Daí, (...) a sua ilegitimidade passiva ad causam. Restou evidenciada, assim, a inexistência de ato coator praticado pelo CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, visto que a jurisprudência pátria também assentou o entendimento de que: os contratos de músicos devem ser encaminhados ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para fins de registro, não se exigindo, para tanto, a inscrição dos músicos perante a OMB, nos termos do art. 69 da Lei n. 3.857/60 (AMS 00113389520084036102 da 6ª Turma do Eg. TRF3, data 08/09/2011, p. 569). Daí a ilegitimidade passiva ad causam da OMB para o questionamento quanto a não sujeição à inscrição na OMB, mesmo porque inexistente demonstração de suposto ato coator, impondo-se a extinção do processo, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Percebe-se, na realidade, que os embargantes pretendem a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

**0020704-28.2012.403.6100** - LUIZ ANTONIO BULL(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante postula obter provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata regularização da sua situação cadastral junto ao CPF/MF (fl. 12). Alega que foi admitido no Banco Safra S/A, em agosto de 1983, ali laborando até junho de 2000. Em julho do mesmo ano foi transferido para o Safra Nacional Bank of New York, sediado na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América, entidade pertencente ao mesmo conglomerado econômico, exercendo lá atividades até dezembro de 2011. Tinha interesse em fixar-se, definitivamente, naquele país. Nos primeiros anos, continuou procedendo a entrega das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) como se residente no Brasil fosse, incluindo a totalidade dos rendimentos auferidos tanto no exterior como no Brasil (anos-base de 2000 a 2005). Não havia informado a sua saída do país. No ano de 2006, foi intimado pela Secretaria da Receita Federal a prestar esclarecimentos e foi informado, por este órgão, da desnecessidade de apresentação, no Brasil, das respectivas DIRPF futuras, em razão de haver adquirido o status de não residente no país. Procurou, inclusive, especialista na área, que lhe confirmou estar desobrigado de apresentar as DIRPFs. Ainda, manteve bens no Brasil, que inclui contas bancárias, o que lhe obrigava a manter a regularidade da sua inscrição junto ao CPF/MF. Em 2011, alienou imóvel de sua propriedade, resultando em lucro imobiliário. Buscando informações junto à RFB, foi instruído a retificar sua última DIRPF (ano-base 2005), de maneira a convertê-la em declaração de saída definitiva do país. Procedeu à retificação em 25/05/2011. Em janeiro de 2012, foi novamente transferido de local de trabalho, retornando para o Brasil, para aqui residir. Desse modo, buscou informações junto à RFB, que lhe instruiu a proceder à entrega, na época oportuna, da DIRPF/2013, concernente aos dados do ano corrente. Encontrava-se com sua situação cadastral regular perante o CPF/MF. Porém, em setembro deste ano, foi surpreendido com a negativa da concessão de empréstimo bancário para a compra de novo imóvel para residência, sob o fundamento de que sua situação cadastral junto ao CPF/MF se encontrava pendente de regularização. Tal restrição cadastral deveu-se ao fato de haver recolhimento de imposto de renda retido na fonte, em seu nome, incidentes sobre rendimentos de aposentadoria e de alugueres, em códigos da receita como se fosse residente no país. Reportam-se aos anos-base de 2007 a 2011. Foi orientado a solicitar retificação nas fontes pagadoras, o que realizou, conforme documentos 04 e 05 juntados à inicial. Mas a pendência permanece. Apresentou os mesmos documentos na repartição fiscal, que redundou no PA nº 18212.720226/2012-42 (doc. 06). Até o momento, não houve regularização da sua situação, sendo informado que demandaria alguns meses. Em decorrência do cargo que atualmente ocupa na instituição financeira da qual faz parte, pode ser penalizado pelo Banco Central do Brasil. Acostou documentos de fls. 14/29. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 33/34). A autoridade impetrada informou que, diante do pedido do contribuinte nº 18212.720226/2012-42, com a apresentação de Declarações Retificadoras, o CPF do impetrante foi regularizado (fls. 43/56). Dada vista ao impetrante (fl. 57), reconheceu haver perda do objeto desta demanda, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 58). É o relatório. Decido. A pretensão deduzida em Juízo consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata regularização da situação cadastral do impetrante junto ao CPF/MF (fl. 12). Há informação da autoridade impetrada de que, com a apresentação de Declarações Retificadoras no PA nº 18212.720226/2012-42, foi regularizada a situação do impetrante junto ao CPF/MF (fls. 43/56). Tanto é assim que o impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, por perda do objeto desta demanda (fl. 58). Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

**0020934-70.2012.403.6100** - DEP DEDETIZACAO LTDA(SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual se busca liminar para determinar às Autoridades Impetradas que considerem os valores pagos como apropriação aos débitos existentes, se necessário de forma manual já que seu sistema não funciona, posto que preenchidos plena e eficazmente os requisitos delineados pela lei, fl. 06. A impetrante alega que aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS IV). Embora tenha pago 19 parcelas, no importe de R\$ 29.041,12, o INSS e a SRFB não apropriaram os créditos decorrentes desses recolhimentos. Informa que tais valores geraram o processo administrativo nº 18186.000271/2009-46, de 21/01/2009, correspondendo aos débitos 37.043378-5, 37.043.374-2, 37.043.373-4 e 37.043.383-1. Acrescenta que as apropriações não ocorreram e, em 29/10/2012, a impetrante ingressou com pedido administrativo perante o INSS para que este procedesse à apropriação dos valores. Em 13/11/2012, a impetrada recebeu carta informando



que as parcelas somente serão apropriadas quando o sistema estiver habilitado para esta operação. Acostou os documentos de fls. 07/46. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 52 e verso). Notificado, o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO apresentou informações (fls. 62/95). Preliminarmente, defendeu a inépcia da inicial. Aduziu, também, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a competência para administrar parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa da União, relativo às contribuições sociais, é de atribuição da Receita Federal do Brasil. Deixou de impugnar o mérito. Informações do GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO às fls. 86/95. Aduziu que os débitos em discussão nestes autos estão com a exigibilidade suspensa. Informou, ainda, que a impetrante pode optar por requerer a restituição dos valores pagos no parcelamento ordinário ou aguardar a habilitação do sistema para pedir a restituição. Com vista à impetrante, para fins de se manifestar acerca do interesse no feito (fl. 96), requereu, em síntese, o prosseguimento da ação (fls. 97/98). É o relatório. Decido. Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando prejuízo ao exercício da defesa. A impetrante é assertiva no que concerne ao pedido de condenação da impetrada na apropriação dos débitos existentes. A preliminar de ilegitimidade passiva do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO deve ser acolhida. A administração de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa da união, relativo às contribuições sociais, é de atribuição da Receita Federal do Brasil, segundo dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2011. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO. O artigo 1º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, criou uma nova forma de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. O parcelamento representa um favor fiscal ao contribuinte, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais. A não observância da forma e do prazo de indicação dos débitos no parcelamento é causa de exclusão, de conhecimento dos contribuintes. Consoante informações e documentos apresentados pela autoridade coatora (fls. 86/95), não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da impetrante. Os débitos 37.043378-5, 37.043.374-2, 37.043.373-4 e 37.043.383-1, discutidos nestes autos, estão com a exigibilidade suspensa, conforme documento de fls. 94. Assim, tais débitos deixaram de representar impedimento para a expedição de certidão negativa. No tocante ao pedido de apropriação dos valores, a autoridade coatora informou que, no momento, não há sistema disponível para tal operação. Diante disso, ofereceu uma alternativa à impetrante, qual seja, a restituição dos valores pagos no parcelamento ordinário. Desta feita, verifico que não há ilegalidade na conduta da autoridade dita coatora. Ao contrário, verifica-se que não há fundamento jurídico para o pedido da impetrante, a qual pretende que o Judiciário imponha ao Executivo a abertura de um sistema para apropriação de valores do parcelamento. Neste passo, não poderá o Judiciário interferir na atuação do Executivo, ainda mais quando estiver pautado em regras previamente previstas em lei e em regulamentos ajustados nestas mesmas leis. Em outras palavras, ao Judiciário só caberá a intervenção nas situações flagrantemente ilegais. No mais, o ingresso em parcelamento administrativo do débito é voluntário e condicionado à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no Programa, como a forma de cálculo das prestações do parcelamento e o prazo para pagamento. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Remetam-se os autos ao SUDJ para exclusão do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO do pólo passivo da demanda. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

**0021277-66.2012.403.6100 - MARIA ALICE TELLES MIZUNO (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP**

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante formula pedido de liminar objetivando determinar às autoridades coatoras a imediata suspensão do desconto de faltas na sua remuneração, até decisão final quanto a legalidade e constitucionalidade desse ato. Em síntese, sustenta a ora impetrante que aderiu ao movimento paredista, iniciado em 08 de agosto do corrente ano, visando à reestruturação da carreira. Informa que, no dia 21.09.2012, o E. STJ, em decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin, reconheceu a legitimidade do pleito

dos Policiais Federais, bem como estabeleceu limites à greve (Processo Pet 9460 - Registro 2012/0196168-7, autuado em 13.09.2012).No entanto, no dia 21 de agosto de 2012, o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012 - DG/DPF, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Assim, diante dessa determinação, será realizado os descontos dos dias parados em razão da greve, conforme comprova o demonstrativo de pagamento à fl. 20.Assevera que, estando no exercício de um direito que lhe é assegurado constitucionalmente, e por depender exclusivamente do seu salário para sobreviver, o desconto dos dias parados em razão da greve fere direito assegurado pela Constituição Federal, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação pessoal e dos filhos, à saúde, à alimentação, dentre outros. Aduz que a Lei nº 8.112/90, quando trata do corte de ponto do servidor, o faz na forma dos artigos 44 e 45, determinando que o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; e salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/33.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 37), tendo em vista a notícia sobre acordo firmado entre as partes a respeito dos reflexos financeiros da greve.Às fls. 45/46 a impetrante informou que o acordo celebrado com a impetrada vem sendo cumprido e, portanto, requer a extinção do presente mandamus, ante a perda superveniente do objeto.Informações às fls. 47/72 e 73/98.É o relatório. DECIDO.A presente demanda volta-se à concessão de medida para que o desconto do ponto não seja efetivado pela autoridade coatora, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo guerreado.Da documentação acostada às fls. 65/67 houve acordo resultante das negociações entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Policiais Federais sobre a reposição dos dias paralisados em razão do movimento grevista dos servidores policiais dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.A impetrante informou que o acordo está sendo cumprido, motivo pelo qual requer a extinção do presente mandamus, ante a perda superveniente do objeto.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege.P.R.I.

**0004346-79.2012.403.6102 - MASIL COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, no qual se pleiteia concessão de medida a fim de que o impetrante possa continuar a venda de produtos alheios (correlatos) em seu estabelecimento comercial.Aduz ser comerciante legalmente estabelecido na cidade de Ribeirão Preto/SP, desde 09/08/2005, explorando o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas. Sua Certidão de Regularidade, documento necessário para o exercício de suas atividades, venceu em 31/03/2012.Sustenta que, para renovação do citado certificado, a impetrada efetuou fiscalização junto ao estabelecimento da impetrante. Entretanto, a renovação foi recusada ao argumento de que a impetrante comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico.Defende que a Lei Estadual nº 12.623/2007 autorizou os estabelecimentos farmacêuticos a comercializarem artigos de conveniência.A inicial veio instruída com documentos (fls.07/38).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 40/41).Em face da certidão negativa da senhora oficiala de justiça (fl. 47), a impetrante foi intimada para se manifestar (fl. 48), oportunidade em que requereu a emenda da inicial para fins de alterar o pólo passivo da demanda (fls. 49/50).Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Ribeirão Preto (fl. 51), vez que a autoridade coatora possui sede em São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo.Foram solicitadas informações (fl. 57), juntadas às fls. 63/79. A autoridade impetrada defende que a Lei Estadual nº 12.623/07 e a Lei Municipal nº 5.003/03, ao permitirem às farmácias e drogarias a comercialização de itens de conveniência, extrapolam o limite da competência suplementar pertencente ao Estado, tal como expressamente previsto no art. 21 da Lei nº 5.991/73. Informa que referida lei estadual é objeto de ADI, sob o nº 4093. Requer a denegação da segurança.A medida liminar foi deferida em parte para declarar o direito da impetrante à renovação da certidão de regularidade, solicitada pelo protocolo nº 014364/2012, desde que o único óbice seja a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico (fls. 82/85).Agravo de Instrumento interposto pelo Conselho impetrado às fls. 94/115.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 117/120).É o relato. Decido.Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A MM. Juíza Federal desta 3ª Vara Cível, Dra. Ana Lúcia Jordão Pizarini, ao deferir em parte a medida liminar, assim fundamentou: Verifica-se que a controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de expedição de certidão de regularidade à impetrante que comercializa produtos não terapêuticos, mas amparados na Lei Estadual

n. 12.623/07.Segundo a autoridade impetrada, referida Lei Estadual extrapolou os limites da competência suplementar dos Estados, sendo, inclusive, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4093, em trâmite perante o C. STF. Argumenta que a comercialização de produtos que não possuem destinação terapêutica é vedada pela Lei nº 5.991/73, Resolução 44 de 17/08/2009 e Instrução Normativa nº 09 de 17/08/09, ambas da ANVISA.Em consulta ao andamento processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4093, ainda se encontra pendente de julgamento perante o C. STF (autos conclusos desde 26/05/2010 com o Relator - Substituição do Relator em 19/12/2011). Não houve até o presente momento qualquer provimento jurisdicional acerca do mérito da causa. Tampouco se tem notícia de providimentos acautelatórios. Em decorrência, em pleno vigor a Lei Estadual n. 12.623/07.Confirma-se o teor da norma Estadual:Lei nº 12.623, de 25 de junho de 2007 de São Paulo Artigo 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor. Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei: 1 - filmes fotográficos; 2 - leite em pó; 3 - pilhas; 4 - meias elásticas; 5 - colas; 6 - cartões telefônicos; 7 - cosméticos; 8 - isqueiros; 9 - água mineral; 10 - produtos de higiene pessoal; 11 - bebidas lácteas; 12 - produtos dietéticos; 13 - repelentes elétricos; 14 - cereais matinais; 15 - balas, doces e barras de cereais; 16 - mel; 17 - produtos ortopédicos; 18 - artigos para bebê; 19 - produtos de higienização de ambientes. Artigo 2º - As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências: I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e displays, com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos; II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990; III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos. Artigo 3º - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos. Parágrafo único - É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem. Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 25 de junho de 2007. A Lei Federal nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, determina em seu artigo 4º: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;(...)XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)O artigo 23 do citado Diploma Legal prevê as condições para a licença, in verbis:Art. 23 - São condições para a licença:a) localização conveniente, sob o aspecto sanitário;b) instalações independentes e equipamentos que a satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;c) assistência de técnico responsável, de que trata o Art. 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.Parágrafo único. A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural.A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais firmou entendimento de que não há vedação legal para o exercício pelas farmácias ou drogarias do comércio de produtos de conveniência. Referida orientação encontra amparo legal na Lei Estadual n. 12.623/07.Por outro lado, incumbe à vigilância sanitária do Estado de São Paulo expedir licenciamento para este tipo de comércio, ou seja, ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo não compete decidir a respeito dessa licença.A propósito, os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECEMENTOS FARMACÊUTICOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À COEXISTÊNCIA DE FARMÁCIA, DROGARIA E DRUGSTORE NO MESMO ESTABELECEMENTO.1. A coexistência, no mesmo estabelecimento, de atividades relacionadas ao ramo farmacêutico e de outras não relacionadas a esse ramo não encontra óbice legal, em razão do que não se presta, por si só, a justificar a negativa de expedição do Certificado de Regularidade e do Certificado de Responsabilidade Técnica, se os requisitos previstos na Lei nº 3.820/60 se fazem presentes. 2. A vigilância sanitária refoge à competência fiscalizatória dos conselhos profissionais, que se restringe a questões relativas à ética e disciplina da classe profissional (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 12951 Processo: 200070000125807 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/05/2002 Documento: TRF400084437 Fonte DJU DATA:03/07/2002 PÁGINA: 353 DJU DATA:03/07/2002 Relator(a) JUIZ

FRANCISCO DONIZETE GOMES).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. CAPTAÇÃO DE RECEITAS. INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. Remessa oficial, tida por submetida (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). 2. O agravo retido interposto pelo CRF não deve ser conhecido, eis que o apelante não requereu expressamente sua apreciação (artigo 523, 1º do CPC). 3. Não há qualquer vedação legal expressa para o exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que cumpridas as exigências da Lei nº 3.820/1960 (presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento) e da legislação sanitária (armazenamento dos produtos de forma adequada). (...)6. Atendidos os requisitos previstos nos artigos 15 a 23 da Lei n. 5.991/73, acrescidos do pagamento de taxas e anuidades devidas, não há como o Conselho Regional de Farmácia se recusar a emitir o Certificado de Regularidade Técnica. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300685 Processo: 2006.61.00.017040-1 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 08/04/2010 Fonte: DJF3 CJI DATA:19/04/2010 PÁGINA: 181 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSIFICADOS - COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE 1. Ao Conselho Regional de Farmácia compete tão somente fiscalizar farmácias e drogas no tocante ao exercício da profissão, de acordo com o artigo 10 da lei nº 3820/60. 2. A expedição de Certificado pelo Conselho Regional de Farmácia não está adstrita aos produtos comercializados pela impetrante atípicos ao ramo de farmácia e drogaria, vez que a regulamentação dos diversos estabelecimentos é feita pelos órgãos sanitários, em razão de legislação específica. 3. Apelação não provida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312984 Processo: 2008.61.00.005147-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 10/09/2009 Fonte: DJF3 CJI DATA:09/03/2010 PÁGINA: 255 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR) Havendo o cumprimento das exigências da Lei nº 3.820/1960 (presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento) e da legislação sanitária (armazenamento dos produtos de forma adequada), não há respaldo para que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo negue a expedição da certidão de regularidade às farmácias e drogas. Sem razão, portanto, o argumento da autoridade impetrada de que há vedação legal para a comercialização de produtos que não possuem destinação terapêutica por farmácias e drogas. Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para declarar o direito da impetrante à renovação da certidão de regularidade, solicitada pelo protocolo nº 014364/2012, desde que o único óbice seja a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico. Inalterada a situação fática ou jurídica, compartilho do entendimento expendido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para o fim de confirmar a liminar que declarou o direito da impetrante à renovação da certidão de regularidade, solicitada pelo protocolo nº 014364/2012, desde que o único óbice seja a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico, restando, conseqüentemente, assegurado o direito de a impetrante exercer o comércio de produtos de conveniência, com amparo legal na Lei Estadual n. 12.623/07. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico (art. 149, III, do Provimento nº 64/05). P.R.I.

**000074-14.2013.403.6100** - LIVRARIA E EDITORA IRACEMA LTDA(SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Não vislumbro periculação de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**000187-65.2013.403.6100** - MTPN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

MTPN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO, a fim de que sejam concluídos os pedidos de transferência referentes aos imóveis por ela adquiridos - PAs nºs 04977.013570/2012-25 e 04977-013569/2012-09, inscrevendo-a como foreiro(a) responsável. Alega que formalizou, em 17/10/2012, os pedidos administrativos de transferência de domínio útil dos imóveis adquiridos, não sendo concluídos até o momento, ultrapassando o prazo da Lei nº 9.784/99. Aduz que a não conclusão dos procedimentos causa-lhe prejuízos, pois fica impossibilitada de negociar os imóveis. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das

informações (fls. 62 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 66/67). Pugnou pela denegação da segurança. É o relato. Decido. Da análise das certidões de registro de imóveis acostadas às fls. 37/38 e 44/45, é possível depreender que a impetrante adquiriu, por meio de escritura pública, o domínio útil sobre os imóveis nelas descritas, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Constatado, às fls. 46/51, os requerimentos de averbação da transferência protocolados pela impetrante, em 17/10/2012 (nºs 04977.013570/2012-25 e 04977-013569/2012-09). Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido da impetrante encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais considerando que da apreciação do pedido de restituição depende a saúde financeira da empresa. Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação dos requerimentos administrativos supracitados extrapola o razoável, já que formulado em outubro de 2012. Consoante dispõe a Lei n. 9.784/99, a administração possui o prazo de 30 dias para se manifestar em processo administrativo, após concluída a instrução, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei) É certo que este Juízo não desconhece as limitações de ordem material suportadas pelos órgãos da Fazenda que, aliás, são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros Poderes, inclusive, o Judiciário. Entretanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite do razoável, não poderá este último se negar a atender os pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Todavia, in casu não verifico lapso temporal que fuja ao razoável ou fira a eficiência esperada do serviço público. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

**0000305-41.2013.403.6100 - KAT EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada o arquivamento do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social da impetrante, celebrado em 12/12/2011, afastando a exigência de apresentação do comprovante de recolhimento do ITCMD, formulada em 14/12/2012, sob pena de aplicação de multa diária. Narra ser pessoa jurídica de direito privado e, em 12/12/2011, os sócios da impetrante modificaram suas cláusulas contratuais, tendo celebrado Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social. Informa que, dentre as alterações realizadas, houve redistribuição do capital social, mediante doação de quotas do sócio sr. Keishi Katayama às sócias ingressantes sras, Patrícia Miyki Katayama e Mary Cristina Katayama Kaidei. Acrescenta que sobre tais operações incide o ITCMD. Aduz que na mesma data foram emitidas as competentes Declarações de Doação, bem como protocolizados pedidos de parcelamento do ITCMD (em 12 parcelas). Alega que o procedimento administrativo necessário ao parcelamento do ITCMD é moroso, estando em curso até a presente data e, em 03/07/2012, referido parcelamento foi deferido pela autoridade fiscal, sendo que as donatárias foram notificadas da decisão somente em outubro de 2012. Ato seguinte, compareceram ao posto fiscal para assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, porém foram surpreendidas com a aplicação da multa moratória de 20% sobre o valor do imposto. Entendem que referida multa é indevida e, portanto, não assinaram o Termo de Acordo de Parcelamento. A exclusão da multa foi requerida, o que foi negado pela autoridade fiscal. Não podendo mais aguardar a longa tramitação do processo administrativo do parcelamento, em 12/12/2012, a impetrante requereu o arquivamento da alteração contratual, noticiando à autoridade coatora a existência do pedido de parcelamento, todavia, aquela negou o registro da alteração contratual, colocando o processo em exigência, em 14/12/2012, para que fosse anexado cópia do ITCMD - IN 98, consoante anotação feita na folha de exigências (doc. 03B), fl. 05. Defende que não há indicação do fundamento legal para a mencionada exigência, uma vez que a citada Instrução Normativa nº 98/2003, mencionada na exigência, aprova o Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada, documento que não faz qualquer referência ao ITCMD. Acostou documentos de fls. 26/264. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela autoridade impetrada acerca das alegações, em especial quanto à existência de algum impedimento para o pretendido arquivamento da alteração do contrato social da impetrante, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Assinale-se que à fl. 41 constam duas

exigências a serem cumpridas pela impetrante para fins de arquivamento da alteração contratual, sendo que uma delas não foi relatada pela impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Advocacia-Geral da União para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. P.I.

**0000365-14.2013.403.6100** - ORLANDINHO GOLFETTO X ROSANGELA MENDES BORGES GOLFETTO X PRISCILA GOLFETTO X ORLANDINHO GOLFETTO JUNIOR X NATALIA ROMANDINI GOLFETTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

ORLANDINHO GOLFETTO e OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO, a fim de que seja concluído o pedido de transferência referente ao imóvel por eles adquirido - PA nº 04977.014439/2012-35, inscrevendo-os como foreiros responsáveis. Alegam que formalizaram, em 01/11/2012, o pedido administrativo de transferência de domínio útil do imóvel adquirido, porém, há mais de 2 (dois) meses não foram concluídos, ultrapassando o prazo da Lei nº 9.784/99. Aduz que a não conclusão do procedimento causa-lhe prejuízos, pois fica impossibilitada de negociar os imóveis. Apesar da urgência alegada, não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo nº 04977.014439/2012-35, datado de 01/11/2012, data recente, ainda mais considerando os feriados/recessos de final de ano. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000370-36.2013.403.6100** - IVO DO AMARAL BENDEROTH X CLARISSA CERQUEIRA DUARTE BENDEROTH(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o Processo Administrativo nº 04977.013004/2012-13, protocolado em 27/09/2012, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000373-88.2013.403.6100** - MAURICIO MANZANO MENDES X DJAMILEH RAGUEB CHANDA MENDES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua os Processos Administrativos nº 04977.010723/2012-82 e 04977.013344/2012-44, protocolados em 22/08 e 10/10/2012, respectivamente, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelos imóveis neles retratados (fls. 23/30). Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimentos quanto à existência de algum impedimento para a conclusão dos processos administrativos. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000974-94.2013.403.6100** - MAURICIO CAMPOS BOTELHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DA ANAC X CHEFE DO SETOR DE CONCURSOS DA CESPE UNB

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar a fim de que lhe seja assegurado o direito líquido e certo do Impetrante, determinando a correção de sua prova de redação e participação nas demais etapas do certame, fl. 14. Alega que, em 02/12/2012, prestou concurso público para o cargo de Especialista em Regulamentação de Aviação Civil - área 3. Defende que o gabarito preliminar trouxe resposta equivocada à questão de nº 113. Assim, o impetrante interpôs recurso, em 05/12/12. Em 07/12/12 foi divulgado o gabarito oficial definitivo, constando, no tocante à citada questão nº 113, a mesma resposta. Narra que a nota de corte do concurso foi de 51 pontos e o impetrante atingiu 50. Desta forma, caso a questão 113 seja anulada, o impetrante poderá participar da próxima fase do concurso, qual seja, a correção da prova de redação. Aduz que a resposta ao seu recurso não foi divulgada. Acostou os documentos de fls. 17/98. É o relatório. Decido. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito

líquido e certo do impetrante. O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Certo é que todos os atos administrativos devem ser devidamente motivados e fundamentados. Conforme item 8.11.4 do edital do concurso (fl. 37), referente ao capítulo Dos recursos das provas objetivas, todos os recursos serão analisados, e as justificativas das alterações/anulações de gabarito serão divulgadas no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/anac\\_12](http://www.cespe.unb.br/concursos/anac_12), quando da divulgação dos gabaritos oficiais definitivos(...). In casu, verifico que o impetrante não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar a ausência de resposta ao recurso por ele interposto. Fato é que não restou demonstrado o ato administrativo tido por ilegal ou abusivo, tampouco a prova do direito líquido e certo do impetrante a ensejar a concessão de provimento liminar a seu favor. Entretanto, a prudência determina a prévia oitiva da parte contrária, já que as questões suscitadas na inicial podem ser confrontadas ou esclarecidas pelas autoridades impetradas. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar. Traga o impetrante cópia completa da inicial para instrução da contrafé. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, notifiem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007592-60.2010.403.6100** - ROBERTO TEIXEIRA PESSINE(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 76). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019876-32.2012.403.6100** - PATRICIA ELAINE DANZIERE(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Comprove a requerente a propositura da Ação Principal nos termos do art. 806 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021066-30.2012.403.6100** - MARIZA AMORIM DAS CHAGAS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, inicialmente ajuizada perante o Juízo Estadual, que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 52). Frente à decisão do Juízo Estadual, a requerente requereu a desistência do feito (fl. 52-verso). Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 63), a requerente foi intimada a prestar esclarecimentos, visto a existência da medida cautelar nº 0020135-27.2012.403.6100 (fl. 66). Reiterou o pedido de desistência da ação de fl. 52-verso, vez que propôs a medida cautelar acima mencionada, inclusive com concessão de tutela antecipada (fl. 66-verso). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela requerente (fl. 52-verso e 66-verso) e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7415**



### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009219-65.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-49.2011.403.6100) JOAMIR ALVES(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a justificar o rol de testemunhas elencadas às fls. 612/613, nos termos do art. 407, Parágrafo Único, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002961-15.2006.403.6100 (2006.61.00.002961-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030194-55.2004.403.6100 (2004.61.00.030194-8)) PAULO CESAR ARIDEDE REGIANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR ARIDEDE REGIANI(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em que pese a audiência designada para o dia 03/04/2013, e tendo em vista o termo de audiência de fls. 430, determino o cancelamento da audiência designada. Solicite, via correio eletrônico, à Central de Conciliação a inclusão destes autos na pauta de audiência. Intimem-se.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 8559**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059495-91.1997.403.6100 (97.0059495-5)** - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELAINE ANA DE MELLO X HONORINA MARIA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA TERESA LACERDA FRANCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE ANA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA LACERDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000567 A 20120000570, em 28.01.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **Expediente Nº 8560**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012993-69.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-51.2012.403.6100) MARIA EUGENIA PEREIRA X JOSE HAMILTON DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA PEREIRA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP299777 - ALINE NETO DA



PAIXÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em conta os elementos apresentados nestes autos e o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 03 de abril de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4061**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021666-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021666-6)** - JOEL CARLOS X JOANA ROSELI SANTOS X JOSEFA FERREIRA DIAS X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X MIRIA APARECIDA COELHO X ELIZETE MARIANO X SELMA JOSEFA DA SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO X ANGELA FERNANDES ZAMPINI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Reconheço erro material no despacho de fls.709, passando a constar:Tendo em vista a publicação do calendário de Inspeção Geral Ordinária (DJE, 14/12/2012, pg.13/14) e a aprovação do período de 04 a 08/02/2013, redesigno a presente audiência para o dia 14/03/2013, as 15:00 horas, comunicando-se as partes pelos meios disponíveis. Proceda a Secretaria a republicação com urgência. I.C.

**0001260-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001260-4)** - IMEP DO BRASIL LTDA(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO E SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Reconheço erro material no despacho de fls.165, passando a constar:Tendo em vista a publicação do calendário de Inspeção Geral Ordinária (DJE, 14/12/2012, pg.13/14) e a aprovação do período de 04 a 08/02/2013, redesigno a presente audiência para o dia 13/03/2013, as 15:30 horas, comunicando-se as partes pelos meios disponíveis. Proceda a Secretaria a republicação com urgência. I.C.

### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0022953-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022953-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO)

Vistos. Reconheço erro material no despacho de fls.854, passando a constar:Tendo em vista a publicação do calendário de Inspeção Geral Ordinária (DJE, 14/12/2012, pg.13/14) e a aprovação do período de 04 a 08/02/2013, redesigno a presente audiência para o dia 12/03/2013, as 15:30 horas, comunicando-se as partes pelos meios disponíveis. Proceda a Secretaria a republicação com urgência. I.C.

**Expediente Nº 4062**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0134154-04.1979.403.6100 (00.0134154-5)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0063761-97.1992.403.6100 (92.0063761-2)** - ANTONIO RUY X A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PEREZ & CIA LTDA X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X SUPERMERCADO O PICADAO LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0016084-90.2000.403.6100 (2000.61.00.016084-3)** - ODILON GOMES DE MELO X PAULO MANOEL DA SILVA X NILSON MARINHO MONTEIRO X NIVALDO AUGUSTO SOARES X PAULO DE OLIVEIRA DOMINGUES X OLIMPIO DOS SANTOS X OSVALDO FELIPE DOS SANTOS X OSMAIR BRANCO DE MIRANDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0031813-59.2000.403.6100 (2000.61.00.031813-0)** - RICARDO ANDRADE X ELAINE DA CUNHA TEIXEIRA RIBEIRO X LUIS HENRIQUE SOUZA DIAS RIBEIRO X WALMIR PINHAS X CRISTINA MARIA SOARES MARTINS(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0002359-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002359-0)** - SENIVAL FERREIRA DA SILVA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 151/153: defiro seja expedido o alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal. Nada mais sendo requerido e com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0032292-71.2008.403.6100 (2008.61.00.032292-1)** - ANGELO DACANINI X RAFAELA MORLINO DECANINI(SP232507 - FELIPE PAVAN ANDERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0023265-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023265-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021123-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021123-4)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0021012-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021012-6)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP109864 - CAIO SILVA MARTINS)  
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0045978-19.1997.403.6100 (97.0045978-0)** - UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005407-83.2009.403.6100 (2009.61.00.005407-4)** - CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

### **7ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6170**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023829-87.2001.403.6100 (2001.61.00.023829-0)** - RICARDO ZWIETISCH PELLEGRINO X RENATA POMPEO DO AMARAL X REMO TARAZONA PELLEGRINI X CELIO DE PAULA BARROS X SERGIO IGOR CHNEE X JOSE WILTON ORESTES(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0013856-25.2012.403.6100** - GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 395, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. O.

**0017253-92.2012.403.6100** - DANIELA GOMES DE PAULA(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO E ACOMPANHAMENTO DA UNINOVE(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA)

A r. Determinação de fls. 128, permanece desatendida, em seu segundo parágrafo, visto que a outorgante do instrumento de procuração de fls. 118 não comprova ter poderes para tal ato. Assim, concedo o prazo de cinco dias para a devida regularização. Intime-se.

**0022170-57.2012.403.6100** - JOSE MAURO BRUNO PINTO E SILVA(SP315390 - MAURICIO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL FILHO E SP316147 - FERNANDO VIDIGAL BUCCI) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos acerca dos fatos alegados na petição inicial, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**0022753-42.2012.403.6100** - JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança em que pleiteia o Impetrante a concessão de medida liminar que determine ao impetrados seja procedida a extinção do crédito tributário consubstanciado na inscrição na dívida ativa n 80.1.09.009955-81, bem como seja realizada a baixa do débito constante no sítio da RFB, tendo em vista que os parcelamentos efetivados encontram-se liquidados, determinando-se a eliminação de qualquer restrição em seu nome, ainda que na qualidade de suspensos, no prazo de 48 horas, requerendo, outrossim, seja determinada a expedição de CND conjunta na modalidade negativa. Sustenta o Impetrante que efetuou parcelamento pela Lei 11941/09, tendo este compreendido débitos da RFB e da PGFN. Muito embora tenha procedido à liquidação de tal parcelamento junto à PGFN em 06/11 e junto à RFB em 11/11, conforme DARF que junta à inicial, os débitos encontram-se na situação de suspensos quando na verdade deveriam ser excluídos definitivamente. Informa que está realizando negócio onde precisa comprovar a inexistência de débitos e necessita aprestar a certidão negativa de débitos, a qual está lhe sendo obstada, com o que não concorda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. É o relatório. Fundamento e Decido. Vislumbra-se a existência do fumus boni juris, na medida em que a documentação carreada na inicial dá conta de que o parcelamento efetivado pelo Impetrante tanto no âmbito da RFB, quanto no âmbito da PFN, está, com efeito, liquidado. O documento de fls. 11/12, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é enfático nesse sentido. Ademais, consta a fls. 15 manifestação da própria PFN reconhecendo a extinção do crédito tributário inscrito na dívida ativa, afirmando que a falta de imputação dos pagamentos ainda não ocorreu por falta de intercomunicação do sistema. Ocorre que o contribuinte não pode ser penalizado por tal falha e não pode aguardar indefinidamente tal regularização, pois tem direito a um serviço público eficiente e contínuo. Tais constatações fazem este Juízo concluir pela consistência da argumentação da Impetrante. Quanto ao periculum in mora, decorre do fato de a mesma necessitar da certidão almejada para suas atividades negociais e ter direito a certidão que evidencie sua real situação fiscal. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA determinando aos impetrados seja procedida a extinção do crédito tributário consubstanciado na inscrição na dívida ativa n 80.1.09.009955-81, bem como seja realizada a baixa do débito constante no sítio da RFB, tendo em vista que os parcelamentos efetivados encontram-se liquidados, no prazo de 48 horas, determinando, outrossim, a expedição de CND conjunta na modalidade negativa em igual prazo. Expeçam-se ofício aos impetrados requisitando-se as informações, bem como determinando o cumprimento desta decisão. Após ao MPF para o necessário parecer, retornando, ao final, cls para prolação de sentença. Int. Remetam-se ao plantão judiciário.

**0000041-24.2013.403.6100** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 398/490 em aditamento à inicial, uma vez que a petição foi protocolada antes mesmo da notificação dos impetrados. Expeça-se ofício para os impetrados, bem como mandado endereçado ao representante judicial da União Federal, dando-lhes ciência acerca da alteração do pedido, juntamente com as cópias pertinentes. Intimem-se.

**0000336-61.2013.403.6100** - ROSANGELA CABRAL DO NASCIMENTO X GREISSE LOPES RODRIGUES X AMANDA DA SILVA NASCIMENTO X ANDRESSA FERREIRA DE PAULA X ANA CLAUDIA BATISTA X IOLANDA VARAO FERREIRA DE PAULA X MARIA AURILEIDE FERNANDES LISBOA

ALVES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH) X DIRETOR GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - TABOAO DA SERRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANGELA CABRAL DO NASCIMENTO, GREISE LOPES RODRIGUES, AMANDA DA SILVA NASCIMENTO, ANDRESSA F. PAULA, ANA CLÁUDIA BATISTA, IOLANDA VARÃO F. PAULA e MARIA FERNANDES LISBOA ALVES contra ato do DIRETOR GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - TABOÃO DA SERRA objetivando provimento jurisdicional que autorize as impetrantes a frequentar as aulas de PEDAGOGIA no período das 17:20 às 20:20, no campus Taboão da Serra. Alegam que somente conseguem assistir às aulas no período vespertino e que o impetrado não disponibilizou salas de aula para o horário em questão. A petição inicial foi instruída com documentos [fls. 14/48]. O processo foi distribuído ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível, o qual, nos termos do artigo 253, incisos II e III, do Código de Processo Civil, reconheceu a prevenção deste Juízo Federal, determinando a remessa dos autos a esta 7ª Vara Federal Cível de São Paulo [fls. 66]. É o relatório. Passo a decidir. O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda [fls. 02-13] com a dos autos do processo nº 0016261-34.2012.4.03.6100.403.6100 [fls. 52/63], em trâmite nesta Vara Federal, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos. Constatado que nas duas demandas, a parte autora deduz a mesma pretensão, o que não é possível, porquanto se trata de pressuposto processual negativo para a segunda ação reproduzida, implicando na imediata extinção do processo. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Por derradeiro, ressalto que a primeira demanda ainda está pendente, porquanto ainda não se esgotou o prazo para recurso em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em função do indeferimento da petição inicial. Tampouco, a impetrante renunciou ao direito de recorrer. Decisão Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança), em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o n.º 0016261-34.2012.403.6100. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001216-53.2013.403.6100** - MARCIO ADRIANO BERTASSO X IVAN RODRIGO DE OLIVEIRA X WAGNER RICARDO DE OLIVEIRA X FELIPE MARINELLI X ANDRE LUIZ ZANINI BARBOSA X IGOR PAIVA(SP305093 - THIAGO ALVES POMARO E SP311618 - BRUNO MORI LEON ALVES) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁRCIO ADRIANO BERTASSO, IVAN RODRIGO DE OLIVEIRA, WAGNER RICARDO DE OLIVEIRA, FELIPE MARINELLI, ANDRÉ LUIZ ZANINI BARBOSA e IGOR PAIVA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, em que pretendem a concessão de medida que lhes assegure o livre exercício profissional como músicos, independentemente de registro junto à Ordem dos Músicos do Brasil. Alegam serem integrantes de grupo musical e que já acertaram a realização de apresentação no dia 01 de fevereiro de 2013 junto ao SESC da cidade de Sorocaba. No entanto, afirmam a existência do risco de que o estabelecimento contratante não concretize o pagamento do evento, pois para a formalização da Nota Contratual com os músicos que irão se apresentar faz-se necessária a apresentação do certificado de inscrição junto à OMB. Sustentam que, por não serem músicos profissionais, não possuem registro no órgão de fiscalização em comento, e que a música é uma manifestação artística livre que não pode ser condicionada à inscrição perante o impetrado. Juntaram procurações e documentos (fls. 13/52). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. A profissão de músico não demanda fiscalização por parte de um órgão específico, tendo em vista que a manifestação artística não é atividade perigosa que ofereça riscos à população, o que justificaria sua atuação. O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, reconhecendo a desnecessidade de fiscalização da atividade de musical, conforme decisão proferida nos autos do RE 414426 Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF 2ª Turma, 18.10.2005. Consta expressamente da decisão que Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. Dessa forma, desnecessária a inscrição dos impetrantes perante os quadros do impetrado, ficando impossibilitada a Ordem dos Músicos do Brasil de impor restrições ao exercício da atividade musical. Presente, também, o periculum in mora, diante da proximidade da apresentação dos impetrantes, marcada para 01 de fevereiro de 2013. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para o fim de impedir que o impetrado imponha penalidades aos impetrantes, bem como para que se abstenha de exigir o registro como condição para o exercício da atividade musical. Notifique-se o impetrado para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante

judicial da União Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007767-83.2012.403.6100** - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/144: Dê-se vista à requerente. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, de fls. 145/162, no efeito devolutivo. Vista ao requerente para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019592-88.1993.403.6100 (93.0019592-1)** - MARCIO MESQUITA SERVA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/41: Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a juntada de novo instrumento de procuração, proceda a Secretaria às devidas anotações. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022291-85.2012.403.6100** - SHARK TRATORES E PECAS LTDA.(SP087192 - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Z 53 INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA. Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pelo requerente a fls. 54/55 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ficando revogada a medida liminar concedida. Homologo, outrossim, a desistência do prazo recursal. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 51/51-verso. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036582-13.2000.403.6100 (2000.61.00.036582-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032000-72.1997.403.6100 (97.0032000-6)) AVANI DA SILVA PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVANI DA SILVA PEREIRA Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposto pela requerente, ora executada, AVANI DA SILVA PEREIRA, em face da Caixa Econômica Federal. As fls. 222/226, informa a executada ter firmado acordo com a CEF, tendo sido quitado os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, ora pleiteados pela exequente. Instada a se manifestar acerca da referida impugnação, a CEF ratificou a informação carreada aos autos pela requerente, dando por quitado o débito em testilha, conforme se verifica a fl. 229. Nesse passo, ACOLHO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposto pela Executada, eis que não há valores a serem executados, nestes autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. I.

#### **Expediente Nº 6178**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021711-26.2010.403.6100** - TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 319: Ciência às partes da audiência de Instrução designada para o dia 09 de abril de 2013, às 16h30, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Lambari/MG.

**0021420-55.2012.403.6100** - ROSALY ESTEVES DOS SANTOS X DISNEY DIMAS MONTEIRO JUNIOR(SP070240 - SERGIO CALDERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/38: Considerando o disposto na Resolução número 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a qual somente permite o pagamento das custas processuais no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal, regularizem os Autores o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**0022193-03.2012.403.6100** - ROBERTO IRINEU LUCCA(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias para que o Autor comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Uma vez recolhidas, proceda-se à citação da União Federal (a/c Procuradoria da Fazenda Nacional).Int.

**0000176-36.2013.403.6100** - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO

Fls. 48/51: Cumpra a parte autora, corretamente, o determinado a fls. 47. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0001143-81.2013.403.6100** - VITALINA AMELIA BASTOS(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0022018-09.2012.403.6100** - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X VANESSA ZAMBOM(DF034942A - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante da informação supra, nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita (A.J.G.), registrado no Conselho Regional de Medicina sob o nº 115420, com endereço na Rua Arthur de Azevedo, n.º 905 - São Paulo/SP., telefones: 7896 3158 e 7677 3373 e 3062 4992, e-mail: otaviodefelice@gmail.com. Intime-se pessoalmente a autora VANESSA ZAMBOM, para comparecer na data de 06/02/2013, às 10:00 horas, no consultório localizado no endereço supramencionado para a realização da perícia médica, devendo a mesma portar documentos de identificação, exames que possuir (atualizados) e demais elementos que possam comprovar sua situação clínica. O laudo deverá ser apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data acima designada, devendo o mesmo atentar para os quesitos formulados por ambas as partes. Considerando que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo fixado na tabela anexa à Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, ressalvando que o pagamento será efetuado nos termos dispostos no art. 3º da referida Resolução. Intime-se, por mandado, a Ré desta decisão (A.G.U.), a fim de que, em querendo, acompanhe a realização dos trabalhos. Intime-se, por telefone, o Sr. Perito acerca desta decisão. Comunique-se o Juízo Deprecante do teor desta decisão e, após, publique-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6761**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025223-17.2010.403.6100** - HUSS WILLIAMS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Ficam as partes e seus assistentes técnicos intimados de que foi designado o dia 04 de março de 2013, às 15:00 horas, para o início da perícia, na sede deste juízo. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início. 3. Intime a Secretaria o perito, por meio de



correio eletrônico e por telefone, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.4. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem o perito poderá requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens que sempre serão enviadas pelo perito por meio de correio eletrônico. Fica a autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos que lhe forem solicitados por correio eletrônico pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.5. Na audiência de início da perícia a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos, de que constará:i) o dia, o local e o horário do início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento, mediante a intimação das partes acerca desta decisão;ii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo;iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pela autora, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sempre sob pena de preclusão e por correio eletrônico, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser, se não apresentado o documento nem prestadas as informações requisitados;iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pela autora, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação por correio eletrônico da pessoa indicada por aqueles, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; ev) a advertência à autora de que a pessoa indicada por ela, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais.Publique-se. Intime-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12663**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0722234-61.1991.403.6100 (91.0722234-3) - REAL SEGURADORA S/A X BRASILEIRA SEGURADORA S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)**

Nos termos do item 1.11 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte REAL SEGURADORA S.A aintimada para retirar os documentos desentranhado no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 12664**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020716-42.2012.403.6100 - MICHELE SANTOS DA HORA ANDRADE(Proc. 1271 - ANA MARIA A DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Michele Santos da Hora Andrade em face do Diretor da



Universidade Anhembi Morumbi, com pedido de liminar visando seja assegurado à impetrante a matrícula no último semestre do curso de Visagismo e Terapia Capilar, bem como a frequência às aulas e realização de provas e avaliações, inclusive provas substitutivas, reposição das aulas no mesmo horário do curso ou horário compatível e/ou abatimento das faltas. Alega a impetrante, em síntese, que em virtude de dificuldades financeiras ficou inadimplente com as mensalidades escolares, tendo realizado acordo com a autoridade impetrada. Aduz que pagou a primeira parcela do acordo, mas dada a situação financeira da família composta por cinco membros, voltou a ser inadimplente, e por esta razão a autoridade impetrada a impediu de assistir as aulas e ter acesso a todo o conteúdo on line do curso. Argui, ainda, que a autoridade impetrada exigiu o pagamento do valor integral dívida como condição para a continuidade do curso. Sustenta que, no entanto, a exigência de pagamento do débito em uma só parcela é ato abusivo e ilegal, uma vez que impede a impetrante de ter acesso à educação. Refere, outrossim, que a instituição de ensino pode obstar a rematrícula do aluno que estiver inadimplente, porém, não lhe é permitido que, após a matrícula, impeça a impetrante de frequentar as aulas e de realizar as provas, ou, ainda, de aplicar quaisquer penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência. Inicial instruída com documentos de fls. 18/141. Determinou-se a comprovação da realização da matrícula no último semestre do curso (fls. 144), tendo a impetrante apresentado petição às fls. 146/147 informando que a autoridade impetrada recusou-se a fornecer o comprovante de matrícula em razão do inadimplemento e, alegando que, embora a impetrante não disponha de comprovante de pagamento de matrícula no último semestre, o fato é que a matrícula foi deferida, ao menos tacitamente, já que realizou todos os atos acadêmicos do semestre. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 146/147: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de concessão de liminar a fim de assegurar à impetrante a matrícula no último semestre do curso de Visagismo e Terapia Capilar, bem como a frequência às aulas, realização de provas e avaliações e abatimento de faltas. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. A relação existente entre a impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações. Contudo, a própria impetrante reconhece que deixou de efetuar o pagamento das mensalidades. É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabível à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). Portanto, não pode a impetrante pretender forçar a autoridade impetrada a cumprir sua parte, renovando sua matrícula, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação de pagar o presente débito. A interpretação dos preceitos constitucionais deve ser harmônica. Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II. É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades. Por essa razão, não é legalmente vedada a recusa, por parte das instituições de ensino, da matrícula de alunos inadimplentes. Se outro fosse o entendimento, estar-se-ia possibilitando a transferência das dificuldades financeiras do aluno para o estabelecimento de ensino, que não teria como arcar com seus custos, caso um número significativo de alunos deixasse de pagar suas mensalidades e continuasse a renovar suas matrículas. E, em consequência, estar-se-ia contribuindo para a diminuição da qualidade do ensino, em prejuízo dos demais alunos, cumpridores de suas obrigações contratuais. Ressalte-se que não se trata, no caso em exame, de suspensão de provas escolares, de retenção de documentos ou de aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas (art. 6º da Lei nº 9.870, de 23.11.99). O caso em tela não se confunde com nenhuma daquelas hipóteses, pois a impetrante nem mesmo comprova que esteja devidamente matriculada. Não se pode, portanto, falar em violação às normas que regem a espécie. Nesse sentido tem sido a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 364295-SP, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.04.2004, DJ 16.08.2004, p. 169). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

**0001113-46.2013.403.6100 - ROGER DE MOURA SCHAUN(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA**

## UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intímese.

### **0001116-98.2013.403.6100 - JULIO CESAR MORETTI SOARES X LILIAN DE SOUZA SOARES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIO CESAR MORETTI SOARES e LILIAN DE SOUZA SOARES em face do GERENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que seja determinada a imediata conclusão do pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 6213.0112695-00, protocolado sob o nº. 04977.011855/2012-21, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. Alegam os impetrantes, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido imóvel e formalizaram o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 18 de setembro de 2012, porém o processo ainda não foi concluído. Sustentam que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade e que a demora é injustificável. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/25). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, verifico a plausibilidade do direito invocado. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. Os impetrantes protocolizaram o pedido administrativo em 18.09.2012 (fls. 23). Desta sorte, o pedido da parte impetrante merece ser acolhido, porém com a fixação de um prazo razoável para que a autoridade administrativa proceda à análise e à conclusão do processo administrativo, de forma que não prejudique direitos de terceiros na mesma situação dos impetrantes. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo no 04977.011855/2012-21, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intímese, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intímese.

## **Expediente Nº 12665**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

#### **0000599-93.2013.403.6100 - PAULA NATHANA FONTANEZZI(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar a fim de lhe ser assegurado o direito de obter a inscrição definitiva ou provisória no Conselho Regional de Enfermagem, com a expedição da competente carteira funcional, para o exercício da profissão de Enfermeira, com a apresentação do certificado de conclusão do curso e colação de grau e sem a necessidade de apresentar o diploma. Alega a impetrante, em síntese, que concluiu o Curso de Enfermagem em 2012 e requereu sua inscrição provisória no Conselho Regional, a qual foi negada em virtude da falta do diploma. Aduz que, no entanto, a legislação não estabelece um prazo para a expedição do diploma e, invariavelmente, a universidade expede o diploma imediatamente e o envia ao Ministério da Educação e Cultura para assinatura e a sua devolução demora de um a dois anos. Argui, outrossim, que de acordo com a legislação vigente a não concessão do registro definitivo ou provisório é totalmente arbitrária. Requer, outrossim, a concessão da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/34). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando afastar a obrigatoriedade de apresentação do diploma para fins de se inscrever no Conselho Regional de Enfermagem. No caso em exame, o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução nº. 372/2010 que aprovou e adotou o Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição dos profissionais de enfermagem, o qual eliminou a possibilidade de inscrição provisória, possibilitando apenas a inscrição definitiva pelo interessado que apresentar o diploma ou certificado de conclusão do curso. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as

qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº. 7.498/86 que regulamenta o exercício da profissão de Enfermagem, estabelece no art. 6º que são enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. Depreende-se da legislação vigente que o certificado de conclusão do curso é documento hábil para comprovar a conclusão do curso pela impetrante. Ademais, a expedição do diploma não depende da vontade ou gestão da impetrante, podendo demorar por parte da universidade ou do Ministério da Educação, de sorte que a impetrante não pode ser prejudicada por ato que não deu causa. Outrossim, a impetrante necessita do registro profissional para exercer a profissão para a qual se preparou e a demora na expedição da carteira funcional pode lhe causar prejuízos financeiros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGTR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E DE COLAÇÃO DE GRAU EM SUBSTITUIÇÃO AO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deferiu o pedido liminar, no Mandado de Segurança de origem, para afastar a exigência de submissão da impetrante, ora agravada, à apresentação do diploma, previsto na Lei 7.498/86 e na Resolução COFEN 372/2010, como condição para inscrição no órgão de classe e exercício das atividades inerentes à profissão, por considerar que a certidão de conclusão e colação de grau emitida pela instituição de ensino superior satisfaz a exigência legal, porquanto dotada de fé pública (fls. 17/18). 2. Esta Corte Regional tem considerado possível a inscrição em Conselho Profissional com a apresentação de certidão de conclusão de curso em substituição ao diploma, tendo em vista a demora na expedição deste último documento, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Precedentes: REO540528/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 24/05/2012 - Página 375; APELREEX22141/PE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 08/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 10/05/2012 - Página 386; e APELREEX21703/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/04/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 26/04/2012 - Página 348. 3. AGTR improvido. (TRF 5ª Região, AG 00075505020124050000, Relator Desembargador Manoel Erhardt, DJE - Data: 11/10/2012 - Página: 119). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada providencie a inscrição da impetrante nos seus quadros e a expedição de carteira profissional, mediante a apresentação de Certificado de Conclusão do Curso de Enfermagem. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7735**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901130-38.2005.403.6100 (2005.61.00.901130-3) - SERINA TAEKO SATO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência às partes do retorno do feito da Superior Instância. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

**0018415-25.2012.403.6100 - JAIR RODRIGUES PORTO(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Diante do teor do correio eletrônico retro, informe-se as partes que a audiência de conciliação neste feito será realizada no dia 20 de fevereiro de 2013, às 14 horas, nas dependências da CECON/SP, situada na Praça da República, 299, 1º andar. Int.

**0050029-27.2012.403.6301 - GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO(SP221212 - GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de multa de trânsito autuada sob nº R.21.953.144-7 e de seus efeitos. Alegou a autora, em suma, que houve irregularidade na notificação atinente à aludida infração, o que obstou seu direito de ampla defesa e contraditório do autor. Consignou, ainda, que após a referida autuação, foram efetuados licenciamentos e transferência do respectivo automóvel, sem, contudo, apresentar qualquer pendência na via administrativa. Destarte, sustentou a nulidade da cobrança efetuada, razão pela qual requereu a suspensão da exigibilidade da multa imposta e dos consectários legais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/28). Inicialmente, ajuizada a presente demanda perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, aquele Juízo Especializado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis, sendo os mesmos redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 29/32 e 39). Instado a emendar a petição inicial (fl. 41), sobreveio petição do autor nesse sentido (fls. 43/46). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, recebo a petição de fls. 43/46 como emenda da petição inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança das alegações da parte autora. Deveras, o ato administrativo goza de presunção de veracidade, que somente pode ser elidida pelo conjunto probatório produzido nos autos, o que no presente caso não ocorreu. A parte autora limitou-se a afirmar que não foi devidamente notificada pela autoridade administrativa, sendo certo que mantém o endereço correto nos cadastros pertinentes. Impugnou ainda a realização de notificação por meio de edital, como procedido no caso em tela, uma vez que tem domicílio regular. Todavia, verifico que a aludida notificação foi devolvida sem cumprimento, uma vez que acusou que não existe nr. Indicado no endereço cadastrado em nome do autor (fl. 13). O autor declarou, na via administrativo, o domicílio como situado na Rua Orlando Barbosa, nº 15 - casa - Itaim - no Município de Taubaté/SP. Contudo, o autor não trouxe qualquer comprovante de seu endereço à época dos fatos, a fim de ratificar o mencionado local, inclusive indicando outro domicílio em sua qualificação na petição inicial (fl. 02). Pelo site de busca denominado Google, verifica-se que o número da casa apontado pelo autor não existe, conforme demonstrado pelo link eletrônico: [http://maps.google.com.br/maps?hl=ptBR&bav=on.2,or\\_r\\_gc.r\\_pw.r\\_qf.&bvm=bv.41248874,d.eWU&biw=1280&bih=679&safe=images&q=rua+orlando+barbosa+15+taubat%C3%A9&um=1&ie=UTF8&sa=X&ei=jDwAUdjKoT68QShkoGoDA&ved=0CAgQ\\_AUoAA](http://maps.google.com.br/maps?hl=ptBR&bav=on.2,or_r_gc.r_pw.r_qf.&bvm=bv.41248874,d.eWU&biw=1280&bih=679&safe=images&q=rua+orlando+barbosa+15+taubat%C3%A9&um=1&ie=UTF8&sa=X&ei=jDwAUdjKoT68QShkoGoDA&ved=0CAgQ_AUoAA). A mera indicação de tal domicílio tributário, para o fim de pagamento de IPVA (fl. 16), não pode ser considerada, pois a mesma não depende de verificação pessoal pela autoridade administrativa, a fim de aferir sua autenticidade. A realização de licenciamentos do respectivo veículo em exercícios posteriores ou mesmo a efetivação da transferência do domínio do mesmo para terceiros, sem apresentação de qualquer restrição, não são fatos incapazes de elidir a cobrança da multa perpetrada. Destarte, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar exclusivamente a União Federal no polo passivo da presente demanda (fl. 43 - item 1). Cite-se a ré. Intime-se.

**0000956-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-91.2013.403.6100) VOICETEL TELECOMUNICACOES S/A(SP188650 - VANESSA MARIA CORRÊA DE LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor da causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 2. a juntada de documento hábil a comprovar que o signatário da procuração de fl. 21 detém poderes para representar a autora em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001015-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IRANE FLORENTINO DO NASCIMENTO**

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000196-06.2013.403.6301** - TIAGO DO LAGO DE SOUZA E SILVA (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TIAGO DO LAGO DE SOUZA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando provimento jurisdicional que determine revisão da nota de sua redação no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM 2012, possibilitando a inscrição do autor no Sistema de Seleção Unificada - SISU, a qual ocorreria em 11 de janeiro de 2013. Sustentou o autor, em suma, que recebeu a nota 666,0 em sua prova de redação e, segundo o edital da prova, os candidatos terão acesso à prova e ao respectivo espelho de correção em 06 de fevereiro de 2013, data posterior ao término das inscrições no Sistema de Seleção Unificada - SISU, todavia, sem a possibilidade de recurso. Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em 07/01/2013, houve decisão declinatória de competência (fls. 48/50), sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal. Em face da referida decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/67). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/24). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, em consulta à página eletrônica do Ministério de Estado da Educação, verifico que o Edital nº 3, de 24 de maio de 2012, do Exame Nacional do Ensino Médio, versou sobre a correção da redação nos seguintes termos: 6.7.6 A redação é corrigida por dois corretores de forma independente, sem que um conheça a nota atribuída pelo outro. A nota final corresponde à média aritmética simples das notas atribuídas pelos dois corretores. 6.7.6.1 Caso haja discrepância de 300 (trezentos) pontos ou mais na nota atribuída pelos corretores (em uma escala de 0 a 1000), a redação passará por uma terceira correção, realizada por um supervisor. A nota atribuída pelo supervisor substitui a nota dos demais corretores. 6.7.6.2 O Inep considera que a metodologia empregada na correção das redações contempla recurso de ofício. 14.7 A redação será corrigida por dois corretores de forma independente. 14.7.1 Cada corretor atribuirá uma nota entre 0 (zero) e 200 (duzentos) pontos para cada uma das cinco competências. 14.7.2 A nota total de cada corretor corresponde à soma das notas atribuídas a cada uma das competências. 14.7.3 Considera-se que existe discrepância entre dois corretores se suas notas totais diferirem por mais de duzentos (200) pontos ou se a diferença de suas notas em qualquer uma das competências for superior a oitenta (80) pontos. 14.8 A nota final da redação do participante será atribuída da seguinte forma: 14.8.1 Caso não haja discrepância entre os dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética das notas totais atribuídas pelos dois corretores. 14.8.2 Caso haja discrepância entre os dois corretores, haverá recurso de ofício e a redação será corrigida, de forma independente, por um terceiro corretor. 14.8.2.1 Caso não haja discrepância entre o terceiro corretor e pelo menos um dos outros dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética entre as duas notas totais que mais se aproximarem. 14.8.2.2 Na ocorrência do previsto no item 14.8.2.1 e sendo a nota total do terceiro corretor equidistante das notas totais atribuídas pelos outros dois corretores, a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final do PARTICIPANTE. 14.8.2.3 Caso o terceiro corretor apresente discrepância com os outros dois corretores, haverá novo recurso de ofício e a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final ao PARTICIPANTE. Destarte, a correção da prova de redação do ENEM deve ser efetuada por dois avaliadores, de forma autônoma, apurando-se a nota pela média aritmética atribuída por cada um deles. Se entre as duas notas houver diferença de mais de 200 (duzentos) pontos (na escala entre 0 e 1000), automaticamente haverá correção por um terceiro avaliador (supervisor), cuja nota prevalece sobre a média dos anteriores. O recurso de ofício, previsto no edital em epígrafe, refere-se à metodologia empregada na correção da redação, e não sobre as notas atribuídas. Logo, não há direito automático à revisão da prova de redação. Todavia, sem a vista do espelho de avaliação, não há como o autor verificar a metodologia empregada na correção da redação, tampouco se ocorreu a discrepância por mais de 200 (duzentos) pontos entre as notas lançadas pelos dois primeiros avaliadores. Por isso, em face dos princípios constitucionais da publicidade dos atos administrativos (artigo 37, caput, da Constituição Federal), do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna), reconheço, em parte, o primeiro requisito para a tutela de urgência almejada pela parte autora. Outrossim,

o periculum in mora resta evidenciado, posto que, ainda que o prazo para inscrição no Sistema de Seleção Unificada - SISU, utilizando-se a nota do ENEM, tenha se encerrado em 11 de janeiro de 2013, o período para matrícula dos aprovados em primeira chamada ocorrerá em 18 a 22 de janeiro. Por fim, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório, porquanto a vista do espelho da avaliação da autora na prova de redação não implicará em prejuízo do réu. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela postulada na petição inicial, para assegurar ao autor o direito de obter vista do espelho de avaliação da prova de redação realizada no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM 2012, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação do réu. Cite-se e intime-se, com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013015-74.2005.403.6100 (2005.61.00.013015-0)** - JOSICLEI DE OLIVEIRA SANTOS(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)  
Dê-se ciência às partes do horário da realização da audiência para a oitiva da testemunha José Antônio Pereira da Costa, em 18 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, na 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga. Intime-se a União Federal por mandado, nos termos do despacho de fl. 780.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000930-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REIS ALVES

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 7736**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009454-05.1969.403.6100 (00.0009454-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E Proc. INAE LOBO) X ELIAS SIMAO(SP010978 - PAULO GERAB)

Providencie a parte expropriada o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0109160-77.1977.403.6100 (00.0109160-3)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X ANTONIO CANDIDO DE PAULA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E Proc. CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY)

Providencie a parte expropriante o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0640364-38.1984.403.6100 (00.0640364-6)** - UBIRACI DE FREITAS - ESPOLIO (JUREMA FERRARINI DE FREITAS)(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP023483 - DARCY FERRARINI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ANA MARIA BRUGIN E Proc. FERNANDO LUIZ VICENTINI) X FINASA(Proc. PLINIO N. DA CUNHA CINTRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento. Fl. 893/894: Compareça a interessada na Secretaria desta 10ª Vara Federal Cível, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0683229-32.1991.403.6100 (91.0683229-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663897-79.1991.403.6100 (91.0663897-0)) CCF BRASIL COMMODITIES PARTICIPACOES E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA X CREDINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X

CREDIVAL S/C PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP126363 - ALEXANDRA ROLIM SAHAGOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)  
Ciência do traslado de cópias de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0076909-35.1998.403.0000 para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0034417-71.1992.403.6100 (92.0034417-8)** - ISMAEL MENEZES ARMOND X PASCHOAL MILTON COCCARO X WILLIAM CABARITI X MESSIAS LUCCA CABARITTI X GEORGES DEMETRE CONSTANTINIDIS X CASTRIZIO UMBERTO GIULIANO X JOSE APARECIDO DOS ANJOS X EDMOND GEORGES AYOUB X NAGIB MASSAD FILHO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X LORENZO APICELLA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0007964-05.1993.403.6100 (93.0007964-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-43.1993.403.6100 (93.0004463-0)) INDUSTRIAS MADEIRIT S/A(SP097699 - MARCELO BANDEIRA DE MELLO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0050584-61.1995.403.6100 (95.0050584-3)** - LASARINA ELEUTERIO DE CAMILLO X MANOEL MARTINS FERNANDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE JESUS X MARIA DE FATIMA BRANDAO X MARIA LUIZA ALVES PALAIA X NEUZA MARIA DA SILVA X PAULINA VIEIRA DE PAULA X VERA LUCIA TAMBEIRO X ZELIA PIMENTA DA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento, bem como as cópias das peças necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0074648-30.1999.403.0399 (1999.03.99.074648-8)** - BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0042369-23.2000.403.6100 (2000.61.00.042369-6)** - CARLOS SIDNEI DOS SANTOS X CARLOS SILVA DOS SANTOS X CARLUCIO PEREIRA DA SILVA X CARMELINA PEREIRA BARBOSA X CELSO SERRA NEILA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP099590 - DENERVAL FERRARO E SP325121 - RENATA MATTIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0094018-08.1992.403.6100 (92.0094018-8)** - ELETRO MECANICA RANCHARIENSE LTDA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005448-21.2007.403.6100 (2007.61.00.005448-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO CALIFORNIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP266252 - YARA RUBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024365-06.1998.403.6100 (98.0024365-8)** - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0752651-70.1986.403.6100 (00.0752651-2)** - SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X DAVI TREVILLATO X JOACIR MARIO BUSANELLI X IRINEU COSENTINO MULLER X OSVALDO PELOGIA X ANASTACIO RODRIGUES APOLO X CORPUS ENGENHARIA S/A X MAURO TORRES - ESPOLIO X VERA LUCIA APARECIDA ROSSI TORRES(SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL X DAVI TREVILLATO X UNIAO FEDERAL X JOACIR MARIO BUSANELLI X UNIAO FEDERAL X IRINEU COSENTINO MULLER X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PELOGIA X UNIAO FEDERAL X ANASTACIO RODRIGUES APOLO X UNIAO FEDERAL X CORPUS ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X MAURO TORRES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte interessada a juntada aos autos do recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0987816-63.1987.403.6100 (00.0987816-5)** - MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0014617-96.1988.403.6100 (88.0014617-1)** - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP039858 - DIRCE TEODORO E SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022823-02.1988.403.6100 (88.0022823-2)** - NIVALDO NUNES CAETANO(SP096165 - PEDRO PAULO BALBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X NIVALDO NUNES CAETANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NIVALDO NUNES CAETANO(SP135372 - MAURY



IZIDORO)

Fls. 197/199: Proceda a juntada aos autos do recolhimento das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5412**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032903-15.1994.403.6100 (94.0032903-2)** - CETENCO ENGENHARIA SA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0008241-55.2011.403.0000, trasladada às fls. 422-433.2. Cumpra-se o determinado no acórdão, com a expedição de alvarás de levantamento em favor dos advogados Pio Perez Pereira e Maria Alice Lara Campos Sayão, na proporção de 70% (setenta por cento) para o primeiro e 30% (trinta por cento) para a segunda, do valor depositado, indicado à fl. 282, que se encontra à disposição do Juízo (fl. 302).3. Solicite-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, de onde partiu a penhora no rosto dos autos, que forneça os dados necessários para a transferência dos valores depositados em favor de Cetenco Engenharia S/A, tais como agência e Banco para onde deverão ser destinados os valores.4. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0062159-66.1995.403.6100 (95.0062159-2)** - ANTONIO AUGUSTO CESAR(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 3310), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0032474-33.2003.403.6100 (2003.61.00.032474-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003887-0)) MARIA JOSE DE FARIA X JOSE RODRIGUES VIEIRA X WILMA DIAS BARZAGHI TOLOI X MARIA APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X MARIA NYDIA BLANCO DO VALLE X MARIA ANTONIETA BUCCIANTI DA ROCHA X MARIA ANGELICA SAVAZZI X CLEUSA MARLENE DE PAULO LATORRE(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO E SP156870 - FERNANDA LINGE DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP122594 - EDSON SPINARDI E SP065109 - MARCIA MATIKO MINEMATSU E SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação ao BANCO DO BRASIL (fl. 432), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da

condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0016245-61.2004.403.6100 (2004.61.00.016245-6) - PAPELARIA GAPEL LTDA(SP149168 - HELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 119-121), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0016310-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016310-7) - CRISTIANE BAPTISTA FERREIRA(SP216207 - JULIANO IKEDA LEITE E SP264207 - JOSE JULIO LEITE JUNIOR E SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP(SP242300 - DANIEL SOARES SATO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

Apresente a EXEQUENTE o cálculo do saldo remanescente corrigido até a data do efetivo pagamento pela executada. Prazo: 15 dias. Após intime-se a executada a proceder ao depósito do valor devido. Prazo: 5 dias. Na mesma oportunidade, forneça a EXEQUENTE o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010269-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024641-63.2001.403.0399 (2001.03.99.024641-5)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLEMENTE REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI)**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0022321-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015393-73.2001.403.0399 (2001.03.99.015393-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COMERCIAL DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA - E.P.P.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)**

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0022972-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016745-35.2001.403.6100 (2001.61.00.016745-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009523-94.1993.403.6100 (93.0009523-4) - KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

O depósito indicado na guia de fl. 86 foi efetuado utilizando-se a operação 005 e sua conversão seria feita sob o código 3928. Contudo, por força das Leis n. 12058/09 e n. 12099/2009, os depósitos foram transferidos para nova conta judicial utilizando-se a operação 635, à disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente e

não há mais que se falar em conversão em renda, e sim transformação em pagamento definitivo, sendo o código da Receita aplicável para o IPI Vinculado à Importação - Depósito Judicial o 7391. Comunique-se à CEF. Noticiada a transformação, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024641-63.2001.403.0399 (2001.03.99.024641-5)** - CLEMENTE REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILSON VALENTINI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021008-61.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058346-31.1995.403.6100 (95.0058346-1)) MEC AUTO MOTORES E MECANICA PARA AUTOS LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que os autos principais retornaram do TRF3. Assim, o prosseguimento da execução será feito naqueles autos. Arquivem-se estes autos, com baixa-findo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0025445-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025445-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCEICAO FERNANDES

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 78), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Expeça-se Mandado de Reintegração de posse observando as informações de fl. 78. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5413**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002064-31.1999.403.6100 (1999.61.00.002064-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X IRMAOS COSTA S/A(SP053466 - NEWTON BORALI E SP112567 - JOSE ORLANDO COSTA)

Fl. 157: Foi efetuado depósito judicial no valor de R\$ 16.188,17, em janeiro de 1999 (fl. 19), e feito o levantamento parcial de R\$ 5.935,65 (fl. 101) pela parte ré. Assim, evidente a existência de saldo remanescente na conta n. 0265.005.179917-3, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco depositário. Manifeste-se o réu em termos de prosseguimento. Prazo: 10 dias. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0765922-49.1986.403.6100 (00.0765922-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X F FLEITLICH EMP IMOBILIARIOS LTDA(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA)

Fls. 571-615 e 622-634: Paulo Norberto Marques opõe-se ao levantamento da indenização pela ré F. Fleitlich Empreendimentos Imobiliários Ltda. Alega ser proprietário de parte da área expropriada e que, portanto, faz jus à parte da indenização. Juntou aos autos instrumento privado de assunção de obrigações (fls. 389-390 e 603-605), firmado em 08/07/1986, que dispõe sobre a destinação de alguns dos lotes objeto da servidão de que trata este processo. Observo que a anulação do referido instrumento foi objeto da ação ordinária n. 238.01.2005.001612-4, a qual foi julgada improcedente (fls. 416 e 459-465), e a transferência da propriedade dos referidos lotes, que

poderia ter reflexo neste processo, não seria uma das consequências em caso de descumprimento do acordo. Dispõe o 34 do Decreto-Lei 3364/41, que o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais. Resta comprovado nos autos pela expropriada F. Fleitlich Empreendimentos Imobiliários Ltda. a quitação das dívidas fiscais que recaem sobre os 34 lotes objeto da servidão administrativa, bem como a sua propriedade, conforme se verifica das fls. 554-558 e 638-671. Ademais, não há dúvida sobre a área e identidade dos dos lotes objeto da servidão, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiuna/SP, sob a matrícula n. 2796, cujo loteamento foi averbado em 29/12/1983, conforme se verifica às fls. 11 (registro) e 139 (desenho/mapa da servidão). Ressalto ao peticionário de fls. 571, 608 e 622 que demais questões devem ser discutidas em ação própria. Assim, por estarem cumpridos os requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, deve o levantamento ser feito pelo réu F. Fleitlich Empreendimentos Imobiliários Ltda. Regularize o réu a sua representação processual, com o fornecimento de cópia do contrato social e nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a decisão de fl. 564, expedindo-se os alvarás e o Mandado para Registro da Servidão. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0714077-02.1991.403.6100 (91.0714077-0)** - ELISIO ZAMBRANO(SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS E SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP119479 - CYNTHIA ZAMBRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que a advogada Cynthia Zambrano foi constituída ne recebeu poderes para atuar nos autos uando era estagiária (fl. 05). 2. Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0018402-32.2008.403.0000 (1105601 - STJ). Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias. Decorridos, arquivem-se os autos Int.

**0002128-51.1993.403.6100 (93.0002128-1)** - ADIMO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 169: Defiro. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. 2. Cumprida a determinação expeça-se o alvará de levantamento. 3. Liquidado o alvará, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se. Int.

**0036866-60.1996.403.6100 (96.0036866-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024835-08.1996.403.6100 (96.0024835-4)) CARLOS JOSE VERLI X MARIZA GOMES FELICIANO VERLI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0036866-60.1996.403.6100. Sentença (tipo B) A CEF executa título judicial em face de CARLOS JOSÉ VERLI e MARIZA GOMES FELICIANO VERLI. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida, em vista do pagamento dos honorários advocatícios feito diretamente na agência da CEF, conforme noticiado às fls. 327-328. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0063677-83.1999.403.0399 (1999.03.99.063677-4)** - BRASIDENT COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Em vista da manifestação da União de fls. 209-212 e 214-218, suspendo o prosseguimento da execução. Sem prejuízo, em razão do tempo decorrido, dê-se nova vista à União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0009363-88.2001.403.6100 (2001.61.00.009363-9)** - ERLU - COM/ DE TECIDOS LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Fls. 442-445: A decisão transitada em julgado conferiu à parte autora o direito de compensar seu crédito com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como condenou a União ao pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Diante do cunho declaratório com que se

reveste a sentença, descabe qualquer intervenção judicial no processo de compensação, que pode se realizar diretamente na esfera administrativa. Assim, esclareça a autora o pedido de fl. 442 e diga se pretende efetuar a compensação na esfera administrativa ou iniciar a execução contra a fazenda pública. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0016204-31.2003.403.6100 (2003.61.00.016204-0)** - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA X SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST X SERVIÇO NACIONAL DO TRANSPORTE - SENAT(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

1. Fls. 446-447: Indefero a expedição de ofício à CEF, tendo em vista que as informações requeridas podem ser prestadas pela própria autora. Assim, intime-se a AUTORA para que informe se efetuou depósitos judiciais vinculados a estes autos e, em caso positivo, que apresente cópias das guias, se as possuir. Após, dê-se vista ao SEST e SENAT. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 449-450), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao INSS. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 2), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0020111-04.2009.403.6100 (2009.61.00.020111-3)** - SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL - IFSP(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 221-2223), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG n. 110060/00001, sob o código de recolhimento n. 13905-0 (honorários advocatícios de sucumbência-PGF), conforme indicado na fl. 227. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0008735-16.2012.403.6100** - CLOVES FRANCISCO DE SIQUEIRA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Prazo para eventual manifestação: 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009290-33.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047802-81.1995.403.6100 (95.0047802-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TICKET SERVICOS SA X NHT HOTELARIA E TURISMO S/A X COPATEL HOTEIS LTDA X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X SISPARTH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Solicite-se à SUDI a retificação do polo passivo para constar somente XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme determinado na sentença, fl. 38.1. Recebo a Apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046077-52.1998.403.6100 (98.0046077-2)** - CONSORCIO NACIONAL TRANSAMERICA S/C

LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - 8a REGIAO/SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 568: Indefiro a expedição de ofício à autoridade impetrada. Intime-se a União do retorno dos autos do TRF3.O impetrante deve pleitear a compensação na esfera administrativa.Arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020508-64.1989.403.6100 (89.0020508-0)** - ALUISIO GERMANN FERREIRA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ALUISIO GERMANN FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Em vista da manifestação da União de fls. 153-158, suspendo o prosseguimento da execução.Sem prejuízo, em razão do tempo decorrido, dê-se nova vista à União para adotar as medidas judiciais cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão da execução, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0011526-22.1993.403.6100 (93.0011526-0)** - NEW LOID TINTAS E VERNIZES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW LOID TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 388: Informe-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Barueri que há uma penhora anterior no rosto dos autos no valor de R\$ 87.885,62, realizada em 01/04/2008, oriunda daquele mesmo Juízo, processo n. 068.01.1996.014037-1 (ordem n. 3092/1996).Solicite-se ao referido Juízo que informe se persiste o interesse na penhora e, em caso positivo, que confirme o valor a ser transferido bem como os dados necessários para a realização da transferência. Informe-se, ainda, ao Juízo, que os valores remanescentes depositados nos autos, bem como os depósitos futuros são insuficientes para garantir a segunda penhora, oriunda dos autos n. 068.01.1997.018903-0 (ordem 1081/97). Assim, com a vinda da informação solicitada no §2º, oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados até o limite da primeira penhora, vinculados aos autos de onde partiu a penhora de fl. 285.Determino, ainda, a transferência do valor remanescente depositado para o Juízo da execução, vinculado aos autos de onde partiu a penhora de fl. 366. Oficie-se. O mesmo procedimento deverá ser adotado com as parcelas subseqüentes do precatório, até a sua quitação.Int.

**0600466-61.1997.403.6100 (97.0600466-1)** - OZIRLEI PARRA PEDROSO X ANTONIO ARNONI PRADO(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X OZIRLEI PARRA PEDROSO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO ARNONI PRADO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fl. 61: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013729-59.1990.403.6100 (90.0013729-2)** - ENTIN S/A IND/ E COM/(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X ENTIN S/A IND/ E COM/

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0013729-59.1990.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de ETIN S/A IND/ E COM/. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo,REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0046814-60.1995.403.6100 (95.0046814-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043712-30.1995.403.6100 (95.0043712-0)) ANOTHER RECURSOS HUMANOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X ANOTHER RECURSOS HUMANOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0046814-60.1995.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de ANOTHER RECURSOS HUMANOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo,REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2584**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020741-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020741-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela embargada, aguarde-se a manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Considerando o decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, que recebeu a apelação interposta nestes autos no efeito meramente devolutivo, oportunamente, desansem-se estes autos da execução de título extrajudicial 0014961-96.1996.403.6100, para que subam ao Juízo ad quem. Publique-se o despacho de fl. 269. Intimem-se e cumpra-se.

**0024014-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024014-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) MARTA MARIA PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela embargada, aguarde-se a manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Considerando o decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, que recebeu a apelação interposta nestes autos no efeito meramente devolutivo, oportunamente, desansem-se estes autos da execução de título extrajudicial 0014961-96.1996.403.6100, para que subam ao Juízo ad quem. Publique-se o despacho de fl. 273. Intimem-se e cumpra-se.

**0014330-30.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2)) ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Baixo os autos em diligência. Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 511/533. Após, tornem os autos conclusos.

**0007194-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-33.2012.403.6100) JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista informado pela Caixa Econômica Federal, aguarde-se pelo prazo de vinte (20) dias a fim de que possa a embargada dar cumprimento à ordem judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011046-77.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-04.2012.403.6100) DACUNHA METAIS E PLASTICOS LTDA - EPP X CELSO GONCALVES CUNHA X ANA ALICE DIAS GONCALVES CUNHA(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 24/26 como aditamento. Manifeste-se a embargada acerca da proposta de acordo formulada pelos embargantes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011199-13.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9)) IRANI CECCONELLO PASSOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. A embargante alega diversas irregularidades perpetradas pela exequente no cumprimento do contrato de consignação Caixa nº 21.2759.110.0002389-82. Afasto a nulidade da citação por edital, considerando que restou demonstrado nos autos o esgotamento dos meios possíveis de localização da executada, para citação pessoal. Rejeito, ainda, a alegação de ausência de título essencial à propositura da execução, considerando que a petição inicial foi instruída com o contrato e a memória atualizada do cálculo do débito. Passo à análise da prova requerida. Aduz a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da comissão de permanência e tarifas e a incorporação de juros ao saldo devedor, dentre outras condutas que sustenta serem abusivas. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, as questões discutidas pela embargante referem-se à legalidade de cláusulas contratuais e da forma de remuneração do financiamento, não sendo necessária a produção da prova pericial requerida. Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012641-14.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8)) JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. O embargante alega diversas irregularidades perpetradas pela exequente no cumprimento do contrato de empréstimo nº 21.4049.704.0000080-72. Aduz a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da comissão de permanência e a incorporação de juros ao saldo devedor, dentre outras condutas que sustenta serem abusivas. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, as questões discutidas pelo embargante referem-se à legalidade de cláusulas contratuais e da forma de remuneração do financiamento, não sendo necessária a produção da prova pericial requerida. Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013023-07.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-07.2012.403.6100) CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação interposta, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A X JOSE CARLOS VENTRI(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X ALBERTO MAYER DOUEK X OSWALDO JOSE STECCA X WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER)

Vistos em despacho. Diante das alegações formuladas pela executada às fls. 577/580, de que o cálculo formulado pela exequente não está de acordo com o julgado, susto, por hora a determinação de penhora no rosto dos autos como determinado à fl. 569, sob o fundamento de ocorrer excesso de penhora, visto que há nos autos a penhora realizada bem como a avaliação realizada pela exequente de fls. 469/470, e a nova penhora que seria realizada tratava-se de medida acautelatória. Assim, considerando que o cálculo realizado pela exequente foi impugnado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado qual dos cálculos, se o juntado pela exequente (fls. 582/599) ou o elaborado pela executada (fls. 488/491) esta de acordo com o julgado dos Embargos à Execução (fls. 427/432). Intimem-se e cumpra-se.

**0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA



GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X DANIEL HORNOS X RACHEL FURTADO DE MELLO HORNOS X DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARTA MARIA PELLEGRINO  
Vistos em despacho. Considerando o decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, que recebeu as apelações interpostas nos autos dos Embargos à Execução n.º 0020741-60.2009.403.61 e 0024014-47.2009.403.6100, no efeito meramente devolutivo, requeira a exequente o que entender de direito. Int.

**0010221-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010221-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente junte aos autos as pesquisas que está realizando a fim de que possa encontrar bens passíveis de penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018749-35.2007.403.6100 (2007.61.00.018749-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X ANA MARIA TESTA DE FREITAS GARZIM X AILTON GARZIM

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da resposta do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal às fls. 412/423. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X GERALDO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN)

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça a fim de que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004007-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004007-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o determinado por este Juízo nestes autos. Restando sem manifestação, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Vistos em despacho. Determino, por ora, que os extratos juntados pela exequente sejam juntados por linha e apensandos a estes autos. Verifico que os extratos juntados pela exequente foram gerados em pelas operações 940 e 040 de forma diversa do extrato juntado quando da propositura da ação operação 931 e que possuem números de contratos diversos. Denoto, ainda, que o valor atualizado do demonstrativo do débito, indicado à fl. 267, R\$ 959.412,92 (novecentos e cinquenta e nove mil, quatro centos e cento e dois reais e noventa e dois centavos), encontra-se muito superior ao valor executado inicialmente R\$ 49.178,39 (quarenta e nove mil, cento e setenta e oito reais e trinta e nove centavos). Assim, esclareça a exequente se os extratos que estão juntados por linha aos autos referem-se de fato ao contrato executado. Int.

**0022374-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022374-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAYSA PINHEIRO MONTEIRO(SP246487B - THAYSA PINHEIRO MONTEIRO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias requerido pela exequente para que recolha as custas devidas para a expedição de certidão do inteiro teor do ato e posterior averbação no Registro Imobiliário. Int.

**0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGECESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X PAULO ROBERTO DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Vistos em despacho. Considerando o retorno da Carta Precatória sem que fosse preceado o bem imóvel penhorado

naqueles autos, visto que o bem já havia sido arrematado em outro feito, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002087-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MJ TROPICAL CONFECÇÕES LTDA ME X MEIRE RIBEIRO DA SILVA X EDNALDO SEBASTIAO DA SILVA**

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da resposta do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 79.748,29 (setenta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 05/11/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Rubens de Souza Magalhães, com a finalidade de ser o executado compelido a pagar o valor de R\$ 79.748,29 (setenta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), referente ao não cumprimento Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 110 60178600, como demonstrado em sua petição inicial. À fl. 24, determinou este Juízo a citação do executado que encontrados foram devidamente citados (fls. 47/56). À fl. 135, foi determinada a realização do bloqueio on line dos valores devidos pelo executado. Às fls. 139/142, comparece o executado, requerendo a liberação do valor bloqueado, alegando sua impenhorabilidade e requerendo sua liberação frente o que determina o artigo 649. do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico assistir razão à executada. Senão vejamos. Com efeito, estabelece os incisos IV e X do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; ...X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. ... Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados se referem a proventos de origem salarial e aplicação financeira, nos termos do inciso X do artigo 649, do CPC, conforme documentos de fls. 144/151, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Dessa forma, venham os autos para que seja realizada a liberação do valor bloqueado. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fl. 135. Int.

**0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA**

Vistos em despacho. Fl. 275 - Defiro o prazo de dez (10) dias para que a exequente se manifeste. Restando silente, arquivem-se os autos. Int.

**0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBELLA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA. X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO**

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que exequente possa promover a busca de bens passíveis de penhora para que possa ser o seu crédito adimplido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021566-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON REZENDE**

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o determinado por este Juízo nestes autos. Restando sem manifestação, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0021577-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES) X ELCIO PINTO NETO(SP152888 - FABIANA PIZA BUENO THOMPSON)**

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente junte aos autos as pesquisas que esta realizando. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023789-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023789-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ)**  
Vistos em decisão.Fls.154/158, 160/199 e 202/203: A presente execução é fundada em título extrajudicial, tendo rito específico previsto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Observo, após análise dos autos, que a devedora foi regularmente citada para pagamento (fls.32/33), não tendo adimplido o débito. Constatado, ainda, que a devedora opôs embargos à execução, aos quais não se atribuiu efeito suspensivo. Proferida sentença de improcedência, os embargos foram remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região, em razão de apelação interposta pela devedora, recebida somente no efeito devolutivo.Deve, assim, a execução prosseguir nos autos principais, com a prática de atos tendentes à satisfação do credor, inclusive os que importem em alienação do bem constrito pela penhora. Ressalto que a execução prosseguirá nos termos do art.652 e seguintes do CPC, não se tratando, ao contrário do afirmado pela devedora, de continuidade no processamento nos termos do art.475-J do mesmo código, que versa sobre o cumprimento de sentença.Com efeito, a hipótese é diversa: cuida-se de demanda proposta pelo credor fundada em título executivo extrajudicial, processada de acordo com normas específicas, que não se confundem com as aplicáveis ao cumprimento de sentença, fundada em título executivo judicial, resultado de processo desenvolvido sob o crivo do contraditório e sujeito ao crivo judicial.Importa salientar que a qualidade do título executivo -judicial ou extrajudicial, implica, inclusive, no espectro de defesas possíveis ao devedor, muito mais amplo no caso do segundo, vez que não há anterior ajuizamento de ação.Assim, nos embargos à execução há possibilidade de oposição de defesas não admissíveis na impugnação ao cumprimento de sentença, cujo conteúdo está adstrito ao art.475-L do CPC.Acerca da distinção de ritos em função da qualidade do título executado (judicial ou extrajudicial), lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart , in verbis:(...) a execução fundada em título extrajudicial sempre demandará a instrução de um processo novo, destinado exclusivamente a realizar o direito representado pelo título executivo. Esta consiste na primeira distinção fundamental entre as execuções fundadas em títulos extrajudiciais. Enquanto as execuções de títulos judiciais em regra dispensam a criação de um novo processo, ocorrendo no próprio processo do qual emanou o título, a execução de título extrajudicial sempre faz surgir processo novo. (...)De outra parte, como nada há de jurisdicional na formação do título extrajudicial, o procedimento destinado à sua execução abre oportunidade para o executado apresentar ação incidental de conhecimento (chamada de embargos do executado), onde as matérias alegáveis não são restritas pela lei, como acontece com a impugnação, em que apenas podem ser invocados os fundamentos elencados nos incisos do art.475-L. De qualquer forma, o procedimento da execução de título extrajudicial não tem por escopo essencial a verificação do direito, mas a sua realização, ante o grau de aparência do direito demandado, derivado do documento a que a lei empresta eficácia executiva(...) A defesa do executado, na execução de títulos extrajudiciais, não se faz mediante simples impugnação, oferecida no seio do procedimento executivo. Aqui a defesa se realiza por meio da propositura de uma ação de conhecimento autônoma e incidente ao processo de execução, que objetiva discutir aspectos da execução, do título e do próprio crédito demandado-grifo nosso.Concluo, do acima exposto, que o meio processual utilizado pela executada, quer seja, impugnação ao cumprimento de sentença, é inadequado ao rito próprio da ação de execução de título extrajudicial, em que os embargos à execução constituem-se como meio próprio à defesa do devedor.Em que pese a inadequação do instrumento utilizado pela executada, seria possível a análise de seu conteúdo, em homenagem ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, se os argumentos aduzidos não tivessem sido objeto de julgamento nos embargos à execução opostos pela devedora, que se encontram no Eg. TRF da 3ª Região.Com efeito, constato que as defesas aduzidas pela executada nos embargos à execução julgados improcedentes são as mesmas ora apresentadas, conforme consulta ao sistema processual, do qual se extrai o inteiro teor da sentença prolatada.Pretende, assim, a devedora, nova análise do Juízo acerca de questões já enfrentadas nessa instância e que se encontram, agora, pendentes de análise em segundo grau. Cabe a este Juízo, portanto, tão somente aguardar a prolação da decisão em segunda instância, para oportuno cumprimento de seus termos.Em razão do exposto, deixo de apreciar as razões expostas na petição de fls.160/199.Ultrapassado o prazo recursal, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO COUTINHO**

Vistos em despacho. Analisando os autos verifico que a pouco mais de um ano foi realizada a busca on line de valores que restou infrutífera. Assim, a fim de que seja realizada nova busca on line de valores, traga a exequente aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001808-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA**

SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o determinado por este Juízo nestes autos e recolha as custas e diligência devida ao Sr. Oficial de Justiça para que possa ser cumprida a Carta Precatória. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 160/163, que deverá ser devidamente instruída e remetida ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga. Restando sem manifestação, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0003269-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA BASANTA BLANCO**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 51.966,45(cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 15/10/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 114. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0011112-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO**

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca do retorno sem cumprimento da Carta Precatória expedida. Indicado novo endereço, expeça-se Mandado de Citação a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Int.

**0007632-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA**

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última Declaração de Imposto de Renda da executada MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou, ainda, diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: 2,2 PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal. Promova a exequente o devido andamento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0008523-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE SOUZA NUNES**

Vistos em despacho. Manifeste a exequente se possui interesse na manutenção da penhora realizada. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0010237-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO**

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Intime-se e cumpra-se.

**0012309-81.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIVERSE COBRANCAS E IMOB S/C LTDA(SP073068 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO)**

Vistos em despacho. Oficie-se a Caixa Econômica Federal Ag. 3971, PAB - Justiça Federal de Araçatuba, a fim de que transfira em favor deste Juízo, na Ag. 265 PAB - Justiça Federal da Capital, o valor constante na conta n.º 8.883-7. Regularize a exequente a sua representação processual, visto que o Instrumento de Mandato de fl. 05 não está subscrita mas somente chancelada. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o Alvará de Levantamento requerido. Int.

**0013304-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO VITAL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 22.153,07(vinte e dois mil, cento e cinquenta e três reais e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/10/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 62. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, expeça-se o ofício de apropriação. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0015259-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento à execução a Caixa Econômica Federal quedou-se silente. Assim, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0016372-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 26.013,10(vinte e seis mil, treze reais e dez centavos), que é o valor do débito atualizado até 10/10/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 63. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, expeça-se o ofício de apropriação. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0007339-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DACUNHA METAIS E PLASTICOS LTDA - EPP X DENIS GONCALVES CUNHA X CELSO GONCALVES CUNHA X ANA ALICE DIAS GONCALVES CUNHA

Vistos em despacho. Tendo em vista a citação dos executados, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007633-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILITAO PEREIRA DA CRUZ

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Considerando que não houve a citação do executado, visto que tal como informado pelo Sr. Oficial de Justiça este faleceu (fl. 46), manifeste-se a exequente, requerente o que entender de direito, nos termos em que determina o artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007994-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO LUIZ MASIERO NOVAIS

Vistos em despacho. Considerando que as diligências realizadas por este Juízo restaram infrutíferas, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Restando sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0007995-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVENIN ESTEVES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 14.691,33 (quatorze mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 19/04/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 51. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, expeça-se o ofício de apropriação. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se

sobrestados. I. C.

**0008000-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA PRADO DA SILVA

Vistos em despacho. Comprove a exequente, documentalmente nos autos, as alegações de fls. 41/42, juntando a sentença, trânsito em julgado e o termo de partilha, proferido nos autos do arolamento 0006416-92.2011.8.26.0100, a fim de que possam os herdeiros habilitados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008173-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP X VANESSA CORREA LOPO NEVES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta em face da exequente por VANESSA CORREA LOPO NEVES, tendo alegado a existência de vícios a macular a presente execução. Alega, em apertada síntese, inconstitucionalidade do instrumento de constituição da dívida, ausência de certeza e liquidez do título embasador da execução, tendo postulado, ainda, pela reunião dos presentes autos ao Processo nº0000708-78.2011.403.6100 (prestação de contas), por conexão. Afirma, ademais, que não consta dos autos demonstrativos da evolução da dívida, documento essencial à propositura da demanda. Requer, assim, seja reconhecida a nulidade da presente execução, por se basear em título inexequível. Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 155/182, tendo pugnado pela rejeição da presente exceção. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Admito a exceção de pré-executividade, pois se trata de hipótese em que pode o Juiz manifestar-se até mesmo de ofício, tendo em vista a alegação de existência de vício a macular a presente execução. Pontuo que a questão referente à conexão já foi objeto de análise por este Juízo às fls. 142. Analisadas as demais alegações da excipiente, verifico não lhe assistir razão. Senão vejamos. A presente execução foi proposta em face da excipiente tendo como fundamento Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo PJ com Garantia FGO nº555 000000637, objetivando o adimplemento do débito decorrente do contrato. Observo que, ao contrário do afirmado pela excipiente, a inicial foi acompanhada de demonstrativo da evolução do débito, não havendo vício a sanar. Com efeito, o contrato que embasa a presente execução é título executivo extrajudicial, nos termos da Lei 10.931/2004, tendo sido acompanhado pelos cálculos que demonstram o quantum debeatur. Saliento que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial amplamente aceito pela jurisprudência, não havendo fundamento para sua rejeição por este Juízo, conforme recentes decisões do C. STJ e do Eg. TRF da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.) AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, AGRESP 599609, STJ- Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/04. 1- As cédulas de crédito bancário, desde que emitidas com observância dos requisitos legais previstos na Lei nº. 10.931/04, são títulos executivos extrajudiciais. 2- Nos termos do art. 28, 2º, II, da Lei nº. 10.931/04, as cédulas de crédito bancário podem ser emitidas em razão de operação de abertura de crédito em conta corrente. 3- No caso dos autos, o título em que se funda a ação apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua executividade. 4 - Apelo provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução. (TRF da 3ª Região, AC 1616041 Primeira Turma, Des. Fed. José Lunardelli, DJ 13/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. LEI N.º 10.931/2004,

ARTIGO 28. RECURSO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004. 2. Recurso provido (TRF da 3ª Região, AC 1592966, Des. Fed. Peixoto Junior, DJE 26/07/2012) AGRADO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDEIÊNCIA AO ART. 28, 2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183. II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência aos requisitos exigidos no artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/2004. (TRF da 3ª Região, AC 1582443, Segunda Turma, Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJE 30/06/2011). Pontuo, finalmente, que se a excipiente pretende discutir amplamente a questão da constitucionalidade da lei que instituiu/classificou referido contrato como título executivo extrajudicial deve utilizar o meio processual próprio, ajuizando ação de conhecimento, vez que tal discussão não é própria à via estreita da exceção de pré-executividade. Posto isso, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se. Cumpra-se.

**0008499-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALMIR JOSE PUCCINI

Vistos em despacho. De fato o presente feito trata-se de execução de título extrajudicial, não tendo o que se falar em incidência, ao presente rito, do artigo 475-J do Código de Processo Civil, assim, reconsidero o despacho de fl. 55. Tendo em vista a juntada pela exequente do demonstrativo atualizado do débito e tendo o executado sido devidamente citado, defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43.592,86 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 10/10/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 60. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para o seu desbloqueio. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0012875-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN TEOFILU DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que exequente cumpra a determinação de fl. 36. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016279-55.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CELIA REGINA CORREA PACHECO

Vistos em despacho. Considerando que decorreu o prazo para que a executada apresentasse o seus embargos à execução, requiera a Caixa Econômica Federal o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016860-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023457 - ANTONIO FERNANDES MARCONCINI) X JOSE NILTO DE LIMA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0017380-30.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA X JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA

Vistos em despacho. Verifico que houve a devolução da Carta Precatória de fls. 75/82 por falta do recolhimento das custas e emolumentos devidos ao Juízo Estadual, bem como a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Assim, comprove a exequente o recolhimento das supra referidas custas após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 75/82, bem como as guias que serão juntadas, e remetam-se ao Juízo do Foro Distrital de Embu-Guaçu para o seu cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

**0019949-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO ROCHA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Crédito à Pessoa para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19)Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0020601-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI KLAYNER MARKUS

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras Obrigações. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo



extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19)Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0020828-11.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ADN BRASIL COMERCIO DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA.

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o recebimento dos valores devidos, oriundos do Termo de Confissão de Dívida.Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19)Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028062-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028062-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9)) SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X GERALDO BOTAN X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BOTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 2619**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014251-51.2011.403.6100** - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fls.119/137: Em razão dos documentos juntados pela autora, dê-se vista à CEF para adoção das medidas necessárias para expedição de ofício ao banco depositário em busca da obtenção dos extratos necessários para o prosseguimento ao feito.Prazo de vinte dias. Int.

**0013359-11.2012.403.6100** - MARIA APARECIDA SILVA GASPAR OLIVEIRA(SP187199 - HELEN CAPPELLETTI E SP128037 - VLADIMIR CAPPELLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em decisão.Recebo em conclusão nessa data.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA SILVA GASPAR OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do CPF nº 042.872.416-73, de sua titularidade, sob o fundamento de que pessoa homônima (Maria Aparecida da Silva) está fazendo uso indevido do documento para efetuar operações financeiras e comerciais, causando-lhe prejuízos. Requer, ainda, a emissão de novo CPF, com número diverso do anterior.Relata a autora que sua homônima, Maria Aparecida da Silva, vem utilizando o número de seu CPF para a realização de compras, sem o devido pagamento, o que ocasionou a inscrição de seu nome no SCPC.Sustenta que deduziu pedido administrativo de cancelamento do CPF e realização de novo registro, o que foi indeferido pela autoridade fiscal.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73/75. Na mesma decisão foi concedido o benefício da Justiça Gratuita.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 82/91, arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 95/104.A autora requereu a juntada de novos documentos, o depoimento pessoal das partes, a oitiva de Maria Aparecida da Silva e a realização de prova pericial.Por sua vez, a ré requereu o julgamento antecipado da lide.É o breve relatório.Fundamento e decido.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei.Afasto a alegada impossibilidade jurídica do pedido, posto que a própria ré demonstrou a existência de instrução normativa da Secretaria da Receita Federal na qual consta a possibilidade de cancelamento do CPF por determinação judicial.Rejeito, ainda, a ausência de interesse processual, pois é fato notório que o nº de CPF é utilizado como meio de identificação em todas as operações comerciais e financeiras em território nacional.Passo à análise da prova requerida.A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.No caso em apreço, a autora debate-se sobre o uso indevido de seu número de CPF por terceira pessoa - homônima, sustentando o direito ao cancelamento do registro atual e a atribuição de novo número de cadastro.Assim, as questões de fato trazidas à discussão cingem-se ao uso indevido do Cadastro de Pessoa Física da autora, bem como ao direito ao cancelamento e à nova inscrição.Logo, reputo inadequada a produção de prova oral, bem como a realização de perícia, pois que as questões de fato já se encontram fartamente demonstradas nos autos.Contudo, defiro a juntada de documentos complementares pela parte autora, no prazo de dez dias.Após, em cumprimento ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à parte contrária, por igual prazo.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0018690-71.2012.403.6100** - COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo COLÉGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reinclusão/adesão do autor no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, no tocante aos débitos nºs 55.697.507-3, 35.027.399-5 e 35.27.400-2, pela opção de 180 parcelas, abatendo-se as parcelas já pagas desde novembro de 2009. Requer, ainda, a consolidação dos respectivos valores, observando-se as reduções de juros, multas e demais encargos conforme previsto na referida Lei, prosseguindo-se o parcelamento durante o período remanescente até o pagamento final, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos previdenciários.Segundo afirma, o autor aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo indicado os débitos de natureza previdenciária inscritos em Dívida Ativa nº 55.697.507-3 e 35.027.399-5, desistindo das Execuções Fiscais nºs 98.054.2693-9 e 2004.61.82.065355-5.Alega que decidiu ratificar, em 17/05/2012, a inclusão do débito previdenciário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 35.027.400-2, requerendo a desistência da Execução Fiscal nº 2002.61.82.036.933-0. Na mesma oportunidade, informou não ter conseguido efetuar a consolidação do parcelamento, nos termos do cronograma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, em razão de falha no sistema.Sustenta, por fim, o regular pagamento de todas as parcelas do Parcelamento, desde a adesão, até a presente data.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação.Contestação às fls. 134/154.Decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No tocante ao débito nº 55.697.507-3, esclarece a ré em sua contestação, corroborado pelos documentos de fls. 182/190, que referido débito (...) foi objeto de parcelamento anterior. Destarte para que seja parcelado com os benefícios da Lei n. 11.941/09 é necessário que o interessado adira ao parcelamento também na modalidade do art. 3º da Lei n.

11.941/09. Contudo, apesar de intimado para regularizar a modalidade de parcelamento, não houve manifestação do autor nos autos do processo administrativo, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Não verifico, ainda, qualquer comprovação nos autos acerca da alegada falha no sistema para efetuar a consolidação dos débitos objetos da inscrição nº 37.027.399-5. Em relação ao débito nº 35.027.400-2, informa a ré que não consta pedido de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. Ressalto que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito a suas determinações, razão pela qual não verifico ilegalidade na exclusão do autor. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019575-85.2012.403.6100 - DANIEL ETORE PASCHOAL VULCANI(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

Vistos em despacho. Fls. 135/145: Manifeste-se o autor acerca das informações juntadas e pedido formulado pela ré de não mais haver interesse processual de tutela jurisdicional, com a extinção do feito sem apreciação do mérito. Em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0022042-37.2012.403.6100 - REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 100/103 como aditamento à inicial. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela a antecipada reputo necessária a apresentação da contestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da polo passivo, devendo constar União Federal. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0000451-82.2013.403.6100 - POLY VAC S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie a parte autora, cópia da sentença e do v. acórdão proferidos nos autos de nºs 93.0026814-7 e 93.0032032-7. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Regularizado o feito, cite-se o réu. Outrossim, não há prevenção entre os presentes autos e os indicados no termo de possibilidade de prevenção Às fls. 110/111, por possuírem objetos diversos. I.C.

**0001144-66.2013.403.6100 - NELSON CHRISTIANO MOLON(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Não há prevenção entre os presentes autos e aquele indicado no termo de possibilidade de prevenção à fl. 121, uma vez que possuem objetos diversos. Outrossim, emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º da Lei nº 10.259/01), fornecendo também cópia que instruirá a contra-fé. Prazo de 10(dez) dias. I.C.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007882-07.2012.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA**

- SP

Vistos em despacho. Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da ação ordinária n.º 29384-76.2010.401.3400, proposta por FIBRIA CELULOSE S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com o pedido de que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento de contribuições sociais, incidentes sobre a flha de salários, a carga da empresa sobre os valores pagos aos seus trabalhadores nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, ; sobre o pagamento a seus trabalhadores do terço de férias gozadas, do adicional de horas-exas e do aviso prévio indenizada; bem como a compensação dos valores pagos indevidamente. Deferida, pelo Juízo da 16ª Vara Federal de Brasília, foi deprecada a realização da perícia contábil para demonstrar o recolhimento das aludidas contribuições previdenciárias pela autora nos últimos dez (10) anos. O Sr. Perito se manifestou às fls. 141/143, seus honorários em R\$ 15.241,56 (quinze mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Manifestaram-se, às fls. 231/236 e 252/253, a autora e a ré, se opondo ao valor estimado pelo Sr. Perito. A autora alega, em apertada síntese, que o valor da hora técnica utilizada pelo Sr. Perito e que o número de horas necessárias à análise dos documentos é menor que a apresentada vez que não são tantos os documentos a serem verificados nesta subseção judiciária. Informa, ainda, que em outras Cartas Precatórias expedidas, como Três Lagoas/MS o valor da perícia foi estimado em menos da metade do pretendido pelo Expert nestes autos, pugnando para que não fixado em valor superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A ré, União Federal, manifestou-se também se opondo à estimativa de honorários alegando somente que o arbitramento dos honorários periciais deve observar os parâmetros estipulados pela Lei 9.289/96, quais sejam o local da prestação dos serviços, sua natureza, complexidade e o tempo estimado do trabalho. Não obstante as considerações tecidas pelas partes, em particular pela autora, e ainda observando os parâmetros que a Lei 9.289/96, entendo assistir parcial razão à autora, quando informa que a maior parte dos documentos encontram-se na cidade de Curitiba/PR onde também será realizada a perícia. Entretanto, não se pode comparar os valores cobrados pelo Sr. Perito que exercera as atividades na cidade de Três Lagos/MS. Há que se observar, neste particular, que a perícia será realizada na cidade de São Paulo, como é sabido, possui um custo elevado de vida e com maiores dificuldades de locomoção. Assim, por certo, a perícia que será realizada nesta subseção judiciária terá valor mais elevado, o que não significa que o Perito nomeado nestes autos terá maior ganho real, à vista dos custos mais elevados. Diante do supra exposto, nomeio como perito o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli e arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que entendo razoável à remuneração da prova técnica, facultando ao Sr. Perito a comprovação de gastos extras após seu término. Depósito pela parte autora no prazo de dez (10) dias. Após, à perícia. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0044823-78.1997.403.6100 (97.0044823-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015859-75.1997.403.6100 (97.0015859-4)) COTIA TRADING S/A X COTIA FACTORING FOMENTO COML/LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0017398-03.2002.403.6100 (2002.61.00.017398-6)** - LUIZ ALBERTO MATIAS LUCIO MENDONCA X RITA DE CASSIA SOARES LUCIO MENDONCA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0005645-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005645-5)** - ALBERT HENRI RENE BEETS(SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Vistos em despacho. Fl. 216: Defiro o prazo de 10(dez) dias para a manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0029646-16.2012.403.0000** - IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Recebo as petições de fls. 89/97 e 99/100 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CONVENÇÃO GERAL DAS IGREJAS ADVENTISTA DA PROMESSA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a expedição de Certidão Negativa ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Segundo afirma, existe uma pendência em nome da impetrante que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal.Sustenta, em síntese, que o débito está com a exigibilidade suspensa, em razão do recurso ordinário que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da Execução Fiscal nº 0063862-18.2011.403.6182.DECIDO.Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela impetrante.Analisando os documentos juntados aos autos, mormente o de fl. 47, verifico que existe em nome da impetrante uma inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.11.000714-70, que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal.Não obstante as alegações expostas na inicial, observo que a impetrante não comprovou as situações previstas nos artigos 151 e 206, do Código Tributário Nacional, uma vez que a exceção de pré-executividade não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco permite a expedição da certidão. Ademais, não é possível aferir, pelo menos em sede de cognição sumária, se o débito discutido na Ação Ordinária é o mesmo débito objeto da inscrição Dívida Ativa nº 80.2.11.000714-70.Cumpra salientar que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Tendo em vista a inclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no polo passivo, forneça a impetrante mais uma contrafé completa para notificação da autoridade coatora.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 2.161.377,08, bem como para inclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda.Intimem-se.

**0005412-03.2012.403.6100** - MARIA ISSA LIMA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP310724 - LUIZA GARCIA DIAS MARCELINO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0005446-75.2012.403.6100** - HELIO FERNANDO BARDUCCO(SP062096 - MARIA ADA DONOFRIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X GERENTE DE RELACIONAMENTOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG DE IGUAPE(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho. Fls. 402/403: Tendo em vista a petição do impetrante, dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca do pedido formulado. Intime-se o impetrado(Reitor da Universidade Nove de Julho) a fornecer as informações requeridas pela CEF à fl. 401. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

**0009497-32.2012.403.6100** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019995-90.2012.403.6100** - APOLO CJA COM/ E IMPORTACAO LTDA(SP210833 - SERGIO

ALEXANDRE DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 139/140: Recebo a petição do impetrante como emenda à inicial. Cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 108. Prazo: 05(cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0022791-54.2012.403.6100** - INCORPORADORA MARE SPE BERTIOGA LTDA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INCORPORADORA MARE SPE BERTIOGA LTDA contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do procedimento de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7071.0005750-27, para o nome da Impetrante no prazo de trinta dias. Alega a impetrante que apresentou em 05.01.2012, o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.000391/2012-28, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhe prejuízos. Juntou documentos e pediu liminar. Aditamento à inicial às fls. 71/96. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo de transferência, objeto do Protocolo nº 04977.000391/2012-28, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atendendo o pedido formulado pelo impetrante, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar a transferência do imóvel, conforme solicitado no pedido administrativo, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0008778-92.2012.403.6183** - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 43/59: Em que pese a argumentação da impetrada, mantenho a decisão de fls. 23/25, por seus próprios termos e fundamentos. Dê-se vista à União Federal. Após, remtam-se os autos ao Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

**0001002-62.2013.403.6100** - AMAURY PASCHOAL SARTORI X MARLI PETZ SARTORI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMAURY PASCHOAL SARTORI contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do procedimento de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7071.0004715-90, para o nome dos Impetrantes. Alegam os impetrantes que apresentaram em 14/11/2012, o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.012792/2012-21, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhes prejuízos. DECIDO. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de

fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelos Impetrantes em 14/11/2012, bem como os prazos acima mencionados, observo que o impetrado não extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT Parece-me, pois, que ausente o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0001003-47.2013.403.6100** - LINDENBERG SOUZA MANFREDINI (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINDENBERG SOUZA MANFREDINI contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do procedimento de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7071.0101492-09, para o nome do Impetrante no prazo de quinze dias. Alega o impetrante que apresentou em 16.05.2012, o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.005478/2012-91, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhe

prejuízos. Juntou documentos e pediu liminar. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo de transferência, objeto do Protocolo nº 04977.005478/2012-91, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, atendendo o pedido formulado pelo impetrante, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar a transferência do imóvel, conforme solicitado no pedido administrativo, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0001069-27.2013.403.6100 - HAMILTON FIORAVANTI (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAMILTON FIORAVANTI contra ato do Senhor CHEFE DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando a suspensão da decisão de indiciamento proferida no processo administrativo disciplinar nº 16302.000046/2010-44, reabrindo-se o prazo para a apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias, sob o fundamento de que não foi observado o devido processo legal, antes da prolação da decisão. Alega o impetrante que é auditor fiscal da Receita Federal e, como tal, sofre investigação por ilícito administrativo e criminal, supostamente ocorrido na Alfândega do Aeroporto Internacional de Campinas - Viracopos, consistente na liberação de mercadorias subfaturadas, no desembarço da DTA nº 05/0423487-0, mediante o recebimento de cinco mil dólares e cinco aparelhos TREO 650 (palm tops). Afirma que não houve respeito ao devido processo legal, pois após o proceder ao interrogatório, a comissão não indagou à defesa se algum fato necessitava de esclarecimento, como determina o artigo 188 do Código de Processo Penal. Aduz, por fim, que o ato decisório de indiciamento é nulo pela ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Requer a reabertura de prazo de dez dias, para o oferecimento de defesa administrativa. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto *periculum in mora*. Verifico, da análise das cópias do procedimento administrativo disciplinar juntadas aos autos, que o Impetrante estava presente em todos os depoimentos de testemunhas, teve o acompanhamento de advogado por ele constituído, teve oportunidade de arrolar testemunhas e fez uso de seu direito de defesa. Além disso, o Impetrante foi intimado pessoalmente de todos os atos do processo, inclusive da decisão de indiciamento e abertura de prazo para defesa. O processo administrativo disciplinar está regulado pela Lei nº 8.112/1990, que, em seu artigo 159, dispõe: Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158. 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles. 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão. A aplicação do Código de Processo Penal ao caso é subsidiária, posto que existe, no ordenamento pátrio, lei específica para o procedimento disciplinar dos servidores públicos civis da União. O devido processo legal, com as garantias a ele inerentes



significa a obrigatoriedade de respeito aos ritos processuais previstos em lei. A decisão combatida apresenta-se devidamente fundamentada às fls. 398 e, conforme demonstrado nos autos, foi precedida de análise das provas produzidas no inquérito administrativo, sob a égide do contraditório. Assim, verifico que o impetrado cercou-se dos instrumentos necessários para proferir o ato decisório conforme os ditames legais. Ademais, o impetrante foi pessoalmente intimado dos atos do referido processo e citado para a apresentação da defesa prévia, nos termos da Lei específica, no prazo de dez dias. Por fim, ao que consta, a impetração ocorreu quase um ano após o decurso do prazo para a apresentação da defesa, o que evidencia que o prejuízo à ampla defesa foi causado pelo próprio impetrante, que deixou transcorrer in albis o prazo para resposta administrativa. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Resta prejudicada a análise do *periculum in mora* que, por si só, não tem o condão de autorizar a medida liminar pleiteada. Posto isto, neste juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Providencie o impetrante a juntada de uma contrafé simples para a intimação do representante judicial do impetrado. Após, notifique-se o Impetrado, para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Posteriormente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001219-08.2013.403.6100 - MATEUS OCANHA JORGE(SP209330 - MAURICIO PANTALENA) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST**  
Vistos em despacho. Esclareça, o impetrante, o ajuizamento do Processo nº000694-11.2013.403.6105 apontado no termo de prevenção à fl.36, que versa, aparentemente, sobre a mesma questão. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas solicitando cópia da inicial e de eventual decisão proferida. I.C.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017238-26.2012.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 60/69 e 71/74 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o oferecimento de seguro garantia a fim de garantir os débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.917.286/2009-04 e 10880.922.178/2009-45, bem como a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Sustenta, em síntese, a possibilidade de apresentar seguro para garantir futura execução fiscal, a fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. DECIDO. Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause, ao direito da outra, lesão grave ou de difícil reparação. A requerente pretende apresentar a Apólice nº 059912012005107750004400000001, no valor de R\$ 373.485,21 (trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), correspondente a integralidade dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.917.286/2009-04 e 10880.922.178/2009-45, de forma a antecipar a garantia da ação fiscal a ser oportunamente proposta pela requerida, visando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Conforme exposto na inicial, o ajuizamento da presente ação, com o oferecimento de apólice para garantia do débito, tem justificativa na demora do Fisco em ajuizar execução fiscal. Por óbvio, cabe ao Fisco decidir o momento oportuno para o ajuizamento da ação de execução fiscal. No entanto, a sua demora poderá acarretar prejuízos ao contribuinte, eis que deixará de obter certidão de regularidade fiscal e, conseqüentemente, desenvolver seus negócios. Consoante jurisprudência majoritária dos nossos Tribunais é possível ao contribuinte oferecer caução no valor integral do débito, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal, sempre que a demora no ajuizamento da ação de execução prejudicar o devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 206 DO CTN - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim. 2. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido.

(Processo: AGA 200500654652 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 675393; Relator: HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 27/10/2009; Data da publicação: 09/11/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. GARANTIA MEDIANTE CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. Somente o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, implica a suspensão da exigibilidade do crédito. 2. Contudo, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. 3. Enquanto pendente do aforamento a ação de execução, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. 4. A decisão recorrida expressamente ressalvou à Fazenda Pública a possibilidade de, ajuizada a execução fiscal ou medida cautelar fiscal, indicar outros bens à penhora, bem como pedir o reforço da penhora insuficiente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AI 200903000078786 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365491; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 10/11/2009; Data da publicação: 19/11/2009).Portanto, a caução oferecida pelo contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e possibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, de forma excepcional, face à singularidade da situação enfrentada pelo contribuinte. Cumpre ressaltar que não se está a reconhecer a caução como meio idôneo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em alargamento indevido das hipóteses para tanto previstas no art. 151 do CTN. A requerente apresentou garantia, neste feito, pela Apólice juntada à fls. 61/69 e 72/74, no valor de R\$ R\$ 373.485,21 (trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), de acordo com as determinações do artigo 2º da Portaria PGFN nº 1.153/09. Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada, autorizando a apresentação de seguro garantia, Apólice nº 059912012005107750004400000001, no valor de R\$ 373.485,21 (trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), como antecipação de garantia dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.917.286/2009-04 e 10880.922.178/2009-45. Determino, ainda, que o referido débito não constitua óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, devendo a requerida incluir tal informação em seu sistema, desde que a garantia oferecida seja suficiente para cobrir a integralidade desse débito, com seus acréscimos legais, ressaltando o direito da requerida de recusar a emissão da certidão de regularidade fiscal caso apure a existência de outros débitos posteriormente, não abrangidos pela garantia apresentada. Ressalto que a garantia ofertada fica vinculada ao respectivo débito por ela garantido, somente podendo ser levantada no caso de extinção deste, ou da execução fiscal eventualmente ajuizada, bem como no caso de procedência dos embargos opostos. Em caso contrário, de procedência da execução fiscal ou improcedência dos embargos, a garantia poderá ser executada pelo credor, para satisfação do débito. Ademais, eventual e posterior comprovação pela requerida da não veracidade das alegações da requerente, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa, objeto da presente segurança. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se a decisão de fls. 75/79. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011408-79.2012.403.6100** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra o autor o despacho de fl. 215. Restando sem manifestação, intime-se, pessoalmente, por carta, a fim de que de cumprimento ao determinado por este Juízo. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000604-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSE SODAN DO NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSE SODAN DO NASCIMENTO, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Alega, em síntese, que a ré não cumpriu com as obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificada extrajudicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como que não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. É a síntese necessária. DECIDO. Para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação

da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. À luz das provas produzidas nos autos deste processo, passo a verificar os requisitos acima. No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a autora juntou cópia de instrumento contratual firmado com a requerida (fls. 11/18), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel descrito nos autos. Deveras, de acordo com o artigo 10 da Lei federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing). Nestes termos, constato que a requerente conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta aos réus. Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel em litígio caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória. Quanto ao segundo requisito (turbação ou esbulho), a requerente comprovou a notificação da requerida (fls. 24/25), no qual denunciou a mora das parcelas relativas ao próprio arrendamento residencial e do condomínio, tendo fixado prazo para a sua purgação. Apesar do prazo fixado para a purgação da mora, não houve qualquer manifestação da requerente, evidenciando o inadimplemento. Por isso, nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, restou configurado o esbulho possessório da requerida, que ainda conserva a posse direta do imóvel de forma indevida. Em relação ao terceiro requisito (data da turbação ou esbulho), verifico que a referida notificação (fl. 25) foi recebida em 27/06/2012, conforme atesta o respectivo aviso. Neste documento foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para a purgação da mora, mais 5 (cinco) dias para desocupação do imóvel, cujo vencimento ocorreu em 11/07/2012, caracterizando o esbulho no dia subsequente, ou seja, em 12/07/2012. Cuidase, portanto, de posse nova, eis que não transcorrido mais de ano e dia até a data da propositura da demanda (17/01/2013), na forma do artigo 924 do CPC. Por fim, entendo presente o quarto e último requisito (continuação da posse, na ação de manutenção; perda da posse, na ação de reintegração), tendo em vista o interesse da requerente na propositura do presente feito. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela requerente, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel descrito nos autos, com matrícula nº 73.185, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Cotia/SP. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4537**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020302-70.1977.403.6100 (00.0020302-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X FRANCISCO LUQUE X ENCARNACAO VASQUES LUQUE (SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ANGELO ROMAO GARCIA MALDONADO X THOMAZIA GARCIA X CHARLES FRANCIS QUINLAN (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP027776 - EREMITA MARCIA M DE A BARBOSA E SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP071873 - ROSELY BOSNALD TEIXEIRA MARQUES) X ISABEL MALDONADO VASQUES - ESPOLIO X ANTONIO VASQUES - ESPOLIO (SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO)**

Ante a informação de fls. 670, cancelem-se os alvarás expedidos às fls. 667 e 668, arquivando-os em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará ao expropriado CHARLES FRANCIS QUINLAN, e intime-o para sua retirada e liquidação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO

EM FAVOR DO EXPROPRIADO CHARLES FRANCIS QUINLAN, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6)** - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURÍPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 491: Defiro a expedição de alvará, conforme requerido, devendo o patrono da parte autora ser intimado para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Manifeste-se ainda o patrono da parte autora, acerca do alegado pela CEF, com relação ao autor LUIZ AKIYOSHI HOMA (fls. 387/389). Após, apreciarei o pedido de remessa dos autos ao contador, para a apreciação dos cálculos com relação aos autores EURÍPEDES JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA (fls. 365) e JOÃO CUSTÓDIO FERREIRA (fls. 368). **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

**0044049-77.1999.403.6100 (1999.61.00.044049-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038563-14.1999.403.6100 (1999.61.00.038563-0)) WAGNER VIEIRA MENDES X SUELY SILVA VIEIRA MENDES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SILVA VIEIRA MENDES

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009553-03.1991.403.6100 (91.0009553-2)** - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 798: intime-se a União Federal (PFN) para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031792-78.2003.403.6100 (2003.61.00.031792-7)** - JOSE EDUARDO MARQUES CASTRO(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE EDUARDO MARQUES CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

**0009041-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009041-8)** - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.**

#### **Expediente Nº 4542**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020545-37.2002.403.6100 (2002.61.00.020545-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005375-73.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X J. N. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da corrê G. S. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 4545**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021982-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS

Fls. 91/117: Defiro. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **MONITORIA**

**0008230-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0014616-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM TOLEDO

Ante a constatação de fraude do documento de identidade que acompanhou a petição inicial, confirmada pelo Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, às fls. 175/176, manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.I.

**0012012-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CAMARGO VILA VERDE

Ante a constatação de fraude do documento de identidade que acompanhou a petição inicial, confirmada pelo Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, às fls. 103/104, manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0017060-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO MARCOS MARCONDES JUNIOR

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0021680-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR LOPES CHAMIZO

Promova a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, conforme requerido pela CEF às fls. 80.Intime-se a CEF para retirá-los, em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.I.

**0002221-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETER TALES DE OLIVEIRA

Ante a efetivação da penhora do veículo, nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0003011-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

FRANCISCO EGIDIO BRAZAO  
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

**0008457-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA IRENO DOS SANTOS

Considerando o documento juntado às fls 66, informe a CEF se houve renegociação da dívida referente ao contrato objeto da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0620405-37.1991.403.6100 (91.0620405-8)** - MARCIO LUCATO X WALDYR LUCATO X LUIZ ANTONIO SOUZA LIMA DE MACEDO X WALTER DE SOUZA X PIKIELNY CONSULTORIA LTDA(SP014050 - ROSA BONDARENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Promova o patrono do autor falecido a habilitação do inventariante, apresentando certidão de inventariante e procuração tendo como outorgante o espólio representado pelo inventariante, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0011674-67.1992.403.6100 (92.0011674-4)** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 592: promova a parte autora a juntada de procuração atualizada, da qual constem os poderes para receber e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7)** - PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 520: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

**0034300-07.1997.403.6100 (97.0034300-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO) X MANIL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Ante a certidão retro, republicue-se o despacho de fls. 145.Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0048070-62.2000.403.6100 (2000.61.00.048070-9)** - EDISON BOCHETE(SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE E SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 231: Intime-se o autor a se manifestar, pontualmente, acerca da alegação da de creditamento, conforme planilhas/comprovantes juntados às fls. 141/166, sob pena de acolhimento do alegado.

**0015571-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015571-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6)) LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Promova a parte autora a citação da corré DPD Decorações Ltda. - ME, em 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para citação, e ainda, apresentando contrafé. I.

**0002160-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002160-3)** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 253/255: Indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela CEF.Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 252.Int.

**0016795-46.2010.403.6100** - IRENE RIBEIRO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS SILVA X JOSE ROSA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARA FERREIRA DA COSTA X JOSE MARIA FERREIRA X ILDA FERREIRA DE SOUZA(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, sob pena de

arquivamento do feito.Int.

**0010899-85.2011.403.6100** - MASSA FALIDA DA PARMALAT PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 338: Defiro a dilação probatória postulada. Apresente a autora os documentos que pretende carrear aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004215-17.2011.403.6110** - CATARINA MARIA CAJUEIRO DE CARVALHO CAYRES(SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 193: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0000802-89.2012.403.6100** - ANTONIO HIROSHI KATAYAMA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos a apresentação ao banco depositário do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

**0003224-37.2012.403.6100** - FERNANDO JOSE DE FARIAS(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos a apresentação ao banco depositário do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

**0009898-31.2012.403.6100** - MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010820-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) JOEL PEITL X I. BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR X MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTI E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X XILOIASSO INAQUE X O SECO X POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 309: Defiro o pedido da União Federal (PFN) pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já indeferida nova abertura de vista, de ofício, findo o prazo.Manifeste-se a parte autora acerca do item 10 da petição de fls. 311, em 5 (cinco) dias.Int.

**0018848-29.2012.403.6100** - LAERCIO DA SILVA GALDINO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Circunstanciado de Inspeção Judicial lavrado às fls. 400/403, para eventual manifestação em 48 horas.Considerando o teor da certidão de fl. 399, intime-se o autor para que junte aos autos, no mesmo prazo, cópia da petição nº 201261050063865-1/2012 protocolada em 05.11.2012.Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação das petições de fls. 373/390 e regularização do pólo passivo.São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

**0018987-78.2012.403.6100** - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0019917-96.2012.403.6100** - ELISANGELA ALIPIO DA SILVA(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO E SP172049 - EUNICE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 71: Justifique a parte autora a pertinência das provas requeridas, em 5 (cinco) dias.Int.

**0020668-83.2012.403.6100** - CARLOS ANTONIO REIS GOMES(SP293393 - EDILSON HOLANDA

## MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 67/68 como emenda à inicial. O autor busca a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, requerendo a exclusão de seu nome dos cadastros de órgão de proteção ao crédito, bem como a apresentação do contrato nº 21.0257.400.0001689/22. Alega, em apertada síntese, que não celebrou o contrato que requer seja trazido aos autos e que tomou conhecimento da existência de tal documento com a carta de cobrança de fl. 31 e, quando foi à agência para descobrir o que houve, tomou conhecimento de três saques no valor total de dois mil e quinhentos reais. Argumenta que relatou o ocorrido na delegacia de polícia, onde foi lavrado boletim de ocorrência. Afirma que, apesar de procurar seu gerente, não obteve qualquer resposta com a empresa requerida. Passo ao exame do pedido. Entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da sentença, considerando as decisões emanadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) Ainda, em relação ao pedido liminar de exibição do contrato supostamente contratado entre as partes, entendo necessária tal providência para o prosseguimento do feito. Face ao exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de restrição creditícia, enquanto pendente de discussão os termos do contrato discutido nesta ação, bem como defiro o pedido de exibição do contrato nº 21.0257.400.0001689/22, que deverá ser juntado aos autos junto com a contestação. Ao SEDI para alteração da classe processual, para que conste como PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Cite-se, com as advertências de praxe. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0021239-88.2011.403.6100** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II (SP099762 - CELIA MARIA EMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos a apresentação ao banco depositário dos alvarás expedidos em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0007118-55.2011.403.6100** - PERCIO PEIXOTO (GO012332 - JOSE RONALDO MUNIZ E GO010670 - RONNY ANDRE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o embargante a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0007865-68.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013848-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013848-4)) JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS (BA023871 - NATANAEL OLIVEIRA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI (SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEAO ALVES

Fls. 536 Diante da apropriação dos valores penhorados, requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.



**0003790-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003790-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACC FONSECA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X MARGARIDA CARVALHO FONSECA X ANTONIO CARLOS CARVALHO FONSECA  
Fls. 251: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Após, aguarde-se manifestação, no arquivo sobrestado.Int.

**0013848-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013848-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X MARIA DARCY VIEIRA DE JESUS  
Fls. 216/220: Requeira a exequente o que de direito.Int.

**0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)  
Intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0008517-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI  
Promova a exequente a citação do executado, sob pena de extinção do feito.Int.

**0023371-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA  
Intime-se a CEF a comprovar a publicação do Edital expedido.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001921-85.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIVALDO CHINI - ESPOLIO X LOURDES LUQUES CHINI X ORIVALDO CHINI JUNIOR  
Fls. 151/152: Preliminarmente intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada do montante executado.Cumprida a determinação supra expeça-se nova certidão, devendo nela constar o valor expresso da execução.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0038214-69.2003.403.6100 (2003.61.00.038214-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP105373 - LUIS FERNANDO SCHUARTZ E SP155097 - ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES) X SEGREDO DE JUSTICA  
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743634-44.1985.403.6100 (00.0743634-3)** - AMORIM PARTICIPACOES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de pedido de compensação da última parcela do precatório expedido em 2002 em favor da autora Amorim Participações Ltda (fls. 947) com débito inscrito sob o n. 80 6 03 022275-36.A despeito das alegações trazidas pela União Federal e pela autora, entendo que o pedido deva ser indeferido. Isto porque os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal foram incluídos no texto constitucional pela EC nº 62/2009, de modo que os precatórios expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos mencionados dispositivos constitucionais.Desse modo, determino o levantamento do valor depositado em favor da autora Amorim Participações Ltda, devendo o beneficiário retirar o alvará e liquidá-lo no prazo regulamentar.Já com relação ao crédito depositado em favor da autora Vulcabrás S/A Ind. e Com, cumpra-se o despacho de fls. 940, convertendo-se em renda da União Federal.I.

**0043390-54.1988.403.6100 (88.0043390-1)** - EDILE FERREIRA QUENZER CHIAROTTI(SP030837 -

GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X EDILE FERREIRA QUENZER CHIAROTTI X UNIAO FEDERAL Chamo o feito à ordem.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça de fls. 229/231 e a informação de fls. 272. não há que se falar em expedição de precatório complementar, permanecendo válida a sentença que reconheceu a extinção da execução.Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018495-82.1995.403.6100 (95.0018495-8)** - ELZA HEISE HEIZ X MAGDALENA HEISE HESZ(SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X UNIAO FEDERAL X ELZA HEISE HEIZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA HEISE HEIZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAGDALENA HEISE HESZ X UNIAO FEDERAL X MAGDALENA HEISE HESZ

Republique-se o despacho de fls. 293.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0004105-05.1998.403.6100 (98.0004105-2)** - SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X EUCLIDES DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES DRAGHI

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CALIANI Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

**0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ

Fls. 356: defiro.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

Intime-se a CEF para comprovar nos autos a apresentação ao banco depositário do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

**0027561-32.2008.403.6100 (2008.61.00.027561-0)** - JOSE FARIAS DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o depósito de fls. 186, intime-se a parte autora a requerer o que de direito.Int.

**0019985-51.2009.403.6100 (2009.61.00.019985-4)** - GABRIELA APARECIDA JUSTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GABRIELA APARECIDA JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013350-49.2012.403.6100** - IVONE RODRIGUES BESERRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE RODRIGUES BESERRA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7249**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014453-33.2008.403.6100 (2008.61.00.014453-8) - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP189059 - PRISCILA PIRES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

INFORMAÇÃO E CONSULTA Com a devida vênua, informo e consulto Vossa Excelência como proceder tendo em vista que, em cumprimento aos r. despachos de fls. 1741 e 1829, foram expedidos os ofícios nº 553/14/2011, datada de 13.09.2011, encaminhado por oficial de justiça e recebido em 22/11/2011, protocolo nº 005606 (fls. 1800) e o nº 346/14/2012, datado de 15/06/2012, enviado por AR, recebido em 27/06/2012 (fls. 1855), ambos à 31ª Vara Cível da Justiça Estadual - Fórum João Mendes Jr, solicitando a transferência dos valores depositados vinculados aos presente feito, que originalmente pertenciam àquele juízo e eram registrados sob o nº 583.00.2001.108934-8, com número de ordem 01.31.2001/002010, na conta judicial nº 26306149-0, agência 0384-1, ou outra vinculada a este feito, do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, hoje Banco do Brasil. Ocorre que, até a presente data, os ofícios não foram respondidos, apesar de já ter decorrido mais de um ano.. Era o que me cumpria informa, \_\_\_\_\_, Sandra Back Silva de Almeida - Técnica Judiciária - RF 3324. São Paulo, 11.12.2012. Tendo em vista a informação supra, determino a expedição de ofício ao Corregedor Geral da Justiça Estadual de São Paulo, Corregedor-Geral da Justiça - Desembargador José Renato Nalini, com cópia das fls. 1741, 1800, 1855 e do presente despacho, para as providências cabíveis e expedição de e-mail para a 31ª Vara Cível do Fórum João Mendes com cópia do ofício supra e deste despacho requerendo o cumprimento, do mencionado ofício, no prazo de cinco dias. Certifique-se. Fls. 1831/1836 - Tendo em vista a impugnação ao pedido da União Federal - AGU como assistente simples da CEF, determino nos termos da segunda parte do artigo 51 do Código de Processo Civil: 1) proceda a Secretaria o desentranhamento da petição da AGU (fls. 1798/1799) e a impugnação da parte autora (fls. 1831/1844) remetendo o expediente formado ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito e o competente apensamento. 2) Após, apensem-se e retornem os autos para decisão da impugnação. Manifeste-se a parte ré sobre o Agravo Retido de fls. 1859/1866, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Fls. 1845 - Anote-se o patrono da parte ré Transcontinental. Fls. 1856/1857 - Ciência as partes da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na qual reconsiderou a decisão anterior e recebeu o agravo de instrumento, sem efeito suspensivo. No mesmo prazo e independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Com a resposta, façam os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

**0022810-60.2012.403.6100 - LINDAURA CAVALCANTI(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Lindaura Cavalcanti em face de Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na qual pretende a parte autora a revisão judicial e reconhecimento de quitação de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a parte autora, para tanto, que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a instituição financeira-ré, com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e atualização do saldo devedor mediante utilização do mesmo coeficiente de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Aduz que em 01/12/2011 pagou a última das 264 prestações inicialmente estabelecidas, tendo a parte ré atribuído à autora, a partir de então, a obrigação pelo pagamento de um saldo devedor de R\$ 100.966,27, a ser quitado em 84 prestações mensais no valor de R\$ 2.067,91, o que vem sendo feito mediante débito em conta bancária. Entende que essa nova obrigação imposta pela instituição financeira credora viola a legislação consumerista por fundar-se em cláusulas contratuais que considera ilegais e

abusivas, notadamente no que concerne à utilização da Tabela Price na amortização da dívida por implicar capitalização composta dos juros, à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial e ao descompasso entre o aumento das prestações e a variação salarial da categoria profissional da autora. Pugna pela concessão de tutela antecipada que permita à autora a continuidade dos pagamentos das prestações mensais mediante depósito judicial da importância equivalente à última parcela do prazo inicialmente pactuado (R\$ 427,08), até decisão final sobre a existência ou não de resíduo a pagar. Requer, ao final, a revisão judicial do contrato firmado entre as partes para que seja declarada a inexistência de débito, reconhecendo-se a quitação da dívida para fins de cancelamento da hipoteca que incide sobre o imóvel financiado, com a restituição dos valores pagos a maior. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23/99). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, em um exame perfunctório, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, ao que tudo indica, o contrato firmado vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. A alegação de descumprimento do contrato não procede, visto que, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas, ao que parece, vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pelo mutuário. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação da parte autora, porquanto, a princípio, a parte ré está cobrando apenas o acordado. Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito. Em remate, vislumbro que as alegações merecem melhor análise, não apresentando fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida. Não se pode esquecer que o contrato em questão prevê expressamente que, diferentemente do reajustamento das prestações, cuja correção observará exclusivamente os percentuais da categoria do mutuário, o saldo devedor será corrigido com base no percentual de reajuste idêntico ao utilizado nas contas de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato. Como os índices de reajuste das prestações geralmente mostram-se abaixo do reajuste do saldo devedor, como se observa no caso dos autos, natural que surja ao final do prazo inicialmente estabelecido um saldo residual que, nos casos em que não haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, será refinanciado para pagamento pelo próprio mutuário. O que se tem, portanto, até o momento, é que a instituição financeira-ré vem agindo em consonância com as regras contratualmente estabelecidas (inclusive no que concerne à utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price), e observando as normas legais que regem a matéria, resguardada a oportunidade de a parte autora, no momento oportuno (valendo-se inclusive da possibilidade de produção de prova pericial), demonstrar o contrário, o que, contudo, não restou demonstrado para fins de antecipação de tutela. A propósito, a parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo, a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Não obstante, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte autora entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da autora. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, numa análise preliminar que a presente medida comporta, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Quanto ao pedido de depósito, é fato que constitui faculdade dos jurisdicionados a colocação à disposição do Juízo das quantias cujas exigências lhes são feitas, mas que reputam inconstitucionais ou ilegais e por esta razão pretendem discutilas pela via adequada, atribuindo-se os efeitos jurídicos a que se propõem os depósitos a serem realizados. Todavia, depreende-se do pedido formulado às fls. 20 que a parte autora pretende autorização para depositar em Juízo somente os valores que entende devidos (segundo cálculo por ela mesma elaborado), e não o

valor exigido e pactuado com a ré. Ora, uma vez que entendo, em um exame preambular, que o contrato avençado com a instituição financeira está em consonância com os ditames legais, não vislumbro que assiste razão à parte autora em querer depositar somente o que entende correto. Pode, sim, depositar as quantias na sua integralidade, isto é, pelo valor cobrado. Entendo, ainda, que, no caso em apreço, também não está presente o risco de dano irreparável porquanto a manutenção da cobrança até a definitiva apreciação da ação não é suficiente para causar dano irreversível aos autores, seja porque a obrigação é de cunho permanente, protraindo-se no tempo, seja porque, caso a ação venha a ser julgada procedente, os autores receberão todos os valores pleiteados, devidamente corrigidos. O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Ora, é requisito para a concessão da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que não verifico estar configurada in casu. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se. Intime-se.

**0000967-05.2013.403.6100 - ROBERTO DA CONCEICAO ANDRADE X ROSEANE DOS SANTOS SILVA ANDRADE(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se os autores de pessoas com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exercem atividade profissional remunerada (com renda familiar comprovada superior a vinte e cinco salários mínimo - fls. 45). Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. 2. Em igual prazo, e sob as mesmas penas, deverá a parte autora emendar a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, e recolher as custas Judiciais em conformidade com o novo valor da causa. 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0000532-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014453-33.2008.403.6100 (2008.61.00.014453-8)) RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcial extraída dos autos da ação ordinária nº. 0014453-33.2008.403.6100, na qual os impugnantes RENATO ALBERTO SANTINI e TELMA BRAGA SANTINI pugnam pelo indeferimento do ingresso da União Federal como assistente simples na presente demanda. Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a ação principal versa sobre valores cobrados a título de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, bem como o saldo devedor decorrente de contrato de financiamento imobiliário firmado segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, não possuindo, a União Federal, interesse que justifique sua inclusão no feito na condição de assistente. A parte-impugnada pleiteia sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, notadamente em razão de seu interesse jurídico e econômico, reconhecido pela Instrução Normativa nº. 03, expedida pela Advocacia Geral da União em 30.06.2006. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, a impugnação deve ser rejeitada. Apesar de a assistência ter sido abordada pelo CPC em conjunto com o litisconsórcio em Capítulo próprio, não há dúvida de que esse instituto se revela como verdadeira hipótese de intervenção de terceiros, tendo em vista que o assistente é um terceiro alheio à relação processual que, à vista de ostentar um interesse jurídico entrelaçado ao direito material sobre o qual as partes divergem, requer a sua inclusão na demanda para contribuir na sustentação da pretensão ou da defesa, visando à obtenção de uma sentença favorável à parte assistida. O CPC contempla duas modalidades de assistência, quais sejam, a assistência simples, na qual o mero interesse jurídico justifica a intervenção do assistente, e a assistência litisconsorcial, hipótese em que a intervenção está pautada no fato de a sentença a ser proferida ser capaz de influir na relação jurídica entre o assistente e a parte contrária. A assistência simples é figura processual distinta do litisconsórcio previsto nos artigos 46 e seguintes do CPC, pois ao passo em que o litisconsorte é parte em sentido estrito (na medida em que está envolvido diretamente na relação jurídica material discutida no processo), portanto, titularizando direitos e suportando encargos processuais em sua plenitude, o assistente simples tem uma participação mais modesta no curso da relação processual, já que muitas das suas faculdades processuais se encontram subordinadas à atuação da parte-assistida. Note-se que a posição de auxiliar do assistente simples impede que ele desista do processo, renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, reconheça a procedência do pedido ou transija com a parte contrária. De outro lado, caso a parte-assistida adote qualquer dessas atitudes, resta ao assistente simples resignar-se com o término do processo e a conseqüente cessação da assistência. Todavia, colocada de lado essas hipóteses, o assistente simples exercerá os mesmos poderes e subordinar-se-á aos mesmos encargos processuais do assistido, desde que, evidentemente, os atos que produzir não contrariem a vontade do

assistido. Assim, a rigor, o assistente tem legitimidade recursal para postular a reforma de decisões desfavoráveis, no entanto, havendo expressa renúncia ao direito de recorrer pelo assistido, o assistente não poderá mais fazê-lo. Em todo caso, na hipótese de revelia do assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios. Já a assistência litisconsorcial deriva do fato de a sentença a ser proferida no processo repercutir na relação jurídica mantida entre o assistente e a parte contrária. Distingue-se da assistência simples em razão de o assistente litisconsorcial poder atuar de forma autônoma e independente em relação à parte-assistida, exercitando os mesmos poderes e faculdades tal como um litisconsorte. Na realidade, trata-se de um verdadeiro litisconsórcio, mas com a particularidade de que o assistente intervém no curso da relação jurídica processual, ao passo em que o litisconsorte, a rigor, atua desde a propositura da demanda. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery chegam a afirmar que essa modalidade de assistência se assemelha a uma espécie de litisconsórcio facultativo ulterior, podendo ser assistente litisconsorcial todo aquele que, desde o princípio da relação processual, poderia ter sido litisconsorte facultativo unitário da parte-assistida (Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. RT. 2003, p. 425). Em todo caso, tanto o assistente simples quanto o assistente litisconsorcial serão atingidos pela coisa julgada, sendo-lhes vedado discutir a justiça da decisão em outro processo, salvo se aduzirem e comprovarem que foram impedidos de produzir provas capazes de influir na sentença, a pretexto de circunstâncias derivadas do estágio em que ingressaram no feito ou por força de declarações e atos do assistido. Igualmente, caberá ao assistente a rediscussão da matéria caso prove que desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, deixou de se utilizar. No caso dos autos, cuida-se de pedido de assistência simples formulado pela União Federal, no qual aduz ser detentora de interesse jurídico e econômico em relação à lide versada nos autos, por implicar comprometimento do FCVS, tendo em vista o disposto no art. 5º, parágrafo único da Lei n.º 9.469/1997 e art. 1º da IN AGU 03, de 30.06.2006. A propósito, frise-se que a Lei n.º 9.469/1997 permite que a União Federal intervenha nas causas em que atuarem, na qualidade de autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Note-se que, nesta hipótese, a intervenção da União poderá se fundar unicamente no mero interesse econômico (ainda que não revestido da juridicidade exigida pelo art. 50 do CPC), sendo-lhe permitido esclarecer questões de fato e de direito, juntar documentos e memoriais que entender úteis ao julgamento da lide, assim como, se for o caso, apresentar recurso contra decisões desfavoráveis. É importante registrar que na hipótese de o feito estar tramitando perante a Justiça Estadual, a mera intervenção da União produz o deslocamento da competência jurisdicional para a Justiça Federal. Sobre o tema debatido nos autos, encontra-se pacificado que a CEF é quem detém legitimidade passiva para responder pelas demandas que envolvem comprometimento do FCVS, visto que incorporou os ativos do extinto BNH, consoante se depreende do disposto no Decreto n.º 2.291/1986. Embora não tenha integrado a relação jurídica de direito material versada nos autos da ação principal, a verdade é que existe nítido interesse da União Federal no deslinde do feito, haja vista que a mesma é responsável pela integralidade do capital social da litisconsorte necessária CEF, conforme disposto no art. 7º do Estatuto Social da aludida empresa pública, aprovado pelo Decreto n.º 6.473/2008. Desse modo, eventual sentença de procedência certamente repercutirá na esfera econômica da União Federal, particularmente no tocante à captação de recursos para dar atendimento à pretendida cobertura do saldo residual pelo FCVS. Assim, não vejo procedência nesta impugnação. Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao pedido de assistência simples. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão, bem como das peças de fls. 02/15 e 16/19, aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1567**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0016659-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADER HENRIQUE ALMEIDA PATRICIO**

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra JADER HENRIQUE ALMEIDA PATRICIO objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 21.2942.149.0000024-31 firmado entre as partes. Relata, em síntese, que as partes firmaram o Contrato de Financiamento de Veículo nº 21.2942.149.0000024-31, tendo com o objeto o veículo marca FIAT,

modelo Siena Fire, ano de fabricação 2006, chassis 9BD17203G63211525, RENAVAL 874775868. Em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, o requerido deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/62. A requerente foi intimada a comprovar a entrega de carta do Instrumento de Protesto, bem como esclarecer a razão pela qual deixou de debitar as parcelas devidas diretamente da conta do autor (fl. 66). Em atendimento, a CEF peticionou às fls. 70/73. É o relatório. Passo a decidir. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo ao automóvel objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, que poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, o documento de fl. 18 indica que a requerente procedeu ao protesto do título junto ao 5º Tabelião de Protesto de São Paulo em que consta a informação de que a intimação teria ocorrido por meio de carta com comprovante de entrega, o que restou comprovado com a juntada do Aviso de Recebimento à fl. 73. Assim, restou devidamente comprovada a mora do devedor. Quanto ao pagamento das parcelas, verifico no item 2 do contrato (fl. 10) que o requerido elegeu o dia 28 de cada mês para o vencimento das parcelas. Todavia, os extratos de fls. 42/51 indicam que em vários meses não havia saldo suficiente em conta para o débito da parcela no dia do vencimento e, nestes casos, o requerido procedia ao pagamento posterior, quando havia saldo disponível. Todavia, a partir de março de 2012 (fl. 46), a despeito da inexistência de saldo no vencimento da parcela, o requerido não efetuou qualquer pagamento, como se verifica dos respectivos extratos, restando clara a inadimplência noticiada pela requerente. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato nº 21.2942.149.0000024-31 (fls. 10/16), determinando a entrega à requerente. Cite-se o requerente, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar e que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Cite-se e intemem-se. Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

**0016903-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL**

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 111 e 113.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001030-30.2013.403.6100 - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 48/49: TÓPICO FINAL: ...Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela para autorizar a realização do depósito do valor indicado nos autos, eis que eventual alegação de insuficiência do mesmo pela ré, indicado consequentemente o montante que se entende devido, a autora é lícita a complementação no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, nos termos do artigo 899, do CPC. Por outro lado, poderá a ré levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial da autora, prosseguindo o processo quanto à



parcela controvertida, nos termos do artigo 899, parágrafo 1º, do CPC. Após a respectiva comprovação da realização do depósito, defiro a intimação da ré para o levantamento do valor depositado, bem como para que se abstenha de adotar qualquer medida visando eventual execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, até decisão ulterior deste Juízo. Cite-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033805-61.1977.403.6100 (00.0033805-2)** - ALGODOEIRA PAULISTA S/A(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Vistos. Petição de fls. 152/154: manifeste-se a autora. Intime(m)-se.

**0423239-75.1983.403.6100 (00.0423239-9)** - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Em cumprimento ao disposto no artigo 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, providencie a autora o saque dos valores disponibilizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para cancelamento com estorno total do respectivo ofício requisitório. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0527706-08.1983.403.6100 (00.0527706-0)** - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP233691 - ANA LUISA PAIONE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFAB INDL/ S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da União Federal de fls. 999, defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 995. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Int.

**0649398-37.1984.403.6100 (00.0649398-0)** - DEGUSSA S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o ofício requisitório de acordo com a conta da contadoria trasladada às fls. 373/375. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0643347-39.1986.403.6100 (00.0643347-2)** - JOSE CARLOS FAZZIO X FRANCISCO TEIXEIRA X FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO X GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X RUBENS JOSE ROCHA X IRENE MANOEL(SP058774 - RUBENS FERREIRA E SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal expressamente sobre os pedidos de desistência mencionados na sentença de fls. 833/837, bem como sobre a petição e documentos de fls. 878/890. Int.

**0752283-61.1986.403.6100 (00.0752283-5)** - PETRI S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 292/293: Nada a deferir, uma vez que a execução foi extinta por sentença, conforme se observa às fls. 271. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0763418-70.1986.403.6100 (00.0763418-8)** - ANTONIO CANDIDO SILVA X BENEDICTO FRANCCI X PIRES DO RIO-CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. X COSTA E FERRAO LTDA X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA. X DIVALTE GARCIA FIGUEIRA X DURVAL COSTA X MAGAZINE A.B.C. LTDA. X ELZA DA SILVA AZEVEDO X EUCLIDES MAIA X HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LIMITADA X HOTEIS DE TURISMO S.A.- HOTEISTUR X JORGE BENJAMIM ABDUCH X JOSE FLAVIO MASCARENHAS PINTO X JOSE LUIS CARLOS ROSSETI X JUAN GONZALES PEREZ X KENGUI OSIRO X LIMARCO COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA X LUZIA MARIS RAUSINI X MARCO ANTONIO RAUSINI X MARI FUJIE FUJIZAKI X MARIO NISHIDA X NILTON GALIANO ZANON X NUBIA MAIA ROSSETTI X POLIFINIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X RETIFICA SANTISTA LTDA X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA X SERGIO VIRGA X SHELTONTEL TURISMO E HOTELARIA LTDA X VICHI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X WILLIAN MARCON(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)



Vistos. Petição de fls. 5264/5268 e documentos: manifestem-se os autores. Intime(m)-se.

**0040410-03.1989.403.6100 (89.0040410-5)** - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 320, defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 316. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Int.

**0710207-46.1991.403.6100 (91.0710207-0)** - COMPRIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COMPRIMAX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP044456 - NELSON GAREY)

Diante da comprovada falência da parte autora (fls. 227/236), defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência de 90% (noventa por cento) dos valores constantes nos extratos de fls. 205, 208, 211 e 214 ao r. Juízo da Falência (10ª Vara Cível Estadual - autos nº 01.117424-2), ficando resguardados os valores relativos aos honorários sucumbenciais. Intime(m)-se.

**0022462-43.1992.403.6100 (92.0022462-8)** - ERMELINDA BENFATTI BONINI & CIA LTDA(SP123829 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, providencie a autora o saque dos valores disponibilizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para cancelamento com estorno total do respectivo ofício precatório. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0090543-44.1992.403.6100 (92.0090543-9)** - MANOEL SANTOS TRUGILO X MAURICIO ANTONIO SANTINI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 137/142. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios e aguardem-se os pagamentos no arquivo. Int.

**0029462-60.1993.403.6100 (93.0029462-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MAURICIO MIOSHI X MAURICIO NAMUR MUSCAT X MAURICIO THUGIO NOMURA X MAURO APARECIDO FACCHINI X MAURO APARECIDO PEREIRA X MAURO BASSI X MAURO KAZUYUKI GOTO X MAURO LUCIO BRAZ X MAURO NAGATANI X MAURO NARDO FABBRINI(SP178272A - BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Considerando que os autos estavam em carga com o patrono dos demais autores, conforme certidão de fls. 530, defiro a devolução do prazo para manifestação do autor Mauro Nardo Fabbrini. Int.

**0010231-13.1994.403.6100 (94.0010231-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068813-74.1992.403.6100 (92.0068813-6)) HILDA MARIA MILANI X MARIA DE LOURDES GOUVEIA X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X HILDA MARIA MILANI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2012.61000111127-1.Int.

**1301077-41.1995.403.6100 (95.1301077-5)** - ALFREDO ZAVATTE FILHO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Por estar de acordo com o julgado, bem como em consonância com a decisão de fls. 300, acolho a conta da contadoria de fls. 306/309. Sem embargo, intime-se a parte autora, ora executada pelo Banco Central do Brasil, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do

art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$11.870,37 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

**0038324-15.1996.403.6100 (96.0038324-3)** - PLINIO BUENO PIMENTEL(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Diante do extrato juntado aos autos, informando o bloqueio de ativos Financeiros pertencentes à parte executada, realizados por meio do Sistema BACEN-JUD, bem como ante a juntada da guia de depósito que comprova a transferência de valores à conta judicial à disposição deste Juízo, que equivale à efetivação de penhora, intime-se o Executado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Exequite.Intimem-se.

**0019479-95.1997.403.6100 (97.0019479-5)** - JOAO TITO BORGES X CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 515.Int.

**0032654-59.1997.403.6100 (97.0032654-3)** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0406414-65.1997.403.6100 (97.0406414-4)** - ARY BERNARDO HANDLER(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Diante do extrato juntado aos autos, informando o bloqueio de ativos Financeiros pertencentes à parte executada, realizados por meio do Sistema BACEN-JUD, bem como ante a juntada da guia de depósito que comprova a transferência de valores à conta judicial à disposição deste Juízo, que equivale à efetivação de penhora, intime-se o Executado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Exequite.Intimem-se.

**0001721-69.1998.403.6100 (98.0001721-6)** - RONALDO MIGUEL X LUSIMEIRE DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos. Petição de fls. 538 e documentos: manifestem-se os autores. Intime(m)-se.

**0006333-16.1999.403.6100 (1999.61.00.006333-0)** - SERMEC CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Diante do ofício de fls. 597, em que o r. Juízo que determinou a penhora informa que o Sr. José Roberto Marcondes figura na Reclamação Trabalhista como executado, indefiro o requerimento de nulidade da penhora de fls. 550/552 e 555/557. Decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do depósito de fls. 585 em favor do r. Juízo da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo, autos nº 02229002520035020028. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009951-66.1999.403.6100 (1999.61.00.009951-7)** - MARILENE DE SOUZA CEZARIO X OLDERIGO BERRETTA NETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Intime(m) - se.

**0014381-61.1999.403.6100 (1999.61.00.014381-6)** - NOVEX LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Defiro a conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais realizados em favor da União, comprovados nestes autos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se a Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista à União da conversão e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

**0041353-68.1999.403.6100 (1999.61.00.041353-4)** - SANDRA REGINA CUPPARI(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X AQUILES KIN YTCHI UIEHARA X SHIRLEI CHIARI COMECANHA SILVA(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Petição de fls. 252 e documentos: manifestem-se os autores. Intime(m)-se.

**0021861-56.2000.403.6100 (2000.61.00.021861-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSELI ROCHA FIGUEIREDO DA SILVA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Vistos. Petição de fls. 191: manifeste-se a autora. Intime(m)-se.

**0008971-51.2001.403.6100 (2001.61.00.008971-5)** - SONIA REGINA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos. Petição de fls. 203/204: manifeste-se a CEF. Intime(m)-se. Após, voltem-me conclusos.

**0015336-87.2002.403.6100 (2002.61.00.015336-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011947-94.2002.403.6100 (2002.61.00.011947-5)) JUSSARA NASCIMENTO VIANNA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**0029245-65.2003.403.6100 (2003.61.00.029245-1)** - ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X ANGELO VILARDO NETO X CARLA PAGLIUSO MASSARI X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por estar de acordo com o julgado, acolho os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial apresentados às fls. 416/424, bem como o laudo pericial de fls. 358/373.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor apontado às fls. 421.Int.

**0025829-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025829-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003262-0)) SHUGORO NAKAMOTO X DARCI FELIX X VIRMONDES SOARES DO AMARAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Petição de fls. 406: manifestem-se os autores. Intime(m)-se.

**0020215-35.2005.403.6100 (2005.61.00.020215-0)** - NEUZA SOARES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade de fls. 367/370. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0023576-60.2005.403.6100 (2005.61.00.023576-2)** - NEUDA FREITAS DE SOUZA X ROBERTO TAVARES DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WJ SOLIS INCORPORACOES S/C LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X EBM INCORPORACOES S/A(GO018396 - DANILO DI REZENDE BERNARDES) X CMARQX IMOVEIS-CONDE MARQUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE E SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Carlos de Mello Ribeiro, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Int.

**0001863-58.2007.403.6100 (2007.61.00.001863-2)** - TEREZINHA PINTO RIBEIRO(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Por estar de acordo com o julgado, bem como obedecendo os parâmetros fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acolho a conta da contadoria de fls. 111/114. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos. Int.

**0010510-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010510-3)** - RAUL NOVAES BUENO X AUGUSTO NOVAES BUENO(SP022675 - AUGUSTO NOVAES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para reapropriação do valor remanescente. Após retornem os autos para o arquivo. Int.

**0004452-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004452-4)** - EMY AYAKO OGAWA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Petição de fls. 164/165: manifeste-se a CEF. Intime(m)-se.

**0006029-65.2009.403.6100 (2009.61.00.006029-3)** - GILVANIA FERREIRA DE BRITO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Após, oportunamente, arquivem-se. Int.

**0006838-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006838-3)** - EDITARE EDITORA LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do extrato juntado aos autos, informando o bloqueio de ativos Financeiros pertencentes à parte executada, realizados por meio do Sistema BACEN-JUD, bem como ante a juntada da guia de depósito que comprova a transferência de valores à conta judicial à disposição deste Juízo, que equivale à efetivação de penhora, intime-se o Executado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Exequeute. Intimem-se.

**0012813-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012813-6)** - OSMAR DOS SANTOS(SP021015 - HORACIO NELSON BASTOS PEROBA) X UNIAO FEDERAL

Em razão da notificação feita pelo autor aos patronos Viviane Medina e Paulo Roberto Brandão às fls. 207/208, que revogou o mandato anteriormente outorgado, não recebo a apelação interposta às fls. 234/241 por não ter a regular representação processual dos subscritores, ressaltando ainda que às fls. 243/244 o autor manifestou expressamente a concordância com os termos da sentença proferida às fls. 217/229, declarando não ter qualquer interesse em apelar. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 234/241, conforme requerido às fls. 243, mediante substituição por cópias. Abra vista à União Federal para ciência da sentença proferida às fls. 217/229. Int.

**0013927-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013927-4)** - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA BARTINE X MANOEL DE ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Intime(m).

**0017822-98.2009.403.6100 (2009.61.00.017822-0)** - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Vistos. Petição de fls. 885: diante da concordância da CEF acerca do requerido, providencie a autora a juntada de cópia reprográfica do laudo da perícia realizada nos autos do processo nº 0015141-58.2009.403.6100, em trâmite perante a r. 2ª Vara Cível Federal, comunicando-se o Senhor Perito Judicial acerca da presente decisão.  
Intime(m)-se.

**0019030-20.2009.403.6100 (2009.61.00.019030-9)** - ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE ZERO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o certificado à fl. 310, acerca do falecimento do Perito do Juízo nomeado à fl. 280, nomeio, em substituição, o Engenheiro Sr. Álvaro Martiniano de Azevedo Jr., CREA nº 0600621704, telefone nº 11-3106-4429. Providencie a Secretaria a intimação do referido Perito para análise dos autos e manifestação acerca da aceitação do encargo bem como para, em caso positivo, apresentação de estimativa de honorários. Após, ciência às partes para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se

**0024445-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024445-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022433-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022433-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA ENGENHEIROS ELETRICISTAS-SP(SP113171 - EDUARDO JORDAO CESARONI)  
Vistos. Petição de fls. 159/162: manifeste-se o autor. Intime(m)-se.

**0026741-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026741-0)** - RENATO GALANTE JUNIOR X MARILENA KAPP GALANTE(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal (AGU) em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009384-49.2010.403.6100** - LUIZ ALVES - INCAPAZ X ELISA RIBEIRO ALVES(SP283600 - ROGERIO BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)  
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010376-10.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECNYT ELETRONICA LTDA  
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0013987-68.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA(RJ133550 - RODRIGO PAPA ZIAN PINHO)  
Intime-se a parte ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$3.171,41 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

**0017843-40.2010.403.6100** - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as fls. 170/172 juntadas pelo autor.Int.

**0020475-39.2010.403.6100** - TELE POST FAX COMUNICACOES LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0024593-58.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019262-95.2010.403.6100) ANDRE TIAGO SOARES DA CUNHA(SP182894 - CLEBER PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 291.Int.

**0002674-76.2011.403.6100** - BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se o autor sobre às fls. 342/344.Int.

**0003139-85.2011.403.6100** - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Defiro a realização da perícia técnica requerida às fls.972/973, facultando às partes apresentar os quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como indicação de assistentes técnicos. Para tanto, nomeio como perito o contador Sr. Cláudio Roberto Aparecido Chécchio, devendo a Secretaria intimá-lo para estimativa de honorários.Intimem-se.

**0009515-87.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0011866-33.2011.403.6100** - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Petição de fls. 243/246: manifeste-se a autora. Intime(m)-se.

**0012635-41.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WELLINTON FRANCISCO DE BARROS(SP302973 - BRUNO JAVAROTTI MACIEL)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0013173-22.2011.403.6100** - SERVINET SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL  
Defiro a realização de perícia técnica solicitada, nomeando como perito do juízo o Senhor Luiz Carlos de Mello Ribeiro (Civil e Seg.Trabalho).Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários.Intime-se.

**0013658-22.2011.403.6100** - ANDREA DECOURT BAPTISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2013, às 14:00 horas, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa (Av. Paulista, nº 1682, 12º andar). Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da parte autora para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**0014420-38.2011.403.6100** - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015638-04.2011.403.6100** - WAINEE QUINZEIRO DE ARAUJO X ANITA KARLA FERNANDES DE ARAUJO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2013, às 14:00 horas, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa (Av. Paulista, nº 1682, 12º andar). Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da parte autora para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**0016492-95.2011.403.6100** - HAROLDO FELICIANO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0019115-35.2011.403.6100** - CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo autor, eis que incabíveis de simples decisão interlocutória. Segundo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 1. É cabível embargos de declaração somente contra decisão que põe fim ao processo. 2. Alargar a margem de incidência para a oposição de embargos declaratórios é concorrer para a demora da pronta prestação jurisdicional. 3. Agravo que se nega provimento. (Decisão 25-04-1995, Agravo de Instrumento nº 444410-3, PR, Juíza Relatora Maria Lucia Luz Leiria). Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Interposição em face de decisão interlocutória - descabimento - não havendo omissão a ser suprida e tratando-se de decisão de natureza nitidamente interlocutória, incabível interposição de embargos de declaração. (Decisão 07-08-1996, Agravo de Instrumento nº 210155-5, RJ, Juiz Relator Dr. Frederico Gueiros). No entanto, a fim de serem evitadas dúvidas acerca da antecipação de tutela indeferida, verifico que realmente a decisão embargada limitou-se a apreciar a questão afeta à prescrição intercorrente. Porém, melhor sorte não assiste o autor quanto à alegada existência de prescrição quinquenal. Isso porque a mencionada prescrição se conta da data da prática do ato ou, no caso de infração continuada, do dia em que tiver cessado, sendo que, no caso dos autos, a ação punitiva da ré foi iniciada em tempo hábil por ocasião da lavratura do Auto de Infração 193364, de 29/08/2005. Referido Auto de Infração, por sua vez, interrompeu a prescrição da ação punitiva, iniciando-se, a partir de então, o prazo de contagem da prescrição intercorrente, cuja questão já foi apreciada. Desse modo, fica indefiro a concessão da tutela antecipada, desta feita pelos fundamentos acima. Intime(m)-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0018021-31.2011.403.6301** - JOAO MIGUEL RALHA GONCALVES NOGUEIRA(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Petição de fls. 181: verifico assistir razão ao autor quanto a anterior apresentação de contestação por parte do réu, devendo apenas se manifestar acerca do seu conteúdo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0001043-63.2012.403.6100** - JOAO FELIX DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002147-90.2012.403.6100** - SHARON JIANG(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

**0005781-94.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-41.2012.403.6100) CASA DA IMPRENSA COMUNICACAO LTDA(SP216402 - MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0005797-48.2012.403.6100** - MARLON WESLLEY GOMES ROLBUCHE(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010017-89.2012.403.6100** - VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por VOITEL LTDA, em face da ANATEL, com o fim de obter a declaração de nulidade do auto de infração de nº. 0009RJ20050121, sob o fundamento de que fundado exclusivamente sobre prova ilícita, produzida de forma unilateral e sem o contraditório. Aduz que há conexão entre a presente demanda e a ação judicial de nº. 0002049-08.2012.403.6100, pois a mesma prova ilícita teria sido o fundamento para a lavratura dos dois autos de infração, o de nº. 0009RJ20050121 (combatido na presente ação judicial) e 0006RJ20050121 (objeto dos autos 0002049-08.2012.403.6100). Em síntese, diz ser licenciada à prestação de serviços de telecomunicações há mais de 10 anos e que foi surpreendida, após responder Ofício da ANATEL, por fiscais da ANATEL e agentes da Polícia Federal, por haver suspeita de que estaria prestando, sem autorização, serviço de telefone fixo comutado. Por força dessa irregularidade os equipamentos da autora foram lacrados, com a conseqüente instauração de PADOs nº. 53508.014522/2009 e 53508.008839/2011. Alega que ocorreu bis in idem e com base em ilegal quebra de sigilo de dados telefônicos, sem qualquer prova produzida sob o manto do contraditório e com fulcro em denúncia anônima, foi-lhe imposta penalidade administrativa por prestação ilegal de serviço de telecomunicação. Por fim, afirma que o ato de concessão de sua licença possui presunção de veracidade e legalidade, não cabendo a ANATEL questioná-la para lavras auto de infração, bem como não consiste em competência da ANATEL fiscalizar a situação tributária da empresa. Pleiteia, assim, a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade da multa pecuniária que lhe foi imposta, no montante de R\$ 36.803,89 (trinta e seis mil, oitocentos e três reais e oitenta e nove centavos), até regular processamento e julgamento final da demanda. Ao final requer, seja julgada procedente a ação para anular o auto de infração nº. 0009RJ20050121, pelas razões declinadas. Em contestação, a ré propugna, preliminarmente, pela ausência de conexão entre a presente demanda e a ação judicial nº. 0002049-08.2012.403.6100 que tramita perante a 21ª Vara Federal, pela ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, para, no mérito, argumentar no sentido da regularidade da fiscalização e do processo administrativo, levados a efeito em desfavor da autora. Decido. Inicialmente é bem de ver que não há qualquer conexão entre a presente demanda e a ação judicial nº. 0002049-08.2012.403.6100 que tramita perante a 21ª Vara Federal, pois, em que pese se trate das mesmas partes, as demandas possuem causa de pedir e pedido diversos. A presente demanda tem como causa de pedir a lavratura do auto de infração 0009RJ20050121, e, como pedido, a anulação deste ato administrativo em específico: a causa de pedir da outra demanda judicial consiste na lavratura do auto de infração 0006RJ20050121, respeitante à outra infração, voltado estritamente a sua anulação. Quanto ao mérito, importa observar, por primeiro que a autora encontra-se devidamente autorizado a prestar os Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), conforme Ato de Autorização nº. 50163/2005, certo que tal autorização não abrange a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), que requer permissão específica da ANATEL. Segundo a Resolução 272/2001, que regulamento o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) exige autorização da ré, ANATEL para sua prestação e cuida-se de serviço caracterizado pela oferta de capacidade de transmissão e recepção de informações multimídia, através de quaisquer meios, a assinantes. Assim, como a própria ANATEL esclarece, o SCM é um serviço de telecomunicação de natureza subsidiária, ou seja, é a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia que não se enquadra nas características de outros serviços de



telecomunicações. Como o espectro de radiofrequências é utilizado na prestação deste serviço, o qual constitui bem público e recurso limitado, é administrado pela Agência, conforme disposto no art. 157 da Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) e Resolução 259/2001. Erige-se como missão institucional da ANATEL além de adequadamente distribuir o uso do espectro, radiolétrico, cuidar para que seja respeitado, tendo em vista a segurança, a qualidade na prestação dos serviços de telecomunicações e a garantia dos direitos dos consumidores. Para tanto, a Anatel necessita certificar-se, permanentemente, de que todas as emissões do espectro são legais e de que os sinais emitidos estão dentro dos parâmetros técnicos autorizados pela Agência, tais como largura de faixa e potência máxima de transmissão, espaçamento entre portadoras, etc. Ora, conforme se verifica do procedimento administrativo anexado pela autora, às fls. 129 e seguintes, na fiscalização descrita no Relatório de Fiscalização 0213/2011/ER02FS, de 21/06/2011, às fls. 134/135, item 5.1.1, foi constatado que a empresa Voitel Ltda, autorizada a prestar o Serviço de Comunicação Multimídia, nos termos do ATO nº. 50.163, de 06 de maio de 2005, encontrava-se ofertando serviço para o qual não detinha a devida outorga, o que levou à autuação com base no art.131 da LGT, bem como arts. 183 e 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, sob o número 0006RJ20050121. Além disso, foram constatadas outras infrações que geraram o AI 0009RJ20050121, objeto da presente demanda. Conforme se nota, referida fiscalização foi realizada com o objetivo de verificar a regularidade das atividades da VOITEL, por conta do procedimento administrativo para Apuração da Denúncia nº.535080012622003. Assim, foi entregue à autora na data de 28/07/2005, o Requerimento de Informações nº. 0001RJ200501212, às fls. 125, por meio do qual solicitou-se a carteira de clientes atendidos no Estado do Rio de Janeiro, diante do que ela informou que atendia apenas um cliente nesse Estado. Com intuito de apurar a procedência da citada informação, a ANATEL diligenciou junto a diversas entidades, tendo comprovado que nenhum dos clientes da VOITEL estavam regulares frente à regulamentação em vigor para a prestação do SCM. E a partir das informações recebidas da TELEMAR, no tocante ao tráfego cursado nos terminais de titularidade da VOITEL, a ANATEL constatou que diversas entidades efetuavam ligações para tais terminais, comprovando-se que a autora atendia inúmeros clientes e não apenas um, como informado. Desse modo, a ANATEL concluiu que, além da infração apurada no PADO 53508.14522/2009, qual seja prestar sem a devida outorga o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, outras infrações à legislação ocorreram. Deveras, uma das infrações praticadas pela autora foi a utilização de recursos de numeração que são exclusivos e intransferíveis do STFC, o que foi constatado pelos docs. de fls. 221, 292,320 e 324/326. Outra irregularidade encontrada foi a inexistência de licenças de funcionamento das estações operadas pela autora do serviço SCM, tal como se observa do contrato firmado com Riberio Pedroso e Jucá Advogados Associados, às fls. 192/195, em que a autora declara dispor de Pontos de Presença em São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba, Porto Alegre, Brasília e Campinas, mas, após consulta ao banco de dados da ANATEL (fls.467), verificou-se que não havia licença para funcionamento destas estações, o que vai de encontro ao que determina o art. 1º, do anexo IV, da Resolução 272/2001. Além disso, a autora teria ofertado aos clientes serviço telefônico fixo comutado destinado ao público em geral por meio de rede SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC, nos termos do contido nos contratos de fls. 237/239 e 247/249, infringindo o disposto no artigo 66 da Resolução 272/2001 e item 12.2, III, do Termo PSUT/SPU nº. 044/2005 (fls.376). E mais, a autora não prestou devidamente o atendimento ao requerimento da ANATEL, violando o PVST/SPV nº. 044/2005, c/c o artigo 8, 4º, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas. Isso porque ela não possuía apenas um cliente, conforme se nota dos contratos de fls. 192/195, 223/227, 232/234, 237/243 e 244/245. Ademais, a prova documental produzida pela ANATEL, por meio dos Ofícios enviados aos clientes (fls.220,230,236,246,247) em data anterior à solicitação à TELEMAR de informações, também corrobora tal conclusão. Tal conduta, segundo dispõe o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (Resolução 344/2003), afigura infração considerada grave, infração que, em princípio, restaria caracterizada por simples análise documental, tendo em vista o desencontro de informações prestadas pela autora e seus clientes. E mais ainda, teria a autora também se utilizado de equipamento sem certificação, o que viola o artigo 33 da Resolução 272/2001: Art. 33. Na prestação do SCM é vedada a utilização de equipamentos sem certificação expedida ou aceita pela Agência, quando esta for exigida pela regulamentação. Diante de todo o exposto, verifica-se, em tese, que se tratam de infrações constatadas por meio de diligências junto aos clientes da autora, análise técnica da documentação por eles fornecida espontaneamente e acesso ao banco de dados da ANATEL. Tal situação infirma toda a argumentação da autora, que não soube, portanto, elidir a presunção de legitimidade de que se reveste o auto de infração lavrado pela autoridade da ré, razão pela qual fica INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA. Intime(m)-se. Prossiga-se.

**0010526-20.2012.403.6100** - OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/56: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0011150-69.2012.403.6100** - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP313159 - VANESSA

BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0012896-69.2012.403.6100** - LAUDECI BARRETO DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015762-50.2012.403.6100** - MAGALI ALVES DIAS FONGARO X MARCO ANTONIO BERGAMINI X FREDERICO DI SANTI X PAULO HENRIQUE BENTO DE MENEZES X PEDRO WIETHY(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 179, as alegações de fls. 183/184 e o disposto no artigo 253, II, do CPC, determino a redistribuição dos autos ao r. Juízo da 8ª Vara, com nossas homenagens. Intime(m)-se.

**0015928-82.2012.403.6100** - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os termos da petição de fls. 745, regularize o patrono subscritor da mesma sua procuração com poderes expressos para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0016739-42.2012.403.6100** - ADRIANA PANTALEAO DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0017057-25.2012.403.6100** - FERNANDO MELO SANCHEZ(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0019620-89.2012.403.6100** - LAZARO EURIPEDES CAMARGO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se o autor acerca da preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo réu. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0021079-29.2012.403.6100** - DUDALINA S/A(SC007190 - FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a autora documentos que comprovem o requerido na inicial, nos termos do artigo 283 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0040429-43.1988.403.6100 (88.0040429-4)** - ANTONIO CARLOS MANOPOLI(SP031369 - SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN E SP076444 - CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Em cumprimento ao disposto no artigo 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, providencie o autor o saque dos valores disponibilizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para cancelamento com estorno total do respectivo ofício requisitório. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016465-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016465-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009590-25.1994.403.6100 (94.0009590-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X MARLEI MOTA LOPES X SUELI SANCHES PIAIA X MARIA AMALIA DE OLIVEIRA X JUREMA APARECIDA BERGAMO CHINA X MARINA REIKO IWAI X TEREZIA FIGUEIREDO VELOSO BONI X MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS X TASUKO SATO DE ALENCAR X LUIZ BIGODE FLORENTINO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca do alegado pela Contadoria, às fls. 71. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0008409-27.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031293-22.1988.403.6100 (88.0031293-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP047749 - HELIO BOBROW E SP092842 - SANDRA IKAEZ)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Intimem-se.

**0019633-88.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006651-62.2000.403.6100 (2000.61.00.006651-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SHC SAMANTHA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X JOSE GERALDO LOPES DIAS(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

**0019678-92.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023621-45.1997.403.6100 (97.0023621-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X DOUGLAS BARALDO X CARLOS GUEPRY BARROS CARDOSO X ALEXANDRE CARDOSO TRINDAD X FLAVIO AMARAL JORGE X EXPEDITO PAULA OLIVEIA X MARCO ANTONIO GUARINELLO X PEDRO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA X ANA MARIA PACHOAL WERNECK DE AVELLAR X JOSE DE SOUZA CAVALCANTE X CREUZA APARECIDA MIDON(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0050666-24.1997.403.6100 (97.0050666-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072761-58.1991.403.6100 (91.0072761-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CINDUMEL - CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Vistos. Requeira a parte autora o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando além do valor que entende devido, cópias necessárias para a citação da União Federal. Com o cumprimento, cite-se, apenas em relação aos honorários devidos nos presentes autos.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

**0000540-96.1999.403.6100 (1999.61.00.000540-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089912-03.1992.403.6100 (92.0089912-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S/A(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO)

Vistos. Petição de fls. 182/183 e documentos: manifeste-se a embargada. Intime(m)-se. Após, voltem-me conclusos.

**0021345-36.2000.403.6100 (2000.61.00.021345-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758886-87.1985.403.6100 (00.0758886-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI)

Por estar de acordo com o julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acolho a conta da contadoria de fls. 300/306, ratificada às fls. 325. Decorrido o prazo para eventuais

recursos, traslade-se aos autos principais (autos nº 0758886-87.1985.403.6100) cópia do aqui decidido e arquivem-se os autos. Int.

**0029024-19.2002.403.6100 (2002.61.00.029024-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076543-39.1992.403.6100 (92.0076543-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Diante da concordância expressa da União Federal, expeça-se o ofício requisitório de acordo com a conta de fls. 104/106. Para tanto, indique a exequente o advogado que deverá figurar como beneficiário, ficando indeferido o requerimento de expedição de ofício requisitório constando como beneficiário o escritório de advocacia. Int.

**0024695-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024695-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733645-04.1991.403.6100 (91.0733645-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CLARISILDA GALLINELLA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA)

Intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação/cumprimento do acórdão referente aos honorários de sucumbência (fls. 49/51) nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.043,36 (cinco mil, quarenta e três reais e trinta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Banco Central do Brasil às fls. 67, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0022976-05.2006.403.6100 (2006.61.00.022976-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744599-12.1991.403.6100 (91.0744599-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ALBERTO FERREIRA DA CUNHA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEI PINTO DE CARVALHO X ODILON DAMIAO DA SILVA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO)

Forneça o embargado todas as cópias necessárias, para que seja possível a Execução Provisória da sentença proferida.Em razão da juntada das contrarrazões, determino subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0020056-48.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015635-15.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Distribua-se por dependência ao processonº 0015635-15.2012.403.6100Apensem-se, certificando-se nos autosprincipais. Após, vista ao Excepto. para maniestação.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0019309-98.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013586-98.2012.403.6100) HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MARIA TEREZA BELVEDERE(SP158312 - MARCELO NORDER FRANCESCHINI)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao impugnado para manifestação. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0019863-04.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-10.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X GISELE DA CUNHA PAGLIUSO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO)

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal - CEF impugnou o pedido de justiça gratuita requerido por GISELE DA CUNHA PAGLIUSO nos autos da ação ordinária nº 00180391020104036100. Alegou, para tanto, que, por força da documentação juntada aos autos principais, consta-se que a autora, ora impugnada, possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.Devidamente intimada, não houve manifestação da impugnada.É o relatório.DECIDO.A assistência judiciária é regulamentada pela Lei nº 1060/50. Reza o artigo 4º da referida lei a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família.Oferecida a impugnação à assistência judiciária, cabe ao impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, não sendo este o presente caso.Com efeito, a simples afirmação de que a autora tem condições de arcar com as despesas processuais pelo fato de não se enquadrar na faixa de isenção do imposto de renda, não é suficiente, por si só, para afastar a concessão do benefício da justiça gratuita.Assim já decidi o 1º Tribunal Alçada Civil de São Paulo, na apelação nº 425490, em que foi relator o

Juiz Toledo Silva, j. 18/10/1989: Nos termos da lei, não basta que a parte alegue que a outra não faz jus ao benefício da justiça gratuita; é necessário que prove, pois caso contrário prevalece a alegação daquele que pleiteou o benefício. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Cível nº 89.03.007483-1/SP, Segunda Turma, em 05/10/1993, publicado no DOE em 25/10/1993, pág. 238, em que foi relator o eminente Desembargador CELIO BENEVIDES, a saber: PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA. LEI 7.510/86. I. Inexistindo prova em sentido contrário, a presunção de pobreza declarada nos termos do art. 4º, parágrafo 1º da Lei 7.510/86, deve prevalecer. II. Recurso improvido. Assim sendo, mantenho a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor nos autos da ação ordinária nº 00180391020104036100, já que CEF, ora impugnante não produziu qualquer prova que infirmasse o estado de pobreza do autor, ora impugnado. Após trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018071-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PAULA DE CASSIA DA SILVA MACEDO X EDVAN CARLOS BEZERRA FILHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0020992-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOACIL GUEDES DE ALMEIDA X SANDRA REGINA PONTES MACIEL DE ALMEIDA

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019380-04.1992.403.6100 (92.0019380-3)** - MECANICA PESADA S/A(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Intime(m)-se.

**0022433-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022433-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X ASSOCIACAO BRASILEIRA ENGENHEIROS ELETRICISTAS-SP(SP113171 - EDUARDO JORDAO CESARONI)

Vistos. Petição de fls. 157/159: manifeste-se a requerida. Intime(m)-se.

**0014538-77.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-05.2012.403.6100) ELIANA MACHADO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0001206-09.2013.403.6100** - GERALDO MILITAO DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA FERREIRA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação cautelar interposta por Geraldo Militão dos Santos e Lúcia Lima Ferreira, com pedido de medida liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando afastar a entrega das jóias empenhadas à requerida através dos contratos nºs. 0238.213.00037611-5, 0238.213.00037609.3, 0238.213.00037614.0, 0239.213.00021237.1 e 0239.213.00021238.0, ao eventual arrematante, tendo em vista a realização do leilão noticiado nos autos, ocorrido em 17/01/2013. Alegam que não foram notificados da realização do leilão e que sempre quitaram as cautelares rigorosamente ao longo dos anos. É a síntese do necessário. De início, observo que não há elementos a contento, mesmo em sede de cognição superficial, acerca do quanto aventado. Aliás, considerando as assertivas dos requerentes, revela-se consentâneo aguardar a resposta da requerida para mais bem se sedimentar o quadro em exame. No entanto, tão somente para evitar a perda do objeto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar a requerida suspender, por ora, a entrega dos bens dos requerentes arrematados no leilão noticiado nos autos. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, informando qual será a lide principal. Intime(m)-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0766285-36.1986.403.6100 (00.0766285-8)** - ALPINA S/A IND/ COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ALPINA S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Considerando a manifestação da União Federal de fls. 1000, defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme extrato de fls. 995. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo.Int.

**0004817-05.1992.403.6100 (92.0004817-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736345-50.1991.403.6100 (91.0736345-1)) STENGEL - SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X STENGEL - SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 228. Intime(m)-se.

**0047235-55.1992.403.6100 (92.0047235-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022634-82.1992.403.6100 (92.0022634-5)) OUROBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OUROBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 208 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0060550-77.1997.403.6100 (97.0060550-7)** - ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEVIO HESSEL JORDAO X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de compensação de valores. Quanto ao requerimento de desarquivamento, proceda o requerente de acordo com o disposto no artigo 215 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005 dirigido àqueles autos. Int.

**0098472-18.1999.403.0399 (1999.03.99.098472-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0018830-0) CONSTRUTORA CONINTER LTDA X FIGUEIRA BRANCA S/A X VALCO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X YEWA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X R L D PARTICIPACOES S/A X RILDEM ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP080644 - REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CONSTRUTORA CONINTER LTDA X INSS/FAZENDA X FIGUEIRA BRANCA S/A X INSS/FAZENDA X VALCO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X YEWA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X R L D PARTICIPACOES S/A X INSS/FAZENDA X RILDEM ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038468-96.1990.403.6100 (90.0038468-0)** - SAO LUIZ - COM/ EXP/ E ASSOCIACOES LTDA X ZAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA DO LAGEADO S/C LTDA X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ X ALVI - SERVICOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X AGROPECUARIA RIO BRILHANTE LTDA X PORTFOLIO SERVICOS LTDA(RJ035816 - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAO LUIZ - COM/ EXP/ E ASSOCIACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ZAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA DO LAGEADO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X UNIAO FEDERAL X BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ X UNIAO FEDERAL X ALVI - SERVICOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RIO BRILHANTE LTDA X UNIAO FEDERAL X PORTFOLIO SERVICOS LTDA

Diante do extrato juntado aos autos, informando o bloqueio de ativos Financeiros pertencentes à parte executada, realizados por meio do Sistema BACEN-JUD, bem como ante a juntada da guia de depósito que comprova a

transferência de valores à conta judicial à disposição deste Juízo, que equivale à efetivação de penhora, intime-se o Executado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Exequente. Intimem-se.

**0003599-05.1993.403.6100 (93.0003599-1)** - EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA X EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS TELEFONICAS LTDA - FILIAL X FERRASA ENGENHARIA LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA

Fls. 274 e 275: Nada a deferir tendo em vista, nestes autos, já ter ocorrido o trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 266. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora, ora executada, cumpra o determinado no despacho às fls. 273. No silêncio abra-se vista à União Federal para que requeira o que de direito. Int.

**0005055-87.1993.403.6100 (93.0005055-9)** - ERY KASSIA NAGASAWA X EDINEIA CAVAZANI X EVANDRO LUIZ MARQUES DOS SANTOS X ELISA MASACO SAGA X ELSA MEGUMI HIGASHIJIMA CHIBA X ELCIO JAQUES CARDOSO X ELISABETE PEREIRA DAMIANI X ELTON RAMALHO DOS SANTOS X EMILIA EMIKO MONIWA KOMURO X ENEIDA MOTA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ERY KASSIA NAGASAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINEIA CAVAZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO LUIZ MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste à parte autora, pois a decisão de fls. 557 anulou a sentença de fls. 541/543, portanto, reconsidero o despacho de fls. 621 e, por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria de fls. 606/613 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o depósito dos valores remanescentes, sob pena de multa pecuniária. Intime(m)-se.

**0069798-30.1999.403.0399 (1999.03.99.069798-2)** - MARINA MITANI GARCIA X MARIO LOPES VIANA X MARISTELA YASSUKO YAMASAKI X MARLENE FERREIRA DA SILVA X NAEMI ISHIGURO X NAIR APARECIDA ZOCATELI X NEUCI PEREIRA DA SILVA X NEWTON AURICCHIO RAPHAEL X ODETE MACEDO X OLGA PEDROZA RIBEIRO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X MARINA MITANI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LOPES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA YASSUKO YAMASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAEMI ISHIGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR APARECIDA ZOCATELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUCI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON AURICCHIO RAPHAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA PEDROZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as fls. 535 apresentadas pelos autores. Int.

**0059751-60.2000.403.0399 (2000.03.99.059751-7)** - JOSE LUIZ DIAS X JOSE NICESIO DE SIQUEIRA X JOSE DA VEIGA CALIXTO X DEODATO DE OLIVEIRA LEITE X MARLI APARECIDA DA SILVA X ANTONIO MORAES DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X PEDRO ASCANIO LINO DE SOUZA(SP074535 - CLEUSA LAVOURA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE LUIZ DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NICESIO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA VEIGA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEODATO DE OLIVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X PEDRO ASCANIO LINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

**0026768-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026768-5)** - ARIIVALDO DEFENDI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARIIVALDO DEFENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do alegado pela Contadoria, às fls. 95, no prazo de 20 dias, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

**0032101-26.2008.403.6100 (2008.61.00.032101-1)** - VOLKSWAGEN PREVIDENCIA PRIVADA(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLKSWAGEN PREVIDENCIA PRIVADA(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal relativo ao depósito de fls. 128. Após, arquivem-se. Int.

**0022818-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022818-0)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X MARIA DIVA FAIRBANKS PINHEIRO CACCIAGUERRA(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Vistos. Petições de fls. 865/866 e 868: manifeste-se o impugnante. (SANTANDER) Intime(m)-se. Após, registre-se para sentença.

**0005836-45.2012.403.6100** - SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP218472 - MELIZA CRISTINA PERES PULIERO DUTRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS

Intime-se a parte autora, ora executada, por mandado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.444,12 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000931-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CARLOS DIAS PEDROSO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia três de abril de 2013, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria a intimação da ré por Mandado. Int. Cite-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**.PA 1**

Em virtude da **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

**Expediente Nº 12628**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022879-92.2012.403.6100 - SERRA DO FACAO ENERGIA S/A(SP276486A - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora requer a declaração de nulidade da notificação fiscal decorrente de Autos de Infração lavrados após fiscalização realizada por fiscais do Ministério do Trabalho. Alega a autora que os fiscais concluíram pela contratação irregular de 17 funcionários e, conseqüentemente, lavraram os Autos de Infração. Esclarece que ingressará com ação própria para questionar os Autos de Infração. Pede, em sede de antecipação de tutela, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa mediante o oferecimento de fiança bancária, até o julgamento final da ação. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O A jurisprudência dominante estabeleceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações anulatórias de Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC, quando se discutir em tais ações anulatórias o lançamento fiscal do débito. Observo, no entanto, que não é o caso dos autos, uma vez que se trata de debate acerca da penalidade administrativa. Confira-se nesse sentido entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. FGTS. ART. 23, 1º, V, DA LEI Nº 8.036/1990. ART. 114, IV, DA CF/1988. REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 45/2004. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. Com a edição da EC nº 45/2004, foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho, passando a ser definida pelo vínculo de direito material entre as partes nas ações que envolvam relação de trabalho, e não mais somente a relação de emprego. Quanto ao inciso VII, do art. 114, da CF/1988, depreende-se que as lides decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores em virtude de violação às normas contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas, como no caso presente, passaram à competência da Justiça Trabalhista. In casu, a certidão de dívida ativa em questão visa à cobrança de multa por infração ao art. 23, 1º, V, da Lei nº 8.036/1990, que retrata a hipótese em que o empregador deixa de efetuar os depósitos relativos ao FGTS e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. Em tais casos o E. STJ já expressou entendimento no sentido de que a cobrança desta exação constitui multa por infração à legislação trabalhista, agora de competência da Justiça Laboral. Precedentes. Insta analisar, no entanto, o marco inicial da vigência do artigo que ampliou a competência da Justiça Trabalhista, após a promulgação da EC 45/2004, quanto aos processos que estejam pendentes o julgamento de mérito. O C. STF, apreciando a questão, assim decidiu que a nova orientação alcança os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. (CC 7.204, j. 29/6/2005, DJ de 9/12/2005). É certo que, em execução fiscal, não há sentença de mérito. Resolvendo a questão, o E. STJ afirmou que, decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo a alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado (AgRg no CC 89442/RN, j. 9/4/2008, Dje de 5/5/2008). No caso em exame, a execução fiscal foi ajuizada em 5/10/2000. Em petição protocolada no dia 13/11/2000, a executada, ora agravante, afirmou que é optante do Programa de Recuperação Fiscal, razão pela qual requereu o arquivamento do feito até a quitação do parcelamento. Ao que tudo indica, não houve oposição de embargos pela agravante. Também nas alegações do recorrente ou da União, nada foi cogitado. Corrobora a inexistência de embargos o fato de a própria agravante alegar que a execução fiscal deveria permanecer em arquivo enquanto quitasse o parcelamento, do que se infere o nítido interesse da devedora em adimplir sua dívida. Tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da EC 45/2004 e que se tornou definitiva pela ausência de embargos do devedor, não deve haver qualquer alteração de competência. Agravo de Instrumento provido. (destaquei) (AI 0006296-71.2009.403.0000, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 01/09/2009, pág. 343). Observo, ainda, que a ementa do julgado trazido aos autos pela própria autora às fls. 08/09 para fundamentar a fixação da competência na Justiça Federal, corrobora com o entendimento acima delineado, uma vez que diferencia a cobrança de débito relativo aos depósitos do FGTS, de multa/penalidade administrativa, como ocorre no presente caso. Isto posto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, conforme fundamentação acima. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001795-79.2005.403.6100 (2005.61.00.001795-3) - EDSON ALMEIDA DIAS(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDSON ALMEIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - Os juros de mora nas ações em que se discute a indenização por danos morais e materiais decorrentes da indevida inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito têm caráter dúplice, ou seja, não se caracterizam como uma simples reposição patrimonial, mas, sim, uma imposição de caráter punitivo e compensatório decorrente do dano sofrido pela conduta omissiva ou comissiva do agente causador. Embora o acórdão tenha sido omisso quanto à aplicação dos juros de mora e o termo inicial de sua incidência é pacífico o entendimento da sua incidência ainda que omisso no pedido ou na condenação. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora

omisso o pedido inicial ou a condenação (Súmula 254 do STF). II - Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária (em conformidade com a Resolução 561 do CJF), a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu) É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro - na linha, aliás, da corrente que já vinha perfilhando - que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é a do art. 161, 1º, do CTN, de 1% ao mês. III - Outrossim, entendo cabíveis os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, e na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. IV - Desta sorte, acolho a manifestação do autor (fls. 252/254) e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos devendo ser acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso, e sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 561 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179), acrescido da verba honorária fixada na fase de cumprimento de sentença. Intime-se.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3837**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036305-57.2002.403.0399 (2002.03.99.036305-9)** - LUIS SERGIO REIS DE REZENDE (SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0008899-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008899-0)** - JOSE APARECIDO NEUZO GIACOMINI (SP192281 - MILANDE MARQUES TORRES E SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos de fls.349 e fl.381, referentes aos honorários devidos pelos réus. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Tendo em vista o cancelamento da caução apresentada pela Caixa Econômica Federal, às fls.347/349, bem como Termo de Liberação de Hipoteca apresentada pela corre Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., às fls.354/377, forneça o autor cópia das fls. 347/349 e fls.354/377, para o desentranhamento e substituição dos documentos acostados, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Comunique-se à Central de Conciliação. Intime-se.

**0022790-06.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Ciência às partes da Audiência de Oitiva da testemunha, Sr. Nilson Vilas Boas, designada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, para o dia 28/05/2013, às 14:30 hs. Intimem-se.

**0018930-60.2012.403.6100** - ALTINA DE SOUZA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra corretamente a autora o despacho de fl. 49, fornecendo cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 475-O, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10(dez) dias. Após, cite-se. Intime-se.

**0020471-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA NEIDES BENTO

Mantenho a decisão de fls. 77/78 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido. Intimem-se.

**0020723-34.2012.403.6100** - ABRAHAO VULF SCAZUFCA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 32/33 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure paridade na percepção de gratificação por desempenho institucional (GDPST), condenando-se a ré à incorporação e pagamento de diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Narra a inicial que o autor é aposentado do serviço público federal no regime anterior à vigência da EC 41/03 e que é prejudicado no pagamento da referida gratificação, cujos critérios atuais de concessão são diversos para o pessoal ativo. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As emendas constitucionais 41/2003 e 47/2005 ao modificarem o texto original no tocante as características e condições para aposentadorias e pensões dos servidores públicos titulares de cargos efetivos ressalvaram a garantia da paridade remuneratória ao pessoal da ativa aqueles já aposentados ou que já tinham implementado os requisitos no regime anterior (art. 7º, da EC 41/03 e art. 2º e 3º, da EC 47/05). No caso vertente, a Lei 11.355/06 instituiu o pagamento de gratificação por desempenho nos seguintes termos, com redação pela Lei 11.784/08, in verbis: Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)I - Vencimento Básico; (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)(...)Art. 5º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)I - Vencimento Básico; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)(...)Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira

da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1o A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2o A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3o Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)(...) 6o Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)Dos documentos que acompanham a inicial, especialmente as tabelas de remuneração se infere que há redução, independentemente do cargo e nível na carreira, na pontuação relativa à gratificação por desempenho institucional (máximo 80 pontos) e, no pagamento, por consequência, em relação aos servidores inativos, prática que afronta a regra constitucional da paridade. Observo, no entanto, que a imposição de percentuais incidentes sobre as aposentadorias e pensões (art. 5º-B, incisos I, letras a e b e II, letra a) concedidas e pagas após a implantação da gratificação aqui tratada tem por objetivo assegurar o mesmo padrão remuneratório aos servidores já aposentados por ocasião da vigência da lei. De qualquer sorte, não entendo caracterizado o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que demonstre a iminência e efetividade do dano, circunstâncias que aqui não identifiquei. Embora a natureza alimentar da verba reclamada, o autor vem percebendo seus proventos, sem que possa alegar perigo à subsistência, bem como pela natureza da tutela jurisdicional pretendida, em caso de sua procedência, não experimentará, na execução do crédito, qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do valor dado à causa (R\$ 52.367,70). Cite-se. Intime-se.

**0021921-09.2012.403.6100 - RAUL BARDUCO VERONEZ(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que assegure a conversão em pecúnia de período adquirido, mas não usufruído de licença-prêmio. Aduz o autor, em síntese, que se aposentou em 03/10/2011, ocasião em que foi ressalvado o exercício de quinquênio sem o correspondente gozo de licença-prêmio (3 meses) ou contagem para aposentadoria. Narra a inicial que a Lei 9.527/97 alterou a disciplina da matéria que era assegurada ao servidor público desde a Lei 1.711/52 e restringiu a conversão em pecúnia de períodos não usufruídos apenas no caso de falecimento, regra que o autor entende inconstitucional por violar o direito adquirido. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, entendo caracterizado o requisito da plausibilidade necessária à concessão da tutela antecipada, pois embora não exista expressa previsão legal no tocante à possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, por opção ou necessidade de serviço, não há como negar tal direito sob pena de configuração de enriquecimento ilícito do Estado. Nesse sentido, cito precedentes: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO: LICENÇA PRÊMIO: SUA NÃO FRUIÇÃO: PAGAMENTO EM PECÚNIA. SÚMULA 283. STF. I. - O acórdão invocou, para decidir a causa, o art. 77, XVII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, disposição que o Supremo Tribunal declarou inconstitucional. O acórdão do Tribunal a quo, entretanto, assenta-se, também, em outro fundamento suficiente: não usufruída a licença prêmio, deve o Estado

compensá-la, a fim de que não haja enriquecimento sem causa. Incidência da Súmula 283. STF. II. - Agravo provido, RE não conhecido. RE-AgR 241415 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: ELLEN GRACIE AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS E NÃO UTILIZADOS PARA FINS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 9.527/97. OFENSA À RAZOABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES NO STJ. SÚMULA Nº 678 DO STF. - A Lei nº 9.527/97, ao admitir somente a contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozado e a conversão de tal período em pecúnia em caso de falecimento do servidor, é incompatível com o princípio da razoabilidade jurídica, eis que o servidor é tolhido de receber a compensação pelo falta de exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional mas, de outra parte, permite que tal retribuição seja paga aos seus herdeiros, no caso de morte do funcionário. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça. - Pacificado em nossas Cortes Superiores o direito do servidor público à conversão em pecúnia da licença-prêmio, reconhecendo-se o cabimento da indenização dos períodos de licença-prêmio adquiridos anteriormente à vigência da Lei nº 9.527/97 e não fruídas ou não computadas em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração e em detrimento do direito incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. - A Súmula nº 678 do STF estabelece: São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da lei 8162/1991, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela Consolidação das Leis do Trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único. - Agravo legal a que se nega provimento. TRF3, T2, APELAÇÃO CÍVEL - 1391918 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 367 Ocorre que a concessão da tutela pretendida encerra providência satisfativa que entendo inoportuna no atual estágio da demanda, já que a relação jurídico-processual não está aperfeiçoada. E não está caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a natureza alimentar das verbas reclamadas não implica na outorga imediata da prestação jurisdicional, já que o autor vem recebendo seus respectivos vencimentos, sem que possa alegar perigo à subsistência. Ademais, em caso de sua procedência do pedido, o autor não experimentará, na execução do crédito, qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. De outro lado, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0022850-42.2012.403.6100** - WALDIR APARECIDO DA SILVA (SP140445 - ALEKSANDER MENDES ZAKIMI E SP232561 - CRISTINA MIDORI RODRIGUES KOMATSU) X FAZENDA NACIONAL  
Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0022925-81.2012.403.6100** - FABIO DI CARLO LUCIANO VIEIRA (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 16 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual o autor pretende provimento jurisdicional que lhe assegure autorização para porte de arma de fogo. Aduz o autor, em síntese, que apresentou requerimento de porte de arma de fogo acompanhado de documentos pessoais, certidões negativas, atestados de idoneidade, laudo psicológico e de prova prática de tiro, pedido que foi indeferido nas instâncias administrativas por não estar comprovada a efetiva necessidade da autorização. Narra a inicial que o fundamento adotado pela ré é diverso do dispositivo legal que autoriza o porte, já que objetiva o uso em prática desportiva, para a qual não há restrições legais. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, em que pese os argumentos iniciais, observo que o inciso IX, do artigo 6º, do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) excepciona a proibição do porte de arma de fogo aos integrantes de entidades de desporto, na forma do regulamento da lei e em observância à legislação ambiental, no que couber. É o próprio Estatuto de Desarmamento que estabelece os critérios e condições que devem orientar a administração pública na concessão da autorização para o porte, nos termos do artigo 10, in verbis: A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de

propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. A autorização de porte de arma de fogo é, portanto, de atribuição da Polícia Federal e, exige, dentre outros requisitos, a comprovação da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça à integridade física, critério que se submete a juízos de conveniência e oportunidade da administração pública, no exercício do poder de polícia. Tratando-se de ato administrativo discricionário a intervenção do juízo se restringe aos aspectos legais, os quais parecem ter sido rigorosamente observados pela administração pública no caso vertente. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela antecipada e, além de alegado deve vir demonstrado em mínimo lastro probatório, circunstâncias que aqui não identifiquei, pois o autor sequer comprovou ser integrante de entidade desportiva. Ainda, antes de concretizada a citação, não é possível caracterizar o intuito protelatório da ré. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá constar: UNIÃO FEDERAL. Cite-se. Intime-se.

**0002108-12.2012.403.6127** - CEREALISTA FELGRAN LTDA EPP(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de Ação Ordinária proposta em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM objetivando a inexigibilidade da multa aplicada pelo réu no exercício de competência delegada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO. Verifico que no caso em tela o INMETRO ao delegar parte de suas atribuições, em especial, a fiscalização do cumprimento de normas metrológicas, investiu o IPEM do exercício de função federal e deve figurar no pólo passivo do feito. Desta forma, promova a autora a citação do INMETRO, fornecendo as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Providencie, ainda, o advogado da autora: 1) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 475-O, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. b) o recolhimento das custas judiciais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0048024-32.2012.403.6301** - WAGNER DOS SANTOS(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Ciência da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Forneça o autor a contrafé para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias. Intime-se

**0000119-18.2013.403.6100** - VALERIA SMALL(SP322234 - ROULF ELVIS DOS SANTOS SMALL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002110-79.2012.403.6127** - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X CEREALISTA FELGRAN LTDA EPP(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)

Arquivem-se, dispensando-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021967-95.2012.403.6100** - MARCELO PEREZ GALDEANO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES ME(SP270442B - IARA RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GM COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc... Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pelo qual a requerente pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a sustação de protesto do título nº 32/C (duplicata mercantil por indicação), emitido por GM Comunicação e Participações Ltda., em 30/08/2012, vencimento em 27/11/2012 e no valor de R\$ 1.012,50, custodiado pelo 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Aduz a requerente, em síntese, que desconhece a origem comercial do referido título, pois inexistente qualquer contrato ou recebimento de mercadoria que o justifique, conforme restará provado em ação principal a ser proposta. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, para concessão de medida liminar é necessária a conjugação dos requisitos da

verossimilhança da alegação inicial e a caracterização de perigo da demora para o provimento jurisdicional pretendido. No caso vertente, em pese os argumentos iniciais e documentos que a acompanham, entendo ausentes tais condições, pois a requerente apenas alega desconhecer o negócio subjacente ao título. O apresentante do título, em última análise o interessado direto no seu recebimento, não teve oportunidade de se manifestar, de modo que se impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do perigo da demora não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório suficiente à comprovação do risco de dano efetivo e iminente. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011792-14.1990.403.6100 (90.0011792-5)** - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0060222-26.1992.403.6100 (92.0060222-3)** - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se o alvará de fls. 475 para seu cancelamento em virtude da sua validade. Arquive-se em pasta própria. Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7562**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006282-63.2003.403.6100 (2003.61.00.006282-2)** - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS X ELAINE ELISABETE PRACUCCI GROMBONI X FATIMA APARECIDA GUEDES FERNANDES DIONIZIO X JOAO BATISTA RAMOS X LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO X LUCILLA ANGELICA CERQUEIRA LEITE PEDRINI X LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA FORTI X MARINA HITOMI HAGA BABA X SILAS DE MORAES DURAES X SONIA REGINA FRITSCH(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL  
PROCESSO Nº 0006282-63.2003.61.00AUTOR : ARLETE BORTOLOTO LEBEIS, ELAINE ELISABETH PRACUCCI GROMBONI, FATIMA APARECIDA GUEDES FERNANDES DIONIZIO, JOÃO BATISTA



RAMOS, LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO, LUCILLA ANGELICA CERQUEIRA LEITE PEDRINI, LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA FORTI, MARINA HITOMI HAGA BABA, SILAS DE MORAES DURAES e SONIA REGINA FRITSCH RÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a declaração da não incidência de descontos a título de Imposto de Renda na fonte, sobre as seguintes verbas de natureza trabalhistas, objeto de execução nos autos da reclamação nº 2.964/92, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo: Verbas previdenciárias sem caráter de provento como os auxílios natalidade, doença, funeral e acidente; Aviso-prévio indenizado Montante dedutível da base de cálculo do tributo relativos a despesas com honorários advocatícios e de assistentes técnicos periciais; Indenizações em pecúnia de férias, licenças-prêmios, descansos semanais remunerados, ausências permitidas para interesse pessoal e abonos pecuniários de férias, Juros moratórios Indenizações por despedida espontâneas, consensuais, incentivadas Indenizações decorrentes da supressão de direitos reconhecidos em dissídios coletivos como , licenças-prêmios e ausências permitidas para interesse pessoal Adicionais de hora extra e noturnos e seus reflexos Verbas pagas para o FGTS Correção monetáriaOs autores ingressaram com a ação trabalhista supra mencionada, julgada procedente, que culminou com o reconhecimento do direito dos reclamantes (autores desta ação) às verbas acima elencadas, que alegam possuírem natureza indenizatória razão pela qual sobre elas não deve incidir o imposto de renda.Acosta aos autos os documentos de fls. 73/452.A decisão de fls. 483/484 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF efetue o depósito judicial dos valores referentes ao imposto de renda retido na fonte decorrente da Reclamação Trabalhista n.º 2964/92.A União contestou o feito às fls. 491/507. Preliminarmente alega a ausência de comprovação da ação trabalhista, autos n.º 2964 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, ausência de comprovação de que a autora Sonia Regina Fritsch é parte na referida ação, falta de interesse processual e a existência de pedidos incertos e indeterminados. No mérito pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 517/523.Instados a especificarem provas, os autores requereram a produção de prova pericial, tendo sido apresentado laudo às fls. 531/551.A União manifestou-se às fls. 659/661, alegando que a parte autora não demonstrou suas alegações razão pela qual pugnou pela extinção do feito ou, pela intimação da parte a fim de acostar aos autos certidão de inteiro teor da reclamação trabalhista contendo o nome dos autores, os valores pagos, a retenção do IR, homologação dos cálculos e o trânsito em julgado.A autora manifestou-se às fls. 668/685 e 686/689.A CEF encaminhou ofício às fls. 701/703 informando ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes ao Imposto de Renda retido na fonte sobre as verbas em discussão.À fl. 720 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos comprovantes dos valores recebidos, identificando os que pretende excluir da tributação.A parte autora manifestou-se às fls. 721/739.A União manifestou-se em relação aos autores: MARINA HITOMI HAGA BABA e LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO às fls. 746/747 e ELAINE ELISABETH PRACUCCI, LUCILLA ANGELICA CERQUEIRA LEITE PEDRINI, FATIMA APARECIDA GUEDES FERNANDES DIONIZIO, LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA FORTI, SILAS DE MORAES DURAES, ARLETE BORTOLOTO LEBEIS e SONIA REGINA FRITSCH às fls. 773/775.À fl. 810 foi decretado o segredo de justiça nestes autos.A parte autora manifestou-se às fls. 813/815. A União, manifestou-se às fls. 818/834, argüindo que incompetência deste juízo para julgar o feito, trazendo à colação jurisprudência do E. STF no sentido de que a discussão instaurada nestes autos deve ser dirimida perante a própria Justiça do Trabalho por se tratar de incidente na execução do julgado daquela justiça especializada.É o relatório. Decido. Da competência da Justiça do Trabalho Procedo a argüição de incompetência desta Justiça Federal Comum para o julgamento da matéria em discussão nestes autos, cuja competência é exclusiva da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, por se tratar de incidente na execução de sentença daquele d. juízo.Conforme demonstrado pela União Federal às fls. 818/822, há julgado proferido pelo E. STF reconhecendo a competência da própria Justiça do Trabalho para dirimir as questões atinentes à incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda das verbas recebidas em decorrência da condenação. Confira-se a ementa do precedente colacionado:COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E DO IMPOSTO DE RENDA - CONTROVÉRSIA. Cumpre à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciário e para o imposto de renda. (RE 196517; RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a)MARCO AURÉLIO; Sigla do órgão STF) No âmbito do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi proferida decisão nesta mesma linha de entendimento, adotando o precedente supra como uma das razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA UNILATERAL DO EMPREGADOR. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, posto se insurgir o autor contra a exigência do imposto de renda em hipótese na qual entende não incidir tal tributo, sendo patente o interesse da parte na obtenção da tutela jurisdicional. 2. Com a celebração de acordo judicial a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originariamente vigente, mas sim, do acordo celebrado com o empregado. 3. Reconhecimento por Juiz do Trabalho do caráter de contraprestação de trabalho, portanto, natureza salarial, no tocante ao montante questionado. 4. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de cumprir à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução trabalhista definir



a incidência, ou não, dos descontos previdenciários e para o imposto de renda. (RE nº 196.517) (grifei)5. Ao julgador federal não é dado imiscuir-se no mérito do termo de conciliação lavrado pelo juiz do trabalho, sob pena de violar a rígida distribuição de competência disposta na Constituição Federal. 6. Compete à Justiça Federal processar e julgar demanda, na qual se objetiva a análise de matéria tributária, sem qualquer implicação com o cumprimento ou não de legislação trabalhista. 7. A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador. 8. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. (Processo AC 00105417220014036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 939405; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJU DATA:26/03/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO; Data da Decisão 28/02/2007; Data da Publicação 26/03/2007)Assim, não compete a este juízo analisar a incidência do imposto de renda sobre as verbas elencadas pela parte autora em sua petição inicial, na medida em que decorrem diretamente de ação trabalhista julgada parcialmente procedente pela 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, a qual detém competência exclusiva para decidir a respeito.Neste contexto, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o pleito dos autores deve ser decidido pela própria Justiça do Trabalho, nos autos da execução da sentença relativa ao processo nº 2.964/92, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital. ISTO POSTO, com base nos precedentes supra, reconheço a incompetência deste juízo para apreciar este feito, determinando sua remessa ao d. juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010551-33.2012.403.6100 - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL PROCESSO N.º: 00105513320124036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALREG. N.º \_\_\_\_\_ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOUNIÃO FEDERAL** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 45/48, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.No caso em tela, não merece prosperar a alegação de erro material na decisão de fls. 45/48, uma vez que além da autorização para efetuar o depósito judicial da exação discutida ( autorização que foi deferida na parte final da decisão ora embargada), o autor também requereu expressamente na petição inicial, a título de antecipação da tutela, que fosse reconhecido o seu direito de utilizar as despesas com folha de salário e encargos como crédito de PIS e COFINS, o que foi deferido por este Juízo, nos exatos termos da fundamentação exposta.Evidentemente que a tutela antecipada constitui, como o próprio nome diz, numa antecipação da parte dispositiva da provável sentença a ser proferida nos autos, não podendo, portanto, ter conteúdo diverso de sua natureza, como é o caso da autorização para o depósito das parcelas controversas, que possui natureza cautelar e não antecipatória do mérito.Veja que se o juízo tivesse se omitido de analisar o pedido de tutela antecipada, ai sim caberia embargos de declaração por parte da autora, fundamentados em omissão. Portanto, não vejo como conciliar a alegação de que a decisão embargada foi extra petita, se a ausência de decisão em relação ao ponto embargado desse ensejo à parte adversa de apresentar embargos de declaração fundamentados em omissão. Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, manejar o adequado recurso.Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 3235**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046593-38.1999.403.6100 (1999.61.00.046593-5) - INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para requerer o que for de direito (fls.385) no prazo de 10 dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição.Int.

**0000266-98.2000.403.6100 (2000.61.00.000266-6)** - GERSON RODRIGUES LEITE X ROBERTO ROSSETO LEAO FILHO X OSWALDO JOSE COSTA DA SILVA LEME X OSMAR GASPARETO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que cumpram o despacho de fls. 306 no prazo de dez dias. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

**0007301-07.2003.403.6100 (2003.61.00.007301-7)** - TERCIO FELIPPE BAMONTE X NATAL VOLPE X DAVID TARABOULOUS X ELISEU FRAGOSO TAVARES X TRANQUILINO SOARES DOS SANTOS X DANIEL RICARDO BILLERBECK NERY X MARIA CRISTINA CORREA X IVO JOAO DARIN X ANTONIO GALVAO MARIANO X LUIZ PEREIRA DA SILVA X ALCEBIADES SYLVERIO X ANTONINHO PASCOAL PROTO X JOSE BENEDITO CAETANO DE FREITAS DA SILVA X VICENTE DORAZIO DE PIETRI X VICENTE JOAO DAMARO(SP136539 - NATAL VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA)

Intimem-se os autores para cumpram a parte final do despacho de fls. 632,no prazo de dez dias, informando o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento do valor restante depositado judicialmente (fls. 519), sob pena de arquivamento. Int.

**0000062-44.2006.403.6100 (2006.61.00.000062-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUCIO FRANCISCO ROSATI(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para requerer o que for de direito (fls.313/314) no prazo de 10 dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição.Int.

**0022092-34.2010.403.6100** - CLEIDE MONTANARO CAMARGO X DELCIO GONCALVES LIMA X EDISON CATEL X MARCIA REGINA DONELIAN X PEDRO DE SOUZA FILHO X ROBERTO DOMINGUES X ADALBERTO DE MELO BERNARDES X EDUARDO BALTHAZAR DE SOUZA BRAGA X MARIA DA GLORIA SILVA SOKAME X RUBENS PINTO DE CARVALHO(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intimem-se os autores para que cumpram o despacho de fls. 134 no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0014168-35.2011.403.6100** - ANTONIO BIANCO JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 334: Indefiro. O patrono foi constituído pela parte autora para representá-la judicialmente. Cabe ao mesmo, e não ao juízo, diligenciar a fim de localizá-la para o cumprimento de determinações judiciais. Ademais o deferimento deste pedido traduzir-se-ia em medida inócua uma vez que o mandado seria expedido no mesmo endereço ao qual o próprio patrono diz ter tentado contactá-la. Concedo, para tanto, o prazo adicional de 20 dias para cumprimento do art. 329, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

**0016395-95.2011.403.6100** - JOSE ALBERTO DA CRUZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 370/371 e 384/387. Defiro os assistentes técnicos indicados, bem como os quesitos formulados pelas partes. Fls. 388. Concedo ao autor o prazo adicional de 10 dias para promover o depósito dos honorários periciais. Comprovado o depósito, intime-se o perito (fls. 369) para a elaboração do laudo. Int.

**0000006-42.2011.403.6130** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Diante da informação de fls. 138, intime-se o autor para que adite a inicial, descrevendo os fatos e fundamentos relacionados ao Auto de Infração n.º 2102530. Sem prejuízo, tendo em vista a existência de interesse jurídico do INMETRO, uma vez que o ato ora discutido foi praticado pelo IPEM no exercício de função delegada, deverá

também, no aditamento ser incluída no feito a referida autarquia federal. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, cite-se e intime-se o IPEM para que, na contestação, se pronuncie sobre o valor depositado em juízo (fls. 73) e informe o valor atualizado do débito. Int.

**0009537-14.2012.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 366, intime-se o autor para que informe o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento do depósito de fls. 316. Cumprida esta determinação, expeça-se alvará e intime-se o favorecido para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação deste, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

**0009857-64.2012.403.6100** - CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA(SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS B CRIVELLARI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 2076/2240. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011691-05.2012.403.6100** - PAULO MARCOS FILLA(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado em realizar a perícia (fls. 442), em substituição, nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, telefone 2661-7929. Intime-se a perita ora nomeada para que designe a data da perícia, informando a este juízo para a intimação das partes. Int.

**0012736-44.2012.403.6100** - LUIS FABIANO PADETI OLIVEIRA X ELIZABETH MOURA PADETI OLIVEIRA X HAILE MOURA PADETI OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autores para que cumpram o despacho de fls. 63 no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido relacionado a este contrato. Int.

**0016553-19.2012.403.6100** - GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN S/C LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da preliminar arguida na contestação da CEF (fls. 3030/3039). Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no mesmo prazo acima concedido. Int.

**0019180-93.2012.403.6100** - AES TIETE SA X ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nestes autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000320-10.2013.403.6100** - HUBER ANDRADE COSSI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito e, considerando o cálculo de fls. 26, intime-se-o para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em cumprimento à decisão de fls. 56, e oficie-se à 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de São Paulo, para que transfira o depósito de fls. 52/55 para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo. Int.

**0000884-86.2013.403.6100** - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL

A autora GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das execuções fiscais nºs 0552111-65.1997.403.6182, 0559682-53.1998.403.6182, 0000008-36.2000.403.6182 e 0030214-23.2006.403.6182. Afirma que tais execuções fiscais foram ajuizadas

contra a empresa J.B. Duarte S/A, mas que ela foi incluída indevidamente no polo passivo das ações. Alega que, há mais de 15 anos, em 1996, firmou com a J.B. Duarte um contrato de locação de máquinas, equipamentos e de um imóvel, além de ter havido a transferência de algumas das marcas da mesma para a autora, sem que houvesse descontinuidade das atividades ou transferência do fundo de comércio da J.B Duarte, que continua ativa. Sustenta que não há responsabilidade solidária entre elas, nem houve sucessão em suas obrigações fiscais, razão pela qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal que abranja as referidas execuções fiscais. Sustenta, ainda, que as empresas não possuem a mesma atividade, não têm nomes semelhantes, não estão sediadas no mesmo endereço, não possuem a mesma estrutura empresarial e os mesmos clientes, nem possui ou possuiu sócio em comum, no quadro societário. Afirma, por fim, não ter participado do lançamento fiscal que gerou o crédito alegado pela ré em relação às Indústrias J.B Durte S/A. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/214. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). No caso entendo que não está presente a verossimilhança das alegações da autora. A autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consistente nas execuções fiscais indicadas na inicial, sob o argumento de que não tem nenhuma relação jurídico-tributária com a executada titular das ações. Para fundamentar sua pretensão, apresentou documentos de constituição sua e da empresa JB Duarte, bem como certidões de inteiro teor das execuções fiscais em discussão, além do contrato de locação de maquinários, móveis, equipamentos e utensílios, de compra e venda de marca e de cessão e transferência de marca, todos firmados com a empresa JB Duarte. No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão à autora. Para tanto, se faz necessária a oitiva da parte contrária. Ademais, tendo composto o polo passivo das execuções fiscais, como afirma a autora, deverá providenciar sua defesa naqueles autos, podendo, inclusive, obter a suspensão da exigibilidade por meio da garantia do Juízo. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012827-71.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 228/229. Dê-se ciência ao autor da Carta Precatória n.º 197/2012, devolvida sem cumprimento, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007838-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DIAS DA SILVA

Fls. 63/64. Intime-se DANIELA DIAS DA SILVA para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 16.772,64 (cálculo de 12/2012), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora ser expedido mandado de penhora e avaliação. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Contudo, tendo em vista que no presente feito foi decretada a revelia da ré (fls. 54), esta deverá ser intimada por meio de mandado. Int.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5472**

#### **ACAO PENAL**

**0100332-81.1993.403.6181 (93.0100332-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SADAN CHAQUIT CURI CAMINA(Proc. SILVESTRE ALVES DA SILVA) X LUCIEN REMY Zahr(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10(dez) dias, mediante a juntada do devido instrumento de

mandato e o recolhimento da taxa judiciária de R\$8,00 (oito) reais, por meio da GRU-Guia de Recolhimento da União - Código 18710-0 - UG 090017/00001.

## **Expediente Nº 5474**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0007676-41.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X RENATO FULGENCIO CAMILO X MELCIADES DANIEL BRIZUENA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO) X RONNIE LOUREIRO DE SANTANA X HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO X CESAR AUGUSTO RIBAS X ROBSON HOOS PEREIRA LIMA(AC000921 - RICARDO AMARAL E SP112123 - CELIO GOMES DA SILVA)

Vistos. Diante do cumprimento da certificação nos autos da atual localização dos acusados que se encontram presos, verifico que sua permanência em local distante do distrito da culpa prejudica a instrução processual nesta fase de audiências. Sendo assim, determino a transferência dos acusados HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO e CESAR AUGUSTO RIBAS para qualquer uma das penitenciárias situadas na Grande São Paulo, preferencialmente nesta Capital, onde deverão permanecer durante todo o período da instrução criminal. Designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15h para audiência de inquirição das testemunhas comuns Ivo Roberto Costa da Silva e Hélio Rodrigues Simões. No mais, cumpram-se as demais determinações constantes na decisão de fls. 390/404. Desde já determino o desmembramento do feito em relação ao acusado RENATO que se encontra foragido e não constituiu advogado, extraindo-se cópia integral dos autos para distribuição. Após, venham os novos autos conclusos para decisão. Intimem-se. **DECISÃO PROFERIDA EM 23/01/2013** Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RENATO FULGÊNCIO CAMILO, MELCIADES DANIEL BRIZUENA, RONNIE LOUREIRO DE SANTANA, HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO, CESAR AUGUSTO RIBAS e ROBSON HOOD PEREIRA LIMA, pela suposta prática de delitos descritos nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 152/161). Os denunciados tiveram suas prisões preventivas decretadas em 25 de julho de 2012 (fls. 248/262). Nesta mesma data, foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 177/178). Os denunciados que já se encontravam presos foram pessoalmente notificados (fl. 228 - MELCÍADES; fl. 230 - RONNIE; fl. 232 - ROBSON; fl. 300 - HIGINO e fl. 301 - CÉSAR). Já o denunciado foragido RENATO foi notificado via edital pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentasse defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (fl. 217). Edital publicado em 09 de agosto de 2012, conforme Certidões de fl. 218 e 302/304. Por não possuírem advogado particular, conforme Certidões de fls. 230, 300 e 301, e petição de fl. 264, a Defensoria Pública da União foi nomeada para representar os denunciados RONNIE, HIGINO, CESAR e MELCÍADES (fls. 306 e 316). A defesa dativa também foi nomeada para o denunciado RENATO que notificado por edital deixou de apresentar defesa prévia (fl. 306). As defesas prévias foram apresentadas às fls. 275/278 (Robson), 310/312 (Renato, Ronnie, Higinio e Cesar) e 323/326, 336/337 e 346/347 (Melcíades). É o relatório do necessário. Decido. Analisarei pontualmente as alegações contidas em cada uma das peças. ROBSON HOOD PEREIRA LIMA - fls. 276/278A defesa de Robson nega a autoria dos crimes de tráfico e associação imputando a um indivíduo de nome Roberto a propriedade do entorpecente apreendido na casa dos fundos de sua residência. A despeito dos argumentos apresentados pela defesa, verifico que a questão referente à autoria do delito tange ao mérito da causa e depende de instrução processual. RENATO FULGÊNCIO CAMILO, RONNIE LOUREIRO DE SANTANA, HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO e CESAR AUGUSTO RIBAS - fls. 310/311 Representados pela Defensoria Pública da União, reservam-se no direito de discutir os fatos narrados na denúncia em momento processual mais oportuno. Postulam pela possibilidade de apresentação de testemunhas defensivas independentemente de intimação e juntada de documentos pelos próprios denunciados na ocasião em que serão ouvidos judicialmente. Por fim, a defesa requer a juntada aos autos e vista de cópias dos flagrantes referentes aos Inquéritos Policiais 0169/2011 e 0578/2011, bem como das gravações das interceptações telefônicas. Verifico que já foi adotada providência por este juízo para que venham aos autos cópia dos laudos definitivos, denúncias, interrogatórios e eventuais sentenças proferidas no bojo da ação penal originada pelos flagrantes, conforme certificação de expedição dos ofícios 4189/2012 e 4190/2012 à fl. 330. Após a chegada aos autos das cópias solicitadas as defesas serão devidamente intimadas para ciência do conteúdo. Por outro lado, cópia dos autos de prisão em flagrante consta dos autos 0011596-91.2010.403.6181, nos volumes 14 e 17. Quanto ao pedido de vista das gravações das interceptações telefônicas, este juízo esclarece que tais mídias instruem quatro processos diferentes provenientes da mesma Operação, razão pela qual sua consulta está condicionada aos termos da Portaria 36/2011 desta 4ª Vara Federal Criminal. P O R T A R I A n.º 36/2011 A Doutora RENATA ANDRADE LOTUFO, Juíza Federal Titular da 4ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; **CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar

procedimentos de Secretaria nos casos de deflagração de grandes operações da Polícia Federal nesta Vara; CONSIDERANDO a experiência anterior no sentido de que nestas operações com muitos mandados de prisão e busca e apreensões expedidos inúmeros advogados de diferentes acusados procuram os autos ao mesmo tempo; CONSIDERANDO a questão do sigilo e a curiosidade que tais casos despertam; RESOLVE: Art. 1º. A fim de que todos os investigados possam ter acesso aos autos, a vista é permitida mediante procuração, em balcão da Secretaria, com a possibilidade de tomar apontamentos e tirar fotografia. 1º. As cópias poderão ser solicitadas à Secretaria, com indicação de folhas e pertinência. 2º. Principalmente assim que deflagrada a operação ou havendo múltiplos investigados não será permitida a carga, nem mesmo a carga rápida. Art. 2º. As mídias não podem sair de Secretaria e deverão ser apensadas em um volume próprio. 1º. É facultado ao advogado fazer a cópia das mídias em Secretaria, devendo para tanto providenciar o material (mídia em branco, pendrive, HD externo, notebook etc.). 2º. Mesmo no plantão judiciário, as mídias devem permanecer em Secretaria. Art. 3º. Em qualquer caso, sempre será possível despachar diretamente com o(a) magistrado(a). Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Encaminhe-se por e-mail cópia desta Portaria à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Diretoria do Foro. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. São Paulo, 27 de outubro de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal (DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 206/2011 - São Paulo, quinta-feira, 03 de novembro de 2011) Finalmente, defiro o pedido de apresentação de testemunhas, com seus nomes e qualificação, até dois dias antes da data designada para o interrogatório, as quais, sob seu crivo, poderão ser ouvidas unicamente como testemunhas do juízo, tendo em vista a preclusão temporal do ato processual. Considerando que não há qualquer prejuízo para a instrução criminal, defiro a juntada de documentos pelos próprios denunciados na oportunidade em que serão ouvidos judicialmente. MELCÍADES DANIEL BRIZUENA - fls. 323/326, 336/337 e 346/347 Inicialmente a defesa do denunciado Melcíades, representado pela Defensoria Pública da União, pugnou pelo reconhecimento do cerceamento de defesa sob o argumento de que os áudios não estavam acessíveis. Asseverou, ainda, que a ausência nos autos de cópia das decisões que autorizaram a quebra do sigilo telefônico impede a aferição do procedimento adotado. Requer também seja encaminhado a este juízo cópia integral dos flagrantes dos supostos crimes de tráfico. Por fim, postula pelo direito de manifestar-se quanto ao mérito oportunamente, requerendo a revogação de sua prisão preventiva. Em um segundo momento, após receber cópias das mídias solicitadas, a defesa apresentou nova manifestação asseverando que não há nada nos autos e especialmente nas conversas interceptadas que ligue Melcíades ao delito ora apurado. Sustenta, ainda, que não há mensagens cifradas e todas as conversas foram interceptadas de forma indevida. No mais, requer sejam apreciados os demais requerimentos formulados na petição de fls. 323/329. A questão referente ao cerceamento de defesa foi superada pelas decisões de fls. 333/334 e 338/339 esclarecendo que as mídias sempre estiveram à disposição das partes para consulta e extração de cópias em secretaria. Contudo, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa foi deferido prazo suplementar de dois dias à Defensoria Pública da União para consulta e solicitação de extração de cópias. Mediante a especificação pela defesa dos áudios relevantes para a elaboração de sua manifestação, as cópias extraídas foram entregues (fl. 344). Já as decisões que autorizaram a quebra do sigilo telefônico constam dos autos 0011596-91.2010.403.6181, que sempre estiveram à disposição das defesas nos termos da Portaria 36/2011, razão pela qual sua juntada nos autos em nada prejudicou a elaboração da defesa prévia. Ademais, está fixada à contracapa deste feito uma mídia contendo a digitalização integral dos autos nº 0011596-91.2010.403.6181 - Pedido de Quebra de Sigilo e 0004572-41.2012.403.6181 - Pedido de Busca e Apreensão, a fim de facilitar a consulta das partes ao seu conteúdo. Quanto ao pedido para que seja encaminhado a este juízo cópia integral dos flagrantes 169/2011 DPF/NVI/MS e 587/2011 DPF/PPA/MS, verifico que já foi adotada providência por este juízo para que venham aos autos cópia dos laudos definitivos, denúncias, interrogatórios e eventuais sentenças proferidas no bojo da ação penal originada pelos flagrantes, conforme certificação de expedição dos ofícios 4189/2012 e 4190/2012 à fl. 330. Após a chegada aos autos das cópias solicitadas as defesas serão devidamente intimadas para ciência do conteúdo. Por outro lado, cópia dos autos de prisão em flagrante consta dos autos 0011596-91.2010.403.6181, nos volumes 14 e 17. Prosseguindo à análise dos argumentos apresentados, especificamente quanto à negativa de autoria, entendo que há indícios suficientes de participação do denunciado nas empreitadas criminosas. Analisando as conversas e mensagens interceptadas nota-se em seu teor tratativas sugestionando transporte de cargas, como quantidade de mercadoria, escolha de motorista, data para o transporte, etc. Segundo a denúncia, foi a partir destas tratativas que em atividade de campo foi possível identificar o veículo utilizado no transporte do entorpecente e realizar o flagrante. Os elementos obtidos durante as investigações, sejam as interceptações telemáticas, sejam as diligências de campo, não podem ser considerados individualmente, senão um todo que se complementam e juntos tornam-se aptos a demonstrar os necessários indícios de autoria e materialidade delitivas necessários para o recebimento da denúncia. No mais, consigno que para o deferimento da quebra do sigilo telefônico e telemático dos denunciados foram adotadas todas as medidas exigidas pela legislação vigente para sua realização. Finalmente, quanto à menção de que os índices 20982757, 20983216, 20983923, 20988876, 20987811, 20992352, verifico que, conforme esclarecido pelo Parquet à fl. 389, trata-se de erro meramente material, pois os diálogos apontados constam dos índices 23475513 e 23476249. O que em nada prejudica a defesa e a aptidão da presente denúncia. Passo à apreciação do pedido de revogação da prisão

preventiva. A defesa de Melcíades sustenta que o denunciado possui residência fixa, é provedor de sua família, não ostentando antecedentes criminais, e por isso os fatos apurados na presente ação penal é um fato isolado em sua vida e quase sem nenhuma repercussão social, uma vez que praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e sem atingir um grande número de pessoas. A prova da ausência de antecedentes criminais, comprovação de residência fixa e do seu importante papel no seio familiar não justificam a concessão do benefício. Tais argumentos têm grande peso nas decisões que verificam a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva e concedem o benefício, pois demonstram boa conduta social e comprometimento com o juízo da causa. Contudo, no caso em análise conclui-se que, ao contrário do aventado pela defesa, a liberdade do denunciado Melcíades põe em risco a ordem pública, ainda que negativo seus antecedentes criminais. Isto porque, segundo os elementos obtidos no bojo da Operação Leviatã desempenhada pela Polícia Federal, o denunciado estaria envolvido em mais de um fato capitulado como tráfico internacional de drogas e associação. Ressalte-se que mesmo após o flagrante realizado no dia 14 de outubro de 2011, fato criminoso no qual teria participado, Melcíades teria se movimentado juntamente com outros integrantes da organização para contratar novo carregamento de entorpecente. As investigações desta nova tratativa resultaram no segundo flagrante ora apurado, ocorrido em 12 de dezembro de 2011. Portanto, ao que tudo indica, em liberdade o requerente continuará a delinquir, já que mesmo após uma apreensão outras tratativas serão possivelmente iniciadas. De outra banda, não prospera o argumento de que os fatos imputados ao requerente harmonizam-se com o instituto da liberdade provisória por terem sido praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa e sem atingir um grande número de pessoas. Com efeito, não há qualquer previsão legal que afaste a decretação da segregação cautelar sob tal argumento. Os crimes que envolvem violência ou grave ameaça a pessoa não ocupam posição mais elevada nas políticas de repressão à criminalidade envolvendo o tráfico de entorpecentes. Afirmar que sua conduta não atingiu um grande número de pessoas no intuito de demonstrar menor gravidade em sua conduta também se demonstra um contrasenso. É de conhecimento público e notório que a disseminação do uso de entorpecente, além de alçar questão de saúde pública por causar danos à saúde e à vida social dos usuários, alimenta a prática de crimes que ferem diversos outros bens e interesses tutelados pelo Estado. Destarte, afastados os argumentos apresentados e considerando que os requisitos para sua manutenção permanecem inalterados, INDEFIRO o pedido de revogação da segregação cautelar e mantenho a prisão preventiva de MELCÍADES DANIEL BRIZUENA. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Por todo o exposto, considerando que as apreensões de drogas constituem prova da materialidade das condutas descritas e que os indícios de autoria são extraídos dos diversos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 152/161, observados os esclarecimentos de fl. 389, e determino a CITAÇÃO dos acusados. Consigno que a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Quanto à instrução, ressalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a inquirição das testemunhas é mais benéfica aos acusados, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP. No mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO REALIZADO DEPOIS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO FEITO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. RÉUS QUE FORAM MANTIDOS ALGEMADOS. INTÉRPRETE. SERVIDOR DA PRÓPRIA VARA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS APLICADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º). INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A despeito do que reza o artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, a realização do interrogatório do réu depois da inquirição das testemunhas é medida que beneficia a defesa, não gerando, pois, qualquer nulidade. 2. O interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185 do Código de Processo Penal, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e da igualdade; e, tendo sido realizado sem imediato protesto da defesa e sem evidência de prejuízo, deve ser preservado. 3. O uso ou não de algemas, durante audiência de interrogatório, deve ser avaliado pelo juiz caso a caso, cogitando-se de nulidade apenas quando evidenciado algum abuso da autoridade. Inexistência, in casu, de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11. 4. A utilização de servidor da própria vara para atuar como intérprete em audiência não configura nulidade senão quando evidenciado prejuízo concreto. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para a prática de tal crime, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 6. Aplicada a pena-base no patamar mínimo previsto em lei, não há espaço para a incidência de qualquer circunstância atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 7. A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico inviabiliza a diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 8. Deve ser mantida, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão cautelar do preso em flagrante que não possui qualquer vínculo pessoal, familiar ou profissional com nosso país. 9. Apelações desprovidas. (ACR 200861810061685 - APELAÇÃO CRIMINAL - 38862,



RELATOR Desembargador Federal Nelton Dos Santos, TRF 3ª Região, Segunda Turma, decisão 29/03/2011, publicação DJF CJ1 de 07/04/2011, pg. 352) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Desentranhem-se as certidões de fls. 380/387 para que sejam juntadas no apenso respectivo. Preliminarmente à expedição dos mandados de citação, intimação, notificação e cumprimento de diligências, bem como de remessa dos autos ao SEDI, determino a elaboração de pesquisa por esta Secretaria a fim de certificar a atual localização dos réus recolhidos ao cárcere. Cumprida a certificação, com urgência, venham os autos novamente conclusos para a designação das audiências de instrução, determinação da expedição dos mandados, cumprimento de diligências e verificação quanto à necessidade de desmembramento do feito. DESPACHO PROFERIDO EM 23/01/2013 Preliminarmente à apreciação das defesas preliminares, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto aos áudios indicados na denúncia, no segundo parágrafo de fl. 158 (20982757, 20983216, 20983923, 20988876, 20987811, 20992352), tendo em vista o alegado pela defesa do acusado Melcíades à fl. 346 verso. Após, venham os autos conclusos.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1601**

**ACAO PENAL**

**0005098-47.2008.403.6181 (2008.61.81.005098-5) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FERNANDES MANZANO(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X DALTON SALLES(SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA) X PAULO AUGUSTO TESSER(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)**

Recebo a apelação de fl. 728. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 698/704 com relação aos réus DALTON SALLES e MANOEL FERNANDES MANZANO. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

**0011628-33.2009.403.6181 (2009.61.81.011628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011621-41.2009.403.6181 (2009.61.81.011621-6)) JUSTICA PUBLICA X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JAN SIDNEY MURACHOVSKY(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM(RJ108686 - IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR E SP182963E - FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA) X LEA DWORA KREMER**

Fls. 1181/1182: Oficie-se ao Banco Itaú informando que os autos 2009.61.81.011623-0 foram apensados aos presentes, onde já foi prolatada sentença dispondo sobre os valores em questão, razão pela qual estes deverão continuar vinculados à presente Ação Penal. Em complementação ao despacho de fl. 1161, recebo a apelação de fl. 1156, posto que tempestiva. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011817-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014188-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014188-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA X FEDERICO HERNAN LAS HERAS(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA) X FATIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X GUSTAVO ALFREDO ORSI JUNIOR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X MARIANE DE CASSIA CAMPANHARO TEDORENKO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X JOSE MARIO DOS SANTOS CASALLECHIO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X MICHEL DA CUNHA REIS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X RENATA SOARES DE SOUZA SCHIMDELL(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA**



FERNANDES) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDI(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP271347 - ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES) X VERA LUCIA SANTOS PICCOLI RODRIGUES X JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X IVAN BORELLI PALLAMONE(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X IVETE REGINA DE SENA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

Tendo em vista a certidão supra, intimem-se os defensores dos réus ANDRÉIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA, CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA, FÁTIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS, IVAN BORELLI PALLAMONE, IVETE REGINA DE SENA, MARIANE DE CASSIA C. TEDORENKO, VERA LUCIA SANTOS PICCOLI RODRIGUES, GUSTAVO ALFREDO ORSI, JOSÉ MARIO DOS SANTOS CASALLECCHIO, RENATA SOARES DE SOUZA, cientificando-os de que já decorreu o prazo para a apresentação dos memoriais escritos, porém, que terão ainda o prazo de 05 (cinco) dias para apresentá-los. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, restando desde já fixada multa de 10 (dez) salários mínimos a cada um dos defensores, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal, a ser imediatamente remetida a cobrança via dívida ativa.

**0001933-21.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDE(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA)

Intime-se a defesa de Ricardo José Fontana Allende a se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca da não localização da testemunha FABIO PEÇANHA, sob pena de preclusão.

#### **Expediente Nº 1605**

##### **ACAO PENAL**

**0005600-54.2006.403.6181 (2006.61.81.005600-0)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL EISENLOHR PAES(SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA E SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO E SP234347 - CRISTIANO GRECO E SP270985 - CAIO VASCONCELLOS BIOJONE E SP290458 - DAVISON RODRIGUES SANTANA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA E SP305117 - ANDREA PEGORARO HAUPENTHAL E SP306615 - GABRIEL ALBIERI) TERMO DE DELIBERAÇÃO - FLS. 351/352:A seguir pelo MM Juiz Federal foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra às partes para se manifestarem na fase do artigo 402, do CPP, pelo MPF foi dito que nada tinha a requerer. Pela Defesa foi dito que requer a juntada da petição apresentada na presente, bem como ratifica o pedido de desistência da oitiva da testemunha PAULO ARARIPE, protestando por juntada de declarações por escrito. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi decidido que: 1. Oficie-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fl. 346), requerendo a devolução da mencionada precatória, independentemente de cumprime-se a petição mencionada pela Defesa e já apreciada por este Juízo, providenciando-se a Secretaria a expedição do necessário, com prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a resposta, dê-se ciência da juntada, bem como vista ao Ministério Público Federal para apresentação dos Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, ciência à Defesa da resposta, bem como para que apresente os seus Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. -----  
-----[JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REFERENTE AO RECURSO Nº 517.074 - PARA CIÊNCIA DA DEFESA]

#### **Expediente Nº 1606**

##### **ACAO PENAL**

**0002839-16.2007.403.6181 (2007.61.81.002839-2)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FARO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP109366 - SONIA BALBONI) X DANIELA PENHA FARO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP140473 - PAULO OBLONZIK NETO E SP109366 - SONIA BALBONI) X LUIS CARLOS SPERCHE X RENATA MALUF SAYEG PANEQUE X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE X SIOMARIO RODRIGUES DOS REIS(SP030210 - REYNALDO FRANSOZO CARDOSO E SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR E SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS)  
(...)4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de Memoriais por escrito, no prazo de 05

(cinco) dias. 5. Após, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentação de seus Memorais, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se o descrito em lei. 6. Em seguida, intímem-se demais defensores para que apresentem, sucessivamente, inciando-se pela defesa do correu Siomário, os seus Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. (...) (INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU CARLOS ALBERTO FARO - 5 dias - e após da DEFESA DA RÉ DANIELA PENHA FARO - 5 Dias)

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8250**

**ACAO PENAL**

**0006704-13.2008.403.6181 (2008.61.81.006704-3) - JUSTICA PUBLICA X HUGO LUCIANO DOTTORI(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)**

Sentença de fls. 685/687: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 20.01.2012 (folha 346), em face de Hugo Luciano Dottori, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, caput, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, o denunciado, na qualidade de representante legal da Curso Dottori S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 63.053.300/0001-59, com endereço no bairro de São Miguel Paulista, São Paulo, SP, teria deixado de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas de segurados, durante as competências de janeiro de 2004, julho de 2004, novembro de 2004, janeiro de 2005 a janeiro de 2006 e julho de 2006 a fevereiro de 2007 (inclusive décimo terceiro salário dos anos de 2005 e 2006), que totalizou, segundo apurado, a importância de R\$ 192.107,60 (cento e noventa e dois mil e cento e sete reais e sessenta centavos), valores atualizados até junho de 2011 (folha 320), conforme se afere no crédito tributário n. 37.032.538-9, com lançamento efetuado aos 22.08.2007. O curso do processo e do prescricional estiveram suspensos de outubro de 2009 a julho de 2011, nos termos da Lei 11.941/2009 (fls. 310, 313, 320, 326 e 409/493). A denúncia foi recebida em 23.01.2012 (fls. 354/355). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 401/402), constituiu defensor nos autos (folha 408) e apresentou resposta à acusação (fls. 403/407). Não foi constatada a existência de nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 502/502-verso). Durante a audiência de instrução, realizada no dia 12.12.2012, foi ouvida a testemunha de acusação Nilza Conceição Jesuíno, bem como interrogado o réu (fls. 517/518-verso e mídia na folha 519). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, enquanto a defesa requereu a concessão de prazo para a juntada de documentos, a fim de comprovar as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, pleito esse deferido (folha 516). Durante a instrução, a defesa técnica apresentou a seguinte documentação: cópia de guias DARF (fls. 409/493), extrato de processo de execução fiscal, tendo como executado a empresa mencionada na exordial (folha 526), cópia de andamento processual do débito fiscal n. 37.032.538-9 (fls. 528/538), cópia de declaração de imposto de renda pessoa física do réu, anos-calendário 2002, 2003 e 2011 (fls. 539/542, 547/553 e 554/559), cópia de comprovante de rendimentos pagos em nome do réu (folha 543), informe de rendimento do réu, ano-calendário de 2003, junto a instituições bancárias (fls. 544/545/546), cópia de Guia da Previdência Social referente a competência de 04/2009 (folha 560), cópia de pedido de parcelamento feito em 04/2009, referente aos créditos n. 35.241.489-8 e 35.241.490-1 (fls. 561/562). Em seus memoriais escritos (fls. 648/659), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, sob o argumento de que restaram comprovadas a materialidade delitativa e a autoria. Aduziu, ainda, que a alegação de inexigibilidade de conduta diversa não restou demonstrada nos autos. A defesa técnica apresentou seus memoriais escritos (fls. 661/683), sustentando que não houve dolo na conduta do acusado, tendo em vista a inexigibilidade de conduta diversa decorrente da precária situação financeira da empresa dirigida pelo denunciado, o que impõe sua absolvição no presente feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de violação ao princípio da identidade física do juiz, em razão do fato de que o magistrado que presidiu a audiência encontrar-se em férias (07.01.2013 a 05.02.2013), e os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da

República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A materialidade do delito está devidamente delineada, tendo em vista o lançamento tributário (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD n. 37.032.538-9) de folhas 13/80, consolidado na data de 22.08.2007, que consigna o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados do Curso Dottori S/C Ltda. (CNPJ n. 63.053.300/0001-59) para o INSS (relatório constante nas folhas 86/87), nos períodos de janeiro de 2004, julho de 2004, novembro de 2004, janeiro de 2005 a janeiro de 2006 e julho de 2006 a fevereiro de 2007 (inclusive décimo terceiro salário dos anos de 2005 e 2006), que totalizou, segundo cálculos, a importância de R\$ 118.344,84, valores atualizados até junho de 2011. A esfera administrativa restou exaurida, tendo sido o crédito inscrito na Dívida Ativa em 24.12.2008 (folha 330), tendo sido ajuizada execução fiscal em 04.05.2009 (autos n. 0014637-97.2009.4.03.6182), conforme pesquisa no sistema processual da Justiça Federal da São Paulo (extrato cuja juntada determino). Cumpre registrar que a pretensão punitiva estatal e o prazo prescricional estiveram suspensos entre outubro de 2009 a julho de 2011, em razão da opção ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (fls. 310, 313, 320, 326 e 409/493). No que diz respeito à autoria delitiva, devem ser tecidas as seguintes ponderações: Na alteração contratual de folhas 101/106 observa-se que, na época dos fatos, o acusado e Jair Utuari da Silva constavam como sócios do Curso Dottori S/C Ltda., contudo, pelas declarações do acusado em sede policial, a gerência da sociedade era exercida exclusivamente por ele, pois o sócio Jair não participava da administração, sendo apenas sócio quotista (folha 260). Em Juízo, o acusado não negou sua condição de administrador do Curso Dottori S/C Ltda. na época dos fatos narrados na vestibular, mas atribuiu a falta do repasse às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Afirmou, ainda, que, como surgiram muitas escolas na região, o Colégio Dottori, que chegou a ter cerca de mil alunos, entrou em declínio. Disse, por fim, que não teve acréscimo de patrimônio pessoal no período, mas também não dispôs de seus bens pessoais para injetar capital no colégio, e que fez empréstimos junto a instituições bancárias para saldar as dívidas do colégio. A testemunha de acusação Nilza Conceição Jesuíno, que trabalhou no Curso Dottori na época dos fatos, disse, basicamente, que o acusado cuidava de todos os setores do colégio e que enfrentaram dificuldades entre os anos de 2005 e 2006, o que culminou com a saída do acusado da sociedade. Esclarece que o Curso Dottori, que existe até hoje, ainda enfrenta dificuldades financeiras e que na época o pagamento dos salários era a prioridade. A prova oral produzida indica que o denunciado, indubitavelmente, era o responsável pela gerência da sociedade empresária, sendo certo que cumpria ao acusado o dever legal de descontar dos salários dos empregados suas contribuições previdenciárias e recolhê-las aos cofres da Previdência Social. Friso, ainda, que para a caracterização do delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias não se exige elemento subjetivo específico, sendo o dolo genérico o quanto basta para a consumação. Por outro lado, a defesa técnica sustenta na defesa do acusado que há causa supralegal de exclusão da culpabilidade, em razão da inexigibilidade de conduta diversa, decorrente da grave crise financeira que o colégio atravessava, e que não era possível efetuar o pagamento dos tributos, tendo apresentado cópia de guias DARF referente ao parcelamento (fls. 409/493), extrato de processo de execução fiscal (folha 526), cópia de andamento processual do débito fiscal n. 37.032.538-9 (fls. 528/538), cópia de declaração de imposto de renda pessoa física do réu nos anos-calendário 2002, 2003 e 2011 (fls. 539/542, 547/553 e 554/559), cópia de comprovante de rendimentos pagos em nome do réu (folha 543), informe de rendimento do réu no ano-calendário de 2003 junto a instituições bancárias (folha 544/545/546), cópia de Guia da Previdência Social referente à competência de 04/2009 (folha 560), cópia de pedido de parcelamento feito em 04/2009, referente aos créditos nº 35.241.489-8 e 35.241.490-1 (folha 561/562). Nesse passo, deve ser dito que o réu não apresentou documentos suficientes para demonstrar a crise financeira que atingiu a sociedade empresária, o que seria fundamental para o acolhimento da tese da inexigibilidade de conduta diversa. Não há notícia de que o acusado tenha cogitado pedir autofalência, nem há nenhuma menção a diminuição de seu patrimônio pessoal. Observo, ainda, que no informe de rendimentos financeiros do Bradesco, relativo à pessoa física do acusado, atinente ao ano-calendário de 2003, é noticiado que houve o pagamento de R\$ 2.179,73, a título de CPMF, incidente sobre uma base-de-cálculo de R\$ 574.964,47, o que denota intensa movimentação financeira (folha 566). O acusado deixou a sociedade em abril de 2007 (fls.

302/304). Destaque-se que o risco é inerente ao desempenho da atividade empresarial e a falta de repasse dos descontos efetuados nos salários dos empregados não pode ser adotada como padrão para o regular funcionamento da empresa (que segundo a testemunha continua em regular atividade, com novos dirigentes e quadro societário). O acusado não comprova que a pessoa jurídica ou mesmo sua pessoa física tiveram seus nomes inscritos em órgão de proteção ao crédito, tampouco que houve o protesto de títulos em desfavor da pessoa jurídica ou mesmo de sua pessoa (art. 156, caput, CPP). Poderiam ter sido apresentados, por exemplo, comprovantes de requerimentos de falência no período dos fatos narrados na denúncia, prova de atraso e parcelamento no pagamento dos salários, ordens de busca e apreensão máquinas e equipamentos da empresa, penhora dos equipamentos necessários para o desenvolvimento das atividades empresariais, falta de manutenção das máquinas, contratos de abertura de créditos em valores elevados, créditos rotativos em aberto, desconto de duplicadas com grande deságio, comprovação de venda ou disposição de bens pessoais do acusado para injetar capital na empresa etc. Tais provas não foram apresentadas. Portanto, diante de tais fatos, infiro que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade não pode ser acolhida no caso concreto, à míngua de comprovação da diminuição do patrimônio pessoal do réu. Nesse sentido: Não se pode admitir, de outro lado, que essa seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, que precisa ser capaz de se manter por seus próprios meios. Não se pode aceitar, a pura e simples desconsideração do recolhimento das contribuições arrecadadas como sistemática normal de fun ras não deram certo, não havendo outros recursos à vista, em outras palavras, se o empreendimento está inviabilizado, o caminho terá que ser o da autofalência, caso em que os créditos públicos terão o privilégio que merecem, pois a lei conferiu prioridade ao pagamento das contribuições arrecadadas. O supremo valor aqui não é a sobrevivência da empresa, pois esta, além de gerar empregos, deverá arcar com sua carga tributária, a reverter para o bem de toda a sociedade. Uma empresa inviabilizada, pela permanente incapacidade de pagar os tributos decorrentes de sua atividade não pode continuar em funcionamento (TRF3, AC 200103990581277/SP, Peixoto Júnior, 2ª T., un., 12.803; TRF4, AC 97.04.697465/RS, Fábio Rosa, 1ª T., un., 1.6.99) - foi grifado. In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 39. PENAL.

**APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE AGIR. ÔNUS DA PROVA.** 1. O delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à Previdência Social no prazo legal. 2. A doutrina e a jurisprudência pátria reconhecem como um dos pressupostos dos crimes omissivos a existência da possibilidade física de agir, sendo necessário, para que a omissão seja penalmente relevante, que o agente se abstenha de praticar uma conduta imposta pela norma, quando lhe era possível agir, ficando a atipicidade condicionada à comprovação da impossibilidade física de cumpri-la. Ressalte-se que o ônus da prova é da defesa, fazendo-se necessário um farto conjunto probatório que demonstre a efetiva impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias. 3. A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento. Além disso, necessita ser objetivamente comprovada mediante documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram elas de mera inaptidão, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador, o que efetivamente não se coaduna com o caso dos presentes autos. Dessa forma, não há como acolher a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa. 4. Cabível na hipótese a aplicação da continuidade delitiva pleiteada no recurso do MPF, uma vez que se trata de crimes da mesma espécie, cometidos pelo mesmo modo de execução, nas mesmas condições de tempo e lugar. 5. Apelação da defesa desprovida e recurso do MPF parcialmente provido - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 2ª Região, ACR 5991, Autos n. 2005.50.01.004825-4, 2ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, m.v., publicada no DJU na data de 18.09.2008, p. 347) Nesse passo, consigno novamente que não restou adequadamente comprovada que a ausência de repasse dos valores descontados de seus empregados, a título de contribuição previdenciária, foi efetivamente decorrência de inexigibilidade de conduta diversa. Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é procedente a denúncia, caracterizando-se que o acusado incorreu no tipo previsto no artigo 168-A, 1º, I, combinado como o artigo 71, ambos do Código Penal, sendo de rigor, portanto, sua condenação. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, haja vista a consequência do delito para a Previdência Social, na medida em que tão somente na competência 07/2005 (folha 23) o valor descontado e não repassado a título de contribuição previdenciária alcançou R\$ 4.799,98. Não há atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição da pena. Em face da continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, de modo que a pena fica aumentada em 1/4 (um quarto), diante do número de infrações cometidas, 25 (vinte e cinco) competências (fls. 15/19), totalizando pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu, a partir dos elementos existentes nos autos (notadamente a DIRPF relativa ao ano-calendário de 2011 - fls. 554/559), capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da

multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR HUGO LUCIANO DOTTORI, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

#### **Expediente Nº 8251**

##### **ACAO PENAL**

**0011373-41.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MARRONI ZANIOL(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP277101 - PAULA DE CÁSSIA DOS SANTOS FERREIRA)**

Intimem-se as partes, para ciência de fls. 450/536. Após, caso não seja solicitada nenhuma diligência pelas partes, intimem-se novamente as partes, para que só então apresentem suas alegações finais, no prazo legal. OBS.: Autos em cartório, à disposição da defesa.

#### **Expediente Nº 8252**

##### **ACAO PENAL**

**0002217-05.2005.403.6181 (2005.61.81.002217-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VILLAPIANO X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS)**

Inicialmente, deve ser dito que na audiência realizada aos 05.12.2012 não foi produzida nenhuma prova, sendo certo que foi expedido mandado de condução coercitiva para a testemunha de acusação, sendo certo, outrossim, que as testemunhas de defesa saíram intimadas da referida audiência (fls. 649/649-verso). Deste modo, os pleitos formulados no item a, supra, restam prejudicados. Não é possível rever o decreto de revelia do corréu Claudemir, haja vista que este, malgrado a enfermidade que acometia seu patrono, tinha sido intimado para comparecer na audiência, e deveria tê-lo feito. Assim sendo, indefiro o pedido de letra b, acima expandido, consignando, desde logo, que na hipótese do corréu Claudemir comparecer espontaneamente na audiência de instrução e julgamento, em continuidade, a ser realizada no dia 05.02.2013 será interrogado, regularmente. Observo, desde logo, de outra parte, que o codenunciado Claudemir também não compareceu na audiência para oitiva da testemunha de acusação Arnaldo, por meio de carta precatória, na Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, sendo certo que houve a nomeação de defensor ad hoc, pelo Juízo deprecado (folha 679). Destaco, ainda, que na peça de folhas 624/626 nada é mencionado ou requerido sobre o ato deprecado, e verifico que, tampouco (fls. 662/682), o patrono cumpriu a primeira parte do 2º do artigo 265 do Código de Processo Penal perante o Juízo deprecado. Anote-se no sistema processual que o corréu Claudemir é assistido apenas e tão somente pelo subscritor da petição de folhas 684/687. Intimem-se.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4128**

**ACAO PENAL**

**0012498-15.2008.403.6181 (2008.61.81.012498-1) - JUSTICA PUBLICA X FLORE EZRA SETTON(SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA)**

ATENÇÃO: CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE E DO DESPACHO DE 11/12/12, CONFORME SEGUEM:.....\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 227/2012 Folha(s) : 153...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER a acusada FLORE EZRA SETTON (RG n.º 2.393.197-8, CPF 039.925.948-15, filha de Ezra Setton e Bolissa Setton) da imputação de prática do delito previsto no art.273,1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, com fundamento nos artigos 386, incisos I e VII, ambos do Código de Processo Penal. Custas indevidas (CPP, art.804).Transitada em julgado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste sobre o material apreendido às fls.59.P.R.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 22/10/2012.....\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFLS. 150: Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação (fls. 149v) da sentença absolutória de fls. 144/146v, encaminhe-se o material apreendido (acondicionado no envelope de fls. 59) à Polícia Federal, determinando seja procedida a destruição, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando-se, incontinenti, a este Juízo, o termo de destruição.Cumpra-se o que faltar da sentença de fls. 144/146v.Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/12/2012

**Expediente Nº 4129**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004229-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION)**

(ATENÇÃO: CIÊNCIA AO BANCO SANTANDER S.A. DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO.)Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Autoridade Policial visando apurar a prática do crime de desobediência, previsto no artigo 330, do Código Penal, praticado, em tese, pelo gerente do Banco Santander.O feito foi relatado na fase inquisitorial em 24/10/2012.Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal em 29/10/2012. O órgão ministerial, analisando as diligências realizadas pela Autoridade Policial, pugnou pelo arquivamento do presente inquérito, tendo em vista a ausência de dolo dos representantes do Banco Santander, não havendo razões ou justa causa para o prosseguimento desta apuração (fls.73/74).Relatei o necessário.Nos termos da manifestação da Procuradora da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Façam-se as anotações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

**10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2532**

**ACAO PENAL**

**0012197-34.2009.403.6181 (2009.61.81.012197-2) - JUSTICA PUBLICA X CLOVENILSON DE SOUZA BARBOSA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E**



SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)

Tendo em vista o certificado em fl. 187, intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, informe novo endereço da testemunha José Raimundo Pereira, ou providencie a sua apresentação à audiência de fl. 171 independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva. Informado novo endereço, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3154**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0568228-34.1997.403.6182 (97.0568228-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507251-18.1993.403.6182 (93.0507251-8)) POSTO DE SERVICO CIDADE DUTRA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0035160-33.2009.403.6182 (2009.61.82.035160-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035679-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035679-8)) MOURA ANDRADE S/A PASTORIL E AGRICOLA(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Fls. 615/619: Recebo o agravo retido.Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.

**0035858-68.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035857-83.2011.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP087364 - CYNTHIA CHRISTINA BIRGEL TRINDADE E SP059334 - JOEL PAULO MEDICIS ALVES E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Recebo as apelações das partes embargante e embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se as partes, para responderem, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0045527-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039909-59.2010.403.6182) DRYCON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0054089-12.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012981-57.1999.403.6182 (1999.61.82.012981-9)) SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO RICARDO HENDGES X FABIANA SPANAZZI(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie o Embargante cópia da certidão de dívida ativa (CDA) e certidão de intimação do bloqueio (penhora on line) a serem extraídos dos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).Intime-se.

**0054614-91.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019221-52.2005.403.6182 (2005.61.82.019221-0)) HWA YOUNG CHUNG(SP211104 - GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do

CPC), o seguinte: cópia dos documentos de RG e CPF e procuração original Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0023928-87.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4)) GILD HELENA MERCADANTE(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0054710-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098467-45.1978.403.6182 (00.0098467-1)) HELOISA MARIA PINI PIVA(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se a preclusão da decisão proferida na execução fiscal principal trasladada a fls. retro, a qual enseja a perda do objeto dos presentes embargos de terceiro. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0098467-45.1978.403.6182 (00.0098467-1)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUIMICA E DERIVADOS GROOVE LTDA X LUIZ PINI NETTO - ESPOLIO X CHRISTIANO JANK X GUILHERME MALFATTI X WALDEMAR SILVERIO DE FARIA X LILIANA MARIA DE ASSUMPCAO X ELISABETH CECILIA MALFATTI X MARIA HELENA PINI(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Vistos em decisão. Fls. 284/356: A exclusão da Excipiente do polo passivo da presente demanda é de rigor, porém por argumentos diversos daqueles explanados na exceção de pré-executividade. Em que pese tenha havido a inclusão de GUILHERME MALFATTI no polo passivo da presente demanda no ano de 2003 (fl. 76), em razão de indícios de dissolução irregular da sociedade, é certo que, naquela ocasião o sócio da empresa executada já havia falecido há tempos, no ano de 1983 (fl. 154). E, quando do pedido de redirecionamento da execução (08/09/2003 - fls. 70/75), sequer o Espólio existia, tendo, inclusive, se encerrado o arrolamento de bens, com a homologação da partilha, conforme se verifica de fls. 245/261. Destarte, não podem responder pela dívida os herdeiros do sócio falecido, porque conquanto estes respondam pelas dívidas do de cujus até o limite do quinhão recebido (art. 1.997, CC), a sucessão foi aberta quando do falecimento do sócio da empresa e, nessa ocasião, o falecido GUILHERME MALFATTI não era responsável pela dívida desta execução, tendo sido chamado aos autos posteriormente, quando já falecido e encerrado, há muito, o arrolamento de bens. Diante dessas circunstâncias, seus herdeiros não são responsáveis pelo débito ora exigido, visto que não herdaram qualquer dívida com seu o falecimento. Diversa seria a solução se o antecessor, ainda em vida, houvesse sido chamado a responder pelo débito, ou mesmo o espólio antes de sua extinção, pois, nestes casos, o débito em cobro seria transmitido aos herdeiros. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da Excipiente LILIANA MARIA DE ASSUMPCÃO do polo passivo da presente execução fiscal. Quanto às demais herdeiras, ELIZABETH CECILIA MALFATTI e MARIA HELENA PINI, tratando a ilegitimidade de parte condição da ação, reconheço-a também em relação a estas, de ofício e DETERMINO sua exclusão do polo passivo da presente execução, nos termos do art. 267, inciso VI e 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Assim decidido, restam prejudicadas as demais alegações. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, bem como se proceda ao desbloqueio de todos os valores constritos a fls. 282/283. Traslade-se a presente decisão para os autos dos embargos de terceiro n. 0054710-09.2012.403.6182. No mais, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requireira. Intime-se e cumpra-se.

**0511959-14.1993.403.6182 (93.0511959-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ESCRITORIO COMERCIAL LIMA LTDA(SP127462 - CARLOS VIANA DE SOUZA) X ESCRITORIO LIMA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA X LIMA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO E SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR E SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA E SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO E SP150696 - EVELYN DE PAULA ALMEIDA)

Vistos em decisão. Fls. 212/223: A empresa Excipiente é parte legítima para compor o polo passivo da presente



execução fiscal. Isso porque sua inclusão no polo passivo da execução se deu em razão dos fortes indícios da ocorrência de sucessão tributária (art. 133 do CTN), quais sejam: (a) inexistência de patrimônio conhecido da executada; (b) ausência de estabelecimento conhecido da executada, fazendo presumir o esvaziamento do patrimônio sem reserva de bens para o pagamento da dívida tributária; (d) correspondência entre o quadro societário; (e) exploração da mesma atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida (fl. 241); (e) sucessivas manifestações nos autos em nome da Excipiente ESCRITÓRIO LIMA SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA como se executada fosse (fls. 34/41, 68/69, 81, 88, 100/101, 125, 127/129, 137/138 e 143). Igualmente, não há que se falar em nulidade por ausência de procedimento administrativo contra Excipiente para fins de apuração de responsabilidade, uma vez que o redirecionamento da demanda decorre diretamente do preceituado no art. 133, do CTN, sendo promovido no bojo da própria ação, e não mediante procedimento administrativo prévio. A alegação de prescrição também não merece guarida ante a interrupção da prescrição face à empresa sucedida, que alcança, para todos os efeitos, a sucessora, pois a relação jurídico-tributária é a mesma. Fixado que a Excipiente sucedeu a devedora originária, deve-se considerar que o sucessor recebe o processo no estado em que se encontra. Portanto, tendo sido interrompida a prescrição diante da citação realizada na pessoa da sucedida antes da sucessão, a partir de então só sealaria em prescrição intercorrente, não incidente no caso, dado que não houve longos períodos de paralisação dos autos sem providência da Exequente. Entendimento diverso abriria precedente para o manejo de fraudes contra o Fisco, já que qualquer sucessão efetivada depois de cinco anos da citação da empresa sucedida acarretaria na prescrição das dívidas existentes, o que não se pode aceitar. Neste sentido é a jurisprudência recente de nosso Tribunal: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E CONDIÇÃO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 133, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. As alegações aduzidas pela parte agravante, uma vez constatadas, importariam na extinção do processo. Sendo assim, em princípio, tais razões podem ser aventadas em sede de exceção. 2. Contudo, não é o caso dos presentes autos, pois a agravante já foi incluída no pólo passivo da execução, diante dos fortes indícios da ocorrência de sucessão tributária. A sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução. 3. Quanto ao argumento da nulidade das CDA's, este não deve prosperar, pois a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam, a certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN e a agravante não trouxe aos autos documentos hábeis a elidir esta presunção. 4. Em relação à prescrição, foi acertado o entendimento do MM. Juízo a quo, pois uma vez ajuizada a execução, a empresa executada Frigorífico Avícola de Tanabi Ltda foi citada em 30/10/1992, tendo sido interrompido, nesta data, a prescrição, consoante o art. 174 do CTN. Assim, em se tratando de sucessão tributária, nos moldes do art. 133, do CTN, a interrupção da prescrição em relação ao executado sucedido atinge igualmente a executada sucessora. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439709, Processo: 2011.03.00.013819-4, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 13/09/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:21/09/2011, PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Suprimo a omissão quando da apreciação do pedido da Exequente de fl. 155 verso, nesta oportunidade determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da presente demanda de LIMA TRADIÇÃO CONTÁBIL EMP TRIB S/S LTDA, CNPJ 72.880.800/0001-55 diante dos fortes indícios de sucessão empresarial de fato, tais como: mesmo ramo de atividade, localização, quadro societário, ausência de patrimônio da sucedida. Após, cite-se, via postal, no endereço declinado a fl. 154 (Av. Mazzei, 71/77). Cumprida a determinação supra, manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0518203-22.1994.403.6182 (94.0518203-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HALLEY AGRO COML/ LTDA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E MT005272 - FERNANDA LUCIA OLIVEIRA DE AMORIM)**

Vistos em decisão. Fls. 447/496: A questão concernente à liberação dos veículos bloqueados através do sistema RENAJUD está preclusa, quer porque este Juízo já se manifestou sobre o tema na decisão de fls. 385/386, quer diante do decidido em segunda instância no agravo de instrumento n. 0009387-97.2010.403.0000 (fls. 441/444 e 504). E ainda, mesmo tendo a r. decisão de fls. 499/500 oportunizado a manifestação da Exequente para posicionar-se novamente sobre a questão, esta foi contrária à liberação, seja porque o pedido encontra óbice no art. 6º, do CPC, seja porque a venda foi fraudulenta. Assim, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e leilão dos veículos declinados a fls. 300, observando-se o último endereço do Executado ANTONIO LUIZ DOS SANTOS informado nos autos, com urgência. Intime-se e cumpra-se.

**0560840-46.1998.403.6182 (98.0560840-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X HSIEN JUEI LIN**

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 32/33), remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados. Int.

**0049320-39.2004.403.6182 (2004.61.82.049320-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JANAINA DE MATOS SIMOES

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 47/48), remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados. Int.

**0052845-29.2004.403.6182 (2004.61.82.052845-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO DE ARAUJO COSTA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 105/106), remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados. Int.

**0058646-86.2005.403.6182 (2005.61.82.058646-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GABRIELA GABRIEL RIBEIRO

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 122/123), remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados. Int.

**0021621-05.2006.403.6182 (2006.61.82.021621-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARCON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LIMITA X LUIZ CARLOS MARINO X JOAO CEZAR MARINO(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES)

Fls. 281: Intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas referentes à certidão requerida, no valor de R\$ 0,42, a ser efetuada em guia GRU, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Certidão de Objeto e Pé, remetendo-se via malote à Vara Federal da Comarca de Botucatu. No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 280. Após, com ou sem resposta do executado, voltem os autos conclusos. Int.

**0046828-06.2006.403.6182 (2006.61.82.046828-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADEMIR ISRAEL

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 32/33), remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados. Int.

**0004167-75.2007.403.6182 (2007.61.82.004167-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEMATE ELECTRONICS COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E P(SP299969 - OMAR MARTINS DE SOUZA GODOY SIMOES)

Fls. 66/70: Tendo em vista que o intento da Executada é quitar a dívida ora executada, DEFIRO o pedido de conversão em renda dos valores depositados/transferidos a fl. 64 em favor da Fazenda Nacional, observando-se que tal conversão deve ser imputada à inscrição n. 80.4.04.011221-00, cujo parcelamento, posteriormente, aduz a Executada que pretende buscar administrativamente. Cumprida a determinação supra e ainda, diante da notícia de parcelamento da inscrição n. 80.4.05.011712-69 (fl. 70), dê-se vista dos autos à Exequeute para informar a atual situação dos débitos. Intime-se e cumpra-se.

**0010096-89.2007.403.6182 (2007.61.82.010096-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE PEREIRA DE SOUZA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 32/33), remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados. Int.

**0024018-03.2007.403.6182 (2007.61.82.024018-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OXBRIDGE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. X PAUL WEEKS X SANDRA GOUDSWAARD WEEJS

Fls. 76/80: Proceda-se à transferência dos valores constrictos para conta judicial à ordem deste juízo. Junte-se planilha. Após, aguarde-se por trinta dias. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, dê-se vista à exequeute para que se manifeste sobre as demais alegações da executada. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

**0035740-34.2007.403.6182 (2007.61.82.035740-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE MAFFI

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 71/72), remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados. Int.

**0049743-91.2007.403.6182 (2007.61.82.049743-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA MOLTO FRESCO LTDA X LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO X CASSIO FLORIVALDO DE CASTRO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)**

Vistos em decisão.Fls. 177/206, 212/233, e 255/303: No tocante à alegação de ilegitimidade passiva arguida por LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO, não obstante a ausência de manifestação da Exequente, apesar de devidamente intimada, o que dos autos consta mostra-se suficiente para formação de convicção deste Magistrado. Vejamos:Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Neste passo, caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, como dito adrede, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afiguram suficientes para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Aliás, no caso vertente, o AR negativo tão somente informa que houve mudança de endereço pela empresa executada (fl. 45) e, em conformidade com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e de Nosso Tribunal, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça para caracterizar a dissolução irregular, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública, o que não ocorreu.Aliás, nos casos de débitos referentes ao Imposto de Renda e às contribuições sociais, como é o caso vertente, a responsabilidade solidária tratada no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, bem como no art. 13 da Lei n. 8.620/93, hão de ser interpretadas em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n. 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n. 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.Demais disso, o mencionado art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR.E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos.Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO os argumentos apresentados a fls. 177/193 e determino a exclusão de LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO do polo passivo da presente execução fiscal.Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Pelo exposto, estendo os efeitos da presente decisão ao sócio Coexecutado CASSIO FLORISVALDO DE CASTRO por se enquadrar nos termos das disposições supra, bem como diante da possibilidade do reconhecimento da ausência das condições da ação, de ofício (art. 267, 3º, do CPC).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Cancele-se o alvará expedido a fl. 249 por determinação da r. decisão de fl. 248, expedindo-se novo, em observância ao requerido a fls. 253/254. Para tanto, diante dos inúmeros casos de cancelamento de alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se a parte, através de seu patrono legalmente constituído nos autos, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados em nome

de CASSIO FLORISVALDO DE CASTRO prejudicada sua análise diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva, cuja consequência lógica é a liberação dos valores pertencentes ao sócio excluído. Todavia, condiciono o levantamento de tais valores, bem como à remessa ao SEDI para as exclusões devidas, à preclusão da presente decisão. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução opostos (n. 0051012-92.4.03.6182 e n. 0051013-77.2012.4.03.6182), fazendo-os conclusos para prolação de sentença. Por fim, considerando a infrutífera tentativa de penhora on line, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

**0005576-52.2008.403.6182 (2008.61.82.005576-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO DE MORAIS**

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 40/41), remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados. Int.

**0010279-26.2008.403.6182 (2008.61.82.010279-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS COSTA**

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 32/33), remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados. Int.

**0034264-24.2008.403.6182 (2008.61.82.034264-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO SANTOS CAMARGO**

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 34/35), remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados. Int.

**0000199-66.2009.403.6182 (2009.61.82.000199-9) - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X FLAVIO MARINHO CORRETORA E ADMINISTR DE SEGUROS LTDA(SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS)**  
Registre-se minuta de transferência de R\$ 5689,80, bem como de desbloqueio do remanescente. Após, intime-se a executada, oportunizando-lhe prazo para embargos. Int.

**0008768-56.2009.403.6182 (2009.61.82.008768-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISAC DE OLIVEIRA DA SILVA VALENTE**

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 43/44), remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados. Int.

**0013400-28.2009.403.6182 (2009.61.82.013400-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MACIEL MEDEIROS TEIXEIRA**

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 34/35), remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados. Int.

**0036350-31.2009.403.6182 (2009.61.82.036350-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLORIVAL LUIZ BONFIM**  
Tendo em vista a sentença de fl. 49 e os termos da audiência de fls. 53/54, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0054252-94.2009.403.6182 (2009.61.82.054252-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE MADEIRA LIMA CASTANHARO**

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 74/75), remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados. Int.

**0031745-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TERESINHA BOZELLI DE LIMA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 51/52), remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados. Int.

**0041183-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TESS - IDIOMAS S/S LTDA - ME(SP048125 - WILSON DE FRANCA)

Apesar do silêncio da exequente quanto ao pedido do item III de fl. 202, defiro-o, por representar medida mais conducente à satisfação da dívida. Promova-se a transferência do valor bloqueado para conta judicial e, após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se que esta quantia deve ser abatida da dívida, que se encontra parcelada. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0042625-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CUIABA COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 152/197: a executada alega que o valor bloqueado de sua conta compromete pagamento de funcionários e despesas essenciais à manutenção do funcionamento da empresa. Requer, pois, o desbloqueio do valor. Requer, ainda, a suspensão do processo até julgamento de ação declaratória, bem como penhora de crédito nos autos n. 2007.34.00.040037-3 ou, subsidiariamente, sobre o faturamento. Indefiro o pedido, uma vez que se trata de saldo de titularidade da empresa executada, e não de seus empregados, sobre o qual não recai o manto da impenhorabilidade. Ademais, não restou comprovado nos autos que a medida inviabiliza a atividade empresarial. Quanto ao crédito oferecido em garantia, já foi recusado pela exequente, em razão de se fundar em decisão ainda não transitada em julgado. Logo, trate-se de título despido de certeza e liquidez. Em relação à penhora sobre faturamento, também indefiro a substituição, pois a indisponibilidade de saldo financeiro mostra-se mais efetiva, possibilitando a constrição mais rápida de valor superior ao percentual mensal de faturamento. Registre-se minuta de transferência do valor bloqueado para conta judicial e intime-se a executada, oportunizando-lhe prazo para embargos. Aguarde-se o decurso de prazo para embargos. Após, considerando que se mostra insuficiente para garantir integralmente a dívida, intime-se a exequente para indicar bens em reforço da penhora. Int.

**0052907-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOIDE NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de desbloqueio, pois o parcelamento foi posterior ao bloqueio, devendo permanecer a constrição até a quitação da dívida. Registre-se minuta de transferência dos valores bloqueados para conta judicial. No mais, manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado. Intime-se.

**0055429-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEONOR LIMA CABRAL(SP208739 - ANTÔNIO BEZERRA LIMA E SP216695 - THEREZINHA CUCATTI LIMA)

Os documentos de fls. 28/29 comprovam que o bloqueio no Banco do Brasil incidiu sobre conta destinada ao recebimento de salário, não havendo outros créditos no mês do bloqueio. Trata-se, portanto, de bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649 do CPC. Quanto ao remanescente na Caixa Econômica Federal, observo que se trata de valor irrisório, insuficiente até mesmo para pagamento das custas processuais, de modo que também deve ser liberado, consoante já determinado no item 3 de fl. 12. Assim, registre-se minuta de desbloqueio integral no sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à exequente para indicar bens, em cumprimento aos itens 6 e 7 da mencionada decisão. Int.

**0061513-42.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OROPLAST COMERCIAL E INDUSTRIAL LIMITADA(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA)

Fls. 187/188 e 209/210: indefiro o pedido da executada, pois não restou comprovado o parcelamento celebrado. Resta prejudicado o pedido da exequente, pois já houve tentativa de bloqueio, tendo sido encontrado apenas R\$ 578,59 no Banco do Brasil (fl. 185), o qual deve ser desbloqueado, nos termos do item 3 de fl. 182. Registre-se minuta no sistema BACENJUD. Manifeste-se a exequente, nos termos dos itens 6 e 7 de fls. 182/183. Int.

**0007905-95.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE ANTONIO DANTAS

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 16/17), remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados. Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2511**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014027-66.2008.403.6182 (2008.61.82.014027-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041505-54.2005.403.6182 (2005.61.82.041505-3)) DARCI LOCATELLI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.A embargada para oferecimento de impugnação.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011840-23.1987.403.6182 (87.0011840-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP054240 - MARISTELA MILANEZ)**

Fls. 136/137 - Não conheço o pedido de reconsideração do despacho da folha 134 uma vez que cabe à parte insatisfeita pugnar pela reforma do decisum mediante recurso próprio. Aguarde-se pela formalização da penhora no rosto dos autos, a partir do que será deliberado acerca da penhora precedente.

**0506469-79.1991.403.6182 (91.0506469-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CIBRANOX ACOS E METAIS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)**

Vistos etc.A União (Fazenda Nacional), às fls. 209/212, pretende conseguir a penhora on line de numerário pertencente aos sócios da executada já incluídos no polo passivo do processo.INDEFIRO o requerimento, vez que

a inclusão dos sócios no processo fez-se de forma irregular. Primeiramente, veja-se que a inclusão de sócios no polo passivo fez-se com arrimo no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por meio de requerimento fazendário apresentado logo após frustrada a tentativa de citação postal da pessoa jurídica executada. Dizia, com efeito, o revogado artigo 13 da Lei nº 8.620, de 05.01.1993, invocado pela União como pedra de toque de sua tese: art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Citado dispositivo, bem se vê, embora revogado pela Lei nº 11.941/2009, atendia à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A antinomia existente entre a norma instituída por lei ordinária (artigo 13 da Lei n. 8.620/93) e a regra prevista na lei complementar (artigo 135 do CTN) motivou a ab-rogação da primeira, não sem antes ter sido declarada inconstitucional por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, lançada quando do julgamento do RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.()Do quanto exposto, conclui-se que também nos casos de execução de contribuições para a Seguridade Social é de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta - é importante destacar - que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito, repito, à singela invocação do revogado e inconstitucional artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi colacionado qualquer indício de dissolução irregular da sociedade empresária. Tudo somado, evidente que o caso é mesmo de extrusão ex officio dos sócios do polo passivo, pois não se pode admitir a afetação do patrimônio deles quando o requerimento de redirecionamento da execução formulado pela União não obedece às exigências legais. É bem verdade que o nome dos sócios já constava ab initio da CDA, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito previdenciário em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido sejam eles mantidos no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era mera decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus

bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras, em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontestável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII). Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJF3 03.07.2012) O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios, destarte, não pode ser autorizado apenas por conta da singela alegação de que seus nomes já constavam ab initio da CDA. Mister que se proceda, insisto, à demonstração de atuação irregular ou culposa deles, ônus processual este que a exequente não soube até aqui superar. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de folhas 209/212, e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, ambos do CPC, excludo de ofício Jose Luis Arruda Trallero e Salvador Navarro Thiodoro do polo passivo da ação de execução fiscal. À SUDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias, após os quais os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento, suspensos nos termos do artigo 40 da LEF. Cumpra-se. Intime-se.

**0508867-91.1994.403.6182 (94.0508867-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ E COM/ TEXTEIS SAID MURAD S/A(SP160932 - JOSÉ AUGUSTO)**

Vistos etc. Folhas 337/347: Postula a União que este Juízo Federal determine a Juízo Estadual a transferência de numerário produto da arrematação de imóvel submetido a concurso de penhoras, ou, supletivamente, que este Juízo Federal declare a ineficácia em relação a sua esfera jurídica de ato processual (arrematação) realizado em processo submetido ao citado Juízo Estadual. INDEFIRO ambos os pleitos. A matéria afeta ao direito de preferência do crédito tributário federal em face de crédito tributário municipal não se põe em xeque. Bem se resolve pela simples leitura do 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80, sem embargo de recente pacificação do tema também no âmbito jurisprudencial, decorrente do julgamento em 13.10.2010 do RESP nº 957.836, o que se deu sob o regime jurídico do artigo 543-C do CPC. Tal não significa dizer, contudo, que o pleito da União deva ser atendido - não, ao menos, por este Juízo Federal -, vez que é no Juízo Estadual da arrematação que a questão afeta à preferência de créditos deve ser formulada. Não pode este Juízo Federal, por óbvio, acolher o pleito fazendário nos termos em que formulado, pois não pode determinar ao Juízo Estadual da arrematação a transferência à força do produto da alienação do imóvel ali realizada, e tampouco declarar a ineficácia de ato realizado em processo de execução em curso perante aquele Juízo. O Juízo da arrematação, noutras palavras, não está submetido às decisões eventualmente emanadas deste Juízo Federal, donde parecer claro que o destino final a ser dado ao numerário produto de arrematação de imóvel ocorrida em processo em curso perante Juízo Estadual deva ser definido por este, e por nenhum outro Juízo. Cabe à União, portanto, deduzir o seu pleito perante aquele Juízo, instaurando, então, o concurso de prelações (CPC, artigo 711), caso em que o Juízo funcionalmente competente para a matéria analisará a questão afeta à preferência de créditos ora sustentada pelo ente federal. Essa é a interpretação que se extrai, outrossim, da inteligência da Súmula nº 244 do extinto TFR (A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal) e da Súmula nº 270 do C. STJ (O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal). É dizer: os preceitos sumulares não fariam nenhum sentido caso o ente federal, a despeito de dever deduzir o seu pleito de preferência de crédito no processo pertinente em curso perante a Justiça Estadual, pudesse fazê-lo em feito anômalo, corrido perante a Justiça Federal. Folhas 354/355: INDEFIRO, por ora, o requerimento de cancelamento de penhora, o que faço, ad cautelam, considerando que a União ainda não foi intimada da presente decisão. Oportunamente, voltem para nova apreciação, uma vez atestada a imutabilidade do decisum. Intimem-se.



**0509374-81.1996.403.6182 (96.0509374-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ABRIL S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI)  
Visto em inspeção. F. 181/182 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição de folhas 181/182 regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Intime-se.

**0532508-40.1996.403.6182 (96.0532508-0)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X AGRODORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA)  
Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

**0509290-12.1998.403.6182 (98.0509290-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO AMIANTO COLUMBIA LTDA(SP179521 - LILIAN ELAINE BERGAMO E SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA)  
F. 198 - Fixo novo prazo, agora de 05 (cinco) dias, para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado, observando-se os termos do despacho da folha 196. Intime-se.

**0536574-92.1998.403.6182 (98.0536574-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUTOLESE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR)  
Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado. Tendo ocorrido o trânsito em julgado e não havendo outras questões sobre as quais deliberar, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

**0547545-39.1998.403.6182 (98.0547545-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIONISIO FIGUEIREDO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)  
Fls. 39 e 40 - Indefiro o pedido da parte executada para expedição de ofício, uma vez que a Fazenda Nacional, por seu representante judicial, requereu a extinção deste feito e renunciou a ciência, a partir do que se presume seu conhecimento e suas providências para baixas administrativas. Se for mantido registro que aponte pendência da parte junto à Fazenda Nacional, se houver interesse em questionar a situação, o caso deverá ser apresentado a Juízo competente, não se vinculando a este feito. Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

**0554675-80.1998.403.6182 (98.0554675-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X KARTACHO COM/ E REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X INEZ CORSINI MOURA(SP176710 - ENRIQUE RODOLFO MARTÍ)  
F. 61/63 - Os elementos apresentados são insuficientes para comprovação de que o valor bloqueado pela via do Bacen Jud é originário de caderneta de poupança. Por isso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente documento hábil, emitido pelo Banco Itaú. Após, tornem os autos conclusos.

**0004478-47.1999.403.6182 (1999.61.82.004478-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)  
José Daneluzzi Barone, que perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo arrematou o imóvel que também nestes autos estava penhorado, apresentou a petição da folha 166 para reiterar o pedido de cancelamento da constrição. Não conheço o pedido porque já fora expedido o necessário para o levantamento pretendido, ensejando o ofício juntado como folha 164, advindo do Registro Imobiliário, tratando da necessidade de que sejam pagos emolumentos. O referido arrematante, por seu advogado, fica certificado daquela exigência. Reitere-se à egrégia 12ª Vara de Execuções Fiscais o contido no ofício copiado como folha 160 destes autos. Determino que a Secretaria certifique acerca do número constante da folha 170, que não corresponde a este caderno. Posteriormente será deliberado acerca do parcelamento aludido. Intime-se, inclusive o arrematante.

**0026158-88.1999.403.6182 (1999.61.82.026158-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO)  
Fl. 107 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser

emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido à folha 99.

**0041336-43.2000.403.6182 (2000.61.82.041336-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALTER BACCARIN VOLPATO(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)  
Nestes autos, conforme se vê pelo demonstrativo da folha 47, o valor bloqueado foi R\$ 3.687,51. Referido montante nem mesmo foi transferido para uma conta vinculada a este Juízo, estando apenas bloqueado. A respeito das ilações da parte executada, os R\$ 14.819,04 que foram apontados no extrato como TED DEPOSITO JUDICIAL não foi destinado a estes autos e quiçá nem mesmo a este Juízo, não podendo ser tratados neste feito, portanto. Quanto ao afirmado trabalho na condição de profissional liberal, não pode ser reconhecido por absoluta falta de demonstração. Determino, em consequência, que sejam adotadas as providências necessárias para que o valor bloqueado seja depositado em conta judicial a ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Em seguida, intime-se a parte executada para que tenha ciência da oportunidade para embargar, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

**0042010-21.2000.403.6182 (2000.61.82.042010-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GRAL METAL IND/ METALURGICA LTDA(SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO) X ABEL FERREIRA MACHADO(SP211251 - LUÍS FERNANDO DIEGUES CARDIERI) X VERLENE COSTA MACHADO(SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES)  
F. 178 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0007722-76.2002.403.6182 (2002.61.82.007722-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)  
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos, para o caso de nada ser dito. Para o caso de nada ser dito, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

**0034444-79.2004.403.6182 (2004.61.82.034444-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WTB WORLDWIDE TRADE BUSINESS S/C LTDA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)  
Já a partir da vigência da Lei 8.898/94, cabe à parte interessada na execução apresentar demonstrativo do débito atualizado. Indefiro, por isso, a remessa destes autos à Contadoria Judicial. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, observando que, por tratar-se de pretensão posta em detrimento da Fazenda Pública, deverá ser promovida a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil. Se não houver manifestação no prazo definido, dê-se vista à Parte Exequente, em cumprimento ao contido na folha 85. Intimem-se.

**0051997-42.2004.403.6182 (2004.61.82.051997-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA X JOSE VICENTE FONSECA(MG063656 - CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR) X LUIZ ANTONIO RESENDE(MG063656 - CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR) X ELIZABETH DA CONCEICAO SILVA(SP139191 - CELIO DIAS SALES E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG083483 - FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO)  
De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

**0053369-26.2004.403.6182 (2004.61.82.053369-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)  
F. 337/339 - Trata-se de pedido formulado pela parte executada onde se pretende a suspensão da presente execução fiscal em razão do parcelamento do débito. Intimada a se manifestar, a parte exequente requereu a

extinção do executivo fiscal , com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 (folha 342/344).Compulsando os autos, tenho por prejudicados os pedidos formulados por ambas as partes. À folha 224, extinguiu-se parcialmente o débito com o cancelamento da CDA n. 80204042440-23.As CDAs remanescentes foram extintas também por cancelamento pela sentença proferida à folha 314.Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre a condenação de folhas 224 e 330/333.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0054094-15.2004.403.6182 (2004.61.82.054094-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)**

Não conheço o quanto requerido no item (I) da petição da folha 291, uma vez que a parte executada limita-se a renovar os argumentos da exceção de pré-executividade rejeitada pela decisão da folha 79.Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada traga aos autos cópia das petições iniciais dos processos indicados no item 3 da folha 308.Cumprida a determinação supra, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste acerca do pedido de suspensão do feito contido no item (II) da folha 291.

**0011443-31.2005.403.6182 (2005.61.82.011443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORQUIDEA PAES E DOCES LTDA-EPP(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)**

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido à folha 305.

**0041505-54.2005.403.6182 (2005.61.82.041505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARCI LOCATELLI(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)**

DESPACHO PROFERIDO EM 17/10/2012: Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva.Aguarde-se o desfecho dos embargos.

**0009806-11.2006.403.6182 (2006.61.82.009806-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANTEC SISTEMAS LTDA X BELISARIO MURTA DE CASTRO X VALDIR ANTUNES DE CAMPOS PANDOLFI(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

**0056875-39.2006.403.6182 (2006.61.82.056875-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA)**

Considerando que a petição de folha 294, requerendo a extinção do feito, foi juntada aos autos após a prolação de sentença, deixo de conhecer seu pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nos autos (f. 155).Assim, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias sobre a decisão constante na folha 287 e, não havendo manifestações que necessitem da presença dos autos em Secretaria, remetam-os ao arquivo, dando-se baixa como findo.

**0038907-59.2007.403.6182 (2007.61.82.038907-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LAENE BATISTA GOMES X MARCOS ANTONIO ESTECA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)**

Conclusos em 05.09.2012Vistos, etc. Junte-se aos autos documento extraído do sistema BACENJUD, comprobatório da infrutuosidade da tentativa de penhora on line. Após, expeça-se o mandado de penhora mencionado na decisão por mim proferida anteriormente.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013644-35.2001.403.6182 (2001.61.82.013644-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500592-56.1994.403.6182 (94.0500592-8)) IND/ NACIONAL G G METAL S/A MASSA FALIDA(SP015335 -**

ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Preliminarmente, a SUDI para alteração da classe referente a este processo, para que conste que se trata de execução contra a Fazenda Pública.Fl. 125: equivoca-se a massa falida embargante, ora credora de honorários, vez que a execução da verba que lhe foi arbitrada deve pautar-se pela regra do artigo 730 do CPC, e não pelas regras de cumprimento de sentença previstas no artigo 475-J e seguintes do mesmo diploma. Bem por isso, descabida a pretensão de imposição da multa de 10% (dez por cento) prevista no citado dispositivo legal em desfavor da União, nos termos em que postulado.Dê-se vista à União, enfim, para que se dê por citada para fins de execução nos termos do artigo 730 do CPC, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos ofertados pela parte credora (fl. 126), reafirmando-se que a multa do artigo 475-J do CPC não será acrescida à dívida.Havendo concordância da Fazenda devedora, determino desde logo a expedição de ofício requisitório em favor da credora, que deverá ser intimada acerca da presente decisão, inclusive para indicar o nome do advogado que deverá figurar em tal documento, além de seus dados pessoais (OAB, RG e CPF).Expedido o ofício nos termos supracitados, aguarde-se em Secretaria a comprovação do pagamento. Após, arquivem-se os autos, dentre os findos, com as cautelas de estilo.Cumpra-se.Int.

**0053588-39.2004.403.6182 (2004.61.82.053588-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARIANT S.A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CLARIANT S.A X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)**

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 190/192 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Remeta-se os autos à SUDI para que faça as anotações necessárias nos registros onde conste a sociedade de advogados indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Após, de-se vista a Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0057993-21.2004.403.6182 (2004.61.82.057993-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE CALCADOS CHEBEL LTDA(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO) X FABRICA DE CALCADOS CHEBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 142/143 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1791**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047507-40.2005.403.6182 (2005.61.82.047507-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090946-77.2000.403.6182 (2000.61.82.090946-5)) JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Compulsando os autos, constato que, até a presente data, os presentes embargos sequer foram recebidos, razão pela qual dou por prejudicados os atos processuais efetivados a partir das fls. 39. Outrossim, para fins de saneamento do feito, impõe-se a regularização da inicial por parte do embargante. Sendo assim, intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; III. atribuindo valor correto à causa; IV. intimando o advogado Abelardo de Lima Ferreira, inscrito na OAB/SP 148.832 para que aponha sua assinatura na inicial dos presentes embargos.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular  
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1107**

**EXECUCAO FISCAL**

**0553904-30.1983.403.6182 (00.0553904-8) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE BECHARA(MG086173 - REJANE TONELLI)**

Vistos, IAPAS/BNH oferece embargos infringentes, requerendo a reforma da sentença proferida nestes autos e que extinguiu o processo por reconhecimento da ocorrência da prescrição. Alega que a prescrição não estaria interrompida apenas com a citação do executado. Não devem ser aplicadas as regras relativas à prescrição previstas no artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil e no Código Tributário Nacional, mas sim a Lei de Execuções Fiscais n 6.830/80, não servindo o fato gerador como termo inicial do prazo prescricional, mas o prazo para o pagamento. Entre o vencimento do débito e a data do despacho citatório (art. 8º, 2º, da LEF) não decorreu o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Não houve desídia do exequente. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o acolhimento dos embargos, com a anulação da sentença proferida e o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos por presentes seus pressupostos, rejeitando-os no mérito. Resolvo por manter a sentença prolatada nos autos, pois conforme aponta o credor, o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por

ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005).No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos.Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida.In casu, trata-se de débito referente aos períodos de setembro de 1973 a dezembro de 1973, com ajuizamento da ação em 15/07/1983, tendo ocorrido citação, ante o comparecimento espontâneo de Jorge Bechara em 05/11/2008 (fls. 113/114), e, intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito dá-se de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida.Observo que por ocasião da citação do(a,s) sócio(a,s) da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do(a,s) executado(a,s), transcorreu(am) mais de 30 (trinta) anos.E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 08), independentemente da realização da citação.Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119)Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia do exequente, transcrevo precedentes:PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos

desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). ). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008).Tenho por prequestionados todos os dispositivos constitucionais indicados pela parte embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0635852-57.1984.403.6182 (00.0635852-7) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X ANTONIO GONCALVES TEREZO JUNIOR(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO)**

Vistos,IAPAS/BNH oferece embargos infringentes, requerendo a reforma da sentença proferida nestes autos e que extinguiu o processo por reconhecimento da ocorrência da prescrição.Alega que a prescrição não estaria interrompida apenas com a citação do executado. Não devem ser aplicadas as regras relativas à prescrição previstas no artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil e no Código Tributário Nacional, mas sim a Lei de Execuções Fiscais n 6.830/80, não servindo o fato gerador como termo inicial do prazo prescricional, mas o prazo para o pagamento. Entre o vencimento do débito e a data do despacho citatório (art. 8º, 2º, da LEF) não decorreu o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Não houve desídia do exequente.Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso.Requer o acolhimento dos embargos, com a anulação da sentença proferida e o prosseguimento da execução fiscal.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos por presentes seus pressupostos, rejeitando-os no mérito.Resolvo por manter a sentença prolatada nos autos, pois conforme aponta o credor, o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário.O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de



órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005).No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos.Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida.In casu, trata-se de débito referente aos períodos de setembro de 1969 a janeiro de 1971, tendo a empresa executada sido citada em 30/08/2002 (fl. 63), e, intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito dá-se de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida.A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do(a,s) executado(a,s), transcorreu(am) mais de 30 (trinta) anos.E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 12v.), independentemente da realização da citação.Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119)Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia do exequente, transcrevo precedentes:PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA



ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Tenho por prequestionados todos os dispositivos constitucionais indicados pela parte embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007738-10.1987.403.6100 (87.0007738-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP040757 - IRACY ALVES DA SILVA T DE CARVALHO) X TECHINT CIA TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 30/34 e 45/49, informando que efetivou garantia na medida cautelar incidental da ação anulatória proposta anteriormente à presente execução fiscal. Alega às fls. 74/76 que a ação anulatória distribuída sob n.º 00.0669859-0 que tramitou na 17ª Vara Cível da Justiça Federal, foi julgada procedente anulando todos os débitos objeto do presente executivo. Decisão esta transitado em julgado em 06/07/2006. Requer a extinção da execução, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 77/157. A parte exequente requereu na petição da fl. 158 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Juntou documentos às fls. 159/166. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a propositura

que ação anulatória do débito fiscal que foi julgada procedente anulando todos os débitos em cobro. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0089178-19.2000.403.6182 (2000.61.82.089178-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOLHINHAS NS LTDA(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)**

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 12 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 13 dos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 21/31, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, juntou procuração e documentos às fls. 32/37.Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 41/44 requereu seja afastada a hipótese de prescrição intercorrente, por não ter sido intimada do arquivamento do feito nos termos do art. 40, 1º da LEF. É o relatório. Decido. Trata-se de execução para haver contribuições sociais relativas ao período descrito na inicial.Não prospera a alegação de falta de intimação da Fazenda Nacional por ocasião do arquivamento, vez que a parte exequente foi intimada do despacho da fl. 12 que determinou o arquivamento, conforme certidão da fl. 13 dos autos, proferida por servidor, que goza de fé pública: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE SERVIDOR. DATA DE PROTOCOLO DO ESPECIAL. FÉ PÚBLICA NÃO ABALADA. SIMPLES ALEGAÇÃO. FALTA DE PROVA. - A certidão exarada por serventuário da justiça goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade. (STJ, ADRESP 487710, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 26/10/2006, DJ 04/12/2006). Da intimação do despacho, transcorreu mais de 01 (um) ano para sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 14). Nesse sentido, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ART. 40, 2º, DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. - A intimação realizada por oficial de justiça, via mandado coletivo, não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada como intimação pessoal na ação de execução fiscal. Precedentes. - O arquivamento dos autos depois de transcorrido o prazo legal de suspensão é decorrência automática do comando do art. 40, 2º, da LEF, não sendo exigível a intimação da Fazenda Pública. Precedentes do E. STJ. - Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, APELREE 1619224, Processo: 1995.61.82.510840-0, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julg. 28/06/2011, DJF3 CJ1 data:07/07/2011 página: 133).Em que pese parte das competências seja anterior à promulgação da CF/88, para análise da prescrição intercorrente é aplicável à integralidade do débito o prazo

prescricional quinquenal, visto que era o vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal com base no art. 40 da Lei 6.830/1980. Nesse sentido, julgado do STJ onde reconhecida a aplicação do prazo quinquenal inclusive para contribuições referentes ao período de vigência da EC 08/1977, como na espécie dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF. 3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. 5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1015302/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008) Do voto do MM. Relator merece referência, ainda, o seguinte excerto: Dito de outro modo, ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. Ressalte-se que a inconstitucionalidade prazo decenal previsto no art. 46 da Lei 8.212/91 foi reconhecida pelo STF, na Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário Assentada a aplicação do prazo prescricional quinquenal ao débito em cobrança, passo à análise da incidência do disposto no 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o qual dispõe o seguinte: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ainda, a nova redação do art. 219, 5º, do CPC, dada pela Lei 11.280/06, veio a permitir expressamente o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição, independentemente do fato do processo encontrar-se arquivado nos termos do art. 40 da LEF, nos seguintes termos: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a execução fiscal ficou arquivada nos termos do art. 40 da LEI 6830/80 por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente, sendo que, intimado em razão do transcurso do prazo prescricional, o exequente reconheceu não ter ocorrido qualquer fato hábil a ensejar a suspensão ou a interrupção da prescrição. Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, introduzido pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Nesse sentido, precedentes do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). 1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 23/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 40, 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - OMISSÃO - ABORDAGEM EXPRESSA - INEXISTÊNCIA. 1. Havendo abordagem expressa sobre a tese devolvida à Corte Regional, inexistente omissão sanável por intermédio de embargos de declaração. 2. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que

acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. 5. O novo art. 219, 5º, do CPC não revogou o art. 40, 4º, da LEF, nos termos do art. 2º, 2º, da LICC. 6. Recurso especial provido. (REsp 1034251/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0089563-64.2000.403.6182 (2000.61.82.089563-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOLHINHAS NS LTDA(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 14 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 15 dos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 30/40, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, juntou procuração e documentos às fls. 41/46. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 50/53 requereu seja afastada a hipótese de prescrição intercorrente, por não ter sido intimada do arquivamento do feito nos termos do art. 40, 1º da LEF. É o relatório. Decido. Trata-se de execução para haver contribuições sociais relativas ao período descrito na inicial. Não prospera a alegação de falta de intimação da Fazenda Nacional por ocasião do arquivamento, vez que a parte exequente foi intimada do despacho da fl. 14 que determinou o arquivamento, conforme certidão da fl. 15 dos autos, proferida por servidor, que goza de fé pública: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE SERVIDOR. DATA DE PROTOCOLO DO ESPECIAL. FÉ PÚBLICA NÃO ABALADA. SIMPLES ALEGAÇÃO. FALTA DE PROVA. - A certidão exarada por serventuário da justiça goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade. (STJ, ADRESP 487710, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 26/10/2006, DJ 04/12/2006). Da intimação do despacho, transcorreu mais de 01 (um) ano para sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 16). Nesse sentido, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ART. 40, 2º, DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. - A intimação realizada por oficial de justiça, via mandado coletivo, não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada como intimação pessoal na ação de execução fiscal. Precedentes. - O arquivamento dos autos depois de transcorrido o prazo legal de suspensão é decorrência automática do comando do art. 40, 2º, da LEF, não sendo exigível a intimação da Fazenda Pública. Precedentes do E. STJ. - Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, APELREE 1619224, Processo: 1995.61.82.510840-0, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julg. 28/06/2011, DJF3 CJ1 data:07/07/2011 página: 133). Em que pese parte das competências seja anterior à promulgação da CF/88, para análise da prescrição intercorrente é aplicável à integralidade do débito o prazo prescricional quinquenal, visto que era o vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal com base no art. 40 da Lei 6.830/1980. Nesse sentido, julgado do STJ onde reconhecida a aplicação do prazo quinquenal inclusive para contribuições referentes ao período de vigência da EC 08/1977, como na espécie dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF. 3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. 5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo. 6.

Recurso Especial não provido. (REsp 1015302/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008)Do voto do MM. Relator merece referência, ainda, o seguinte excerto:Dito de outro modo, ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito.Ressalte-se que a inconstitucionalidade prazo decenal previsto no art. 46 da Lei 8.212/91 foi reconhecida pelo STF, na Súmula Vinculante nº 8:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributárioAssentada a aplicação do prazo prescricional quinquenal ao débito em cobrança, passo à análise da incidência do disposto no 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o qual dispõe o seguinte:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ainda, a nova redação do art. 219, 5º, do CPC, dada pela Lei 11.280/06, veio a permitir expressamente o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição, independentemente do fato do processo encontrar-se arquivado nos termos do art. 40 da LEF, nos seguintes termos:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.In casu, a execução fiscal ficou arquivada nos termos do art. 40 da LEI 6830/80 por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente, sendo que, intimado em razão do transcurso do prazo prescricional, o exequente reconheceu não ter ocorrido qualquer fato hábil a ensejar a suspensão ou a interrupção da prescrição.Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, introduzido pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004.Nesse sentido, precedentes do STJ que transcrevo como fundamento de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). 1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 23/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 40, 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - OMISSÃO - ABORDAGEM EXPRESSA - INEXISTÊNCIA. 1. Havendo abordagem expressa sobre a tese devolvida à Corte Regional, inexistente omissão sanável por intermédio de embargos de declaração. 2. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. 5. O novo art. 219, 5º, do CPC não revogou o art. 40, 4º, da LEF, nos termos do art. 2º, 2º, da LICC. 6. Recurso especial provido. (REsp 1034251/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008).Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em R\$ 817,00 (oitocentos e dezessete reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado, ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0092290-93.2000.403.6182 (2000.61.82.092290-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF**

VIANNA) X JAYME FERREIRA LOUREIRO NETTO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA)  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 70 e dos documentos das fls. 71/72 dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002259-56.2002.403.6182 (2002.61.82.002259-5) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X LUIZ MARCELO HOMBURGER LACERDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)**

VISTOS. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à(s) anuidade(s) que instrui(em) a inicial. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF ou instituto equivalente. A parte executada manifestou-se às fls. 15/17 e alegou a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar sobre a alegação da parte executada sobre eventual prescrição intercorrente, a parte exequente não se manifestou, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 33. É o relatório. Decido. Observo que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 02/08/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1.** Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. **2.** Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. **3.** A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. **4.** Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1.** Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). **2.** Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. **3.** Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. **4.** Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem

como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Tais Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação

superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05). Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus). Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023110-19.2002.403.6182 (2002.61.82.023110-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA X HANNIE ADRIANUS MARINUS GROEN X GUILHERMO ALVAREZ AGUIRRE X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES - REPRES PJ C/ SED(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS)**

Vistos, Fls. 119/130 e 143/153: A teor do contido na petição da Fazenda Nacional às fls. 168/169 e 177, manifestando seu entendimento de exclusão dos sócios LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES e GUILHERMO ALVAREZ AGUIRRE do polo passivo, em razão do E. STF ter reconhecido a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, da Portaria nº PGFN 294/2010 e inexistência de crime falimentar, determino as exclusões de LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES e GUILHERMO ALVAREZ AGUIRRE. Pelos mesmos fundamentos, determino a exclusão do coexecutado HANNIE ADRIANUS MARINUS GROEN. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios para a defesa dos excipientes, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES, GUILHERMO ALVAREZ AGUIRRE e HANNIE ADRIANUS MARINUS GROEN do polo passivo do feito. Segue sentença em 03 (três) laudas. Int. Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Fazenda Nacional informou o encerramento do processo falimentar da empresa executada às fls. 67, 115 e 177. Juntou documento às fls. 68 e 179. A empresa executada, à fl. 103, alegou prescrição dos créditos tributários. Instada a se manifestar, a parte exequente afastou a alegação da empresa executada às fls. 106/108. À fl. 117 foi afastada a ocorrência de decadência e de prescrição dos créditos tributários em cobro. Os coexecutados LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES e GUILHERMO ALVAREZ AGUIRRE opuseram exceção de pré-executividade às fls. 119/130 e 143/153, requerendo a extinção do feito em razão da ausência de interesse de agir, em face da falência encerrada da empresa executada, e a ocorrência da prescrição intercorrente. Juntaram procuração às fls. 131 e 154. Às fls. 168/169, a parte exequente concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo do executivo fiscal, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo STF e a Portaria nº PGFN 294/2010. À fl. 175 foi determinada à parte exequente que se manifestasse expressamente sobre o contido no art. 135, caput, do CTN, especialmente sobre o item infração à lei, em razão da natureza dos tributos em cobro. A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o encerramento da falência da empresa executada e a não imputação de crime falimentar aos seus sócios (fl. 177). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pela exequente à(s) fl(s). 68 e 116, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem



necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampre. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. E, revendo a decisão anterior do redirecionamento requerido à fl. 195, verifico que não pode ser acolhido, na forma como proposto, pois a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Dês. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1.** Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1-** É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220) Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.** - Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661) **EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.**

Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225). Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028107-45.2002.403.6182 (2002.61.82.028107-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GDJ LOCACAO TRANSPORTE COMERCIO E CONSULTORIA LTDA (SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X MARIA DAS DORES BERNARDES DA COSTA NEVES**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 113 foi deferida a substituição da Certidão em Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 241. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0046537-45.2002.403.6182 (2002.61.82.046537-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA (SP054776 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDMUNDO CARLOS EDO CITINO**

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente informou a decretação da falência da empresa executada às fls. 39/40. À fl. 48 foi determinada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. O auto de penhora foi juntado à fl. 60. A Fazenda Nacional requereu, às fls. 86/87, o redirecionamento do feito contra corresponsável tributário, com respaldo no artigo 13 da Lei n.º 8.620/1993, o que foi deferido à fl. 90. Alega a Fazenda Nacional, à fl. 104, que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência (fl. 60), e, ante a impossibilidade de redirecionamento do feito em face de responsáveis tributários, requer o arquivamento provisório do feito até o julgamento da ação falimentar. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) e o pedido de arquivamento destes autos formulado pela Fazenda Nacional equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência,

tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008).Ademais, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VIII).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0049813-84.2002.403.6182 (2002.61.82.049813-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAES E DOCES CARROSSEL LTDA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X JOSE ROSA NOGUEIRA**

Tratando-se de determinação judicial de juntada de mera certidão narratória (fl. 79) que a Fazenda Nacional, desde agosto de 2010, tem ciência de sua requisição (fl. 89) e até a presente data se limita a requerer prazo para cumprimento, indefiro o pedido da fl. 93, vez que inclusive no r. despacho da fl. 81, datado de agosto de 2011, já havia sido concedido prazo improrrogável para sua juntada, sendo que em setembro de 2011 limitou-se a pedir prazo (fl. 83). Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 19/20, a parte exequente requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal, que foi indeferido à fl. 24. A parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o redirecionamento do feito (fls. 28/36), cujo provimento foi dado pelo E. TRF/3ª Região (fls. 55/64). A empresa executada compareceu em Juízo às fls. 46/47 e informou o decreto de falência da referida empresa pelo Juízo Estadual para fins de habilitação de crédito. Juntou procuração à fl. 48. Instada a se manifestar, a parte exequente informou o encerramento do processo falimentar da empresa executada e requereu o arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 70). Juntou documentos às fls. 72/78. À fl. 79 foi determinado que a parte exequente providenciasse certidão narratória do processo falimentar ou documento que comprovasse o encerramento da falência noticiada. À fl. 81 foi dada nova vista à parte exequente para atendimento ao r. despacho da fl. 79, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. A parte exequente informou, à fl. 83, diligência para obtenção de certidão de objeto e pé e requereu prazo, que foi indeferido à fl. 95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme informado pela parte executada às fls. à(s) fl(s). 70/78, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para a execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a lei. Não podem, porém, os credores, pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o devedor a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos do CTN. Sinalo-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª. SEÇÃO.1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª. TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN.3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI n 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) No tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - Data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES.1-É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2-A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.3-Recurso especial improvido.(STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2002 - DJ de 29/04/2001, p. 220)Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado.(TRF-4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p. 661)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF-4ª Região, AC 540207 (proc.

2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056062-51.2002.403.6182 (2002.61.82.056062-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SIMORUB BAR E LANCHES LTDA ME(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)**  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 364 foi indeferida a alegação de decadência/prescrição e deferida a substituição da Certidão em Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção da fl. 389. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o alto valor pretendido pela Fazenda Nacional e que se revelou indevido (vez que o valor que foi informado pela exequente às fls. 390/391 é inferior ao cobrado), bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a exequente em honorários advocatícios. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0051739-66.2003.403.6182 (2003.61.82.051739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSMAR GARGAGLIONI(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)**  
Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA n.º 80 1 03 005795-60. O espólio do Sr. OSMAR GARGAGLIONI opôs exceção de pré-executividade às fls. 66/74 alegando prescrição, a prescrição intercorrente em razão do parte exequente ter sido cientificada do falecimento da parte executada antes do ajuizamento do executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 75/91. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o não acolhimento da exceção de pré-executividade, ante o desaparecimento da figura do espólio, ante a partilha de bens da parte executada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 13/08/2003 contra pessoa falecida em 21/07/1997, conforme certidão da fl. 78 dos autos. Nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, (...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, I, do CPC, havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros (Acór. un. da 7ª Câmara Esp. Do 1º Turma SP 156/124), visto que a representação a que alude o art. 986 do CPC é apenas extrajudicial. In casu, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ausência de interesse de agir da parte exequente na forma como ajuizada ação e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO EXECUTADO. SENTENÇA EXTINTIVA. CONFIRMAÇÃO. Merece confirmação a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, se por ocasião do seu ajuizamento já havia ocorrido o falecimento do executado, não havendo que se cogitar de habilitação de herdeiros. (TRF- 1ª Região, AC n.º 199733000086632/BA, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, unânime, julg. 26.11.02, DJ 19.02.03)  
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR MOVIDA CONTRA PESSOA JÁ EXTINTA MORTIS CAUSA. IMPOSSÍVEL CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO PREVISTA NO ART. 1.055 DO CPC DE QUE NÃO SE PODE COGITAR. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO.- Nos termos do que dispõe o caput do art. 214 do CPC, a constituição válida do processo somente acontece com a citação inicial do réu, o que é impossível ocorrer se este à época do ajuizamento do litígio era falecido.- A habilitação prevista no art. 1.055 do CPC somente pode sobre sobrevir, obviamente, em processo legalmente já constituído.- Agravo regimental improvido para se manter a decisão que extinguiu o feito. (TRF- 5ª Região, Pleno, AgRMC 947 (proc. 9905132406/PB), Rel. Des. Fed. Nereu Santos, unânime, julg. 08.08.01, DJ 04.01.02, p. 85)  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no

art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, visto que extinto o processo sem julgamento do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Em seguida, apresentada a resposta ao recurso, ou decorrido o prazo respectivo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0073795-93.2003.403.6182 (2003.61.82.073795-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNBRAS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 60. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010342-90.2004.403.6182 (2004.61.82.010342-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 96. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011719-96.2004.403.6182 (2004.61.82.011719-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BWU VIDEO LTDA X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA X ISRAEL VAINBOIM X MARCELO ARIEL ROSENHEK X ARTHUR EDUARDO SA DE VILLEMOR NEGRI X RAUL MANOEL ALVES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 78/84, alegando que a defesa apresentada no processo administrativo ainda pende de julgamento, inviabilizando o ajuizamento do presente executivo fiscal em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Alega ainda o depósito do valor integral em cobro em ação ordinária. Requer a condenação da Fazenda Nacional em litigância de má-fé. Juntou procuração e documentos às fls. 85/178. A parte exequente manifestou-se às fls. 203/209. À fl. 255 foi indeferido o pedido de exclusão de sócio do polo passivo, ante v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 39/41. À fl. 332/335 foi juntado ofício da Receita Federal. A parte exequente requereu na petição da fl. 366 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a suspensão do crédito tributário em razão de pendência de análise administrativa e depósito judicial. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da

jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Quanto à alegada má-fé, o fato de não ter se utilizado da melhor técnica processual não se confunde com má-fé. Não vislumbro, a princípio, uma conduta intencionalmente maliciosa e temerária por parte da exequente. Neste sentido, transcrevo jurisprudência, que adoto como razão de decidir:Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.(STJ, 3ª Turma, Resp 418.342-PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p.337).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029053-46.2004.403.6182 (2004.61.82.029053-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORFASIL ORGANIZACAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A carta de citação com AR retornou com diligência negativa à fl. 20.À fl. 28, a parte exequente informou o encerramento do processo falimentar da empresa executada. Juntou documento à fl. 29.A Fazenda Nacional requereu, às fls. 33/35, o redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários, com respaldo no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. À fl. 50 foi determinada a citação da empresa executada na figura de seus sócios para questionamento acerca da localização de bens da empresa executada, bem como o local onde mantém as suas atividades empresarias, cujo mandado foi juntado às fls. 62/67.Às fls. 57/56, o Sr. Omar Álvaro Orfaly compareceu em Juízo para informar a ocorrência da prescrição.Instada a se manifestar, a parte exequente informa o encerramento da falência da empresa executada e requer o redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários, com respaldo no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.É o relatório. Decido.Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme noticiado pela parte exequente à(s) fl(s). 28/29, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos.Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte:Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para a execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a lei.Não podem, porém, os credores, pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o devedor a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 235).Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos do CTN.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Sinale-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de

responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª. SEÇÃO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª. TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI n 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) No tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - Data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1-É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2-A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3-Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2002 - DJ de 29/04/2001, p. 220) Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução



diretamente contra o responsável, se e quando localizado.(TRF-4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p. 661)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF-4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito.Ao trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053353-72.2004.403.6182 (2004.61.82.053353-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 92/98, alegando que o crédito tributário encontra-se prescrito e que foi quitado pela executada via compensação tributária. Juntou procuração e documentos às fls. 99/303.À fl. 406 foi extinto o débito inscrito na certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.04.0034303-89, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. À fl. 430 foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário até manifestação conclusiva da parte exequente.A parte exequente requereu na petição da fl. 434 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a ocorrência da prescrição e a realização de compensação do crédito tributário. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054264-84.2004.403.6182 (2004.61.82.054264-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Citada, foi efetivada a penhora de bens da parte executada às fls. 17/19 e designado a realização de leilões, as quais restaram infrutíferas (fls. 35/36). Às fls. 51/53 foi realizada a substituição da penhora. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 58/63, juntando procuração e documentos às fls. 65/168. Foi proferida decisão às fls. 171/172 rejeitando a exceção oposta, vez que a matéria já se encontrava preclusa. A parte executada noticiou às fls. 180/191 a interposição de agravo de instrumento desta decisão, tendo a Colenda 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região negado provimento, conforme decisões constantes das fls. 192/197, 203 e 211/215. A parte executada manifestou-se às fls. 216/218, juntando documentos às fls. 219/225. A parte exequente requereu nas petições das fls. 228 e 241 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada que alegou pagamento e duplicidade de cobrança do tributo. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp n° 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 18 e 52 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001280-89.2005.403.6182 (2005.61.82.001280-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WAGNER BERTOLINI(SP154449 - WAGNER BERTOLINI)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 80.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0009723-29.2005.403.6182 (2005.61.82.009723-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBSON SILVA MIRANDA(SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 83.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0026731-19.2005.403.6182 (2005.61.82.026731-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMA E ROMANO COMERCIAL LTDA(PR013566 - JAMAL RAMADAN AHMAD)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 85/87, alegando pagamento anterior ao ajuizamento do executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 88/109. À fl. 166 foi extinto o débito inscrito na certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.05.010518-03, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. As inscrições em dívida ativa remanescentes foram canceladas pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl.(s) 169, 172 e 175.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte ao preencher a DCTF de caráter complementar com informações incorretas (doc. das fls. 164/165, 171, 174 e 177). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0034235-76.2005.403.6182 (2005.61.82.034235-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TOTOFIO TEXTIL LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 79.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0038899-53.2005.403.6182 (2005.61.82.038899-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WACHERON MODAS E CONFECÇOES LTDA X KHATTAR MAKHOUL SAMAHA(SP020961 - JOSE RUBENS SANTOS CAMPANA) X CARLO CURY GEBRAN(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)**

Vistos,Fls. 53/86 e 135/136: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado CARLO CURY GEBRAN. Anote-se.A teor do contido na petição da Fazenda Nacional às fls. 135/136, manifestando seu entendimento de exclusão do sócio CARLO CURY GEBRAN, ante a ausência de previsão legal e a não ocorrência de crime falimentar, determino a exclusão de CARLO CURY GEBRAN. Pelos mesmos fundamentos, determino a exclusão de KHATTAR MAKHOUL SAMAHA.Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente CARLO CURY GEBRAN, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados KHATTAR MAKHOUL SAMAHA e CARLO CURY GEBRAN do polo passivo do feito. Segue sentença em 03 (três) laudas. Int.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s)aos autos.Às fls. 38/43 a parte exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi deferido à fl. 45 dos autos.O coexecutado CARLO CURY GEBRAN opôs exceção de pré-executividade às fls. 53/86, alegando ilegitimidade passiva, prescrição dos créditos em cobro e prescrição intercorrente, bem como informou o encerramento do processo falimentar da empresa executada.Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo do executivo fiscal, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo STF e a não ocorrência de crime falimentar, e

requereu o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da LEF. À fl. 138 foi determinada a exclusão dos sócios KHATTAR MAKHOUL SAMAHA e CARLO CURY GEBRAN do polo passivo do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) à(s) fl(s). 89/119, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampre. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Dês. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1.** Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. **2.** Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). **3.** De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. **4.** O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. **5.** Precedentes desta Corte Superior. **6.** Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1-** É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. **2-** A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. **3-** Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220) Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto

porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045818-58.2005.403.6182 (2005.61.82.045818-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X INVESCO ASSET MANAGEMENT DO BRASIL LTDA(SP095371 - NEI SCHILLING ZELMANOVITS)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 68. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0045865-32.2005.403.6182 (2005.61.82.045865-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X HORACIO IVES FREYRE(SP133268 - CASSIO LIMA CARDOSO)**  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 39. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0051029-75.2005.403.6182 (2005.61.82.051029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NICOM DIVITEX DIVISORIAS E FORROS LTDA(SP187819 - LUCIANO TAKESHITA)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 83 e dos documentos das fls. 84/88 dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005884-59.2006.403.6182 (2006.61.82.005884-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTEGRAL MANAGEMENT COMERCIO REPRES E ASS EMP LTDA X CARLOS MARCELO SANCHES DELAPRIA X ELISA RIETTER(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA E SP279818 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 71 foi deferida a inclusão de corresponsável(eis) no polo passivo do executivo fiscal. Os coexecutados CARLOS MARCELO SANCHES DELAPRIA e ELISA RIETTER opuseram exceção de pré-executividade às fls. 74/79, alegando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Juntaram procuração e documentos às fls. 80/86. A parte

exequente manifestou-se à fl. 90 e informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Juntou documentos às fls. 91/102. É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 93, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, cuja(s) declaração(ões) n°s 7740345 e 8293973 foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 28/05/1999 e 30/05/2000. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 26/01/2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a defesa dos coexecutados CARLOS MARCELO SANCHES DELAPRIA e ELISA RIETTER, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo

Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004477-81.2007.403.6182 (2007.61.82.004477-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABRAMUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUSICA.(SP206359 - MARCOS SOARES)

Fl. 220: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada informou a interposição administrativa de pedido de revisão de débito, em razão de preenchimento incorreto de DCTF, e requereu a suspensão do feito até decisão do referido pedido (fls. 21/22 e 63/66). À fl. 220, a parte exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa que instrui a inicial, e, às fls. 232/233, requereu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme certidão e informação constantes das fls. 276/278. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009584-09.2007.403.6182 (2007.61.82.009584-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A. F. B. - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valores de débitos inscritos nas Certidões de Dívidas Ativas de n.ºs 80206063330-94, 80606137720-13 e 80606137721-02 de A. F. B. - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. A Fazenda Nacional informou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de n.º 80206063330-94 à fl. 136 dos autos. À fl. 139 a exequente requereu a substituição da certidão em Dívida Ativa nº 80606137721-02, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. As inscrições em dívida ativa de n.ºs 80606137720-13 e 80606137721-02 foram extintas pela parte exequente em razão do pagamento dos débitos, conforme informação constante da fl. 147 e dos documentos das fls. 148/153v.º dos presentes autos. É o breve relatório. Decido. A exequente informou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de n.º 80206063330-94 à fl. 136 dos autos. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, sendo devido pela Fazenda Nacional o pagamento de honorários, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a inexigibilidade do crédito tributário. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de

25.02.98, p. 14). Observo que, com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80606137720-13 e 80606137721-02 o executado pagou o montante devido posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, conforme faz prova o documento das fls. 150/153v.º dos autos. Por esta razão, o executado deve pagar as custas referentes aos débitos pagos posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal, restando excluído do valor das custas o débito que foi cancelado administrativamente. Tendo em vista o alto valor pretendido pela Fazenda Nacional nos presentes autos de execução fiscal e que se revelaram indevidos, e a mínima sucumbência do executado, condeno a exequente em honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 com relação à inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80206063330-94. Outrossim, com a satisfação dos créditos do exequente, com relação às inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 80606137720-13 e 80606137721-02, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004, referente aos débitos inscritos sob n.ºs 80606137720-13 e 80606137721-02. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida inscrita sob n.º 80206063330-94. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000902-31.2008.403.6182 (2008.61.82.000902-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 64. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos à fl. 14 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004099-91.2008.403.6182 (2008.61.82.004099-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 44. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos à fl. 18 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007552-94.2008.403.6182 (2008.61.82.007552-8) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 33. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos à fl. 23 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0008480-45.2008.403.6182 (2008.61.82.008480-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARRO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 129 e 148 foi extinto parcialmente o processo pelo pagamento das inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 80.6.07.038915-26



e 80.6.06.057025-32, nos termos do art. 794, I, CPC.As inscrições em dívida ativa remanescentes de n.ºs 80.2.07.016904-43 e 80.6.07.038916-07 foram extintas pela parte exequente em razão do pagamento do débito, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 156.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0023710-30.2008.403.6182 (2008.61.82.023710-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOOD COMERCIAL LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS)  
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 87.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0024512-28.2008.403.6182 (2008.61.82.024512-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)  
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 12/15, alegando que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa em razão de depósito judicial integral realizado nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.011688-9, impetrado em 16/05/2008, antes mesmo da distribuição da presente execução fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 16/37. A executada às fls. 42/43 requereu a desistência da exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista sua adesão a anistia instituída pela Lei n.º 11.941/09. A parte exequente à fl. 61 requer a extinção da execução fiscal, com base no art. 794, I, do CPC e 156, I, do CTN, em razão da executada ter se utilizado do depósito judicial para realizar pagamento à vista com os benefícios da anistia da Lei n.º 11.941/2009. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0025311-71.2008.403.6182 (2008.61.82.025311-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL ELPIDIO PEREIRA Q FILHO(SP134983 - MARIO DE SALLES PENTEADO E SP216070 - LUIZ CARLOS MAGALHÃES)  
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 às fls. 43.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0029329-38.2008.403.6182 (2008.61.82.029329-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUEBECOR WORLD SAO PAULO S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)  
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 49.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Oficie-se ao Juízo Deprecado cobrando-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 23, independentemente de seu cumprimento.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0012203-38.2009.403.6182 (2009.61.82.012203-1) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 26.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos à fl. 16 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0038625-50.2009.403.6182 (2009.61.82.038625-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERTA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA(SP220344 - RONALDO VASCONCELOS)**

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte executada, por meio de seu administrador judicial, informou a decretação da falência pelo Juízo Comum e requereu, com base no art. 6º, caput, da Lei de Recuperação e Falências, que o crédito tributário seja discutido no Juízo Falimentar (fl. 18).A parte exequente, às fls. 28/39, afastou as alegações da parte executada e requereu a inclusão de corresponsável no polo passivo do executivo fiscal. À fl. 55 a parte exequente informa que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus).No mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Com reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.P. R. I.

**0039776-51.2009.403.6182 (2009.61.82.039776-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 53/71, alegando que a parte executada é entidade imune aos tributos em cobro, encontrando-se o crédito tributário com a exigibilidade suspensa. Juntou procuração e documentos às fls. 28/51 e 72/125.A parte exequente requereu na petição das fls. 128/134 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Juntou documentos às fls. 135/151.É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026808-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRAFT MULTIMODAL LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI)**

Fl. 89: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada interpôs exceção de pré-executividade às fls. 53/73, alegando prescrição e ilegitimidade passiva.Instada a se manifestar, a parte exequente afastou as alegações da excipiente e requereu o prosseguimento do feito na forma do artigo 655-A do CPC.À fl. 89, a parte exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa que instrui a inicial.A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme certidão e informação constantes das fls. 125/132.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0036086-43.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos.Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 28, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da parte executada.VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 31.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0044637-12.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 24.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0058791-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI)

Vistos, EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença foi omissa em relação aos documentos juntados à exceção de pré-executividade, visto que estes demonstram que o parcelamento vinculado ao débito jamais foi rescindido. Requer seja atestado que o parcelamento vinculado ao presente débito está ativo. Alega, ainda que, na análise do trabalho dos advogados quando da fixação dos honorários advocatícios em valores tão modestos, vez que grande trabalho foi realizado pelo patrono da causa, requerendo a majoração em pelo menos 10% sobre o valor atualizado da causa. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta: Para a fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que a Fazenda Nacional foi vencida, deve ser aplicado o parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que dispõe que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o p. 4 do art. 20 do CPC, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior (STJ-RF 379/251: Corte Especial, ED no Resp 491.055, dois votos vencidos).Já a Súmula 33 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatório a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo p. 4 do art. 20 do CPC. Outrossim, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso

no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

**0042691-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA)  
Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 09/10, a parte executada requereu a extinção do presente executivo fiscal ante a duplicidade do feito com o processo nº 0039311-37.2012.403.6182 em curso na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo. Juntou procuração e documentos às fls. 11/39. À fl. 42 foi indeferido o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN), sob fundamento de que foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, tendo sido determinando ainda a devolução dos autos da Fazenda Nacional. A parte exequente requereu à fl. 62 a extinção da execução fiscal, em razão do crédito tributário já estar sendo exigido na execução executivo fiscal que tramita na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal deve ser julgada extinta sem apreciação do mérito, em razão da ocorrência de litispendência, que se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta execução fiscal nº 0039311-37.2012.403.6182, conforme cópia da inicial e CDA juntada às fls. 26/28 dos autos, que comprovam que o presente executivo fiscal foi interposto posteriormente àquela, devendo, em consequência ser extinta. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: I, II, III, IV, ..... V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da exequente, que indevidamente deu causa ao ajuizamento da presente execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7781**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001214-14.2002.403.6183 (2002.61.83.001214-8)** - MIGUEL TOMIO IAMAGUTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0000937-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000937-3)** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001579-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001579-8)** - PAULO MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003963-67.2003.403.6183 (2003.61.83.003963-8)** - OTACILIO DOMINGOS DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0009605-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009605-1)** - SONIA MARIA GAIATO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0011038-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011038-2)** - OSVALDO GONCALVES MARIA(SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA E SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001031-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001031-8)** - JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003654-75.2005.403.6183 (2005.61.83.003654-3)** - JOSE SILVA BARBOSA(SP237508 - ELIZANGELA LUGUBONE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0004159-66.2005.403.6183 (2005.61.83.004159-9)** - PASCOALINO SILVESTRI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001170-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001170-8)** - OZIRES DO LAGO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0008039-32.2006.403.6183 (2006.61.83.008039-1)** - GLORIA MARIA FERNANDES SODRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001716-74.2007.403.6183 (2007.61.83.001716-8)** - ELENA ALVES DE ANDRADE ROSA(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE OLIVEIRA ANTONIO(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0004079-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004079-8)** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0008338-72.2007.403.6183 (2007.61.83.008338-4)** - ALCIR ARAUJO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001066-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001066-0)** - ELISANGELA JESUS ROCHA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003999-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003999-5)** - BELZAIR FERREIRA DA SILVA(SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0000633-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000633-7)** - PEDRO MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0002366-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002366-9)** - GEOVA ALVES BARBOSA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0008792-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008792-1)** - JESUINO DE JESUS(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001142-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001142-6)** - NATHALIA SILVA PIMENTEL X HENRIQUE SILVA PIMENTEL - MENOR X ROGERIO LUIZ LIMA PIMENTEL(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0004256-90.2010.403.6183** - ATILIO DOMINGOS JUHRS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005916-22.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0015957-48.2010.403.6183** - ARGEMIRO NAVARRO ORTEGA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011162-28.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-74.2007.403.6183 (2007.61.83.001716-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE OLIVEIRA ANTONIO(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X ELENA ALVES DE ANDRADE ROSA(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011336-37.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001170-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZIREZ DO LAGO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000130-89.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003999-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELZAIR FERREIRA DA SILVA(SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000131-74.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015957-48.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO NAVARRO ORTEGA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000132-59.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-67.2003.403.6183 (2003.61.83.003963-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OTACILIO DOMINGOS DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000133-44.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-66.2005.403.6183 (2005.61.83.004159-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCOALINO SILVESTRI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000134-29.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-75.2005.403.6183 (2005.61.83.003654-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE SILVA BARBOSA(SP237508 - ELIZANGELA LUGUBONE FRANCO)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000135-14.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009605-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SONIA MARIA GAIATO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000137-81.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000937-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.



**0000139-51.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-90.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATILIO DOMINGOS JUHRS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000141-21.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-21.2005.403.6183 (2005.61.83.001058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO LIPORAIS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000246-95.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008792-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINO DE JESUS(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000247-80.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001066-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA JESUS ROCHA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000248-65.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002366-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEOVA ALVES BARBOSA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000249-50.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-14.2002.403.6183 (2002.61.83.001214-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL TOMIO IAMAGUTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000250-35.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008338-72.2007.403.6183 (2007.61.83.008338-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIR ARAUJO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000252-05.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-22.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000253-87.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011038-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO GONCALVES MARIA(SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA E SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000255-57.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-32.2006.403.6183 (2006.61.83.008039-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLORIA MARIA FERNANDES SODRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000258-12.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001579-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000259-94.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004079-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000260-79.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001031-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **Expediente Nº 7782**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022682-49.1993.403.6183 (93.0022682-7)** - ANTONIO MOTTA BRAGA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE SERAPHIM(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**0003810-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003810-4)** - RAIMUNDA NONATO DE MORAES MANTOVANI(SP080426 - BARBARA NAIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAQUEL FERREIRA DA SILVA X LUCAS FERREIRA DA SILVA MANTOVANI - MENOR IMPUBERE (RAQUEL FERREIRA DA SILVA)(SP029950 - ROGERIO ANTONIO BORGES E SP170356 - FABIANA STORTE)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente 2 cópias da memória discriminada dos cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004152-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004152-8)** - ARISTEU DA ROCHA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001853-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001853-5)** - AILTON GIL GOMES(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 258. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 248. Int.

**0005301-53.2002.403.6105 (2002.61.05.005301-0)** - RENDEVAL FRABETTI X ALVINO CAETANO DA SILVA X AMILTON ROVERAN X ANA MARIA BIONDI X ANTONIO TRINDADE FERRO X BARBARA FAUSTINA DA SILVA X FERNANDO REDONDO REDONDO X JOSE LUIZ CLAUDIO X JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

1. Fls. 395 a 419: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0003933-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003933-6)** - JOSE DO PATROCINIO X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS LINS X JOSE CAMILO DE MELO X MARIO SOARES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001238-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001238-4)** - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000480-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000480-3)** - IRANE DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 310. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do precatório. Int.

**0001145-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001145-9)** - RAIMUNDA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001629-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001629-2)** - GILBERTO FERREIRA LEITE(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005505-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005505-4)** - LUIZ CARLOS PERES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006645-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006645-3)** - MARIA JOSE NOVAES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005440-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005440-0)** - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado,

memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009372-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009372-6) - JOSE THEODORO DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013942-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013942-8) - ANTONIO CANASSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0017668-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017668-1) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 432: devolvo à parte o prazo requerido. Int.

**0014994-40.2010.403.6183 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 138. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002681-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002681-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749137-88.1985.403.6183 (00.0749137-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAO FERREIRA DE AQUINO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA)**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 192 e 193 vº. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, trasladem-se as peças pertinentes para os autos principais. 3. Após, ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 7783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011891-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011891-3) - FABIANO DAMACENA DA SILVA JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0056871-62.2008.403.6301 - FRANCISCO FERREIRA GOMES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010937-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010937-0) - ERALDO CORDEIRO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014415-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014415-1) - CARLOS ROBERTO PASSOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005702-77.2010.403.6103** - VERA LIMA RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000159-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000159-7)** - ANA ROSA DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001164-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001164-5)** - WILSON NUNES DE QUEIROZ(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013416-42.2010.403.6183** - JOSE LOPES VALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000250-06.2011.403.6183** - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000810-45.2011.403.6183** - CHARLES RICHARD ARAUJO BATISTA X LUCAS MATHEUS ARAUJO BATISTA X CRISTIAN FELIPE ARAUJO BATISTA X CLAUDECI RODRIGUES ARAUJO(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003452-88.2011.403.6183** - JOSE GONCALVES NUNES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008372-08.2011.403.6183** - JOSE EVARISTO PUGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008402-43.2011.403.6183** - JOAO BOSCO PITA SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011017-06.2011.403.6183** - CARLOS DA ASSUNCAO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012138-69.2011.403.6183** - FLAVIO VIEIRA DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013900-23.2011.403.6183** - MARIA GOMES BONETTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002318-89.2012.403.6183** - RUBENS ELISEU DE SOUZA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do outro e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002582-09.2012.403.6183** - CARLOS SOARES DOS SANTOS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002994-37.2012.403.6183** - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005099-84.2012.403.6183** - DAVID ALVES DE BRITO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006025-65.2012.403.6183** - SEBASTIAO MARIO MARSOLA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006192-82.2012.403.6183** - MANOEL DA SILVA LEITE(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006532-26.2012.403.6183** - ARILDO GARBINI MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007381-95.2012.403.6183** - IRINEU TREVISAM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008625-59.2012.403.6183** - ELIAS JOSE DE SOUZA(SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazoes. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010399-27.2012.403.6183** - JOSE JOSINO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010441-76.2012.403.6183** - GIDEVALDO MARTINS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010443-46.2012.403.6183** - FRANCISCA NISHIJIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010452-08.2012.403.6183** - AURENITA AMARAL FIALE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010482-43.2012.403.6183** - ELPIDIO NEREU ZANCHET(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010632-24.2012.403.6183** - ELIAS AFONSO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010645-23.2012.403.6183** - LAURICE DE PAULA ROLIM DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010650-45.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010651-30.2012.403.6183** - MAURICIO MANOEL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010659-07.2012.403.6183** - LAURINDO MORAES NETTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010660-89.2012.403.6183** - ARGEMIRO FELICIANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010846-15.2012.403.6183** - ALBERTO MORAES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010861-81.2012.403.6183** - EDUARDO SATYRO BRANDAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010863-51.2012.403.6183** - ALBINO MASATOSHI FUGII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010942-30.2012.403.6183** - PAULO RINALDI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010944-97.2012.403.6183** - HAROLDO MESSIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010946-67.2012.403.6183** - MARIA HELENA RECHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002371-70.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-04.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO MANUEL DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 7784**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006009-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006009-1)** - ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista á parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-



se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009293-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009293-6)** - FLORISVALDO MARTINS CARDOSO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013180-61.2008.403.6183 (2008.61.83.013180-2)** - CECILIA MENDONCA NICOLAU(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013279-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013279-0)** - MARIA JANE DE OLIVEIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0037126-96.2008.403.6301** - MANUEL DE LUNA RAMALHO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005226-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005226-8)** - JOSE IVAN PEREIRA GOMES(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007409-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007409-4)** - GILDASIO PEREIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010609-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010609-5)** - ADALBERTO LISBOA SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011909-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011909-0)** - APARECIDO MARINO LEITE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002210-31.2010.403.6183 (2010.61.83.002210-2)** - TERESINHA JULIETA BROLEZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004581-65.2010.403.6183** - FRANCISCO FLORENTINO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005167-05.2010.403.6183** - AREU MAIA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006048-79.2010.403.6183** - EUDIVAR LUIS TENORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006830-86.2010.403.6183** - THEREZA SOARES CESAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007167-75.2010.403.6183** - VITO MARIO FASANELLA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009067-93.2010.403.6183** - AMALIA PEREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009311-22.2010.403.6183** - CICERO ANACLETO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010174-75.2010.403.6183** - JOSE AMARAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010451-91.2010.403.6183** - MANOEL JOAO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012074-93.2010.403.6183** - JOICE OLIVEIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012582-39.2010.403.6183** - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013357-54.2010.403.6183** - SUELI TRUDES CALVOSO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013685-81.2010.403.6183** - RICARDO JOAO CHAMIE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015390-17.2010.403.6183** - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000616-45.2011.403.6183** - JOSE DA COSTA NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004574-39.2011.403.6183** - ANTONIO ELIAS DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004975-38.2011.403.6183** - ROBERTO BISCARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005089-74.2011.403.6183** - VERA MARIA AMARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005374-67.2011.403.6183** - EVANIL DE ANDRADE(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009343-90.2011.403.6183** - JONACIR ALVES DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009408-85.2011.403.6183** - RENATO COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010652-49.2011.403.6183** - PAULO ALBERTINO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011805-20.2011.403.6183** - ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013317-38.2011.403.6183** - ANTONIO CRISTIANO PEREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001068-21.2012.403.6183** - LUIS CARDOSO DE PAULA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001072-58.2012.403.6183** - ROBERTO MANOEL DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002420-14.2012.403.6183** - EDIMILSON DA SILVA COSTA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003282-82.2012.403.6183** - PAULO ROBERTO CACHONI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003950-53.2012.403.6183** - DONIZETE AVANTOIR CARNEIRO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004332-46.2012.403.6183** - SIDNEY NASCIMENTO SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004834-82.2012.403.6183** - FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007673-80.2012.403.6183** - RICARDO NOGUEIRA SILVERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo2. Vista á parte contrária para contrarrazões3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 7785**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006121-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006121-6)** - ORLANDO BIAGIOTTI(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012664-05.2009.403.6119 (2009.61.19.012664-8)** - ESTEVAO BIZELLI JUNIOR(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002909-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002909-0)** - PAULO COVRE X PAULO DE SOUSA CORREIA X

MARIO THOMAZ DOS REIS X CARLOS DE CARVALHO BURLE X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002925-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002925-8)** - FRANCO VICTOR DI GIACOMO X DORISMUNDO BUCANAS X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002983-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002983-0)** - ODAIR ALVES DE ARRUDA X ANTONIO CARLOS BAIARDI X GERALDO ALBERICI X JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS X TAKAO MATSUKURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002987-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002987-8)** - ONELIO PALETTA X JOSE GARCIA POZO X NELSON RODRIGUES X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X WINDSON SANTOS FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003007-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003007-8)** - MIRILDO MERINO CHIAPETTA X OSVALDO VIEIRA SILVA X PEDRO ALVES SIQUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003015-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003015-7)** - EWALDO FERRAO X ANDRE MOREIRA SOBRINHO X CICERO ENEZIO OLIVEIRA SILVA X GILBERTO GOES MOREIRA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003665-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003665-2)** - HELIO FERREIRA DE JESUS X ANTONIO LUIZ DOS REIS DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003667-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003667-6)** - BENEDITO MESSIAS DA SILVA X CHRISTOVAO ONOFRE DIAS MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004301-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004301-2)** - RAUL CABRAL X RUBENS DELBONI X SALVADOR BUENO BAESSA X SAMUEL DASSOULY PIGNATARI X SERGIO DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008505-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008505-5)** - ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010869-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010869-9) - NYDIA CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016665-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016665-1) - JOSUE DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001071-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001071-9) - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001879-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001879-2) - IVO IGNACIO DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002847-79.2010.403.6183 - WALTER DOBLE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006589-15.2010.403.6183 - NELSON GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007291-58.2010.403.6183 - JOAQUIM CRISTOVAM DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015595-46.2010.403.6183 - SERGIO POLIZIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002697-64.2011.403.6183 - CLEMENTE ALVES PINHEIRO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003651-13.2011.403.6183 - GERALDO ELIAS CUNHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003679-78.2011.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007501-75.2011.403.6183** - VIRGILINA FERREIRA DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007835-12.2011.403.6183** - VAGNER DE FATIMA BAMONTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008387-74.2011.403.6183** - ROMEU CONCEICAO SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009727-53.2011.403.6183** - ARNALDO CABRELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010348-50.2011.403.6183** - CLAUDIO RUIZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010380-55.2011.403.6183** - JOSE DE RIBAMAR MACIEL SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001627-75.2012.403.6183** - LEONILDA GASPAROTTO BARBAROV(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003035-04.2012.403.6183** - ORLANDO ROSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004257-07.2012.403.6183** - JOSE PAULO CABRAL DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006072-39.2012.403.6183** - OLIVIO NEVES GUEDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 7786**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013345-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013345-8)** - JOSE BATISTA BENTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001511-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001511-9)** - JOSEFA CABRAL DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0012517-44.2010.403.6183** - PAULO GILBERTO KATZ(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014684-34.2010.403.6183** - DELVO FERNANDES VERNEQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0021036-42.2010.403.6301** - MISAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0052473-04.2010.403.6301** - GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000231-97.2011.403.6183** - EDISON ALVES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls, 145. Int.

**0002715-85.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES BITENCOURT(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas às partes acerca dos documentos de fls. 116 a 181. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007280-92.2011.403.6183** - NATANAEL DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0007484-39.2011.403.6183** - PEDRO NOBILE RIBEIRO(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010911-44.2011.403.6183** - ADELMO GOMES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013573-78.2011.403.6183** - FRANCISCO DOMINGOS PEDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição



da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0014265-77.2011.403.6183** - MICHELE CALANDRIELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas as partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0001977-63.2012.403.6183** - DANIEL FALCARELLA X ELCIO DE SOUZA X ENILDO FOIZER X EUNICE LEOCADIA GARCIA DA SILVA X GERALDO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro, tendo em vista a data de ajuizamento da ação. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0002732-87.2012.403.6183** - CLOVIS MARTINS DO NASCIMENTO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas as partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0004026-77.2012.403.6183** - OSVALDO PERIN(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0004977-71.2012.403.6183** - FRANCISCO JOSE DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas às partes acerca dos documentos juntados às fls. 153 a 163. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005555-34.2012.403.6183** - BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0006892-58.2012.403.6183** - NOEL MEDEIROS(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas as partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0008411-68.2012.403.6183** - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009639-78.2012.403.6183** - CARLOS NORBERTO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo juntado pela parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009948-02.2012.403.6183** - MARIA LUISA ALVES DE LIMA X DEBORA LIMA DA SILVA X LEONARDO LIMA DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010051-09.2012.403.6183** - ALVINO PEREIRA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010803-78.2012.403.6183** - CARLOS LUIZ FIRMINO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0010835-83.2012.403.6183** - PEDRO GOMES CARDIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0011296-55.2012.403.6183** - ELOISIO PEDRO OLIMPIO(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0011358-95.2012.403.6183** - KAZUO FUJITA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0800036-45.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004869-76.2012.403.6301** - ROSELI BARBOSA NICOLETTI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 7787**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006031-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006031-9)** - JOSE LUIS BUENO DE GODOY(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 155 a 159: indefiro, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 154. 3. Após, conclusos. Int.

**0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5)** - CLEUSA VERANICE DE MELO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0058382-61.2009.403.6301** - ANTONIO BENEDITO ALVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0059537-02.2009.403.6301** - MEIXO FERNANDES DE CASTRO(SP205493A - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003693-96.2010.403.6183** - JAIME TREVISAN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0015001-32.2010.403.6183** - OSWALDO GORO TAKENOBU(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0000473-27.2010.403.6301** - JDIANE MARIA CARDOSO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0052961-56.2010.403.6301** - AUGUSTO DA COSTA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0054943-08.2010.403.6301** - DIONIZIO BARRETO DOS SANTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004649-78.2011.403.6183** - RUY DE OLIVEIRA CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento dos valores pleiteados na inicial, e o eventual montante, quanto ao teto, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0005424-93.2011.403.6183** - ELPIDIO HENRIQUE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0007115-45.2011.403.6183** - LEILA CHEMELI DE ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0005891-09.2011.403.6301** - LUIZ ANTONIO FERREIRA CARDIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0011119-62.2011.403.6301** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0036825-47.2011.403.6301** - EDELICIO DA COSTA LEAO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0037587-63.2011.403.6301** - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE

MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0046308-04.2011.403.6301** - GESO DOS SANTOS(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição de fls. 230 para a instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Regularizados, cite-se. Int.

**0054129-59.2011.403.6301** - DOMINGOS RAMOS DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000025-49.2012.403.6183** - ELCI INES DE ALMEIDA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento ao despacho retro, retornem os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0000300-95.2012.403.6183** - WANDEIR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50: retornem os autos à Contadoria. Int.

**0000887-20.2012.403.6183** - CELSO LUIZ GALVAO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001827-82.2012.403.6183** - ROGERIO CESCHIM(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0002321-44.2012.403.6183** - PAULO EUZEBIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0004730-90.2012.403.6183** - KANAE MINOWA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento dos valores pleiteados na inicial, e o eventual montante, quanto ao teto, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0007423-47.2012.403.6183** - IOLANDA MARIA RUELA DA COSTA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, tendo em vista a necessidade de comprovação do desemprego involuntário do segurado instituidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010183-66.2012.403.6183** - JOSE AUGUSTO DE SAMPAIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0010184-51.2012.403.6183** - FRANCISCO RODRIGUES MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0010218-26.2012.403.6183** - DJALMA MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de processo Civil). Intimem-se.

**0010319-63.2012.403.6183** - RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000102-24.2013.403.6183** - JACI DA GLORIA NASCIMENTO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000106-61.2013.403.6183** - LEONIDA ALVES CARDOSO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0000276-33.2013.403.6183** - VANESSA MARINHO DA SILVA ADRIANO VITOR(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0000312-75.2013.403.6183** - JUAREZ PATRICIO DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000313-60.2013.403.6183** - NELSON RODRIGUES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000330-96.2013.403.6183** - FRANKLIN JACOB BEJGLER(SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000333-51.2013.403.6183 - VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000369-93.2013.403.6183 - JOSE MAURO DOS SANTOS(SP304710B - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000389-84.2013.403.6183 - LEIDA FURTADO CASTILHO BLESSA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando as sentenças proferidas nas Ações Cíveis Públicas de nº 0010443-09.2009.403.6100 e 0010444-91.2009.403.6100, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, ou se pretende o julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000446-05.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP074149 - ALCEU QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0000468-63.2013.403.6183 - LUCIANO CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0000469-48.2013.403.6183 - ROMILDA PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0000478-10.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

## **Expediente Nº 7788**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002594-33.2006.403.6183 (2006.61.83.002594-0)** - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 119/120, tendo em vista que a notificação de fls. 80 não pertence a estes autos. 2. Fls. 83: vista à parte autora. 3. Após, conclusos. Int.

**0002639-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002639-7)** - ANTONIO RIBEIRO DA COSTA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97, a sentença de fls. 152/152 vº está sujeita ao duplo grau. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0021868-75.2010.403.6301** - SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo à parte autora o prazo requerido. Int.

**0008945-12.2012.403.6183** - VANDERLEI SANTOS NOGUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 336: mantenho a sentença de fls. 188. 2. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010613-73.2012.403.6100** - EDSON PEREIRA DA SILVA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, confirmando a ordem anteriormente concedida, determinando à Autoridade Impetrada que reconheça a validade da sentença arbitral, e que, caso seja este o único óbice, proceda à liberação das parcelas relativas ao seguro- desemprego. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

## **Expediente Nº 7117**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008363-22.2006.403.6183 (2006.61.83.008363-0)** - ALBERTO PAVILIONIS(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP070880 - EVANILDA ALIONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o alegado às fls. 35-36, esclareça a parte autora qual o seu pedido, no prazo de 10 dias, observando que o valor do abono de permanência deferido em 20/12/1983 equivale a 3,41 salários mínimos à época da sua concessão, sob pena de extinção. Int.

**0002489-22.2007.403.6183 (2007.61.83.002489-6)** - JOSE LUCIO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 212: informe a parte autora, no prazo de 20 dias, a endereço da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão. 2. Após, tornem conclusos. Int.

**0006283-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006283-6) - VALDOMIRO CERQUEIRA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 130-134 e 140-144: ciência ao INSS. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0006463-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006463-8) - GODOLFREDO PIRES DE SANTANA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 89: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). PA 1,10 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, fl. 89 e documentos pertinentes a atividade rural. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 89, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). 6. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008301-45.2007.403.6183 (2007.61.83.008301-3) - DIVALDO CAITANO SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004901-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004901-0) - LUIZ HERCULIS DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 195-219: ciência ao INSS. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0007603-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007603-7) - OLIVIO DA SILVA FACINA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 163: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. 4. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008021-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008021-1) - RAIMUNDO MIGUEL FILHO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 187: defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

**0008473-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008473-3) - OSWALDO ZUCHERATTO(SP055820 - DERMEVAL**



BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58-130: ciência ao INSS. Fls. 136-137: tratando-se de matéria exclusivamente de direito, reconsidero o despacho de fl. 55 no que tange a remessa dos autos à contadoria. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011201-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011201-7) - ANIZIO DIAS PAES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 85: em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 2. Defiro à parte autora a produção de prova documental, concedendo-lhe o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. 3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 4. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. 5. Fls. 86-88: ciência ao INSS. Int.

**0037523-58.2008.403.6301 - ADRIANO RODRIGUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 237-244: ciência ao INSS. 2. Fl. 247: defiro ao autor o prazo de 20 dias para apresentação do instrumento de mandato original, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Faculto ao autor o mesmo prazo acima para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. 4. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 5. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0062743-58.2008.403.6301 - OSMAR GONCALVES CHAVES(SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Notifique-se eletronicamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais para que apresente, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo que gerou o benefício 42/113.145.585-9, em nome de OSMAR GONÇALVES CHAVES. Após a vinda do processo administrativo apreciarei o pedido de provas de fl. 78. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002059-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002059-0) - OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Regularize o procurador do autor a petição de fls. 122-124, no prazo de 10 dias, assinando-a. 2. Advirto o procurador do autor que em caso de não cumprimento do item 1, a referida petição não será apreciada. 3. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Int.

**0012445-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012445-0) - EIKO TATENO TAKAKURA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0016629-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016629-8) - DAVID DUARTE JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação. Int.

**0017403-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017403-9) - JOSE PAULO FRACAROLLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Prejudicado o pedido de expedição de ofício de fl. 57, em face dos documentos de fls. 66-113. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer

documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000365-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000365-0) - HELENA DOS SANTOS SILVA(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001219-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001219-4) - DENIR FOGACA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003201-07.2010.403.6183 - HENRIQUE LACAVALACAVARUSSO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 88-90: ciência ao INSS. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003589-07.2010.403.6183 - CLAUDIO EUGENIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo dos locais nos quais requer a perícia, apresentando documento comprobatório. Após, tornem conclusos. Int.

**0004189-28.2010.403.6183 - WALDOMIRO MOLOGNI(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0010577-44.2010.403.6183 - JUCELINO NOGUEIRA DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 129: o despacho de fl. 128 apenas facultou à parte autora a apresentação de documentos, caso entenda necessários. 2. Dessa forma, considerando a petição de fl. 129, tornem conclusos para sentença. Int.

**0012839-64.2010.403.6183 - ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 2. Defiro a perícia contábil. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, considerando o alegado pela parte autora. 3. Indefero o pedido de depoimento pessoal (artigo 343, CPC). Int.

**0003719-60.2011.403.6183 - ADEMAR DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção

deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003992-39.2011.403.6183** - BENEDITO TARCISIO DE MORAES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 31-40 como aditamento(s) à inicial. 2. Cite-se. Int.

**0004489-53.2011.403.6183** - ANTONIO LUCIANO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0006069-21.2011.403.6183** - FRANCISCO CARLOS COCARO GOUVEA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 189: ciência ao INSS. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0008559-16.2011.403.6183** - JOSE VALDENOR DE OLIVEIRA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0008629-33.2011.403.6183** - AVELINO DE ANDRADE LOPES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124-125: ciência ao INSS. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0011927-33.2011.403.6183** - GILMAR CAMILO DA SILVA(SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, a empresa na qual requer a perícia, informando o seu endereço atualizado, apresentando documentos comprobatórios, sob pena de preclusão. 2. Após o cumprimento, apreciarei o pedido de produção de prova pericial. Int.

**0012353-45.2011.403.6183** - UMBERTO JOAQUIM DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos da contadoria (fls. 234-244), considerando a decisão do TRF da 3ª Região (fls. 247-252), prossiga-se. Cite-se. Int.

**0013269-79.2011.403.6183** - GERALDO RAMOS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada

qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0013679-40.2011.403.6183** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0013753-94.2011.403.6183** - JUAREZ RODRIGUES TRINDADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178: defiro o prazo de 15 dias para apresentação das cópias referentes aos autos 0000431-54.2010.403.6114. Intime-se.

**0000419-56.2012.403.6183** - ABEL FRANCISCO DE SOUSA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 151-152: não vejo necessidade de audiência para apresentação dos documentos originais. 2. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. 3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 4. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000789-35.2012.403.6183** - FAUSTO EDISON TOZZE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000889-87.2012.403.6183** - BENEDITO GERALDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0000969-51.2012.403.6183** - FATIMA DO ROSARIO MACIEL DE OLIVEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84-94: ciência ao INSS. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que

entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003333-93.2012.403.6183** - JOSIAS DE PAULA OLIVEIRA(SP274263 - ANTONIO GEROLLA JUNIOR E SP281915 - RENATO SOUZA CONCEIÇÃO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
Fls. 85/86: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para conversão em rito ordinário, conforme requerido. Após, considerando o valor da causa apontado na inicial (R\$1.740,00 em 26/10/2009), DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal/SP. Int. Cumpra-se.

**0006385-97.2012.403.6183** - ADENILTON SANTOS FATEL(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 49: defiro o prazo de 20 dias para apresentação de procuração e declaração de pobreza atualizadas. Intime-se.

**0006643-10.2012.403.6183** - NARCISA PEREIRA DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação

deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0008671-48.2012.403.6183 - FRANCISCO BENEDITO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0130372-54.2005.403.6301 e 0002465-09.2009.403.6123. Intime-se.

## **Expediente Nº 7128**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0066178-73.2000.403.0399 (2000.03.99.066178-5) - CELSO REBELLO X MARIA CECILIA MARTINS REBELLO BETTIN (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Vistos em decisão. Tendo em vista o pagamento dos valores devidos a título de execução do julgado, a parte autora requer a execução da quantia referente a multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer. O despacho de 30/01/2003 (fl. 77) determinou: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, consistente na implantação do benefício de que trata o presente feito a partir da competência 02/2002, informando este Juízo da providência adotada até 05 (cinco) dias, no máximo, contados da sua efetivação. Após o transcurso desse último prazo, sem qualquer manifestação do INSS, incidirá uma multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. (...) Em 06/03/2002 foi expedido o mandado de citação nos termos do art. 632, CPC, certificado pelo executante de mandados o cumprimento em 11/03/2002, e juntado aos autos em 19/03/2002. Ante a alegação da parte autora de que não houve a revisão do benefício (fls. 134/135), houve nova determinação para intimação (fl. 137), inclusive com força policial para cumprimento. Foi expedido novo mandado em 26/09/2003 (fl. 138), certificado pelo executante de mandados em 29/09/2003 e juntado aos autos em 03/10/2003. Em ofício de 29/09/2003 (fls. 144/148) o INSS informa que foi procedida a revisão do benefício da parte autora. Remetidos os autos ao Contador Judicial, o mesmo apresentou o valor total da multa no valor de R\$49.300,00 referente a 493 dias (fl. 188) com o que concordou a parte autora, apresentando cálculo atualizado de R\$59.103,15 para 30/11/2006 (fls. 197/198). Com a morte do autor houve a habilitação da sua sucessora (fl. 235). Passo a apreciar o valor a ser executado a título de multa diária, ressaltando, desde logo seu caráter cominatório. O valor da condenação dos valores atrasados foi de R\$ 10.240,39 (dez mil, duzentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), incluído os honorários advocatícios, para 07/2002. O valor pleiteado pela parte autora a título de multa é de R\$ 49.300,00 (quarenta e nove mil e trezentos reais) para 09/2003 e R\$ 59.103,15 (cinquenta e nove mil, cento e três reais e quinze centavos) para 11/2006. Não obstante as épocas dos cálculos, nota-se, imediatamente, a discrepância entre eles, com o valor da multa superando em muito o valor das diferenças atrasadas. Dispõe o artigo 461, 6º do Código de Processo Civil: O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Assim sendo, nos termos do artigo 461, 6º, tenho que a multa deve ser reduzida, haja vista que estamos lidando com o

patrimônio público, ou seja, com os cofres do INSS, não sendo razoável a aplicação de multa a tal ponto elevada se o INSS, apesar de fora do prazo, cumpriu a decisão, sendo suficiente para o caso, como medida cominatória, conforme nosso entendimento, a multa no valor correspondente a 1/30 avos do valor mensal do benefício por dia de atraso. O entendimento acima também é defendido pelos autores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos Comentários ao Código de Processo Civil, 10.<sup>a</sup> edição, página 672, conforme trecho a seguir transcrito: O valor da multa diária por dia de atraso, quer tenha sido fixado na decisão ou na sentença de conhecimento (CPC 461 3.º e 4.º), quer no processo de execução (CPC 644 caput), pode ser modificado pelo juiz da execução, caso se demonstre estar excessivo ou insuficiente para a sua finalidade inibitória. No mesmo sentido transcrevemos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ATRASO. MULTA. VALIDADE. REDUÇÃO. ARTS. 461 E 644 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE.- A multa cominatória, fixada pelo juiz em caso de descumprimento de decisão judicial, não ofende o princípio da tripartição do poder, pois se trata de ato permitido em lei constitucional, à medida que significa singela medida contextualizado no sistema de freios e contra-pesos.- Cuida-se de decisão judicial legítima e proferida nos autos principais, lastreada no permissivo previsto no arts. 461 c/c 644, ambos do Código de Processo Civil.- Tratando-se de mera medida de coação diante da recusa da autarquia em cumprir medida judicial, abstração feita da existência ou não de dolo e culpa.- O que importa é que o INSS deve providenciar a estrutura para cumprir as decisões judiciais, sob pena de grave subversão da ordem jurídica.- A ocorrência de greve dos servidores do INSS não configura força maior para o fim de exclusão da referida multa.- Independentemente de greve, deve a Administração Pública submeter-se ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, razão pela qual deverá sempre responder pelos seus atos perante os segurados e perante a Justiça, inclusive no caso de atrasos nos cumprimentos de prazos legais ou fixados pelo Poder Judiciário.- À vista do princípio da razoabilidade, considera-se justa a multa caso fixada no valor de 1/30 do valor do benefício então vigente para cada dia de atraso, com correção monetária, de modo que deve ser reduzido o valor da multa a tal patamar, realizando-se cálculos para tal fim. Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, deve ser decretada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96).- Recurso parcialmente provido.- Embargos à execução parcialmente procedentes. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 902286; Processo: 200303990294522 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 04/12/2006 Documento: TRF300115202; Fonte DJU DATA:12/04/2007 PÁGINA: 337; Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS; Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do embargante, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em maior extensão para excluir a aplicação da multa. Lavrará o acórdão o Relator. Data Publicação 12/04/2007. Assim, remetam-se os autos à contadoria para elaborar os cálculos devidos da multa, utilizando-se os critérios desta decisão, ou seja, a multa no valor correspondente a 1/30 avos no valor mensal do último valor do benefício integral recebido pelo falecido autor por dia de atraso. Int.

**0001412-85.2001.403.6183 (2001.61.83.001412-8) - MARIA INES SALVIANO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fls. 313/317 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004885-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004885-0) - JORGE FERREIRA DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Diante das informações de fls. 512/522, 528/530 e 533, que demonstram o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, CPC), requeira (a parte autora) o que de direito, no prazo de dez dias, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004540-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004540-7) - MARIA LUCIA MAZETI BEIJOS X NEDINA BARBOSA X ELDIVALDO JULIO DA SILVA X ERCILIA CERQUIARO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA (EDIVALDO JULIO DA SILVA): 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s)

crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0005234-14.2003.403.6183 (2003.61.83.005234-5) - GILVAN FERREIRA DE MOURA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Requerido de fls. 129, item 2, defiro, mediante entrega de recibo nos autos. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. PA 2,10 B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Requerido item 3, fls. 130, anote-se. Intimem-se.

**0015366-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015366-6) - MESSIAS CARDOSO JUNIOR(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fls. 227/233: providencie, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia de Carta de concessão da Pensão. Int.

**0000598-68.2004.403.6183 (2004.61.83.000598-0) - LAIS DANIELE CAMPOS - MENOR (DAVID**



ALEKSANDRO CAMPOS - CURADOR)(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a informação de fls. 152, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005714-84.2006.403.6183 (2006.61.83.005714-9)** - ANIZIO BERNARDO DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0006304-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006304-6)** - IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0042627-31.2008.403.6301** - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 315/323 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000401-74.2008.403.6183 (2008.61.83.000401-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-18.2001.403.6183 (2001.61.83.004611-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARBONE X LEOLINO MESSIAS DE SOUZA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0003545-51.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-47.2003.403.6183 (2003.61.83.006454-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TEREZINHA VASCONCELOS CAVALCANTI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Fls. 44/45 - Ciências às partes.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

**0003900-61.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-07.2000.403.6183 (2000.61.83.004129-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANGELO GARDENAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Comunique-se ao Juizado Especial Federal o teor desta decisão, remetendo-se cópia da sentença.Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2000.61.83.004129-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005923-77.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-18.2001.403.6183 (2001.61.83.004611-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERGILIO BRUNO PIASSA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Dê-se andamento, por ora, nos embargos à execução nº 2008.61.83.000401-4.Int.

**0008937-69.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005152-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X KAYOKO OSO MIAZAKI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Fls. 44/45 - Ciências às partes. Após, tornem os autos à conclusão. Int.

**0003523-56.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014723-75.2003.403.6183 (2003.61.83.014723-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SALVATORE GASPARRO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7129**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901059-45.1986.403.6183 (00.0901059-9)** - ADOLPHO REISER X AMABILE GOBATO X ALEXANDRE GERALDO ALEXANDRE X ANTONIO APARECIDO MORETO X GERALDO MAGELA DE PAULA X JOSE DA COSTA X NIZA VITAL DE MATOS AGUIAR(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Requerido de fls. 250-251, comprovar a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a destituição do(s) patrono(s) constituídos através de carta AR, encaminhada para o endereço que se tenha notícia. Intime-se.

**0034207-86.1997.403.6183 (97.0034207-7)** - SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO OLIVEIRA JAQUETTO X JESSICA OLIVEIRA JAQUETTO(Proc. RAUL GAZETA CONTRERAS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Revogo o despacho de fl. 239. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000428-72.1999.403.6183 (1999.61.83.000428-0)** - LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual de LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0000450-33.1999.403.6183 (1999.61.83.000450-3)** - AUGUSTO DA SILVA CAMPOS(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Revogo o r. despacho de fls. 158/159. Considerando a informação da Contadoria Judicial de fls. 148/150, acolho

os cálculos no valor de R\$ 4.377,43 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos) , para a competência de maio/2011, apresentados por aquele setor, referente a saldo remanescente de liquidação de Precatório. Intimem-se.

**0000517-61.2000.403.6183 (2000.61.83.000517-2)** - ADENIR PANSARINE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, tratando-se de processo extinto, remetam-se ao arquivo para baixa findo. Insira-se o nome da advogada Dr<sup>a</sup> Márcia Alexandra Fuzatti dos Santos - OAB/SP 268.811 - no sistema processual, para intimação do presente despacho. Int.

**0002363-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002363-4)** - JOAO LARANJEIRA DO NASCIMENTO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, considerando tratar-se de processo findo, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0015335-02.2003.403.0399 (2003.03.99.015335-5)** - JOSE ANTONIO TOMAZINHO(SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0010064-23.2003.403.6183 (2003.61.83.010064-9)** - SEBASTIAO FERREIRA DE FREITAS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito ante a inércia da parte autora e considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

**0000890-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000890-7)** - GASPAR CHAMORRO NATAL X ELOI RODRIGUES FILHO X YUKIO KOBAYASHI X LUIZ CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO AGOSTINHO IVO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Informe a parte autora, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do distrito federal e dos Municípios). Int.

**0006249-81.2004.403.6183 (2004.61.83.006249-5)** - PETO CARDOSO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e proceder o seguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000237-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000237-5)** - MARIA NAZARE ARAUJO CAVALCANTE(SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para prosseguimento em 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000564-59.2005.403.6183 (2005.61.83.000564-9)** - JOAO TEODORO GOMES NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido

cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**0004930-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004930-6) - ROBELIA LIRCES PINHEIRO DE QUEIROZ BARROS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**0006329-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006329-7) - TEREZINHA FERREIRA NEVES FARIAS(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária

que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0002049-60.2006.403.6183 (2006.61.83.002049-7) - TERESA BITENCOURT DE MATOS(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressaltado à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0005084-28.2006.403.6183 (2006.61.83.005084-2) - SOLON REGO BARROS NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressaltado à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0014486-94.2010.403.6183 - EUNICE DOURADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
,PA 1,10 Ante o desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias,Decorrido o prazo, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 7130**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001914-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001914-0)** - ANTONIO CASTILHO FILHO X ANTONIO ALMEIDA BONFIM X GABRIELA DE TOLEDO ELLER X JOSE FILLER X JOSE MANOEL RAIMUNDO X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ALVES X ANA MARIA RAIMUNDO X SIMONE RAIMUNDO X RITA DE CASSIA RAIMUNDO X JOSE VELOSO X MARIA RONCOLETA BORGES X OLIVALSO DE VASCONCELOS X PIETRO ANTONIO COSENTINO X SYLVIO FRANCO DE CAMARGO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0005114-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005114-9)** - GUALTER DE JESUS CEPEDA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**0002398-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002398-5)** - JOEL ALEIXO DE MORAES(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) (fls. 253/279) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0003365-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003365-6)** - SANTOS MARTINS DE LAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Não obstante a não oposição do INSS com relação às habilitações requeridas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da Certidão de bito. 137) onde consta os filhos falecidos, Santos e Heloisa, esclarecendo se os mesmos também eram filhos de Maria Dionísia Martins de Laia. Int.

**0012288-31.2003.403.6183 (2003.61.83.012288-8)** - JOSE CAETANO LOPES FILHO(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito. Após decorridos 10 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0007126-84.2005.403.6183 (2005.61.83.007126-9) - CLAUDICEIA FILOMENA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000297-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000297-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946208-30.1987.403.6183 (00.0946208-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELVIRA PROKSCH(SP081515 - MARIA DIACUI DE FREITAS RIBEIRO E SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA)** Recebo a apelação do embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000467-49.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-32.2001.403.6183 (2001.61.83.000840-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS CAPELLI X THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)**  
Fls. 70/90 - Ciência a parte autora.Intime-se.

**0011094-15.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001914-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE VELOSO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)** Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007499-71.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032504-28.1994.403.6183 (94.0032504-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNHARD EDUARD KNABEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 193.880,15 (cento e noventa e três mil, oitocentos e oitenta reais e quinze centavos), atualizado até abril de 2012, conforme cálculos de fls. 04-19, referente ao valor total da execução para o autor embargado BERNHARD EDUARD KNABEL (R\$ 188.197,26) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 56.828,88).Tratando-se de

mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 04-19, da manifestação de fls. 98 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 94.0032504-5.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7140**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003853-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003853-6) - ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0008760-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008760-0) - DOUGLAS PEREIRA BRAZAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 28-29, não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, qualquer fator de risco ao qual esteve exposta a parte autora. De fato, apenas no campo observações é que há menção sobre a atividade nociva exercida. Por conseguinte, faculto ao autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia do PPP regularizado, com o preenchimento de todas as informações contidas no laudo pericial que embasou a sua elaboração. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Traga, ainda, se for o caso, cópia de eventual formulário ou laudo pericial hábil à comprovação da especialidade do período indicado no PPP de fls. 28-29. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

**0006820-08.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora se o pedido de fl. 89 trata-se de desistência da presente ação.Int.

**0010606-60.2011.403.6183 - SUELY PECHUTO NOGUEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

**0007382-80.2012.403.6183 - ERMANTINO RAMOS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0008696-61.2012.403.6183 - JOAO ERISMAR RIBEIRO LOPES(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO)**



## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

### Expediente Nº 7141

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000931-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000931-7)** - SILVESTRE DENTI NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença. Intime-se.

**0001753-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001753-3)** - VALTER RODOLFO FRIEDRICH (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Trata-se de demanda distribuída inicialmente ao JEF que, considerando o valor da causa apurado superar a alçada de 60 salários mínimos, declinou da competência e encaminhou os autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Tendo em vista a diversidade de processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, foi determinado ao autor a apresentação da procuração original, contrafé, cópia legível da inicial e dos documentos que a instruem. Ordenou-se, ainda, a retificação do valor da causa, bem como esclarecimentos acerca das empresas e dos períodos em que trabalhou sob condições especiais (fl. 328). 3. Em atendimento ao referido despacho, o autor informou que nada clama quanto a qualquer conversão de períodos especiais, estes, aliás, inexistentes na causa de pedir e nos fatos narrados. (fls. 330-331). Porém, apresentou na inicial de fls. 334-339 o seguinte tópico (fl. 335, parágrafo terceiro): Assim sendo, o Autor perfazia um total de 20 anos, 08 meses e 10 dias trabalhados em atividade insalubre, que convertidos em tempo comum resultam em 28 anos, 11 meses e 20 dias. 4. Para não prejudicar o autor, este Juízo concedeu-lhe o prazo de 10 dias para esclarecer o parágrafo terceiro de fl. 335, consoante despacho de fl. 340. 5. Decorrido o prazo sem manifestação do autor no que tange ao despacho de fl. 340, este Juízo deu-lhe, novamente, oportunidade para esclarecer se há ou não algum período do qual pretende a conversão/cômputo de tempo de serviço especial, haja vista o constante do tópico final da petição de fls. 330/333. 6. Por fim, por meio da petição de fls. 847-850 o autor interpôs agravo retido, requerendo a reconsideração do despacho no que refere a indicação de existência ou não de períodos especiais. Ressalta, ainda, que NÃO HÁ PERÍODOS ESPECIAIS, APENAS PERÍODOS COMUNS QUE NÃO FORAM COMPUTADOS PELO INSS. 7. Dessa forma, reconsidero os despachos no que tange aos esclarecimentos de períodos de tempo de serviço especial e determino o prosseguimento do feito. 8. Destaco, desde já, que nenhum período especial será considerado por este Juízo na prolação da sentença, entendendo que a menção à atividade insalubre e à conversão em tempo comum na petição de fl. 335, parágrafo terceiro, foi lá aposta por lapso do advogado da parte autora. 9. Em atenção ao princípio da economia processual, ratifico os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. 10. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (fls. 318-319), revogando, outrossim, o despacho de fl. 328 no que se refere a retificação do valor da causa. 11. Prejudicada, outrossim, a petição de fls. 334-339, considerando os itens 9 e 10 acima. 12. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 13. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem

produzir, justificando-as. 14. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença. Int.

**0005863-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005863-8) - ZILDETE PEREIRA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 146: ciência ao INSS para, querendo, especificar provas.2. Remetam-se os autos à contadoria para verificar, COM A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE nos autos, se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores as serem devolvidos.Int.

**0000765-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000765-9) - ANELITO ROSA DOS REIS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor do autos 2005.61.83.006343-1 (fl. 03), na qual conste, inclusive, eventual trânsito em julgado.Com a eventual juntada, dê-se vista ao INSS.Int.

**0002701-09.2008.403.6183 (2008.61.83.002701-4) - DURVAL FIRMINO DA SILVA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 76: ciência ao INSS para, querendo, especificar provas.2. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, fls. 80-82 e documentos pertinentes a atividade rural. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 82, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

**0007141-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007141-6) - EDIS MARCELINO SOARES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 92: defiro o prazo de 30 dias. 2. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.3. Fls. 96-113: ciência ao INSS.4. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 94-95.Int.

**0008773-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008773-4) - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 48.714,27 - fls. 120-121).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0010767-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010767-8) - VALTER FLORES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o reagendamento para retirada de cópia do processo administrativo da parte autora, defiro o prazo de 30 dias para sua apresentação.Int.

**0042703-55.2008.403.6301 (2008.63.01.042703-3) - ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA**

BALISTA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121-122: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). Assinalo à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição, caso não tenham sido juntados até o momento, bem como cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do feito nº 2007.63.06.003719-2. Expirado tal prazo, se juntados os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0051951-45.2008.403.6301** - EDIR FERNANDES CHAVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição e documentos de fls. 92-99 e 144-145 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 24.928,76) e de documentos indispensáveis à propositura da ação. 3. Fls. 100-142: Ciência ao INSS. 4. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000743-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000743-3)** - MILTON ROSA DE SOUZA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 117: ciência ao INSS para querendo, especificar provas. 2. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

**0014393-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014393-6)** - MANOEL JOAQUIM DE SOUSA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126: intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 30 dias, constituir novo advogado, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

**0016185-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016185-9)** - DADIR BARROS PAIZANTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais)

do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Int.

**0001563-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001563-8) - ABINAL ALVES DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 120: ciência ao INSS do despacho de fl. 120 para, querendo, especificar provas. 2. Fl. 126: ciência ao INSS. 3. Fls. 124-125: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 4. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 5. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, fls. 124-124 e documentos pertinentes a atividade rural. 6. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 125, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 7. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

**0005505-76.2010.403.6183 - JACYRA DE OLIVEIRA BARROS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 86: considerando o objeto do pedido, não vejo necessidade de oitiva de testemunhas. 2. Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

**0012125-07.2010.403.6183 - JOSE MARIO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 193: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados Int.

**0013063-02.2010.403.6183 - ESMAEL COSTA FILHO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003389-34.2010.403.6301 - SERGIA MARTIR(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

**0002623-10.2011.403.6183 - TUGIO KANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção de fl. 34 (0014827-57.2009.403.6183), sob pena de extinção. Int.

**0002735-76.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

**0002885-57.2011.403.6183** - JOSE BENEDITO DE PAULA X APARECIDO DA CONCEICAO ASSIMO X JOSE ROBERTO XAVIER X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
;PA 1,10 1. Recebo a petição e documentos de fls. 93-103 como aditamentos à inicial.2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

**0002977-35.2011.403.6183** - MIZUEL PINTO RABELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a dilação de prazo por 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 166.Intime-se.

**0003435-52.2011.403.6183** - JOAO VILELA FONSECA(SP204420 - EDILAINE ALVES DA CRUZ E SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

**0005125-19.2011.403.6183** - ALCEU JORGE(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0007535-50.2011.403.6183** - JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 1,10 1. Recebo a petição e documento de fls. 38-48 como aditamentos à inicial.2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

**0010375-33.2011.403.6183** - MOACYR GARDELLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a petição de fl. 43 como aditamento à inicial.2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

**0013567-71.2011.403.6183** - JOSE AUGUSTO DE MAGALHAES FILHO(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 72-73: recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista a solicitação da parte autora, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

**0003813-71.2012.403.6183** - JOAO ADAO DA SILVA(SP070689 - AIRTON DE MAIO OLIVEIRA E SP288557 - MARLENE BORGHI CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0343456-41.2005.403.6301), sob pena de extinção.Int.

**0005413-30.2012.403.6183** - LAUDICEIA RODRIGUES PINHEIRO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0052638-17.2011.403.6301), sob pena de extinção.Int.

**0007019-93.2012.403.6183** - MISAO YOSHIMA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0026677-50.2006.403.6301), sob pena de extinção.Int.

**0007571-58.2012.403.6183** - JOSE ERIVAN DE CAMARGOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0007751-74.2012.403.6183** - ROSA DA SILVA ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Regularizado, se em termos, cite-se. Int.

**0008117-16.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS RENTE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Regularizado, se em termos, cite-se. Int.

**0008121-53.2012.403.6183** - JOSE ROQUE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Regularizado, se em termos, cite-se. Int.

**0008133-67.2012.403.6183** - JOSE VAZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Regularizado, se em termos, cite-se. Int.

**0008165-72.2012.403.6183** - EDEVERSON PEDRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

**CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0008311-16.2012.403.6183 - MAURA PEREIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Regularizado, se em termos, cite-se. Int.

**0008327-67.2012.403.6183 - EVARISTO DANTAS DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Regularizado, se em termos, cite-se. Int.

**0008513-90.2012.403.6183 - ORESTES BORRI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Regularizado, se em termos, cite-se. Int.

**0008599-61.2012.403.6183 - LUIZ CLAUDIO VERISSIMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Regularizado, se em termos, cite-se. Int.

**0008605-68.2012.403.6183 - MARCIO MARCHETTI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0086720-

16.2007.403.6301), sob pena de extinção.Int.

**0008635-06.2012.403.6183** - FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0004195-59.2012.403.6120), sob pena de extinção.Int.

**0010063-23.2012.403.6183** - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do feito apontado no termo de prevenção retro (0008561-97.2009.403.6114), sob pena de extinção. Apresente, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1237**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058252-57.1997.403.6183 (97.0058252-3)** - SEIGIRO INAMINE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea XX, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista ao Autor para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 111.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

**0010910-40.2003.403.6183 (2003.61.83.010910-0)** - MOZART SILVEIRA DE ALMEIDA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 135/136, do Contador Judicial.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

**0000902-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000902-0)** - JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea XX, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista ao Autor para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 121/125.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

**0002363-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002363-9)** - BRAULIO LEMES DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de



Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003342-02.2005.403.6183 (2005.61.83.003342-6)** - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca da informação de fls. 200, do Contador Judicial.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

**0003421-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003421-6)** - ALVARO AUGUSTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do AUTOR, de fls. 313/324 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao INSS, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

**0001892-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001892-0)** - IRANI BENTO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da documentação de fls. 213/215, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pelo lado Autor.

**0013213-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013213-6)** - FRANCISCO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.São Paulo, 06 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAuíza Federal Substituta

**0007153-49.2010.403.6100** - TIEKO WAKI X ALAIDE DA SILVA SARTI X AMELIA BARBARA REZENDE X ANALIA DOS SANTOS X ANDREA VERA DE MORAES X ANTONIA MAIA BAPTISTA X WILMA BAPTISTA QUEIROZ X JANIS MEIRE BAPTISTA VIEIRA X SANDRA REGINA DA SILVA BAPTISTA X ANTONIA DA SILVA FABER X VERA LUCIA DA SILVA PICOLO X CRISTINA DA SILVA GUARDA CIPRIANO X JOAO DA GUARDA FILHO X DIRCE DA SILVA GUARDA X BENEDICTA MARINS DA SILVA X CATARINA DE SOUZA ORSALINO X DOLORES NAVARRO X ELISABETH SARTI CORREIA X DIRCEU SALTE CORREIA X ELANGE RIBEIRO X ALCIDES SARTI CORREIA X VALDIR SALTE CORREIA X ORLANDO SARTI CORREIA X LAERCIO SALTE CORREIA X RICHARD MENDES CORREA X CARLOS ALBERTO MENDES CORREA X ELIZABETH MENDES CORREA DA SILVA X ADEMIR MENDES CORREA X MARALUCIA MENDES CORREA X ESCOLASTICA DA LAPA NOGUEIRA X GUIOMAR BOQUEMBUZO PIRATA X ERCILIA VOLPI RAMOS X IRACEMA FERREIRA BARROS X JOAO DE SOUZA BARROS FILHO X CARLOS ROBERTO FERREIRA BARROS X EDNEIA FERREIRA BARROS BRAMBILLA X ELIZABETH FERREIRA BARROS X DORCAS FERREIRA BARROS X ADRIANA FERREIRA SOUZA DIAS BRAVO X LEIA MARIA FERREIRA BARROS X CELIA FERREIRA BARROS DE ALMEIDA X ISMAEL FERREIRA BARROS X SAMUEL FERREIRA BARROS X DANIEL FERREIRA BARROS X IRACI XAVIER DE SALES X MEIRE MARIA DE SALES COSTA X EDISON LUIZ SALES X MIRIAM MARIA DE SALES X JANDIRA ALVES DE LIMA X JOSEFA MORENO CASTILHO LEANDRO X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LUCIA SALES BERTASSI DE ALMEIDA X YOLANDA SALES DE ALMEIDA PEREIRA X LAZARO PINTO DE ALMEIDA X MARCOS PINTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PINTO DE ALMEIDA X PAULO SERGIO PINTO DE ALMEIDA X MARIA DOS ANJOS DA SILVA X ANTENOR FERREIRA X RUBENS FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA X LUIZA FERREIRA X LUZINETE FERREIRA X MARIA FERREIRA REZENDE X MARIA MARTA AYRES DOS SANTOS X MARIA DE OLIVEIRA GOMES X MARIA SENHORINI DA SILVA PRADO X IVO GOMES DO PRADO X APARECIDA PRADO ESTETER X EVANDRO GOMES DO PRADO X OLANI CERQUEIRA PRADO X GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR X GISELE GOMES DO PRADO ALVES X MARINA XAVIER MOTTA X SANDRA NATALIA MOTA JULIANO X NORMA SIGOLO GOMES X OLIMPIA DE AVILA DA COSTA X VIRGINIA RIBEIRO DA SILVA X ISAURA BRITES CAMARGO X GISELDA MARIA DE SOUZA ARAUJO X MARIO SERGIO CAMARGO DE SOUZA X ILDA PEREIRA DA SILVA X HELENICE BERNARDO X GUIOMAR QUACCHIO DELENA X

GILMA BOTTACIN DOS SANTOS X ERNA DOROTHEA JOHANSEN SARAIVA X OLGA DOROTHEA JOHANSEN SARAIVA KLEIN X EDERVAL CAMPANHA X DIVA DE FATIMA GOMES ALVES X DESDEMONA CHARINE AMARAL X CARMEN FORMOZO BRAZ(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL  
PROCEDIMENTO ORDINARIO Vistos, etc. Petição de fls. 2.815/2.816: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0002831-79.2012.403.0000, considerando-se a interposição de Agravo Legal/Regimental pela União Federal. Int.

**0012638-72.2010.403.6183** - CICERO DE SOUZA GOMES(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 01/03/13, às 12:30 horas, à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros - São Paulo/SP. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0013041-41.2010.403.6183** - JAIR APARECIDO DE SALVI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006732-67.2011.403.6183** - OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

**0009763-95.2011.403.6183** - SALVADOR ALVES VIEIRA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0000112-05.2012.403.6183** - JACKSON ALVES DE ANDRADE(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora, com urgência, da decisão de fls. 132.

**0000730-47.2012.403.6183** - DALMO LEITE DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica; São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

**0001801-84.2012.403.6183** - TELMA REGINA SEBANICO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica; São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

**0003502-80.2012.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA GONCALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0005310-23.2012.403.6183** - MARIA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica; São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

**0006412-80.2012.403.6183** - TERESINHA FRANCISCA DA SILVA SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica; São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

**0006992-13.2012.403.6183** - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.118 Vistos em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada às fls. 100/104 por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. II - Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, nos termos do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. III - Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 11 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0007220-85.2012.403.6183** - JOAO APARECIDO FERREIRA(SP075780 - RAPHAEL GAMES E SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 213 - Vistos. Petição de fls. 194/209 do INSS: Intime-se a parte autora para ciência e manifestação da proposta de acordo apresentada. Int. São Paulo, 4 de Dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036300-67.2003.403.6100 (2003.61.00.036300-7)** - JOAQUIM JAIRO DE SOUZA BUENO(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP

Fls. 134/144: Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060493-77.1992.403.6183 (92.0060493-5)** - ISABEL ACOSTA GADIOLI X JOSEFINA APARECIDA BARBOSA X CARLOS ROSA X EDINA APARECIDA GIMENEZ ROSA X GERALDO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS BERNARDINO X MARIA CLARICE LICO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS VILELA X JOSE GOMES DOS SANTOS FILHOS X MARIO DE MATOS X ORLANDA ALVES COELHO X PAULO GONCALVES FERREIRA X PEDRO MANUEL CUPIDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISABEL ACOSTA GADIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINA APARECIDA GIMENEZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLARICE LICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DOS SANTOS FILHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X ORLANDA ALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MANUEL CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a ISABEL ACOSTA GADIOLI, sucessora do autor falecido Paulino Gadioli, e GERALDO PEREIRA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004323-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004323-0) - JOAO PEREZ X ALICE DE SOUZA PEREZ(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALICE DE SOUZA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 217 do Contador Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 8649**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004250-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004250-1) - AILTON JOSE BARBOSA X ANTONIO ANGELO RAVELLI X ANTONIO RIBEIRO CENDRETTI X ARY ALVES DE SOUZA X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO COUTINHO X JOSE MILTON DE FREITAS X LUIZ DE OLIVEIRA SERAFIM X PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES DE MORAES X VICENTE GONCALVES X ALAIDE DIAS GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Publique-se o despacho de fl. 909. Ante às informações de fls. 912/913, o depósito noticiado às fl. 839, considerando que o benefício da autora ALAIDE DIAS GONÇALVES, sucessora do autor falecido Vicente Gonçalves encontra-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 904, remetendo-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL. Int. Fl. 909 Por ora, ante a concordância do INSS à fl. 907, HOMOLOGO a habilitação de ALAIDE DIAS GONÇALVES - CPF 264.882.978-48, como sucessora do autor falecido Vicente Gonçalves, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 8650**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050518-21.1998.403.6183 (98.0050518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044308-51.1998.403.6183 (98.0044308-8)) JOSE ANTONIO MACEDO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES**

DE CARVALHO)

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.. PA 0,10 Intime-se e cumpra-se.

**0001543-26.2002.403.6183 (2002.61.83.001543-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-12.2001.403.6183 (2001.61.83.000421-4)) JOAO MACIL DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 357/396: Ante o manifestado pela PARTE AUTORA às fls. supracitadas, e verificada a apresentação dos cálculos de liquidação pela mesma, nos termos do art. 730 do CPC, bem como devidamente juntadas as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0004909-39.2003.403.6183 (2003.61.83.004909-7)** - FELICIANO PIRES TOLENTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 272/273: Verifico, com o devido respeito, que assiste razão ao patrono da PARTE AUTORA, eis que não houve apreciação de seus embargos declaratórios juntados às fls. 267/268 destes autos.Sendo assim, devolvam-se os autos à Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

**0007979-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007979-0)** - ODIMIR CARANANTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 104/110: Ante a discordância da PARTE AUTORA em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, bem como verificada a juntada dos devidos cálculos de liquidação e a apresentação das peças para citação, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0001041-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001041-4)** - GERALDO DE JESUS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 109/112: Ante a apresentação pela PARTE AUTORA dos devidos cálculos de liquidação no que concerne à verba honorária sucumbencial, e verificada a apresentação das peças para citação, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0004213-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004213-4)** - EUGENIA MARIA RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 327/336: Ante o manifestado pela PARTE AUTORA às fls. supracitadas, e verificada a apresentação dos cálculos de liquidação pela mesma, nos termos do art. 730 do CPC, bem como devidamente juntadas as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0001601-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001601-0)** - JOSE LOES DA SILVA X ALICE HENRIQUE DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 393/396: Ante o manifestado pela PARTE AUTORA às fls. supracitadas, e verificada a apresentação dos cálculos de liquidação pela mesma, nos termos do art. 730 do CPC, bem como devidamente juntadas as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0006698-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006698-0)** - SERGIO SCARDIGLI(SP198158 - EDSON MACHADO

FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 463/467: Ante o manifestado pela PARTE AUTORA às fls. supracitadas, e verificada a apresentação dos cálculos de liquidação pela mesma, nos termos do art. 730 do CPC, bem como devidamente juntadas as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0000307-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000307-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP286209 - LENI ANTONIA DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 294/299: Ante o manifestado pela PARTE AUTORA às fls. supracitadas, e verificada a apresentação dos cálculos de liquidação pela mesma, nos termos do art. 730 do CPC, bem como devidamente juntadas as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0008038-08.2010.403.6183 - OSMAR RUFINO BENEVIDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0000185-11.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 118/122: Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0011427-64.2011.403.6183 - ANTONIO SERGIO DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0002575-17.2012.403.6183 - JOSE MARIA DE ANDRADE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0004766-35.2012.403.6183 - ELISA CHAIB(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0006154-70.2012.403.6183 - OSVALDO MOURA LEITE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que em fl. 86 destes autos consta regular substabelecimento conferindo poderes à Dra. THAIS

BARBOSA, OAB/SP 190.105. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 135 e, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007037-17.2012.403.6183** - OZIRIS FERNANDES VILELA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0007152-38.2012.403.6183** - LUIZ BARTOLOMEU DINI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a sentença de fls. 53/58 versa sobre a improcedência inicial do pedido nos termos do art. 285-A do CPC. Assim, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 80, mantendo o recebimento da apelação da PARTE AUTORA, posto que tempestiva, e determinando a citação do INSS para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0007412-18.2012.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a sentença de fls. 36/41 versa sobre a improcedência inicial do pedido nos termos do art. 285-A do CPC. Assim, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 50, mantendo o recebimento da apelação da PARTE AUTORA, posto que tempestiva, e determinando a citação do INSS para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0008356-20.2012.403.6183** - JOSE VICENTE GUEDES FILHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0009308-96.2012.403.6183** - NEIDE DA SILVA LOPES(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0009616-35.2012.403.6183** - MARIA CATARINA RAINERI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP315613 - LIGIA ROSENTAL BUARQUE DE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0013426-52.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-80.2003.403.6183 (2003.61.83.002048-4)) MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Deixo consignado, que tendo em vista trata-se de execução provisória, nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser

proferida nos autos principais. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013579-85.2011.403.6183** - DARCY PIGATTO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 235, segundo parágrafo: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. No mais, ante a manifestação do exequente de fl. supracitada, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 234. Outrossim, cumpra a Secretaria o determinado no quarto parágrafo do despacho supracitado. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8651**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009933-48.2003.403.6183 (2003.61.83.009933-7)** - REINALDO ANTONIO DRAGONE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Primeiramente, não obstante o manifestado pela PARTE AUTORA em fls. 271/274 destes autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a apuração apenas e tão somente dos VALORES REFERENTES À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, com competência para 06/2011. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 271/274. Intime-se e cumpra-se.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001519-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001519-6)** - LUIS DE DEUS MARCOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Designo para o dia 02/04/2013 às 15:00 audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP. Intimem-se o autor e as testemunhas via mandado. Intime-se o INSS.

**0053746-86.2008.403.6301** - LURDES LOPES PEREIRA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO E SP292133 - ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 28/03/2013 às 15:00 audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP. Tendo em vista que a parte autora se comprometeu a trazer as testemunhas independentemente de intimação, desnecessária a expedição de mandados. Intime-se o INSS.

**0000559-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000559-1)** - PEDRO AUGUSTO RODRIGUES ALVES MELANDA - MENOR IMPUBERE X IARA CONCEICAO RODRIGUES ALVES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 23/04/2013 às 15:00 audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP. Intimem-se o autor e as testemunhas via mandado. Intime-se o INSS.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **VANESSA VIEIRA DE MELLO**



**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 3770**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000005-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000005-2) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 22 de março de 2013, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.